



A expropriação na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça

**(Sumários de Acórdãos
de 1996 a Março de 2022)**

NOTA INTRODUTÓRIA

Constitucionalmente consagrado – cf. artigo 62.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa –, o direito à propriedade privada é susceptível de compressão sempre que se regista a necessidade de recurso à expropriação por utilidade pública.

Manifestação típica da sujeição dos titulares de direitos reais ao interesse colectivo, a expropriação por utilidade pública restringe-se, por imperativo constitucional, vertido no n.º 2 daquele preceito, aos casos previstos na lei e mediante o pagamento de “justa indemnização”.

Este mesmo princípio é acolhido na legislação ordinária, estatuidando o artigo 1310.º do Código Civil que, havendo expropriação, é sempre devida a “indemnização adequada” ao proprietário e aos titulares de outros direitos reais por ela afectados.

A temática atinente à expropriação por utilidade pública, desde muito cedo, tem constituído objecto de abundante jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, a qual tem sido profusa na análise e, por que não afirmá-lo, na própria modelação do respectivo regime jurídico, ponderando a sua íntima e intrínseca ligação com o direito de propriedade privada que a todos os cidadãos assiste.

Este caderno temático reflecte a jurisprudência produzida pelas Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça, desde Janeiro de 1996 até Março de 2022, constituindo uma compilação sistemática dos arestos em que, tanto na vertente substantiva como na vertente adjectiva, se debateu o regime jurídico da expropriação por utilidade pública.

Finalmente, é de salientar que, não obstante todo o cuidado colocado na elaboração dos sumários que se seguem, a utilização destes não dispensa a consulta do texto integral da decisão a que os mesmos dizem respeito.

Maio de 2022

Gabinete dos Juízes Assessores - Assessoria Cível

A expropriação
na jurisprudência das Secções Cíveis
do Supremo Tribunal de Justiça

Intervenção principal - Requisitos - Ilegitimidade - Expropriações

I - Requisitos da intervenção principal:

- a) Que o interveniente tenha um interesse igual ao do réu relativamente ao objecto da causa;
- b) Que a igualdade entre o interesse do réu e o interesse do interveniente se meça nos termos do art.º 27;
- c) Que o interveniente faça valer na acção um direito próprio, mas paralelo ao do réu.

II - O art.º 269 n.º 1 do CPC expressa e claramente pressupõe que a ilegitimidade de alguma das partes foi devida a estar desacompanhada de determinada pessoa, o que denota que a relação controvertida respeita a várias pessoas.

III - O art.º 40 do CExp também pressupõe que figurem no processo de expropriação a entidade expropriante e o expropriado e outros interessados, sendo estes os que demonstrem ter interesse no processo, que eram no dizer do art.º 47 n.º 1 do CExp 76 os titulares de qualquer direito real ou ónus sobre o prédio, arrendatários para vários fins e os que em certos documentos figurem como titulares de tais direitos ou forem notoriamente havidos como tais.

27-02-1996 - Processo n.º 88452 - 1.ª Secção - Fernando Fabião (Relator)

Acto de declaração de utilidade pública - Declaração de nulidade - Competência dos tribunais comuns

I - O acto de declaração de utilidade pública não transfere a propriedade dos bens para a entidade beneficiária da expropriação e a transferência da propriedade tem lugar num momento posterior.

II - O art.º 134 n.º 2 do CPA tem de ser interpretado no sentido de os tribunais comuns só terem competência para apreciar a nulidade do acto administrativo quando o mesmo se apresenta como questão prejudicial do litígio.

III - Nos processos de expropriação o tribunal comum não tem competência para apreciar da ilegalidade (nulidade) do acto de declaração de utilidade pública.

18-01-1996 - Processo n.º 88025 - 2.ª Secção - Miranda Gusmão (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Sentença arbitral - Recurso para o STJ - Admissibilidade

I - Da decisão arbitral, em processo de expropriação, cabe recurso para o tribunal de comarca e da sentença deste pode haver recurso para o tribunal da relação, de harmonia com a regra geral das alçadas.

II - A atribuição do efeito meramente devolutivo do recurso interposto da sentença que, em processo de expropriação, apreciou o recurso da arbitragem só pode ter o sentido de se reconhecer tal decisão como de 2ª instância, sendo, portanto, aquele recurso o último possível.

III - Da omissão no art.º 37, do Código das Expropriações, da parte em que, no correspondente art.º 46, n.º 1, do mesmo diploma de 1976, expressamente se excluía o recurso para o STJ, não pode concluir-se que o legislador tenha querido admitir de novo um quarto grau de jurisdição em matéria de expropriações, sem deixar expressa essa intenção, em termos que não deixassem qualquer dúvida, quer no preâmbulo do novo diploma legal, quer nos preceitos que aí disciplinam a matéria dos recursos.

27-06-1996 - Processo n.º 249/96 - 2.ª Secção - Almeida e Silva (Relator)

Expropriação - Processo urgente - Prazo de interposição de recurso - Suspensão - Remessa à conta - Renúncia ao recurso

I - Da análise dos art.ºs 13, n.ºs. 1, 2 e 3, do CExp (DL n.º 438/91, de 09-11), ressalta claramente que a atribuição do carácter de urgência visa apenas possibilitar a entrada dos bens a expropriar na disponibilidade imediata do expropriante a fim de não atrasar a realização das obras de utilidade pública e não, como parece óbvio, obter uma mais rápida decisão sobre a indemnização a pagar ao expropriado.

II - Daí que a atribuição do carácter de urgência ao processo de expropriação não tenha qualquer reflexo na contagem dos prazos de recurso, mas apenas na realização de determinadas diligências que visam atingir aquele objectivo.

III - Apenas o prazo de interposição dos recursos extraordinários se não suspende durante as férias judiciais.

IV - O facto de terem sido praticados determinados actos durante as férias judiciais não implica que o prazo do recurso também corresse em férias.

V - Ao interpor-se recurso da sentença, inutilizou-se *ipso facto* a ordem de remessa dos autos à conta, cujo despacho não tinha transitado.

VI - Na verdade, interposto recurso da sentença final, deixou de existir o pressuposto da remessa dos autos à conta, ou seja, não se encontrava “findo o processado que constituía objecto de tributação”.

VII - A simples remessa dos autos à conta nunca poderia ter, só por si, a virtualidade de precluir o direito de recorrer; ou, por outras palavras, essa remessa não poderia fazer transitar a sentença antes do decurso do prazo legal para o respectivo recurso ordinário.

VIII - Não tendo a expropriante depositado o montante constante da decisão recorrida, mas apenas o que faltava para atingir o valor por ela reconhecido como a indemnização devida, não se pode retirar que desse depósito a manifestação de vontade de não recorrer, uma vez que se limitou a depositar o que entendia ser devido e não o montante em que foi condenada.

02-07-1996 - Processo n.º 482/96 - 1.ª Secção - Herculano Lima (Relator)

Gás natural - Concessão de serviços públicos - Servidão administrativa - Expropriação - Regime aplicável - Estado de direito democrático - Princípios constitucionais

I - É uma servidão administrativa de natureza especial a servidão necessária à implantação e exploração das infra-estruturas das concessões de serviço público do gás natural, incidente sobre os imóveis abrangidos pelo projecto do traçado dessas infra-estruturas, cuja constituição não é efeito directo e imediato da lei, pois que se exige ainda a prática de um acto da administração.

II - A concessionária de serviço público relativa ao gás natural pode optar, com vista à implantação e exploração das infra-estruturas, pelo regime de servidões previsto no DL n.º 11/94 ou pelo regime das expropriações por causa de utilidade pública nos termos do CExp.

III - O CExp não estabelece o regime aplicável às servidões administrativas, apenas aludindo à possibilidade da sua constituição no art.º 8, e daí não fazer sentido um texto de lei que estabelecesse que a constituição das servidões devia observar o regime fixado em tal Código.

IV - Esta servidão administrativa só se constitui após o cumprimento de certos pressupostos e a observância de determinadas formalidades, a saber:

- a aprovação pelo Ministro da Indústria e Energia do projecto de traçado do gasoduto, precedida de vários pareceres, o que implica a declaração de utilidade pública da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles relativos abrangidos pelo projecto e necessários à sua execução e o direito a constituir a servidão prevista no art.º 10 do DL n.º 374/89;

- certos actos de publicidade e divulgação a cargo da Direcção Geral de Energia;

- a opção da concessionária pelo regime da servidão administrativa e a comunicação de alguns dados aos donos dos imóveis.

V - O princípio do Estado de direito democrático garante um mínimo de certeza e de segurança das pessoas quanto aos direitos e expectativas legitimamente criadas no desenvolvimento das relações jurídico-privadas, podendo afirmar-se que, com base em tal princípio, a Constituição não consente uma norma que afecte de forma inadmissível, intolerável, arbitrária ou desproporcionalmente onerosa aqueles mínimos de certeza e de segurança, que as pessoas, a comunidade e o direito têm de respeitar.

24-09-1996 - Processo n.º 417/96 - 1.ª Secção - Fernando Fabião (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Recurso da arbitragem - Admissibilidade

I - O acórdão dos árbitros, em processo de expropriação por utilidade pública, constitui uma verdadeira decisão judicial.

II - Com o recurso da decisão dos árbitros para o Tribunal de Comarca e deste para o da Relação foram já facultados às partes três graus de jurisdição, tantos quantos aqueles em que está estruturada a nossa organização judiciária.

III - Nada justifica que em matéria de expropriações - onde estão em jogo meros interesses materiais - houvesse a possibilidade de as partes recorrerem a um quarto grau de jurisdição, quando o mesmo não acontece nos casos de acções de indemnização por danos contra o direito à vida, o direito à integridade pessoal ou o direito ao bom nome e reputação, dos mais importantes na hierarquia de valores característica da nossa cultura e civilização.

IV - A atribuição do efeito meramente devolutivo ao recurso interposto da sentença que, em processo de expropriação, apreciou o recurso da arbitragem só pode ter o sentido de se reconhecer tal decisão como de 2ª instância, sendo, portanto aquele recurso o último possível.

26-09-1996 - Processo n.º 426/96 - 2.ª Secção - Almeida e Silva (Relator)

Expropriação por zonas - Declaração de utilidade pública - Prazo de caducidade - Contagem dos prazos - Lei aplicável

I - Harmonizando as disposições dos art.ºs 6, n.º 3, e 9, n.º 2, ambos do DL n.º 845/76, de 11-12, observa-se que para as expropriações sistemáticas passou a haver dois prazos de caducidade - um a decorrer até à aquisição por expropriação amigável ou até ao início da tramitação do processo litigioso; outro a decorrer nos termos daquele n.º 3 - mas sem que este anule aquele.

II - O prazo do n.º 2 do art.º 9, do DL n.º 845/76, conta-se desde a entrada em vigor do DL n.º 154/83, de 12-04.

III - Ainda antes de decorrer esse prazo de um ano, foi o mesmo alargado para dois anos, pelo DL n.º 413/83, de 23-11) e porque se trata de prazo mais longo, a lei nova é aplicável porque o prazo ainda estava em curso, mas nele tem de ser computado todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

IV - Esgotado o prazo, o facto de, entretanto, não ter sido declarada a caducidade não fez renascer o direito da expropriante - extinguiu-se automaticamente o direito pelo seu não exercício dentro do prazo que a lei cominava, foram os efeitos em si da declaração de utilidade pública que desapareceram.

22-10-1996 - Processo n.º 502/96 - 1.ª Secção - Lopes Pinto (Relator)

Expropriação - Nomeação de árbitros - Autarquia - Funcionário - Irregularidade

I - É discutível que o art.º 580, n.º 1, al. g), do CPC, seja aplicável à nomeação de árbitros em processo de expropriação.

II - Mesmo para quem admita entendimento afirmativo, sendo expropriante uma determinada autarquia municipal, só funcionário dessa autarquia estaria impedido; isto, aliás, na base de uma eventual interpretação extensiva.

III - No caso vertente, nada há que discutir acerca de constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

IV - Qualquer irregularidade processual deveria ter de ser arguida perante a entidade que, eventualmente, a tivesse cometido, para subsequente e possível recurso da decisão que tivesse desatendido essa arguição.

29-10-1996 - Processo n.º 505/96 - 1.ª Secção - Cardona Ferreira * (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade - Assento

I - O art.º 37 do Código das Expropriações estabelece a regra geral da admissibilidade de recurso, mas o n.º 2 do art.º 64 é de interpretar como querendo limitá-lo só até à relação, pois de outro modo a respectiva referência seria perfeitamente inútil.

II - A admitir-se recurso para este Tribunal passaria a haver, sem qualquer justificação, mais um grau de jurisdição que o normal, ou seja, recurso para o tribunal da comarca, para o da relação e para o Supremo.

III - Se o actual Código, aprovado pelo DL n.º 438/91, de 9.11, tivesse a intenção de permitir recurso para o STJ quanto ao valor global da indemnização, por certo que não deixaria de no seu preâmbulo fazer referência a essa tão importante alteração.

IV - A fixação da indemnização é uma questão essencialmente de facto (por mais implicações de direito que, excepcionalmente, suscite), não sendo vocação do STJ conhecer de questões dessa natureza.

V - Esta inadmissibilidade de recurso foi fixada no Assento de 30.5.94 (Pº 85860), cuja doutrina se mantém aplicável neste caso, à margem do seu actual valor obrigatório face ao disposto nos art.ºs 4, n.º 2, e 17, n.º 2, do DL n.º 329-A/95, de 12.12.

01-10-1996 - Processo n.º 492/96 - 2.ª Secção - Figueiredo de Sousa (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Expropriação parcial - Expropriação total - Indivisibilidade económica - Prova

I - Da análise do art.º 3, n.º 2, alíneas a) e b), do CExp, uma expropriação deve restringir-se ao necessário para a realização do fim que com ela se tem em vista, sendo certo que a possibilidade dada ao expropriado de pedir a expropriação total está limitada aos casos expressamente previstos na lei, constituindo mesmo uma excepção à regra de dar-se uma indemnização em virtude de comprovada desvalorização da área sobrança.

II - Tal normativo, com os limites nele definidos, tem apenas como campo de aplicação situações em que o expropriado, recebendo embora uma indemnização nos termos legais, viria a ser objectivamente tratado de modo injusto, mas nele não se incluem situações em que estejam em causa lucros cessantes, que não são indemnizáveis em caso de expropriação.

III - A "indivisibilidade económica" do imóvel expropriado, justificativa da expropriação total, só ocorrerá se a inexistência do interesse económico se configurar numa leitura objectiva do mesmo, não bastando assim que sob o ângulo de carácter pessoal ou subjectivo tal interesse se não verifique.

IV - Uma vez que, *in casu*, a parte sobrança do prédio expropriado tem a área de 15.960 m², margina em parte com via pública dotada de infra-estruturas e ficará valorizada no plano dos acessos, em relação ao que acontecia anteriormente à declaração das parcelas expropriandas, é por demais óbvio que não pode dar-se como provada a inexistência de interesse económico da aludida parte sobrança para a ora expropriada e aqui recorrente.

24-10-1996 - Processo n.º 465/96 - 2.ª Secção - Joaquim de Matos (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Cálculo da indemnização - Expropriados comerciais - Declaração de rendimentos

I - O legislador, com o disposto no art.º 3, n.º 3, do CExp, procurou que os arrendatários comerciais sejam compensados de todos os prejuízos que sofram em consequência da expropriação e na medida em que os sofram.

II - Para cálculo desses prejuízos designadamente dos relativos ao tempo de paralisação da actividade, se necessário para transferência, deve atender-se ao rendimento auferido anteriormente pelo arrendatário.

III - E para ajuda à determinação desse rendimento nada melhor do que a declaração apresentada pelo comerciante ao Fisco para cálculo do IRC.

IV - Se os peritos considerarem que os elementos constantes dessa declaração são necessários para a determinação do cálculo da indemnização, podem e devem socorrer-se deles.

V - A rentabilidade dos anos anteriores, designadamente dos anos mais próximos da transferência, ajudará os peritos a calcular os prejuízos que os arrendatários possam ter em consequência da paralisação da sua actividade.

24-10-1996 - Processo n.º 578/96 - 2.ª Secção - Mário Cancela (Relator)

Providência cautelar não especificada - Condição resolutiva - Princípio do contraditório - Gás natural - Servidão administrativa - Regime aplicável - Acto administrativo - Anulabilidade - Embargos

I - Se o juiz pode decretar a providência com condição resolutiva, sem ouvir a requerida, também poderia verificar a realização da condição sem ouvir as requerentes, já que esta é complemento da decisão por elas peticionada, na medida em que impõe a demonstração do direito e legitimidade da requerida para prosseguir os trabalhos.

II - O CExp é inaplicável à constituição de servidões relativas ao gás natural.

III - Cumprido determinado formalismo está constituída a servidão sem necessidade de ser lavrado qualquer documento escrito que o certifique, e, a concessionária, poderá dar início ao exercício efectivo dos poderes englobados nas servidões de gás.

IV - Sendo o âmbito do recurso delimitado pelo conteúdo da decisão recorrida não poderá o STJ, como é óbvio, apreciar a questão da falta da afixação dos editais e publicação de anúncios não suscitada nas alegações de recurso para o tribunal da relação.

V - O despacho alegadamente violador do PDM, não é nulo, mas anulável e como acto administrativo anulável era susceptível de recurso contencioso no prazo de dois meses; porque se não provou que tenha sido anulado, mantém-se válido e eficaz.

VI - Se o n.º 2 do art.º 414 do CPC preceitua que não podem ser embargadas, seja qual for o seu dono, as obras feitas em prédios cuja posse tenha sido conferida ao expropriante, em processo de expropriação por utilidade pública, idêntica é a situação em análise, porque também nesta está subjacente o interesse público da concessão e também o concessionário está autorizado a iniciar as obras ao atingir a fase prevista no art.º 15, n.º 1, do DL n.º 11/94, de 13-01, tal como se lhe tivesse sido conferida a posse dos prédios. Por isso é de aplicar por analogia este n.º 2 do art.º 414 do CPC.

12-11-1996 - Processo n.º 647/96 - 1.ª Secção - Aragão Seia (Relator)

Expropriação - Indemnização

I - O art.º 36, n.º 2, do CExp - 76, deve ser interpretado em termos idênticos aos previstos no art.º 29, n.ºs 2 e 3, do código actual, devendo a habitação posta à disposição do expropriado, para opção entre ela e a

indemnização, ter características semelhantes às da habitação anterior, designadamente de localização e renda.

II - O processo de realojamento do expropriado, através dessa nova habitação, pressupõe o acordo entre ele e o expropriante sobre todos os seus elementos, como a natureza e cláusulas do novo arrendamento, e, se tiver havido acordo apenas quanto à reinstalação daquele em certo andar, ele poderá questionar, em processo judicial, as condições que lhe vierem a ser impostas pelo expropriante (art.ºs 20, n.º 5, e 89, al. d), do CExp - 76).

III - Na falta de prova que permita o confronto entre a anterior e a nova habitação, o expropriado não pode ser colocado em situação mais gravosa ou desfavorável do que a que tinha anteriormente, sob pena de violação do direito a «justa indemnização», mesmo quando paga em espécie (art.º 62, n.º 2, da CRP).

26-11-1996 - Processo n.º 440/96 - 1.ª Secção - Martins da Costa * (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Triplo grau de jurisdição - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade

I - O acórdão dos árbitros, em processo de expropriação por utilidade pública, constitui uma verdadeira decisão judicial.

II - A nossa orgânica judiciária está estruturada em três graus de jurisdição.

III - Nada justifica que em matéria de expropriações - onde estão em jogo meros interesses materiais - houvesse a possibilidade de um quarto grau de jurisdição, quando o mesmo não acontece nos casos de acções de indemnização por danos contra o direito à vida, o direito à integridade pessoal ou o direito ao bom nome e reputação, dos mais importantes na hierarquia de valores característica da nossa cultura e da nossa civilização.

IV - A atribuição do efeito meramente devolutivo ao recurso interposto da sentença que, em processo de expropriação, apreciou o recurso da arbitragem só pode ter o sentido de se reconhecer tal decisão como de 2ª instância, sendo, portanto, aquele o último recurso possível.

28-11-1996 - Processo n.º 555/96 - 2.ª Secção - Almeida e Silva (Relator)

Expropriação - Recurso - Efeito devolutivo - Levantamento de indemnização depositada

A eficácia devolutiva do recurso pendente permite ao expropriado receber logo a indemnização fixada, desde que preste caução.

12-12-1996 - Processo n.º 712/96 - 2.ª Secção - Almeida e Silva (Relator)

Expropriação - Recurso para o STJ

É admissível recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização.

12-12-1996 - Processo n.º 529/96 - 2.ª Secção - Sousa Inês (Relator)

Expropriação - Triplo grau de jurisdição - Recurso para o STJ - Admissibilidade

I - Na vigência do actual CExp, aprovado pelo DL 438/91, de 09-11, não são admissíveis recursos do acórdão do tribunal da relação que fixe o quantitativo da indemnização devida aos expropriados em processo de expropriação por utilidade pública.

II - Tal resulta, desde logo, do facto de a nossa organização judiciária estar estruturada em três graus de jurisdição.

III - Estes três graus foram já facultados à parte através da decisão dos árbitros, da sentença do juiz do tribunal de comarca e do acórdão do tribunal da relação.

09-01-1997 - Processo n.º 689/96 - 2.ª Secção - Ferreira da Silva (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Expropriação total - Recurso para o STJ - Admissibilidade

I - Ao especificar que da decisão sobre o pedido de expropriação total cabe recurso para o tribunal da relação, o n.º 5 do art.º 53, do CExp, aprovado pelo DL 438/91, de 09-09, tem o sentido de que a admissibilidade de recurso se verifica em um só grau.

II - As circunstâncias em que o expropriado pode requerer a expropriação total, indicadas no art.º 3, n.º 2, a) e b), do CExp, determinam "como que uma indivisibilidade económica do imóvel" de que depende a procedência do pedido.

III - A conclusão de indivisibilidade económica do imóvel há-de resultar de um juízo sobre matéria de facto, emitido sem apelo a quaisquer normas de direito ou critérios de valorização legal aplicáveis, uma conclusão de facto em que a última palavra cabe ao tribunal da relação.

22-01-1997 - Processo n.º 800/96 - 2.ª Secção - Costa Marques (Relator)

Decisão arbitral - Expropriação por utilidade pública - Recurso para o STJ

I - A decisão dos árbitros é uma verdadeira decisão, equiparável a qualquer decisão judicial, designadamente no trânsito em julgado e na exequibilidade.

II - Não é admissível recurso para o STJ nos casos em que se discute o montante da indemnização em expropriações por utilidade pública.

04-02-1997 - Processo n.º 892/96 - 1.ª Secção - Ramiro Vidigal (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Recurso para o STJ

Não há recurso para o STJ nos casos em que se discute o montante da indemnização em expropriações por utilidade pública.

11-03-1997 - Processo n.º 928/96 - 1.ª Secção - Ramiro Vidigal (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Relatório dos peritos - Nulidade - Recurso - Admissibilidade - Âmbito do recurso - Conclusões

I - O âmbito do recurso determina-se em face das conclusões da alegação do recorrente pelo que só abrange as questões aí contidas - art.º 690, n.º 1, do CPC.

II - A simples especificação da norma ou normas violadoras na decisão recorrida não satisfaz, de forma alguma, a exigência que a lei faz de conclusões enquanto síntese das questões que foram abordadas no contexto da alegação.

III - A nulidade da primeira parte da alínea d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC, (aplicável à 2ª instância por força do disposto na 1ª parte do n.º 1 art.º 716), verifica-se quando o juiz deixa de pronunciar-se sobre alguma questão que devesse apreciar.

IV - Referindo-se as razões de facto constantes das conclusões da alegação da recorrente à fixação do montante da indemnização pela expropriação, constitui jurisprudência dominante do STJ a não admissibilidade de recurso para este mesmo Tribunal.

V - Na tradição do nosso direito consagram-se apenas três graus de jurisdição (art.º 12 da Lei n.º 38/87, de 13 de Dezembro). Havendo uma decisão arbitral que a própria lei considera decisão jurisdicional, sobre o resultado de um julgamento susceptível de recurso, os três graus de jurisdição esgotam-se na segunda instância.

13-03-1997 - Processo n.º 475/96 - 2.ª Secção - Mário Cancela (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Matéria de facto - Admissibilidade de recurso

I - Em processo de expropriação por utilidade pública suspenso a aguardar trânsito em julgado do Assento de 30-05-95, sobre inadmissibilidade do recurso para o STJ relativamente a questões que fixem o valor da indemnização devida, tendo os juízes conselheiros adjuntos revisto a sua posição perante este problema, não subsistem motivos para continuar a aguardar o trânsito daquele acórdão doutrinário, em recurso para o Tribunal Constitucional.

II - A fixação da indemnização é uma questão essencialmente de facto (por mais implicações de direito que, excepcionalmente, suscite), não sendo vocação do STJ conhecer de questões dessa natureza.

III - Mesmo a pretensão de anular o processado após a interposição do recurso da arbitragem é fundada no próprio critério da avaliação e em questões susceptíveis de influir no cálculo do justo valor do prédio, ou seja, respeita à decisão sobre a fixação do valor da indemnização.

18-03-1997 - Processo n.º 87055 - 2.ª Secção - Figueiredo de Sousa (Relator)

Recurso - Expropriação por utilidade pública - Competência - Nulidade

I - Não pode valer, por força do art.º 675, do CPC, a parte do acórdão da Relação que, em recurso, alterou a decisão da 1ª instância em parte que foi excluída da delimitação objectiva do recurso feita nas conclusões.

II - A expropriação por utilidade pública insere-se dentro da actividade específica da Administração Pública.

III - A competência dos tribunais comuns nesta matéria apenas tem início no momento em que deve ser adjudicada a propriedade do bem expropriado e posterior fixação da indemnização devida.

IV - Os tribunais comuns só podem conhecer das irregularidades em expropriação referidas no art.º 52 do CExp, escapando à sua competência material as anteriores.

V - A arguição de nulidade por indevida preterição de entidade expropriada não aproveita a outras entidades que, tendo também sido preteridas, dela não reclamaram.

08-04-1997 - Processo n.º 509/96 - 1.ª Secção - Ribeiro Coelho * (Relator)

Expropriação

O pedido de expropriação total formulado ao abrigo do disposto no art.º 53, n.º 1 e segs. do CExp, só pode proceder verificando-se algum dos pressupostos estabelecidos no n.º 2 do art.º 3 do mesmo Código.

08-04-1997 - Processo n.º 6/97 - 1.ª Secção - Pais de Sousa (Relator)

Expropriação para utilidade pública - Recursos para o STJ

Não há lugar a recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida por expropriação.

22-04-1997 - Processo n.º 82/97 - 1.ª Secção - Ramiro Vidigal (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Herança indivisa - Cabeça de casal

I - A herança indivisa é um património afectado a certo fim, integrado por relações jurídicas de diversa natureza (designadamente relações reais e creditórias) que pertence em contitularidade a dois ou mais indivíduos ligados por vínculo familiar.

II - Dada a natureza da herança indivisa só o cabeça de casal tem poderes para administrar os bens do *de cuius* e para tal dispõe de todos os meios (processuais) a fim de que esses bens lhe sejam entregues - como resulta dos art.ºs 2087 e 2088 do CC.

III - A administração dos bens do falecido por parte do cabeça de casal abarca, necessariamente, os bens sub-rogados no lugar dos bens da herança, como flui das normas citadas, em conjugação com as dos art.ºs 2069, al. c), e 1310, ambos do CC.

IV - Entre os bens sub-rogados no lugar dos bens da herança está a quantia correspondente ao valor de parcelas expropriadas a titular que entretanto faleceu, originando processo de inventário para partilha de todos os bens deixados.

V - O cabeça de casal nomeado nesse inventário tem de dispor de meio processual para que a quantia correspondente ao valor das parcelas expropriadas venha a integrar-se na herança. Esse meio processual será o de ir ao processo de expropriação por utilidade pública requerer que o depósito efectuado, oportunamente, como pertença do titular das parcelas expropriadas passe para a herança deixada em aberto por falecimento desse titular.

VI - Dado que o cabeça de casal vai exercer um direito para poder efectivar um dever (o de relacionar o valor do depósito), certo é que o tribunal não poderá ficar indiferente ao interesse que os demais herdeiros têm nessa relação, de sorte que a conciliação desse direito com o correspondente dever encontra-se em permitir a passagem do precatório--cheque em nome da herança indivisa, o que equivale a dizer em nome de todos os seus contitulares.

30-04-1997 - Processo n.º 8/97 - 2.ª Secção - Miranda Gusmão (Relator)

Expropriação - Decisão arbitral - Interposição de recurso

No requerimento de interposição de recurso da decisão arbitral, pelo expropriado, este não tem de formular o pedido de fixação da indemnização em determinado montante (art.ºs 56, do CExp, e 569, do CC).

27-05-1997 - Processo n.º 304/97 - 1.ª Secção - Martins da Costa * (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Depósito - Indemnização - Consignação em depósito

I - No domínio do CExp 76 a indemnização só podia ser entregue aos interessados depois de definitivamente fixada.

II - Os expropriados estavam impedidos de levantar os depósitos antes de o valor da indemnização se encontrar definitivamente fixado.

III - Ao caso em apreciação não se aplicam as disposições relativas à consignação em depósito.

27-05-1997 - Processo n.º 684/96 - 1.ª Secção - César Marques (Relator)

Expropriação - Decisão arbitral

I - No processo de expropriação, o acórdão dos árbitros constitui verdadeira decisão e não um simples arbitramento.

II - Os árbitros encontram-se vinculados aos princípios da imparcialidade e da fundamentação.

26-06-1997 - Processo n.º 86603 - 1.ª Secção - César Marques (Relator) *Tem voto de vencido*

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Recurso - Admissibilidade - Assento

I - No processo de expropriações são facultados às partes três graus de jurisdição, expressos na decisão dos árbitros, na sentença do juiz do tribunal de comarca (ou do respectivo juízo cível) e no acórdão do tribunal da relação.

II - É um facto que a Constituição vigente não proíbe a consagração de um quarto grau de jurisdição, mas também é verdade que não há na Lei Fundamental disposição alguma que o estabeleça.

III - A conclusão que é lícito ao intérprete tirar deste silêncio do legislador constituinte é apenas a de que essa questão não foi encarada ao elaborar-se o texto constitucional, não se podendo extrair deste qualquer argumento para decidir tal questão.

IV - Nada justificaria, porém, que em matéria de expropriações - onde estão em jogo meros interesses materiais - houvesse a possibilidade de as partes recorrerem a um quarto grau de jurisdição, quando o mesmo não acontece nos casos de acções de indemnização por danos contra a vida, o direito à integridade pessoal ou o direito ao bom nome e reputação, dos mais importantes na hierarquia de valores característica da nossa cultura e civilização.

V - A circunstância de o legislador não ter mantido no art.º 37 do CExp, aprovado pelo DL 438/91, de 9-11, a segunda parte do n.º 1 do art.º 46 do CExp de 1976, onde se dizia que "não haverá, porém, recurso das decisões da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça", não tem, forçosamente, o sentido de alteração do regime anterior quanto aos seus graus de jurisdição.

VI - A atribuição do efeito meramente devolutivo ao recurso interposto da sentença que, em processo de expropriação, apreciou o recurso da arbitragem só pode ter o sentido de se reconhecer tal decisão como de segunda instância, sendo, portanto, aquele o último recurso possível.

VII - É de manter, portanto, a uniformização da jurisprudência nos termos expressos no Assento de 30 de Maio de 1995, segundo o qual "o Código das Expropriações, aprovado pelo DL 438/91, de 9-11, consagra a não admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida".

26-06-1997 - Processo n.º 85676 - 2.ª Secção - Almeida e Silva (Relator) *Tem voto de vencido*

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Recurso - Admissibilidade - Assento

I - É inadmissível recurso para o STJ interposto do acórdão do tribunal da relação que fixou o valor de indemnização devida por expropriação por utilidade pública.

II - Não se encontram razões para a alteração da jurisprudência uniformizada pelo Assento do STJ de 10-05-95, *in* BMJ 447, p. 51 e DR, I Série-A, de 15-05-97, n.º 112.

26-06-1997 - Processo n.º 86196 - 2.ª Secção - Costa Marques (Relator) *Tem voto de vencido*

Expropriação - Instrução do processo

I - A adjudicação da posse e propriedade da parcela expropriada à expropriante visa, essencialmente, possibilitar a execução das obras no mais curto período de tempo, satisfazendo-se imediatamente, deste modo, o interesse público a que se destina a expropriação e obstando-se às naturais delongas que um processo desta natureza sempre consente.

II - Por esta via da adjudicação imediata pretende-se conciliar o interesse público da pronta realização da obra e o direito dos expropriados a uma justa indemnização.

III - É neste plano dos interesses a proteger que a expressão «devidamente instruído», do art.º 50, n.º 4, do CExp, deve ser interpretada.

IV - Nada mais se deve exigir que uma instrução formalmente correcta e não uma instrução que possa, eventualmente, sofrer de irregularidades, a suprir pela competente arguição e posterior decisão judicial.

08-07-1997 - Processo n.º 419/97 - 1.ª Secção - Herculano Lima (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Avaliação

- I - Prestado o juramento e recebidos os quesitos, os peritos procederão à inspecção e averiguações necessárias para se habilitarem a responder.
- II - O acto da inspecção funciona em colegialidade dos peritos intervenientes.
- III - A avaliação deve ser única.
- IV - A operação seguinte, em que se desdobra a inspecção, respostas e sua publicação, já não tem de sujeitar-se à assinalada colegialidade.
- V - Aqui o perito dissidente pode oferecer relatório separado e correlativas justificações.
- 08-07-1997 - Processo n.º 451/97 - 1.ª Secção - Torres Paulo (Relator)

Expropriação - Indemnização - Decisão arbitral - Decisão jurisdicional - Triplo grau de jurisdição - Recurso para o STJ - Admissibilidade

- I - Na tradição do nosso direito consagram-se apenas três graus de jurisdição (art.º 12 da Lei 38/87, de 13-12).
- II - Havendo uma decisão arbitral, que a própria lei considera jurisdicional, os três graus de jurisdição esgotam-se na segunda instância.
- III - O acórdão dos árbitros nos processos de expropriação constitui uma verdadeira decisão. Representa o resultado de um julgamento susceptível de recurso.
- IV - O CExp, aprovado pelo DL 438/91, de 9-11, consagra a não admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto a decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida.
- 03-07-1997 - Processo n.º 371/97 - 2.ª Secção - Mário Cancela (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Posse - Providência cautelar - Ebulho

- I - Declarada a utilidade pública da expropriação e adjudicado ao expropriante o bem objecto do processo correspondente, atentas as garantias constitucionais e legais do "pagamento de justa indemnização", não há lugar a que possam dar-se como verificados os requisitos dos art.ºs 393 e 394, do CPC, necessários para que proceda a providência cautelar de restituição provisória da posse.
- II - É que, neste contexto expropriatório, ou não haverá posse do expropriando-expropriado ou, a havê-la, não se visualiza a possibilidade legal de se verificarem esbulho e violência assentes na declaração de utilidade pública da expropriação ou na adjudicação ao expropriante.
- 10-07-1997 - Processo n.º 88150 - 2.ª Secção - Joaquim de Matos (Relator)

Expropriação - Recurso para o STJ - Admissibilidade

- Em processo expropriativo não é admissível recurso para o STJ.
- 10-07-1997 - Processo n.º 609/96 - 2.ª Secção - Sá Couto (Relator) *Tem voto de vencido*

Expropriação por utilidade pública - Ampliação da matéria de facto - Poderes do STJ - Assento

- I - No que tange à anulação do processado para ampliação da matéria de facto, a decisão é insindivível pelo Supremo, precisamente porque se trata de uma questão factual e este Tribunal apenas conhece de direito (art.º 729 do CPC e art.º 29 da Lei 38/87, de 23 de Dezembro).
- II - É pelo menos duvidoso que, em face da doutrina do Assento de 30/05/95 (*in DR*, I série, de 15/05/97), e na medida em que a desvalorização da parte sobrança é um dos elementos a considerar na fixação da indemnização a atribuir aos expropriados, em processo de expropriação por utilidade pública, seja admissível a apreciação da referida questão em recurso para este Supremo Tribunal.
- 10-07-1997 - Processo n.º 91/97 - 2.ª Secção - Figueiredo de Sousa (Relator)

Expropriação - Admissão do recurso - Caso julgado

- Sendo embora certo, na perspectiva genérica do CPC, que o despacho de recebimento de um recurso, pelo tribunal a quo, não desencadeia caso julgado; tratando-se de processo especial de raiz expropriativa e de recurso da arbitragem recebido, na circunstância, pelo tribunal que, funciona como *ad quem*; o contexto é completamente diferente, esgotando-se o poder jurisdicional desse tribunal a propósito do recebimento desse recurso e das questões aí abordadas, donde o caso julgado formal, se não houver reclamação ou recurso desse despacho.
- 30-09-1997 - Processo n.º 537/97 - 1.ª Secção - Cardona Ferreira * (Relator)

Expropriação - Declaração de utilidade pública - Posse administrativa - Constitucionalidade

I - O art.º 62 da CRP garante a todos o direito à propriedade privada. Interesses públicos relevantes podem, no entanto, impor a privação daquele direito, por via da expropriação, nos termos que a lei ordinária estabelecer e mediante o pagamento de justa indemnização.

II - O facto jurídico constitutivo da relação jurídica expropriante, a sua base, é a declaração de utilidade pública, que consiste no “acto, legislativo ou administrativo, pelo qual se reconhece que determinados bens são necessários à realização de um fim de utilidade pública mais importante do que o destino a que estão votados”.

III - Tal declaração é precedida dos actos preparatórios constitutivos do processo administrativo e representa o acto fundamental ou essencial do respectivo fenómeno jurídico, já que, por via dele, os direitos do proprietário ficam reduzidos, perdendo ele o direito de disposição, pois fica logo vinculado à obrigação ou dever de transferir os bens para o expropriante.

IV - Tudo o resto é consequência ou desenvolvimento daquele acto declaratório essencial, tal como a tomada de posse administrativa, que não passa de mero acto de execução por ter lugar em consequência de situações jurídicas já definidas.

V - Não prevê a lei, nomeadamente no n.º 8 do art.º 22 do CExp, qualquer notificação do auto de posse administrativa, momento a partir do qual a entidade expropriante pode, em princípio, dar início aos trabalhos previstos.

VI - A falta de estipulação desta notificação não é susceptível de violar o art.º 62 n.º 1 da CRP (inconstitucionalidade por omissão), porque o que efectivamente atinge o direito de propriedade privada é a própria expropriação, cuja constitucionalidade resulta do n.º 2 do referido artigo.

23-09-1997 - Processo n.º 229/97 - 2.ª Secção - Pereira da Graça (Relator)

Expropriação - Arguição de nulidades - Recurso - Admissibilidade

I - A falta de notificação à expropriante do acórdão da Relação que fixou o montante da indemnização, é uma irregularidade subsumível às regras gerais sobre nulidades e prazos de arguição.

II - Tendo a expropriante sido notificada do despacho, proferido na 1ª instância, a ordenar o depósito complementar de importância indemnizatória em que tinha sido condenada, era evidente a conclusão, assente num mínimo de cuidado e atenção, de que, tendo ela partido da 1ª instância, o processo necessariamente já tinha baixado e a indemnização já estava fixada, até porque era expressamente indicado o montante da indemnização.

III - Dentro dos parâmetros comportamentais de pessoas medianamente atentas e capazes de reagirem aos estímulos comuns e normais, impunha-se uma pronta arguição da nulidade.

IV - É inadmissível recurso para o STJ do acórdão do Tribunal da Relação que fixou a indemnização devida pela expropriação, nos termos do assento, já transitado em julgado, de 30/5/95.

23-09-1997 - Processo n.º 423/97 - 2.ª Secção - Pereira da Graça (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Aplicação da lei no tempo - Poderes do STJ

I - De acordo com o assento do STJ de 30-05-95, exarado no processo n.º 85860 da 1.ª Secção, transitado em julgado em 18-03-1997 (após recurso e decisão do TC), "o Código das Expropriações, aprovado pelo DL 438/91 de 9-11, consagra a não admissibilidade do recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida".

II - Tendo o processo de expropriação dado entrada em juízo em 14-09-93 é-lhe aplicável o DL 438/91 de 9/11.

III - O tribunal da relação julgou bem ao não admitir diligências probatórias fora do esquema processual do Código das Expropriações.

07-10-1997 - Processo n.º 248/97 - 1.ª Secção - Pais de Sousa (Relator)

Expropriação - Despacho - Anulação

I - De acordo com o art.º 62 n.º 2 da CRP, a expropriação por utilidade pública, só pode ser efectuada com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

II - O acto de declaração de utilidade pública é produtor directo de um sacrifício para o particular atingido.

III - Tal acto está sujeito a recurso contencioso de anulação da competência dos tribunais administrativos.

IV - Se o acto expropriativo for anulado, extingue-se a sujeição à expropriação e desaparece automaticamente o direito a indemnização como contravalor dos bens a expropriar, sendo assim aqueles elementos interdependentes.

V - Estando pendente no tribunal comum "processo litigioso respeitante ao montante de indemnização", o juiz deve declarar extinta a instância, mal seja junta a esse processo a certidão da sentença definitiva de anulação do acto de declaração de utilidade pública.

VI - Se, do mesmo despacho expropriativo de várias parcelas de terreno pertencentes a vários expropriados, um deles não recorrer contenciosamente o seu acto administrativo expropriativo mantém-se.

VII - A circunstância de, na sequência de recurso contencioso anulatório interposto por um dos outros expropriados referidos no mesmo despacho, o respectivo acto administrativo de expropriação vir a ser anulado, em nada afecta o não recorrente.

28-10-1997 - Processo n.º 560/97 - 1.ª Secção - Silva Paixão (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Solos - Ampliação da matéria de facto

I - Imprescindível para decidir nos termos do art.º 3 do CExp - não assegurar a parte restante, proporcionalmente, os mesmos cómodos que oferecia todo o prédio; não terem interesse económico para o expropriado, determinado objectivamente, os cómodos assegurados pela parte restante - é saber qual a natureza ou aptidão para construção global do prédio antes do seu desmembramento pela expropriação e a natureza ou aptidão das parcelas sobrantes após esse desmembramento.

II - É que, ser, antes da expropriação, o solo constitutivo do prédio "apto para construção" e deixarem de ter a mesma aptidão as parcelas sobrantes resultantes da expropriação, é condição essencial e decisiva do deferimento do pedido de expropriação total.

III - "Solo apto para construção" e "solo apto para outros fins" são conceitos definidos no art.º 24 do CExp (de 1961).

IV - Se a decisão recorrida considerou as classificações "solo apto para construção" e "solo apto para outros fins" como pontos de facto, omitindo por isso os pressupostos de facto determinantes dessas classificações, há que ampliar a matéria de facto conforme se dispões nos art.ºs 729 n.º 3 e 730 n.º 1 do CPC.

09-10-1997 - Processo n.º 502/97 - 2.ª Secção - Figueiredo de Sousa (Relator)

Ação especial - Restituição de posse - Expropriação por utilidade pública - Declaração de utilidade pública - Efeitos - Arrendamento - Caducidade - Renovação

I - A transmissão propriamente dita do objecto da expropriação por utilidade pública urgente litigiosa só tem lugar com a investidura na propriedade, judicialmente conferida, nos termos do art.º 17, n.º 4, do CExp de 1976.

II - Se a expropriação for amigável a transmissão só terá lugar com o auto ou a escritura a que se reporta o art.º 41, n.º 1 do CExp.

III - A declaração de utilidade pública, de imediato, não opera mais que um cerceamento a um dos poderes jurídicos do direito de propriedade sobre um bem, ou seja, o da livre disposição. Por aquela declaração determinado bem jurídico é afecto a determinado fim e a determinada titularidade.

IV - Por mor do princípio do paralelismo, o n.º 3 do art.º 1029, do CC, relativo ao contrato de arrendamento, tem plena aplicação ao contrato ou acordo sobre a cedência da posição contratual naquele outro negócio, de harmonia com o disposto no art.º 425 do CC.

V - Nos termos do art.º 1051, n.º 1, al. f), do CC, o contrato de locação financeira caduca no caso de expropriação por utilidade pública, a não ser que a expropriação se compadeça com a subsistência do contrato.

VI - Contudo, tendo a expropriação ocorrido em 2-08-83 e mantendo-se o locatário desde esse momento, sem oposição, no gozo do prédio expropriado até Janeiro de 1989, situação subsumível ao disposto no art.º 1056 do CC, renovou-se o contrato de arrendamento, podendo o locatário continuar a gozar e a usufruir o prédio em causa.

VII - Ao renovar-se o contrato locatício nos termos do art.º 1056 do CC, ele reaparece, readquire todo o seu vigor tal como era antes sendo de rejeitar qualquer ideia de limitação sua ou sua sujeição a caducidade «suspensa» que sempre actuaria perante violação contratual do locatário.

14-10-1997 - Processo n.º 968/96 - 2.ª Secção - Lúcio Teixeira (Relator)

Reforma agrária - Dação em pagamento - Ónus da prova - Juros de mora

I - O funcionamento dos mecanismos de cumprimento e transferência legais de obrigações estabelecidos pela Lei n.º 80/77 de 27/10, designadamente nos seus art.ºs 31 (na redacção dada pela Lei n.º 36/81, de 31-

08) e 36 (na redacção do DL 343/80, de 3-09, pela portaria 885/82, de 20-09, pelo despacho normativo n.º 153/83, de 7-06, *in DR*, 1ª série, de 28-6-83 e pelo DL n.º 332/85 de 16/8) está dependente da apresentação de uma proposta de dação em pagamento, por parte do devedor à entidade credora, dos títulos a que aquele tenha direito pela ocupação e expropriação das suas terras.

II - Incumbe ao devedor o ónus da prova da apresentação da proposta de dação em pagamento.

III - A limitação da responsabilidade do devedor, no que respeita ao pagamento de juros moratórios, até à data da ocupação das suas terras, com base na previsão do n.º 6, alíneas a) e b) da portaria 885/82 e do art.º 1º do DL 332/85, só se verifica desde que haja a dita proposta de oferta de títulos em dação de pagamento à entidade credora, nos termos do n.º 13 daquela portaria.

23-10-1997 - Processo n.º 555/97 - 2.ª Secção - Lúcio Teixeira (Relator)

Expropriação - Recurso

O CExp, aprovado pelo DL n.º 438/91, de 9 de Novembro, consagra a não admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização devida - assento de 30/5/95, DR - I série, de 15/5/97

18-11-1997 - Processo n.º 86158 - jurisprudência uniformizada - Sampaio da Nóvoa (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Lei aplicável - Arrendamento - Indemnização

I - A uma expropriação por utilidade pública aplica-se, no plano do direito substantivo, a lei em vigor à data da respectiva declaração de utilidade pública.

II - Quanto ao regime processual a seguir vale o princípio geral da aplicação da nova lei.

III - Quanto ao arrendatário habitacional, o direito a que lhe fosse concedida uma habitação, reconhecido no n.º 2 do art.º 36 do CExp de 1976, em alternativa a uma indemnização, referia-se ao "reajuntamento equivalente" mencionado no art.º 20, n.º 5.

IV - A ideia de "reajuntamento equivalente" contém em si, não só uma referência às condições físicas da casa, mas ainda à sua situação jurídica, que deverá igualmente ser a de um arrendamento.

V - Podendo a efectivação do reajuntamento envolver sérias dificuldades, não deve a indemnização ser posta definitivamente de parte antes de o reajuntamento se efectivar, orientando-se também o processo no sentido da determinação que pode ainda vir, eventualmente, a ser paga.

VI - O interessado a que se refere o art.º 20, n.º 5, tanto é aquele que não optou pelo reajuntamento, como aquele que, tendo optado, ainda não o viu efectivar-se.

04-11-1997 - Processo n.º 623/97 - 1.ª Secção - Ribeiro Coelho * (Relator)

Competência dos tribunais administrativos - Expropriação - Indemnização - Actos de gestão pública

I - Nos termos do art.º 80 alínea b) e 37 da Lei n.º 80/77 de 26/10, compete ao Governo estabelecer as taxas de capitalização e os critérios de avaliação para a fixação das indemnizações provisórias, vindo a ser publicado o DL n.º 2/79 de 9/1, estatuinto logo no seu art.º 1 que a indemnização provisória corresponde ao somatório do valor do capital de exploração calculado nos termos do mesmo DL.

II - No que concerne às indemnizações definitivas dispunha o art.º 13 n.º 1 da Lei n.º 80/77 que "o seu cálculo far-se-á de harmonia com as disposições da presente lei e na sua falta, segundo a lei geral e os princípios gerais de direito". Supletivamente o n.º 2 do mesmo art.º mandava aplicar "ao cálculo destas indemnizações o regime legal das indemnizações por expropriação por utilidade pública, com as necessárias adaptações".

III - Sobre esta matéria veio depois a ser publicado o DL 199/88 de 31/5, cujo art.º 7 dispõe: "As indemnizações definitivas por expropriação ou nacionalização ao abrigo da legislação sobre reforma agrária serão fixadas com base no valor real e corrente desses bens e direitos, apurado nos termos deste diploma, de modo a assegurar uma justa compensação pela privação dos mesmos bens ou direitos".

IV - Os artigos 8 e 9 conformam o processo para determinação do valor das indemnizações e os artigos 10 a 14 estatuem sobre os critérios para determinação do valor das indemnizações.

V - A função legislativa ocupa-se da definição das escolhas políticas expressas em normas de carácter geral e abstracto, i. e., sem se dirigirem a este ou àquele destinatário concreto, e diversamente a função administrativa consiste numa actividade que visa, antes do mais, a prossecução do interesse público, com subordinação ao princípio da legalidade, nisto se distinguindo da função jurisdicional que se pauta pelo objectivo de dirimir conflitos de interesses devidamente concretizados mediante a resolução de questões de

natureza estritamente jurídica, sem outras preocupações imediatas de defesa do interesse público, a não ser o da Justiça.

VI - Tanto a nacionalização como a expropriação configuram actos concretos de defesa do interesse público que o legislador pôs a cargo da Administração.

VII - A fixação do valor da indemnização definitiva pela nacionalização e expropriação de prédios ao abrigo da legislação sobre a reforma agrária pode ser objecto de despacho dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, previsto pelo art.º 15 da Lei n.º 80/77, uma vez que ao fixar-se esse valor ainda se está a prosseguir interesse público subjacente ao acto de nacionalização ou expropriação, ou, por outras palavras, ainda se está no domínio da função administrativa. Ponto é que a lei não exclua o direito aos tribunais.

VIII - O despacho definitivo quanto à fixação do valor da indemnização, por força do disposto nos artigos 8, n.º 2 e 9 n.º 2 do DL 332/91 de 6/9, é emitido pelo Ministro das Finanças no desempenho da função administrativa.

IX - Por força do art.º 212 n.º 3 da Constituição revista em 1997, tal como anteriormente no respectivo art.º 214, n.º 3 "competem aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais."

X - Nos termos do art.º 51 n.º 1 alínea h) "competem aos tribunais administrativos de círculo conhecer das acções sobre responsabilidade civil do Estado, dos demais entes públicos e dos titulares dos seus órgãos e agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo acção de regresso."

XI - É gestão pública a actividade da Administração que se rege pelo Direito Público.

XII - Actos de gestão pública são os praticados pelos órgãos e agentes da Administração no exercício de um poder público, ou seja, no exercício de uma função pública, sob o domínio das normas de direito público, ainda que não envolvam ou representem o exercício de meios de coacção.

XIII - A omissão da prática desses actos não deixa de se enquadrar numa relação jurídica administrativa, quer por violar os direitos dos particulares quer por lesar os seus interesses, como no caso *sub iudice*.

XIV - Não tendo ainda o Estado fixado e atribuído a indemnização pretendida pela Autora, verifica-se por parte do ente público um incumprimento das suas obrigações, e, não se verificando nenhum dos casos de exclusão de competência dos tribunais administrativos previsto no art.º 4 do DL 129/84 de 27/4, a competência para conhecer da questão acima aludida, pertence aos tribunais administrativos.

11-11-1997 - Processo n.º 86.982/97 - 1.ª Secção - Pais de Sousa (Relator)

Expropriação - Recurso para o STJ - Matéria de facto

Mantém-se como acórdão uniformizador de jurisprudência a doutrina do assento de 30-05-95, segundo a qual o Código das Expropriações, aprovado pelo DL 438/91, de 09-11, consagra a não admissibilidade do recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida.

18-11-1997 - Processo n.º 108/96 - 1.ª Secção - César Marques (Relator)

Expropriação - Admissão de recurso - Prova pericial - Reclamação

I - Por assento do STJ proferido no processo n.º 85860 e publicado na primeira série do DR de 15 de Maio de 1997, foi decidido que "o CExp aprovado pelo DL n.º 438/91, de 9 de Novembro, consagra a não admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida".

II - A doutrina por este assento fixada não tem hoje força vinculativa geral e está sujeita, em princípio, à contradita das partes e à modificação pelo tribunal emiteente.

III - Para que a modificação se opere é necessário, no entanto, que haja razões que a justifique; e não se vislumbram, para já, novos e fundados argumentos que conduzam a solução diversa da que consta do assento.

IV - Se as partes entenderem que no relatório pericial há deficiências, obscuridades ou contradições ou que as conclusões não se mostram devidamente fundamentadas, podem formular as suas reclamações (art.ºs 596 n.º 2 do CPC, na sua anterior redacção, e 587 n.º 2, na actual redacção).

V - Só quando as reclamações das partes sejam atendidas pelo juiz é que os peritos têm de complementar, esclarecer ou harmonizar o seu laudo; e o juiz deve atendê-las quando sejam fundadas, isto é, quando no laudo existam os vícios referidos.

04-12-1997 - Processo n.º 228/97 - 2.ª Secção - Mário Cancela (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Recurso para o STJ - Admissibilidade

I - Embora os art.ºs 763 a 770 do CPC - que dispõem sobre os recursos para o Tribunal Pleno - tenham sido revogados pelo art.º 17, n.º 1, do DL 329-A/95, de 12-12, há que prosseguir na apreciação dos mesmos, quando então já intentados, embora o seu objecto se tenha de circunscrever «à resolução em concreto do conflito, com os efeitos uniformizadores de jurisprudência decorrentes dos art.ºs 732-A e 732-B do CPC.

II - Permanecem actuais as razões invocadas no Assento publicado no DR, 1.ª Série, de 15-05-97, segundo o qual o CExp, aprovado pelo DL 438/91, de 9-11, consagra a não admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização devida.

10-12-1997 - Processo n.º 88037 - 2.ª Secção - Sampaio da Nóvoa (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Nulidade de acórdão - Recurso de revista

I - Recorrendo-se em processo de expropriação, arguindo-se nulidade do acórdão da Relação que fixou o valor da indemnização a pagar ao expropriado e pedindo-se que, não procedendo a nulidade, o STJ reveja o valor fixado, o recurso é de rejeitar.

II - Não sendo de admitir a revista quanto ao valor da indemnização, a nulidade do acórdão da Relação seria de arguir em reclamação.

14-01-1998 - Processo n.º 607/97 - 1.ª Secção - Ribeiro Coelho * (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Recurso

O CExp, aprovado pelo DL n.º 438/91, de 9 de Novembro, consagra a não admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida.

14-01-1998 - Processo n.º 87492 do Tribunal Pleno - Almeida e Silva (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Recurso

O CExp, aprovado pelo DL n.º 438/91, de 9 de Novembro, consagra a não admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida.

14-01-1998 - Processo n.º 87524 do Tribunal Pleno - Sampaio da Nóvoa (Relator)

Expropriações - Intervenção de terceiros

I - Em princípio, um processo de expropriação litigiosa deve reportar-se a uma parcela predial.

II - É de admitir, porém, que a lógica do art.º 38, do CExp de 1991, não colide com a junção, face à economia processual, de várias parcelas dos mesmos expropriados; como, naturalmente, não seria lógico encontrar óbice à conjugação de vários expropriados, mas com direitos relativos às mesmas parcelas.

III - Tendo havido desanexações e autonomizações prediais e não se demonstrando que a expropriação vá além de algo que ficou de um antigo prédio global, nada permite inserir os titulares dos prédios autonomizados na instância que se reporte a parcela ou parcelas restantes do antigo núcleo; mas, em contrapartida, tal expropriação não pode atingir parcelas autonomizadas e não identificadas na declaração expropriativa.

IV - O valor processual do incidente de intervenção de terceiros, não reconhecidos como expropriados, que não indicaram valor próprio, é o da causa; mas, para efeitos tributários, há, em princípio, que atender ao disposto no art.º 6º, n.º 1, alínea s), do CCJ, sem prejuízo da eventual aplicação, se for caso disso, na altura própria (art.º 50 do CCJ).

09-02-1998 - Processo n.º 951/97-1.ª Secção - Cardona Ferreira * (Relator)

Expropriação - Recurso para o STJ - Admissibilidade

Mantêm-se válidas as razões que levaram o STJ a proferir o Assento publicado no DR - I série, de 15-05-97, segundo o qual o CExp aprovado pelo DL n.º 438/91, de 09/11, consagra a não admissibilidade para o STJ do recurso que tenha por objecto decisão sobre a fixação de indemnização devida.

03-03-1998 - Processo n.º 865/97 - 1.ª Secção - Pais de Sousa (Relator)

Expropriação - Suspensão da instância - Direito a indemnização - Titularidade

A acção declarativa proposta pela entidade expropriante, seja qual for a decisão a proferir nela, de procedência ou de improcedência, não se mostra capaz de influir no processo de expropriação, cujo escopo é o da fixação do valor da indemnização a pagar pela parcela expropriada, que de modo algum depende da titularidade do direito à mesma indemnização.

26-03-1998 - Processo n.º 277/89 - 1.ª Secção - Fernandes Magalhães (Relator)

Competência material - Acto de gestão pública - Tribunal administrativo - Tribunal comum

I - A construção de uma estrada levada a cabo pela «Junta Autónoma das Estradas» é acto de gestão pública.

II - Para que se possa afirmar que a Administração recorreu a «via de facto», susceptível de, segundo alguma doutrina, afastar a competência dos tribunais administrativos e fiscais, em razão da matéria, para dirimir litígios entre a Administração e os particulares afectados pela conduta daquela, é necessário: a) a existência de uma actividade material de execução por parte da Administração; b) que daquela actividade material resulte um grave atentado a um direito de propriedade do particular; c) que a actuação da Administração enferme de uma ilegalidade de tal forma flagrante, grave e indiscutível que seja manifestamente insusceptível de ser referida ao exercício de um poder pertencente à Administração.

III - A actividade descrita no número um não pode ser tida por via de facto se foi conduzida com observância das regras administrativas respectivas embora com a construção se venha a causar prejuízos a um particular, proprietário de uma casa não abrangida pela expropriação, mas gravemente afectada com a passagem da estrada junto à casa, por falecer aqui o terceiro requisito mencionado no número dois.

IV - Esta conduta continua a ser acto de gestão pública e cabe à jurisdição administrativa e fiscal conhecer da acção movida pelo particular à Administração para fazer valer a responsabilidade extracontratual desta nos termos do DL 48051, de 21-11-1967.

V - A competência em razão da matéria dos tribunais administrativos e fiscais é também subjectiva: a responsabilidade civil cujo conhecimento incumbe aos tribunais administrativos é a do Estado, dos demais entes públicos e dos titulares dos seus órgãos e agentes.

VI - Os tribunais judiciais são os competentes, em razão da matéria, para conhecer acção intentada por um particular contra entidades particulares de construir aquela estrada, para fazer valer responsabilidade civil extracontratual destas por prejuízos causados àquele.

19-03-1998 - Agravo n.º 800/97 - 2.ª Secção - Sousa Inês * (Relator)

Expropriação por utilidade pública - EDP - Energia eléctrica - Legitimidade passiva - Intervenção principal

I - Uma acção destinada a apurar o montante indemnizatório a que determinada pessoa tem direito, pela expropriação para instalação de uma linha de alta tensão, do espaço aéreo de um seu prédio destinado a loteamento urbano, rege-se pelo DL 43335, de 19 de Novembro de 1960, cujo art.º 37 dispõe que "os proprietários dos terrenos ou edifícios utilizados para o estabelecimento de linhas eléctricas serão indemnizados pelo concessionário ou proprietário dessas linhas sempre que daquela utilização resultem redução de rendimento, diminuição da área das propriedades ou quaisquer prejuízos provenientes da construção das linhas."

II - O processo respectivo segue uma tramitação muito semelhante à das expropriações por utilidade pública.

III - O Estado Português, proprietário da rede nacional de transporte de energia eléctrica, que faz parte do seu domínio público, é parte legítima neste processo.

IV - É admissível a intervenção principal provocada da EDP - Electricidade de Portugal, S. A., desde logo porque é ela quem deve pagar a indemnização.

26-03-1998 - Revista n.º 884/97 - 2.ª Secção - Almeida e Silva (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Árbitros - Decisão - Recurso - Admissibilidade

I - A decisão dos árbitros no processo de expropriação por utilidade pública é uma verdadeira decisão jurisdicional.

II - Estamos perante um tribunal arbitral necessário ao qual, por força do disposto no art.º 1258 do CPC se deve aplicar o n.º 2 do art.º 26º da Lei 31/86, de 29/8, segundo o qual "a decisão arbitral tem a mesma força executiva que a sentença do tribunal judicial da 1.ª instância".

III - O processo de expropriação por utilidade pública é uma forma de processo especial, que, em matéria de recursos, como noutros campos, tem as suas normas específicas, que são os art.ºs 37, 51, 56, e 64 do vigente Código das Expropriações; mas estas normas versam aspectos muito limitados do regime de recurso e deixam ao CPC o regime de tudo o mais nos termos do n.º 3, do art.º 463, do último código, o qual contem normas gerais e comuns que se aplicam subsidiariamente.

IV - Sendo assim, é de aplicar subsidiariamente o disposto no art.º 682, do CPC, pelo que é admissível o recurso subordinado.

23-04-1998 - Agravo n.º 238/98 - 1.ª Secção - Fernando Fabião (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Poderes da Relação - Poderes do STJ

I - Sendo o Supremo Tribunal de justiça um tribunal de revista não pode ele censurar o não uso pela Relação dos poderes que a ela - e só a ela - são conferidos pelo art.º 712 do CPC.

II - Não tendo a Relação usado dos poderes que lhe são atribuídos pelo art.º 712 do CPC para uma possível formulação de quesitos, a factualidade apurada é insindicável pelo STJ.

06-05-1998 - Revista n.º 415/98 - 1.ª Secção - Tomé de Carvalho (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Recurso de agravo - Objecto

Não tendo os expropriados agravantes indicado expressamente uma violação concreta do uso pela Relação do art.º 712 do CPC, levantando os agravantes, nas suas conclusões, questões que não foram apreciadas e contempladas no acórdão recorrido, o agravo não tem objecto determinado.

21-05-1998 - Agravo n.º 418/98 - 1.ª Secção - Lemos Triunfante (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Juros de mora

I - Em expropriação por utilidade pública, pode haver lugar a juros de mora sobre o montante da indemnização, em particular quando o seu depósito for retardado por motivos imputáveis ao expropriante (art.ºs 68 do CExp e 804 do CC).

II - Estes juros não podem ser objecto de execução se tiver sido decidido na expropriação, com trânsito em julgado, que eles não são devidos (art.º 671, n.º 1 do CPC).

02-06-1998 - Agravo n.º 454/98 - 1.ª Secção - Martins da Costa * (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Juros - Constitucionalidade material

I - A justa indemnização é aferida pelo valor real e corrente do bem.

II - Não se trata pois, de uma verdadeira indemnização, uma vez que não deriva do funcionamento do instituto da responsabilidade civil.

III - Estamos sim perante um especial dever constitucional que impede o expropriante de indemnizar o proprietário pelo dano-supressão da situação favorável a que deu causa.

IV - Só o imediato pagamento da justa indemnização tem a possibilidade de colocar em pé de igualdade o expropriado perante qualquer terceiro que igualmente esteja interessado na aquisição desse bem.

V - É inconstitucional a norma do art.º 84, n.º 2 do CExp, aprovado pelo DL 845/76, de 11/12.

23-09-1998 - Revista n.º 810/98 - 1.ª Secção - Torres Paulo (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Legitimidade passiva

I - Com a declaração de utilidade pública da expropriação e sua publicação nasce a relação jurídica de expropriação por utilidade pública, tendo como sujeito activo a entidade expropriante e como sujeito passivo os expropriados.

II - Mas não só este tem legitimidade para intervir no processo, como os demais interessados que demonstrem interesse no processo.

III - Consideram-se interessados, além do expropriado, os titulares de qualquer direito real ou ónus sobre o bem a expropriar e os arrendatários de prédios rústicos ou urbanos (art.º 40 do CExp).

13-10-1998 - Revista n.º 730/98 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator)

Expropriação - Recurso - Indemnização - Caução

I - Em processo de expropriação litigiosa, efectuada a adjudicação e havendo recurso, os interessados têm direito a receber o montante sobre o qual se verifique o acordo. O restante, ou seja, a quantia sobre a qual as partes estão em litígio, deverá ser depositado, sendo, contudo, concedida à expropriante a faculdade de prestar caução nos termos do art.º 51 n.º 4 do CExp, aprovado pelo DL 438/91, de 9/11.

II - Não se vê que a possibilidade de prestar caução esteja limitada a uma determinada fase temporal e para a hipótese de não ter ainda sido depositada a totalidade da indemnização.

20-10-1998 - Agravo n.º 753/98 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Vistoria *ad perpetuam rei memoriam* - Valor probatório

I - A vistoria *ad perpetuam rei memoriam* destina-se a fixar os elementos de facto susceptíveis de desaparecerem e cujo conhecimento seja de interesse ao julgamento do processo (art. 19 do CExp de 91 - DL 38/91, de 09-11; art.º 22 do Código de 76).

II - A razão de ser da vistoria, aquilo que a torna imprescindível, é o facto de a coisa expropriada, normalmente, sofrer transformações logo a seguir à investidura.

III - Procura-se, com a vistoria, fixar, com exactidão, a descrição do objecto a expropriar, para, posteriormente, se poder dar uma decisão conscienciosa sobre o mesmo, já que após as alterações sofridas será difícil calcular o seu valor à data da expropriação.

IV - A vistoria é uma forma de prova pericial que tem por fim a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos (artigos 388 do CC de 568, n.º 2 do CPC, na redacção aqui aplicável).

V - A sua especial força advém de, normalmente, já não ser possível uma nova apreciação, por a coisa já não existir com as mesmas características. Não é, por isso, uma prova pericial igual às outras, mas não tem a força de documento autêntico.

27-10-1998 - Revista n.º 807/98 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator)

Expropriação - Decisão arbitral - Recurso de revisão - Prazo de interposição de recurso

I - A decisão dos árbitros em processo de expropriação é susceptível de recurso de revisão.

II - O prazo de interposição de recurso conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão dos árbitros.

15-10-1998 - Agravo n.º 654/98 - 2.ª Secção - Miranda Gusmão * (Relator)

Subenfiteuse

I - A subenfiteuse foi proibida pelo CC de Seabra, proibição que o actual CC manteve no seu art.º 1496, cominando de nulidade absoluta os seus actos constitutivos.

II - Ficaram, porém, salvaguardadas as subenfiteuses já constituídas à data do código de Seabra e que o actual código também salvaguardou.

III - É a essas subenfiteuses de pretérito, em vigor ainda, que se aplica o disposto no art.º 1523 do CC, como aliás bem resulta do art.º 1522.

IV - A subenfiteuse é uma enfiteuse nova e dependente, enxertada numa enfiteuse anterior, que se mantém e é dominante; é um subcontrato enxertado num contrato hegemónico que lhe pré-existe e que o condiciona, como sucede em todos os casos de subcontrato com uma origem genética semelhante.

V - O DL n.º 34565, de 2/5/45, nada tem a ver com os actos de expropriação pública. O que este diploma fixa é uma forma mais acelerada de obter o registo predial relativamente a imóveis que são já do domínio do Estado.

15-10-1998 - Revista n.º 650/98 - 2.ª Secção - Noronha Nascimento (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Interessados - Intervenção de terceiros

I - O processo de expropriação por utilidade pública é um processo da iniciativa do expropriante, ditado por interesses públicos e que não se compadece com grandes delongas quer na fase administrativa quer na fase de arbitragem quer na fase judicial propriamente dita.

II - O conceito de interessados consagrado no art.º 20, n.º 6, do DL 845/76, de 11/12, aceita o risco de os verdadeiros interessados não serem os que os documentos aparentam ou que notoriamente são havidos como tais.

III - Dada a natureza do mencionado processo, e a legitimidade aparente dos interessados na indemnização, o legislador quis que nele se resolvesse definitivamente o valor da indemnização a pagar, independentemente de estarem lá ou não todos os verdadeiros interessados, mas abriu também a porta, por razões de economia processual, à discussão e julgamento dos conflitos de interesses sobre o direito à indemnização entre os interessados aparentes, portanto chamados, e entre aqueles e os não aparentes, portanto não chamados.

IV - Esta intervenção não pode ser vista à luz dos incidentes típicos de intervenção de terceiros previstos no CPC. Desde logo não se pode olhar ao trânsito em julgado da decisão que fixa a indemnização. Este processo só finda com o pagamento. Qualquer dos interessados pode intervir mesmo depois daquela data para discutir o seu direito a essa indemnização.

17-11-1998 - Revista n.º 791/98 - 1.ª Secção - Armando Lourenço (Relator)

Recurso - Âmbito do recurso - Conclusões - Expropriação por utilidade pública - Montante da indemnização - Depósito

I - São as conclusões das alegações do recorrente que delimitam, em princípio, o âmbito e o objecto do recurso, à excepção da matéria de conhecimento oficioso, no quadro dos art.ºs 684, n.ºs 3 e 4, e 690, n.º 1, do CPC.

II - Contudo, tal não significa, nem impõe, que haja que apreciar todos os argumentos produzidos nas alegações, mas somente as questões essenciais suscitadas.

III - A sentença proferida em processo de expropriação fixa o montante da indemnização a pagar, e tem a natureza condenatória, com eficácia de título executivo. Contudo, tal entendimento, obviamente, só é legítimo, no caso de ter ocorrido já o respectivo trânsito.

IV - Estando pendente de recurso a decisão da 1ª instância que arbitrou o quantitativo da indemnização a pagar pela expropriante, decisão essa que, assim, não transitou, a justa indemnização a pagar - e consequentemente, a importância complementar a que alude o art.º 100 do CExp de 1976 - ainda não se mostra fixada, e portanto, não foi tornada líquida.

V - Deriva do mencionado art.º 100, n.ºs 1 e 2, que ao juiz só cumpre ordenar a notificação do expropriante para operar o depósito da quantia devida na CGD, quando suceder a dita fixação.

17-11-1998 - Agravo n.º 1030/98 - 1.ª Secção - Lemos Triunfante (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Nulidade processual - Omissão de pronúncia

I - Na apreciação da nulidade prevista no art.º 668, n.º 1, al. d) do CPC (omissão de pronúncia), importa distinguir entre as questões postas na acção e os argumentos apresentados para sustentar a pretensão ou posição processual, e que a nulidade só existe se o juiz deixar de se pronunciar sobre as questões postas pelas partes e já não se deixar de apreciar algum dos argumentos.

II - Também não há omissão de pronúncia se o juiz deixar de apreciar questão que ficou prejudicada pela solução dada a outras, por força do art.º 660, n.º 2, do CPC.

III - No processo de expropriação não há nenhum processo reclamativo diferente e autónomo do expropriativo. Nem a lei faz esta distinção, nem esta autonomização tem nela qualquer suporte legal, nem ela o consente, apenas podendo o expropriado reclamar nos termos do art.º 52, do CExp.

10-12-1998 - Agravo n.º 818/98 - 2.ª Secção - Sousa Dinis (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Decisão arbitral - Recurso subordinado

I - A decisão arbitral é uma verdadeira decisão judicial.

II - O art.º 682, do CPC, permitindo o recurso subordinado, estende o seu campo de aplicação aos recursos nos processos de expropriação, *maxime* no recurso a interpor da decisão arbitral.

28-01-1999 - Revista n.º 1108/98 - 2.ª Secção - Sousa Dinis (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Decisão condenatória - Recurso - Efeito devolutivo - Título executivo

I - O regime estabelecido pelo art.º 68 do CExp de 91, é um regime próprio, unitário e especial, traçado só pelo CExp, e que é substancialmente incompatível com o do art.º 47 do CPC, de carácter geral.

II - Desta forma o art.º 68 do CExp, como lei especial posterior revoga a lei geral anterior - art.º 47 do CPC - em face do comando do n.º 2, do art.º 7, do CC.

III - A sentença condenatória, onde se fixou o montante indemnizatório do bem expropriado, pendente de recurso admitido com efeito meramente devolutivo, não constitui título executivo.

03-02-1999 - Revista n.º 19/99 - 1.ª Secção - Torres Paulo (Relator)

Nulidade de acórdão - Expropriação por utilidade pública - Decisão surpresa - Servidão de vistas - Abuso do direito

I - Ainda que uma decisão possa estar ferida de nulidade, o efeito desta não deverá ser decretado se não puder apresentar utilidade na economia da própria decisão, nomeadamente por a solução jurídica de fundo ser necessariamente a mesma.

II - Não correspondendo à servidão de vistas qualquer direito potestativo do seu titular, não pode a mesma ser constituída por via judicial.

III - A chamada decisão surpresa nada tem a ver com o momento em que foi proferida, mas sim com o seu conteúdo e sentido em que se orientou.

IV - Se ao tribunal se afigurasse possível conhecer do pedido no saneador, não se impunha que se realizasse um audiência de discussão nem que se notificasse as partes para se pronunciarem quer sobre essa possibilidade quer sobre o demérito da pretensão formulado pelo autor.

V - O objecto da restrição da servidão de vistas não é propriamente a vista sobre o prédio vizinho, mas a existência da porta, da janela, da varanda, do terraço, do eirado ou de obra semelhante, que deite sobre o prédio, mas mantendo-se a obra em condições de se poder ver e devassar o prédio vizinho.

VI - Não se exerce a servidão com o facto de se desfrutarem as vistas sobre o prédio, mas mantendo-se a obra em condições de se poder ver e devassar o prédio vizinho.

VII - Se os ora réus derem à execução a sentença condenatória estarão a exercer um direito, sem que isso represente qualquer abuso.

24-02-1999 - Revista n.º 110/99 - 1.ª Secção - Lopes Pinto (Relator)

Direito de propriedade - Expropriação por utilidade pública - Título translativo de propriedade - Poderes do juiz

I - O direito de propriedade, em princípio de vocação solipsista, contém também uma vertente social. Por isso, no caso de emergência concreta deste último aspecto, podem ocorrer situações de requisição e de expropriação por utilidade pública, nos casos previstos na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

II - No processo de expropriação, a intervenção do juiz do tribunal cível, no que concerne ao acto de transferência da propriedade, traduz-se em controlo da regularidade formal do procedimento expropriativo, o que nada tem a ver com a legalidade do acto de declaração de utilidade pública. O mesmo pode aduzir-se quanto ao deferimento da posse que é, obviamente, efectivado no processo próprio que é o de expropriação.

III - Quem tem a seu favor um título translativo de propriedade pode requerer que lhe seja conferida a posse ou entrega judicial - isto no pressuposto de inexistência de factores obstaculizantes, como o legítimo factor expropriativo.

24-02-1999 - Revista n.º 57/99 - 2.ª Secção - Pereira da Graça (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Uniformização de jurisprudência

Mantém-se a jurisprudência já uniformizada de que a percentagem de 15% estabelecida na alínea h) do n.º 3 do art.º 25 do Código das Expropriações, aprovado pelo DL 348/91, de 09-11- elemento uniformizador de critério de avaliação -, perderá a sua fixidez, passando a maleabilizar-se, no momento a sua aplicação, a cada caso concreto, de acordo com a avaliação que se faça da localização e qualidade ambiental do bem expropriado, visando alcançar a constitucional justa indemnização.

16-03-1999 - Revista n.º 142/99 - 1.ª Secção - Tomé de Carvalho (Relator) *Tem declaração de voto*

Expropriação por utilidade pública

I - Em processo de expropriação por utilidade pública litigiosa, efectuada a adjudicação e havendo recurso, os interessados têm o direito a receber o montante sobre o qual se verifique o acordo. O restante, ou seja a quantia sobre a qual as partes estão em litígio, deverá ser depositado, sendo contudo concedido à expropriante a faculdade de prestar caução, nos termos do art.º 51, n.º 4 do CExp, aprovado pelo DL 438/91, de 09-11.

II - A possibilidade de prestar caução não está limitada a uma determinada fase temporal e para a hipótese de não ter sido ainda depositada a totalidade da indemnização.

23-03-1999 - Revista n.º 1178/98 - 1.ª Secção - Fernandes Magalhães (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Reversão

A figura da reversão, prevista no art.º 5 do CExp, e consistente no direito concedido ao expropriado de reaver os bens expropriados, é diversa da faculdade conferida ao expropriado de haver para si o valor da caução, verificado que seja o circunstancialismo descrito no art.º 13 n.º 3 do mesmo código.

16-03-1999 - Revista n.º 1153/98 - 2.ª Secção - Abílio Vasconcelos (Relator)

Reforma agrária - Área de reserva - Arrendamento - Direito de preferência

I - Pelo menos desde 1977, de forma clara, o legislador entendeu que sobre a área de reserva pairou sempre o direito de propriedade plena do expropriado.

II - Perante esse direito cediam os outros direitos criados ao abrigo da expropriação.

III - A novidade da última lei foi onerar o direito de reserva com a obrigação de celebrar um arrendamento, mas um arrendamento independente da relação de exploração criada ao abrigo da expropriação.

IV - Antes da reserva, o utente explorava um terreno do domínio privado indisponível do Estado e, como tal, mesmo que fosse arrendatário, não gozava da preferência na alienação porque inalienável.

V - Com o arrendamento, criou-se uma situação jurídica nova entre o reservatário e o anterior utente.

VI - É portanto a partir do início desse arrendamento que se conta o prazo necessário para adquirir o direito de preferir em alienações futuras.

14-04-1999 - Revista n.º 35/99 - 1.ª Secção - Armando Lourenço (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Avaliação - Uniformização de jurisprudência

Não há qualquer razão que leve a alterar a jurisprudência já uniformizada de que a percentagem de 15%, estabelecida na alínea h) do n.º 3 do art.º 25 do CExp, aprovado pelo DL 348/91, de 09-11 - elemento uniformizador de critério de avaliação - perderá a sua fixidez, passando a maleabilizar-se, no momento da sua aplicação a cada caso concreto, de acordo com a avaliação que se faça da localização e qualidade ambiental do bem expropriado, visando alcançar a constitucional justa indemnização.

14-04-1999 - Revista n.º 884/98 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator)

Servidão de gás - Decisão arbitral - Recurso - Regime aplicável - Expropriação por utilidade pública

Não se vê motivo, formal ou substancial que impeça a aplicação, com a necessária adaptação, do disposto no art.º 51, n.ºs 3 e 4, do CExp, aprovado pelo DL 438/91, de 09-11, ao recurso da decisão arbitral que fixou a indemnização aos proprietários do imóvel onerado com a constituição de uma servidão de gás natural. É o resultado de uma remissão, em matéria de recurso, para o CExp, sem qualquer restrição.

20-04-1999 - Agravo n.º 1288/98 - 1.ª Secção - Pais de Sousa (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Recurso - Execução de sentença

I - Embora a sentença que fixa o montante da indemnização a pagar tenha a natureza condenatória com eficácia de título executivo, quer no domínio do CExp de 1976 quer no de 1991, a entidade expropriante apenas se encontra adstrita ao dever de depositar valor da indemnização fixado na decisão judicial, após trânsito em julgado desta, não sendo admissível execução de sentença, em recurso.

II - Quer o pagamento deva ser satisfeito de uma só vez quer em prestações quer em espécie, o Estado garante-o sempre.

III - Porque a enumeração dos títulos executivos é categórica, não sendo válido que as partes atribuam força executiva a documentos não contemplados no art.º 46 do CPC, quis a lei prescindir, quando o acordo não tivesse sido homologado judicialmente, da fase declarativa, reservando para a oposição à execução a possibilidade de ser discutida a defesa quer respeitante à instauração da execução quer contra a validade do próprio acordo.

25-05-1999 - Revista n.º 416/99 - 1.ª Secção - Lopes Pinto (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Perito - Nomeação - Nulidade processual

A nomeação de um perito que não faz parte da lista oficial de peritos, em desconformidade com o estatuído na alínea a), *in fine*, do n.º 1, do art.º 60 do CExp (DL 438/91, de 9 de Novembro), configura invalidade secundária, sujeita, quanto ao prazo de arguição, ao regime que se encontra estabelecido no art.º 205, n.º 1 do CPC.

15-06-1999 - Agravo n.º 597/98 - 1.ª Secção - Machado Soares (Relator)

Execução por quantia certa - Embargos de executado - Expropriação por utilidade pública - Sentença - Recurso - Efeito devolutivo - Exequibilidade - Constitucionalidade

I - O art.º 68 do CExp só torna a sentença de condenação que fixou o montante de indemnização devida pela expropriação pendente de recurso, admitido com efeito meramente devolutivo, como sentença exequível após o trânsito em julgado.

II - Esse trânsito em julgado não permite a satisfação imediata da decisão mas, primeiramente, a notificação do expropriante para depositar em 10 dias aquele montante na CGD.

III - O efeito meramente devolutivo atribuído ao recurso nos termos do art.º 64, n.º 2 do CExp situa-se em patamar diferente do imposto pelo CPC, não havendo assim lugar a uma execução provisória (art.º 47, n.º 1 do CPC) e a uma execução definitiva (art.º 68, n.ºs 1 e 2 do CExp).

IV - A sentença condenatória, onde se fixou o montante indemnizatório do bem expropriado, pendente de recurso admitido com efeito meramente devolutivo, não constitui título executivo.

V - A interpretação dada pelo acórdão recorrido às normas dos artigos 47, n.º 1 do CPC e 68, n.ºs 1 e 2 do CExp, no sentido constante de IV, não é inconstitucional.

22-06-1999 - Revista n.º 19/99 - 1.ª Secção - Torres Paulo (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Caução

I - A faculdade conferida pela norma do n.º 4 do art.º 51, do CExp, tem por objectivo, apenas, evitar, em benefício da expropriante, durante todo o período que demorar a discussão sobre o valor da indemnização, que frequentemente é muito prolongado, a imobilização de capitais.

II - Daí que seja indiferente a fase processual em que a substituição do depósito por caução é requerida, pois é o expropriante e só ele que tem interesse em usar de tal faculdade, e o mais cedo possível. Quanto mais tarde a exercer, menor será o benefício que alcançará.

III - Não tem, assim, consistência a exigência de que o requerimento para substituição do depósito por caução só possa ser apresentado na fase do recurso da arbitragem e, naturalmente, não obsta à substituição o facto de o depósito ter sido já efectuado.

IV - Não existem quaisquer motivos, seja de ordem formal ou substantiva, para negar à expropriante o uso de tal faculdade enquanto nisso tiver interesse e até estar definitivamente fixada a indemnização.

17-06-1999 - Revista n.º 326/98 - 2.ª Secção - Duarte Soares (Relator)

Expropriação por utilidade pública - Prazo de interposição de recurso - Mora - Indemnização

I - É automática a extinção do direito de recorrer, quando decorreu o prazo de interposição de recurso sem que tal acto tenha sido praticado, pelo que a interposição de recurso fora de prazo, ainda que, por errónea decisão, tenha sido admitido, não tem a virtualidade de transformar uma decisão transitada numa decisão a transitar.

II - Em processo de expropriação, na fase de pagamento do valor do bem expropriado, já fixado por sentença, é possível apreciar a questão da responsabilidade do expropriante pelos danos provocados pelo atraso nesse pagamento.

23-09-1999 - Agravo n.º 412/99 - 6.ª Secção - Armando Lourenço (Relator), Martins da Costa e Pais de Sousa

Declaração de utilidade pública - Expropriação por utilidade pública - Omissão - Indemnização

I - Perante a inexistência de processo de expropriação na sequência da declaração da utilidade pública dessa mesma expropriação, está-se em presença de uma apropriação irregular de um bem alheio.

II - O titular do direito atingido com a posse administrativa seguramente que não pode pedir a destruição da obra edificada pelo expropriante no prédio tomado por este.

III - Mas o que, também seguramente, o lesado tem direito é a que o tribunal lhe arbitre a devida indemnização, direito este que é reconhecido ao autor pelo art.º 36, n.ºs 1 e 4, do CExp.

IV - O processo comum é o próprio por outro não estar estabelecido para as hipóteses, como a presente, em que o expropriante não desencadeia o processo de expropriação - art.ºs 2, n.º 2, e 460, n.º 2, do CPC de 1995.

30-09-1999 - Revista n.º 696/99 - 7.ª Secção - Sousa Inês (Relator), Nascimento Costa e Pereira da Graça

Expropriação por utilidade pública - Legitimidade passiva - Caso julgado - Recurso de revisão - Despacho liminar

I - Em processo de expropriação, o despacho que julga determinada pessoa parte ilegítima como expropriado não decide, nem faz caso julgado, acerca da questão de saber se essa pessoa tem direito a receber indemnização.

II - Em recurso de revisão, o despacho que admite, liminarmente, o recurso não faz caso julgado acerca da existência de motivo para a revisão.

28-10-1999 - Revista n.º 832/99 - 7.ª Secção - Sousa Inês (Relator) *, Nascimento Costa e Pereira da Graça

Expropriação por utilidade pública - Avaliação - Peritos - Irregularidade

I - Num órgão colegial que há-de produzir um determinado juízo não há estanquicidade de opiniões, visto que a vontade de cada um dos seus membros é, ou pode ser, influenciada pela dos restantes.

II - Tendo concorrido para a produção de uma prova determinante do juízo formulado na sentença, a irregularidade da intervenção de um perito na avaliação teve manifesta influência no exame e decisão da causa.

III - A pertença à lista oficial de peritos, que o juiz deve nomear para efectuarem a avaliação, serve como garantia de competência e seriedade no desempenho das funções que lhes são cometidas; é o padrão que serve para a aferição formal da suficiência da qualidade do técnico a cuja actividade o tribunal recorre, e que justifica a orientação segundo a qual, em caso de divergência entre os peritos, o tribunal deverá, em princípio, seguir a opinião dos peritos que nomeou, e não a dos peritos designados pelas partes.

IV - Sendo essa pertença à lista oficial um verdadeiro requisito positivo de habilitação, ele não interessa somente no acto de nomeação, devendo continuar a verificar-se durante todo o exercício das funções para que o perito foi designado, salvo indicação legal em contrário desse sentido natural.

V - Como tal, e dada a prioridade dos interesses em causa - a inibição de funções é geral, o impedimento é pontual -, não são de transpor para aqui, por analogia, as normas sobre caducidade do direito à arguição de impedimentos constantes do art.º 572 do CPC.

VI - Tendo um perito sido excluído da lista oficial, tal perda de qualificação funciona automaticamente, implicando uma caducidade da sua nomeação.

23-11-1999 - Agravo n.º 681/99 - 1.ª Secção - Ribeiro Coelho (Relator), Garcia Marques e Ferreira Ramos

Apoio judiciário - Expropriação por utilidade pública

Provando-se nas instâncias que a situação económica da expropriada sociedade por quotas é deficitária nos resultados do exercício de 1996 e 1997 e que, devido às dificuldades financeiras que atravessa, tem os salários dos trabalhadores em atraso, porque nos processos de expropriação não é devida a taxa de justiça inicial ou subsequente, é indiferente a capacidade financeira da expropriada, estando as custas garantidas pela indemnização depositada pelo expropriante, deve ser indeferido o pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa de preparos e de custas.

25-01-2000 - Agravo n.º 985/99 - 6.ª Secção - Francisco Lourenço (Relator), Armando Lourenço e Martins da Costa

Expropriação por utilidade pública - Taxa de Justiça

I - O n.º 2 do art.º 29, do CCJ, é uma norma excepcional no exacto sentido de que se opõe ao regime regra, que é o da submissão do processo ao pagamento de taxa de justiça inicial, desenhado nos art.ºs 22 a 24 do mesmo diploma legal.

II - Esta sua natureza impede a sua interpretação analógica, como a proíbe o art.º 11, do CC.

III - É ao processo declarativo de expropriação, declarativo de base, que se dirige expressamente o referido n.º 2 do art.º 29, e não ao processo de execução.

IV - As razões fundamentais que imperam para a dispensa de taxa de justiça inicial no processo de expropriação propriamente dito - a celeridade no alcance do seu objectivo e a atenuação da violência que a submissão a esse desiderato sempre representará - não se configuram já no processo executivo e, sobretudo, num processo executivo anómalo e inconsequente, como se apresenta este segundo aquelas perspectivas, considerando o disposto no n.º 3 do art.º 47, do CPC, e o disposto nos sucessivos Códigos das Expropriações (art.º 100 do DL 845/76, art.º 68 do DL 438/91 e art.º 71 do DL 168/99).

06-01-2000 - Agravo n.º 1020/99 - 7.ª Secção - Lúcio Teixeira (Relator), Dionísio Correia e Quirino Soares

Expropriação por utilidade pública - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

I - O Assento 10/97, hoje com o valor de uniformizador de jurisprudência, interpretou o n.º 2 do art.º 64 do CExp, no sentido de que é inadmissível recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida.

II - Interpretação essa que tem hoje consagração legislativa.

22-02-2000 - Revista n.º 15/00 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator), Lemos Triunfante e Torres Paulo

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Actualização da indemnização - Caso julgado - Mora

I - É no processo de expropriação que deve ser fixada toda a indemnização por virtude da mesma expropriação.

II - No processo de expropriação o pedido por juros de mora apenas é viável após o decurso do prazo de dez dias referido no art.º 100, n.º 1 do CExp.76, hoje, art.º 68, n.º 1 do DL 438/91.

III - O expropriado fica titular de um crédito pecuniário ilíquido, após a declaração de utilidade pública.

IV - A liquidação faz-se, começando por apurar o valor do bem na altura da expropriação, e, uma vez apurado, atender-se-á ou não à desvalorização monetária ocorrida desde esse momento até ao momento da fixação.

V - Se os expropriados não reagiram à sentença que fixou o montante, das duas uma, ou aceitaram que se fez a actualização, ou aceitaram que a lei não a impunha.

VI - Tendo o processo de expropriação, na fase judicial, por objecto a fixação do montante do crédito expropriado, independentemente do critério usado para o fixar, na medida em que não foi sindicado nesse processo, transitou em julgado.

14-03-2000 - Revista n.º 898/99 - 6.ª Secção - Armando Lourenço (Relator), Martins da Costa (vencido) e Pais de Sousa

Arrendamento rural - Caducidade de arrendamento por expropriação - Abuso do direito

I - O art.º 20 da Lei 109/88, de 26 de Setembro, prevê um restabelecimento *ope legis* dos contratos de arrendamento existentes à data da expropriação, que haviam caducado com a atribuição de reservas aos arrendatários.

II - Constitui abuso do direito por parte do arrendatário pretender pagar a renda vigente à data da expropriação, valendo-se do direito que a lei lhe confere de retomar o arrendamento, quando, por sua livre vontade e sem quaisquer reservas, após a expropriação celebrou com o Estado sucessivos acordos de aumento de renda.

30-03-2000 - Revista n.º 161/00 - 7.ª Secção - Sousa Dinis (Relator), Miranda Gusmão e Sousa Inês

Expropriação por utilidade pública - Expropriação parcial

I - Na expropriação vigora o princípio da necessidade: só deve ser expropriado o necessário para a realização do fim que ela visa alcançar.

II - Se o fim da expropriação pode ser alcançado com uma parte de um prédio, só esta parte deve ser expropriada e não todo o prédio:

III - Provando-se nas instâncias que as parcelas expropriadas e um certo lote, não expropriado, são prédios urbanos, inteiramente autónomos, e que este último lote é usado como oficina, armazém e escritório, recebendo apoio da actividade desenvolvida noutra parcela expropriada, não se demonstrando que sem esse apoio, a actividade produzida no lote não expropriado não possa ser levado a cabo, não pode o expropriado peticionar a expropriação do lote não expropriado.

10-05-2000 - Revista n.º 625/98 - 6.ª Secção - Tomé de Carvalho (Relator), Silva Paixão e Silva Graça

Arrendamento rural - Reforma agrária

I - A expropriação de prédios rústicos no âmbito da Reforma Agrária tem natureza, regime e alcance perfeitamente distintos dos da expropriação por utilidade pública, sendo uma das diferenças mais significativas a possibilidade do expropriado reservar para si, em propriedade plena, uma área do objecto da expropriação, sendo a reversão uma emanção desse direito.

II - O titular do direito de reserva tem legitimidade própria para as questões relacionadas com o prédio expropriado, distinta de um simples terceiro.

III - Os antigos proprietários, na expectativa da reacquirição dos prédios rústicos nos termos do art.º 29, n.º 2, da Lei n.º 109/88, de 26-09, podiam alterar, nos limites da lei de base da reforma agrária e do arrendamento rural, o conteúdo das relações jurídicas arrendatícias constituídas pelo Estado; simplesmente, os acordos só começariam a produzir todos os seus efeitos consumada a reversão.

16-05-2000 - Revista n.º 435/00 - 6.ª Secção - Fernandes Magalhães (Relator), Tomé de Carvalho e Silva Paixão

Expropriação por utilidade pública

Para que o STJ possa reapreciar a decisão da Relação onde se entendeu que a percentagem de 15% é fixa e depende da existência de elementos de facto relativos à localização e qualidade ambiental da parcela a expropriar, é necessário que a Relação indique os factos suficientes para integrar decisão de direito em face da jurisprudência uniformizada pelo assento de 12-01-99, proc. 970/98, no tocante à percentagem de 15%

estabelecida na alínea h) do n.º 3 do art.º 25 do CExp, aprovado pelo DL 438/91 de 09-11, devendo os autos baixar ao Tribunal recorrido para o efeito.

20-06-2000

Revista n.º 195/00 - 1.ª Secção

Ferreira Ramos (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Reforma agrária

I - Das normas decorrentes da evolução legislativa relativa à reforma agrária decorre que o beneficiário do direito de reserva é titular, sobre a área demarcada do prédio que lhe é atribuído, de um direito cujo conteúdo é definido no art.º 1305, do CC. É-lhe mesmo atribuído um título idóneo para proceder à inscrição da aquisição no registo predial.

II - A atribuição da reserva demarcada é, afinal, um dos “demais modos previstos na lei” para a aquisição do direito de propriedade, tal como postula o art.º 1316 do mesmo código.

III - Os efeitos produzidos pela expropriação, incluídos os relativos à atribuição de reservas, mantêm-se e apenas cessam para o futuro (deixam de estar sujeitos a medidas de reforma agrária, entre as quais o exercício do direito de reserva) os efeitos que a expropriação estivesse em condições de produzir - eficácia *ex nunc*.

IV - Em matéria de indemnizações decorrentes da aplicação de medidas de reforma agrária, tudo se passa como se a área de reserva nunca tivesse deixado de ser propriedade do respectivo reservatário, ainda que houvesse sido previamente expropriada e só em momento ulterior objecto de demarcação da reserva.

08-06-2000 - Revista n.º 395/00 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator), Moura Cruz e Abílio Vasconcelos

Expropriação por utilidade pública - Má fé

Se a expropriante considerou os agravados, ainda na fase administrativa do processo, como donos do prédio e se, depois da fase judicial, que começou em 1996, obteve elementos que põem em causa essa propriedade, donde o seu pedido de suspensão de instância até se dirimir a causa prejudicial sobre tal, não ocorre má fé do expropriante ao pôr, na fase judicial, em causa o mencionado direito de propriedade.

17-10-2000

Agravo n.º 2677/00 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Pais de Sousa

Expropriação por utilidade pública - Dívida de valor - Actualização da indemnização - Uniformização de jurisprudência

I - O acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 13/96, publicado no DR I série-A, de 26-11-96, cuja doutrina é a de que “ o tribunal não pode, nos termos do art.º 661, n.º 1, do CPC, quando condenar em dívida de valor, proceder oficiosamente à sua actualização em montante superior ao valor do pedido do autor”, tem em vista apenas a acção regulada no CPC, i.e., a acção que se inicia com uma petição onde se formula um pedido e não também o processo de expropriação por utilidade pública que se inicia com a fase de arbitragem, com a finalidade de encontrar a justa indemnização a atribuir ao expropriado.

II - Se, no recurso da decisão arbitral interposto pela expropriante para o tribunal de comarca, o expropriado, na resposta ao recurso, pede a improcedência do recurso e a actualização do valor da indemnização arbitrada de acordo com a evolução dos preços no consumidor, publicado no INE, sendo esta a primeira intervenção na fase jurisdicional, cumpria ao tribunal atentar nesse pedido, não havendo violação do art.º 661 do CPC.

14-11-2000 - Revista n.º 2494/00 - 6.ª Secção - Tomé de Carvalho (Relator), Silva Paixão e Silva Graça

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Caução

O acto de substituição por caução do depósito previsto no art.º 51, n.º 4 do DL 438/81, de 09-09 é um acto que inicia um processamento destinado a reconhecer a idoneidade da garantia oferecida e, por isso, pode ser requerido a todo o tempo.

28-11-2000 - Agravo n.º 3025/00 - 6.ª Secção - Armando Lourenço (Relator), Azevedo Ramos e Silva Graça

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Depósito - Prazo - Juros de mora - Renúncia

I - Estabelecida a quantia a depositar por decisão com trânsito em julgado, fica o expropriante obrigado a pagar uma quantia certa em dinheiro (art.º 559 do CC) depois de notificado para pagar em dez dias. E é sobre esta que recaem os juros. A dívida de valor existe antes de ser fixada a quantia e a actualização apenas tem sentido quando estamos na fase da fixação da quantia certa a pagar.

II - O levantamento da quantia depositada não se pode equiparar à renúncia aos juros. Tal levantamento não consubstancia um facto que, com toda a probabilidade o revele.

III - O referido prazo para depósito da quantia devida é um prazo substantivo, só lhe sendo aplicável o regime processual do art.º 144, n.º 3, do CPC, nos termos em que o prevê a lei substantiva (art.ºs 279 e 296, ambos do CC).

09-11-2000 - Revista n.º 2894/00 - 2.ª Secção - Simões Freire (Relator), Roger Lopes e Costa Soares

Reforma agrária

I - Não basta a invocação do contrato de arrendamento e a norma que institui o direito de reserva para que se restabeleça a situação de arrendatário, sendo imprescindível um acto da administração que culmine o procedimento previsto no DL n.º 12/91, de 9/1, que regulamenta o exercício do direito de reserva instituído pela Lei de Bases da Reforma Agrária (Lei n.º 109/88, de 26/9 e DL n.º 46/90, de 16/8).

II - Uma vez proferida decisão definitiva que reconhece e atribui o direito de reserva, isso basta para que os titulares de outros direitos reais que incidiam sobre o prédio na data da expropriação ou ocupação, e o arrendatário, possam exercer os seus direitos sem necessidade de qualquer outra actividade autónoma específica da administração.

30-11-2000 - Revista n.º 2050/00 - 2.ª Secção - Duarte Soares (Relator), Simões Freire e Roger Lopes

Expropriação por utilidade pública - Registo predial

I - A identificação do prédio a expropriar não se mostra limitada no CExp aos elementos existentes nas Conservatórias de Registo Predial.

II - A situação jurídica dum prédio resulta, não do registo - que não é constitutivo de direitos - mas dos factos jurídicos a ele sujeitos, podendo obviamente haver erros ou inexactidões que, porém, não originam alteração daquela situação jurídica, apenas fundamentando a rectificação do registo (art.ºs 1, 2, 7 e 120, do CRgP).

III - Ou seja, o que é expropriado é o direito efectivamente existente, que normalmente coincide com o que consta do registo, mas que pode não coincidir sem que daí derive a sua inexistência, não podendo a realidade registral constituir obstáculo à expropriação nem à validade da respectiva declaração, desde que haja acordo de todos os interessados e intervenientes quanto à realidade física.

11-01-2001 - Revista n.º 3473/00 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator), Pais de Sousa e Afonso de Melo

Reforma agrária

I - O n.º 2 do art.º 20, da Lei n.º 109/88, de 26-09, apenas protege aqueles que, à data da ocupação ou da expropriação, tinham um qualquer direito real ou obrigacional sobre o prédio expropriado, como um usufruto ou um arrendamento.

II - Os que não tinham qualquer direito, sendo meros detentores, nada podem opor ao proprietário.

23-01-2001 - Revista n.º 3742/00 - 6.ª Secção - Tomé de Carvalho (Relator), Silva Paixão e Silva Graça

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Ambiente - Ruído

Em processo de expropriação, tem suporte legal e não constitui condenação num qualquer pagamento em espécie, nem é parcela da indemnização justa, a condenação da entidade expropriante no prolongamento e alteamento de uma barreira acústica, de forma a minorar o impacto ambiental negativo que adveio para a zona habitacional da propriedade dos expropriados em consequência do ruído proveniente de auto-estrada construída em área expropriada.

01-03-2001 - Revista n.º 58/01 - 1.ª Secção - Lemos Triunfante (Relator), Torres Paulo e Reis Figueira

Expropriação por utilidade pública - Actualização da indemnização - Pedido

Em processo de expropriação por utilidade pública, a actualização da indemnização é oficiosa (art.º 23 do CExp 91, e art.º 24 do actual CExp), não estando limitada pelo valor do pedido formulado pelo expropriado.

01-03-2001 - Revista n.º 3365/00 - 7.ª Secção - Neves Ribeiro (Relator), Sousa Dinis e Óscar Catrola

Expropriação por utilidade pública - Ampliação do pedido

I - O art.º 56 do CExp 91 não obriga a que, no requerimento de interposição de recurso da decisão arbitral, o recorrente indique o valor da indemnização, ao contrário do que resultava do art.º 83, n.º 2 do CExp 76.

II - Em processo de expropriação por utilidade pública, é admissível a ampliação do pedido até à entrega das alegações, por ser a apresentação destas que encerra a discussão.

01-03-2001 - Agravo n.º 3380/00 - 7.ª Secção - Óscar Catrola (Relator), Miranda Gusmão e Araújo de Barros

Expropriação por utilidade pública - Recurso

Se a Relação não fixou o valor da indemnização de expropriação, e se o recorrente põe em causa a definição dos critérios definidores do quantitativo indemnizatório, não é admissível o recurso para o STJ ao abrigo dos art.ºs 66, n.º 5 do DL n.º 168/99, de 18-09, que se harmoniza com o art.º 678, n.º 4 do CPC.

08-03-2001 - Revista n.º 2148/00 - 2.ª Secção - Barata Figueira (Relator), Abílio Vasconcelos e Duarte Soares

Expropriação por utilidade pública - Actualização da indemnização - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade

Não cabe recurso para o STJ do Acórdão da Relação que, em processo de expropriação por utilidade pública, decide acerca do montante a pagar pela expropriante para actualização do valor da indemnização.

31-05-2001 - Agravo n.º 3193/00 - 7.ª Secção - Sousa Inês (Relator), Nascimento Costa e Dionísio Correia

Expropriação por utilidade pública - Ampliação do pedido

I - O art.º 56 do DL n.º 438/91, de 09-11, não exige que o recorrente indique, no requerimento, o montante da indemnização a que se julga com direito, bastando-se essa norma com a exposição das “razões da discordância”, em relação à decisão arbitral.

II - O processo previsto no CExp regula-se pelas disposições próprias do código e pelas disposições gerais e comuns e regras do processo comum ordinário, sendo-lhe aplicável o disposto no art.º 273 do CPC que permite a ampliação do pedido.

III - O valor do prédio a expropriar, pode ser objecto de ampliação até à entrega das alegações pela outra parte, prevista no art.º 63 do CExp.

26-06-2001 - Agravo n.º 1154/01 - 1.ª Secção - Ferreira Ramos (Relator), Pinto Monteiro e Lemos Triunfante

Expropriação por utilidade pública - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de direito

I - A razão base do decidido no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 10/97, de 30-05-1995, assentou na ideia da inadmissibilidade de um quarto grau de jurisdição sobre a questão da fixação do total indemnizatório que - havendo sido já objecto de decisão arbitral e de apreciação e pronúncia da 1.ª e 2.ª instâncias - pudesse ainda vir a ser sujeito a um reexame pelo STJ em matérias em que geralmente o aspecto fáctico sobreleva o aspecto jurídico.

II - Tal não significa, porém, que a não admissibilidade de recurso para o STJ possa abranger situações que conduzam a equacionar questões de natureza puramente jurídica em que não esteja em causa a fixação do montante indemnizatório propriamente dito.

III - Numa situação dessas - sobre a qual evidentemente se não pronunciou tal acórdão - terá de seguir-se a regra geral de admissibilidade ou inadmissibilidade em função do valor das alçadas como elemento essencial da fixação da competência em matéria de recursos.

IV - Assim, sendo o valor da causa superior ao da alçada da Relação e estando no recurso equacionadas somente questões de direito, que aceitam como pressuposto o julgamento de facto dos árbitros, é o mesmo admissível para o STJ.

12-07-2001 - Revista n.º 3624/01 - 2.ª Secção - Joaquim de Matos (Relator), Moura Cruz e Barata Figueira

Expropriação por utilidade pública - Arrendamento

O arrendamento deve ser considerado como encargo autónomo, para o efeito de o arrendatário ser indemnizado à custa da entidade expropriante pelo prejuízo que lhe cause a caducidade do contrato, devendo o proprietário receber a indemnização correspondente ao valor da propriedade plena do imóvel.

11-10-2001 - Revista n.º 2591/01 - 6.ª Secção - Fernandes Magalhães (Relator), Tomé de Carvalho e Silva Paixão

Nacionalização - Expropriação - Direito de reserva - Indemnização

I - O direito de reserva que, no domínio da Lei n.º 77/77, de 29-09, tinha uma pontuação entre 35.000 e 70.000, passou a ser equivalente a 91.000 pontos, por força das Leis n.ºs 109/88, de 31-05 e 46/90, de 22-08.

II - O direito de reserva foi garantido aos proprietários dos prédios expropriados, ou seja, a quem foi afectado pela expropriação.

III - O direito de reserva é um direito novo, que nasce da verificação dos requisitos legais da respectiva atribuição.

IV - A concessão do direito de reserva determina o restabelecimento do respectivo direito de propriedade, tal como existia à data da expropriação.

V - O processo relativo ao exercício do direito de reserva podia ser desencadeado oficiosamente ou a requerimento de qualquer pessoa jurídica com interesse relevante sobre o prédio rústico a que aquele direito se reporta.

VI - O direito a uma indemnização foi concedido aos ex-titulares de direitos sobre os bens expropriados.

VII - Em matéria de indemnização, o legislador elegeu, como relevante e decisivo para o seu cômputo, a situação existente à data em que os titulares dos direitos sobre os prédios nacionalizados ou expropriados se viram privados, de facto ou de direito, dos seus bens.

VIII - Processando-se embora em duas fases - provisória e definitiva - a indemnização é una, representando a chamada indemnização provisória, subsequente ao cálculo provisório, uma antecipação da indemnização definitiva.

IX - Só decorridos mais de dez anos sobre a publicação da Lei n.º 80/77, de 26-10, se legislou sobre o processo de determinação do valor da indemnização definitiva, reconhecendo-se que as indemnizações provisórias entretanto processadas se basearam em valores cadastrais muito desactualizados e não no valor real dos prédios e, também, que a indemnização deve ser fixada na base do valor real ou corrente dos bens, de modo a assegurar uma justa compensação.

X - Com a publicação do DL n.º 38/95, de 14-02, a indemnização passou a ser determinada oficiosamente ou a pedido dos indemnizandos.

30-10-2001 - Revista n.º 2476/01 - 1.ª Secção - Ferreira Ramos (Relator), Garcia Marques e Lemos Triunfante

Expropriação por utilidade pública - Direito de preferência - Direito de reversão - Loteamento urbano - Ónus da prova

I - O direito de preferência previsto no n.º 6 do art.º 5 do CExp de 1991 não é uma forma do direito de reversão: são figuras jurídicas distintas, em que o único ponto comum é o de o direito de preferência só poder ser exercido com a caducidade do direito de reversão.

II - A figura da reversão consiste na faculdade concedida ao expropriado de reaver os bens expropriados, mediante a restituição do preço recebido.

III - O direito legal de preferência confere ao seu titular a faculdade de, em igualdade de condições, se substituir a qualquer adquirente da coisa sobre que incida.

IV - Pretendendo o expropriado exercer o direito de preferência na alienação de lotes para construção, destacados da parcela expropriada, compete-lhe provar, em conformidade com o n.º 1 do art.º 342 do CC, que eles faziam parte da parcela de terreno que lhe foi expropriada.

04-10-2001 - Revista n.º 2027/01 - 7.ª Secção - Abílio Vasconcelos (Relator), Duarte Soares e Simões Freire

Interpretação do negócio jurídico - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Erro-vício - Modificação do contrato - Expropriação amigável

I - O apuramento do sentido normativo da declaração negocial é comandado pela lei e releva da aplicação desta, pelo que cabe ao STJ, nas suas funções de tribunal de revista, controlá-lo.

II - A remissão feita pelo art.º 252, n.º 2, para o art.º 437, ambos do CC - ao mandar aplicar, em caso de erro sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio, o disposto sobre a resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias - cria um regime especial para este tipo de erro, que só não fará sentido enquanto se refere ao primeiro destes dois termos alternativos, pois a consequência própria do erro é a anulabilidade, aliás de eficácia idêntica à resolução (cfr. art.ºs 289, 433 e 434, n.º 1, do mesmo diploma); no restante, tem-se como aplicável o regime do art.º 437, designadamente quanto à modificabilidade do contrato e quanto à exigência de que este não esteja cumprido.

III - Esta exigência, porém, tem que ver com a constituição do direito à modificação - a alteração das circunstâncias deve ser anterior ao cumprimento do contrato -, e não com o momento do seu exercício.

IV - Se, no âmbito de uma expropriação amigável, o expropriado não pediu a expropriação total de um prédio no pressuposto, garantido por funcionário da expropriante, de que a via a construir iria ficar em determinado sítio, daí resultando uma valorização do prédio, realizando o negócio com base nessa garantia, e se assim não veio a acontecer, ficando a casa aí edificada coberta pela construção da nova via, e o valor do prédio reduzido para menos de metade, verificando-se erro sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio subjectiva, que envolve afectação grave dos princípios da boa fé, é de admitir uma modificação do contrato, através de um aumento do preço acordado.

27-11-2001 - Revista n.º 3319/01 - 1.ª Secção - Ribeiro Coelho (Relator), Garcia Marques e Ferreira Ramos

Expropriação por utilidade pública - Ampliação do pedido

Em processo de expropriação por utilidade pública, o expropriado pode ampliar o pedido de indemnização em momento posterior à petição de recurso da decisão arbitral, seja no decurso deste seja nas alegações, por ser a apresentação destas que encerra a discussão.

15-11-2001 - Revista n.º 2952/01 - 7.ª Secção - Óscar Catrola (Relator), Araújo de Barros e Oliveira Barros

Expropriação por utilidade pública - Actualização da indemnização

I - A actualização do montante indemnizatório arbitrado em processo de expropriação a que é aplicável o CExp 76, deve fazer-se na base da simples evolução dos índices de preços ao consumidor com exclusão da habitação, sem ter em conta, portanto, a cumulação das diversas variações anuais de tais índices.

II - O momento a que se deve reportar o início da actualização é o da data exacta em que seja publicada no Diário da República a declaração de utilidade pública.

22-11-2001 - Revista n.º 3624/01 - 2ª Secção - Joaquim de Matos (Relator), Ferreira de Almeida e Moura Cruz

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Juros de mora

I - O disposto no art.º 70 do CExp, aprovado pelo DL n.º 168/99, de 18-09, é inovador insusceptível de constituir interpretação autêntica sobre a matéria aí vertida.

II - Se o recurso interposto pelo expropriante do acórdão da Relação, que não foi admitido pelo respectivo Relator, sendo-o todavia na sequência de reclamação deferida, acabou por não ser conhecido no STJ, não é possível concluir que a falta de liquidação de juros de mora relativos à indemnização, nos termos do n.º 3 do art.º 805 do CC seja imputável ao recorrente expropriante.

III - Não tendo o tribunal ordenado, officiosamente, o depósito complementar da indemnização devida, nos termos do art.º 100, n.º 1 do CExp aprovado pelo DL n.º 845/76, de 11-12, aqui aplicável, não tendo os expropriados o cuidado de o requererem como podiam, desde a data em que transitou em julgado o acórdão do TC para onde os expropriantes recorreram, a inércia em pedir o mencionado depósito, é imputável aos expropriados.

24-01-2002 - Revista n.º 4195/01 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Pais de Sousa e Silva Salazar

Servidão administrativa - Energia eléctrica - Inconstitucionalidade - Caso julgado

I - As normas dos art.ºs 37 e 42, do DL n.º 43.335, de 19-11-1960, estão em consonância com o princípio fundamental consignado no art.º 62, da CRP, que prevê, no seu n.º 2, as figuras da requisição e da expropriação por utilidade pública.

II - A força e autoridade do caso julgado da decisão da comissão arbitral que fixou indemnização ao autor traduz-se na vinculação subjectiva de não repetição do seu conteúdo.

07-02-2002 - Revista n.º 4179/01 - 7.ª Secção - Miranda Gusmão (Relator) *, Sousa Inês e Nascimento Costa

Recurso de revista - Violação da lei processual - Expropriação por utilidade pública - Caducidade - Competência material

I - No regime do CPC após a reforma de 1995/96, para se saber se a invocação da violação de lei de processo em recurso de revista é, concretamente, possível, há que apurar previamente se a mesma poderia ter fundado recurso de agravo (art.º 722, n.º 1, do CPC).

II - No domínio do CExp de 1991, a questão da caducidade da declaração de utilidade pública só podia ser objecto de decisão no processo de expropriação porque aos tribunais judiciais - aos quais os art.ºs 50 e 51 desse código atribuíam competência para adjudicar a propriedade e a posse dos bens expropriados e para conhecer do recurso da decisão arbitral - cabe a decisão de questões que, ainda que próprias de outras jurisdições, se levantem incidentalmente em processos neles pendentes (art.º 96, n.º 1, do CPC).

III - Mas, tratando-se de acção proposta expressamente para obter a declaração de que tal caducidade ocorreu, já não ocorre este fundamento excepcional de alargamento da competência dos tribunais judiciais, pelo que estes são materialmente incompetentes para o seu julgamento.

IV - É diferente a solução legal no CExp de 1999, pois do seu art.º 13, n.º 4, decorre que o tribunal da comarca da situação do bem expropriado deverá apreciar o pedido de declaração de caducidade, em qualquer dos casos.

V - Esta nova solução não tem natureza interpretativa.

05-03-2002 - Revista n.º 3392/01 - 1.ª Secção - Ribeiro Coelho (Relator), Garcia Marques e Ferreira Ramos

Expropriação por utilidade pública - Direito de reversão - Competência material

O expropriado por utilidade pública, que se julga com direito de reversão e que o quer fazer valer, não pode solicitar medidas cautelares aos tribunais cíveis, que não têm para tal competência material, só as podendo solicitar aos tribunais administrativos.

19-03-2002 - Agravo n.º 212/01 - 6.ª Secção - Armando Lourenço (Relator), Alípio Calheiros e Azevedo Ramos

Expropriação por utilidade pública - Competência material - Tribunal de comarca - Constitucionalidade

I - No tocante à extinção do direito de propriedade sobre os bens que lhe pertenciam e ao nascimento do direito de propriedade da entidade expropriante sobre eles, está o expropriado sujeito aos poderes de autoridade da Administração, que actua precisamente no exercício desses poderes, pelo que nos encontramos no domínio das relações jurídicas administrativas; mas já não o está quanto ao aspecto da determinação concreta do montante indemnizatório, em que a Administração actua despida da sua veste autoritária para se colocar em situação de igualdade perante o particular no litígio judicial destinado à fixação daquele montante, pelo que, nessa fase, já não nos encontramos no domínio dessas relações.

II - Consequentemente, o art.º 51, n.º 1, do CExp 91, que atribui competência material ao tribunal da comarca para conhecer do recurso da decisão arbitral que fixa o montante indemnizatório pela expropriação, não é inconstitucional por violação do disposto no art.º 212, n.º 3, da CRP.

30-04-2002 - Agravo n.º 4196/01 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator), Pais de Sousa e Afonso de Melo

Expropriação por utilidade pública - Legitimidade processual - Trânsito em julgado - Declaração genérica - Uniformização de jurisprudência

I - Mantém-se válida a doutrina do assento de 01-02-1963, hoje com a natureza de acórdão uniformizador, que fixou jurisprudência no sentido de que é definitiva a declaração em termos genéricos no despacho saneador transitado, relativamente à legitimidade, salvo se houver a superveniência de factos que a possam vir a alterar.

II - Tal interpretação há-de ser extensiva a todos os casos em que, ainda que o processo não comporte despacho saneador, a decisão em termos genéricos haja sido proferida em acto equivalente a esse despacho ou, eventualmente, na própria sentença.

III - Quando em processo expropriativo resultante de utilidade pública o juiz confere ao expropriado o direito ao recebimento da indemnização fixada na decisão arbitral, sem quaisquer restrições, necessariamente declara em termos genéricos a legitimidade das partes na relação processual constituída.

18-04-2002 - Agravo n.º 957/02 - 7.ª Secção - Araújo de Barros (Relator), Oliveira Barros e Miranda Gusmão

Expropriação por utilidade pública - Competência material - Tribunal de comarca - Constitucionalidade

O art.º 51, n.º 1, do CExp 91, ao determinar que da decisão arbitral que fixa o montante indemnizatório pela expropriação cabe recurso para o tribunal da comarca, não é materialmente inconstitucional por violação do disposto no art.º 212, n.º 3, da CRP.

28-05-2002 - Agravo n.º 1497/02 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Pais de Sousa

Expropriação por utilidade pública - Desistência - Forma

I - A desistência, total ou parcial, da expropriação pela entidade expropriante na fase pré-judicial, não tem de obedecer a qualquer formalismo específico (designadamente, o do art.º 300 do CPC), podendo ser feita no requerimento da remessa do processo expropriativo ao tribunal da comarca nos termos do art.º 51, n.º 1, do CExp, aprovado pelo DL n.º 168/99, de 18-09.

II - A desistência não tem de ser expressa de uma forma directa, bastando que a entidade expropriante, quando se trate de desistência parcial, indique com precisão no mencionado requerimento qual a área que afinal veio a ser objecto da expropriação.

06-06-2002 - Revista n.º 1332/02 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator), Eduardo Baptista e Moitinho de Almeida

Inventário - Relação de bens - Expropriação por utilidade pública

I - Só são objecto de sucessão as relações jurídicas patrimoniais subsistentes à data da abertura dessa mesma sucessão.

II - Consequentemente, os bens do inventariado cuja declaração de utilidade pública de expropriação foi proclamada em vida sua não fazem parte da respectiva herança, pertencendo somente a esta a quantia que representa a justa indemnização ou o valor que no respectivo processo lhe seja atribuído.

26-09-2002 - Agravo n.º 1524/02 - 2.ª Secção - Abílio Vasconcelos (Relator), Duarte Soares e Simões Freire

Expropriação por utilidade pública - Competência material - Constitucionalidade

Não há inconstitucionalidade na atribuição aos tribunais comuns de competência para julgar o recurso da decisão arbitral, em matéria de expropriação por utilidade pública.

26-09-2002 - Agravo n.º 2416/02 - 7.ª Secção - Quirino Soares (Relator), Neves Ribeiro e Araújo de Barros

Expropriação por utilidade pública - Tribunal comum - Competência material - Constitucionalidade

I - A relação jurídica emergente da expropriação litigiosa reveste natureza híbrida, sendo necessário distinguir os aspectos que se situam no campo do direito administrativo - os referentes à declaração de utilidade pública, enquanto facto constitutivo de tal relação - e os que extravasam o campo do direito público, por se reportarem ao arbitramento da justa indemnização devida ao expropriado.

II - A indemnização surge como sucedâneo patrimonial, como decorrência jurídica da extinção de um direito (privado) de propriedade, sendo fixada segundo critérios que se prendem essencialmente com o valor real dos bens expropriados, visando compensar patrimonialmente o expropriado da perda daquele direito.

III - A atribuição pelas normas do art.º 51, n.º 1, do CExp91 e do art.º 38, n.ºs 1 e 3 do CExp99 de competência material aos tribunais judiciais relativamente ao processo de expropriação litigiosa, na fase que tem por objecto a fixação do valor global da indemnização, dirimindo o litígio existente entre o expropriante e o expropriado sobre tal matéria, é mero corolário da regra que subtrai à jurisdição administrativa o conhecimento das questões de natureza privada, em nada ofendendo o disposto no n.º 3 do art.º 212 da CRP.

01-10-2002 - Agravo n.º 2312/02 - 1.ª Secção - Garcia Marques (Relator), Ferreira Ramos e Pinto Monteiro

Expropriação por utilidade pública - Competência material - Tribunal comum - Tribunal administrativo - Constitucionalidade

O art.º 51, n.º 1, do CExp de 91, de onde resulta a competência dos tribunais comuns para conhecer do recurso interposto da decisão arbitral, não colide com o art.º 214, n.º 3, da CRP.

03-10-2002 - Revista n.º 2267/02 - 7.ª Secção - Miranda Gusmão (Relator), Sousa Inês e Nascimento Costa

Expropriação por utilidade pública - Recurso - Efeito devolutivo - Indemnização - Depósito

I - Só é legítimo falar em mora do expropriante quanto ao pagamento da indemnização fixada em recurso da arbitragem, depois do trânsito em julgado da sentença e depois de decorrido o prazo de 10 dias contemplado no n.º 1 do art.º 68 do CExp de 1991.

II - Esta afirmação em nada é prejudicada pela atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso da decisão em 1.ª instância, tal como dispõe o n.º 2 do art.º 64 do mesmo código: tal efeito tem natureza estritamente processual, nada tendo a ver com o efeito substantivo da constituição em mora, que não existe sem interpelação judicial ou extrajudicial.

III - No entanto nada impede, em princípio, que o expropriado dê à execução a sentença recorrida, mas nos termos provisórios que resultam do n.º 3 do art.º 47 do CPC.

IV - O depósito a que se reporta o citado n.º 1 do art.º 68 não é um acto processual, daí que o prazo em que deve ser praticado tenha natureza substantiva e um regime de contagem (cômputo do termo) retirado do art.º 279 do CC, designadamente das alíneas b) e e).

24-10-2002 - Revista n.º 2999/02 - 7.ª Secção - Quirino Soares (Relator), Neves Ribeiro e Araújo de Barros

Expropriação por utilidade pública - Competência material - Constitucionalidade

Não é inconstitucional a norma contida no n.º 1, do art.º 51, do CExp de 1991 (DL n.º 438/91, de 09-11), sendo incontroversa a competência, em razão da matéria, dos tribunais judiciais para conhecer da indemnização a arbitrar no processo expropriativo.

26-11-2002 - Agravo n.º 3491/02 - 6.ª Secção - Silva Paixão (Relator), Armando Lourenço e Azevedo Ramos

Expropriação por utilidade pública - Nomeação de peritos - Herança indivisa

Deve ser deferida ao tribunal a nomeação de perito a designar pela maioria dos interessados, nos termos da parte final da al. b) do n.º 1 do art.º 62 do CExp, se o bem expropriado faz parte de herança indivisa, considerando que nenhum herdeiro se pode arrogar a propriedade sobre qualquer bem da massa hereditária.

21-11-2002 - Agravo n.º 3484/02 - 2.ª Secção - Joaquim de Matos (Relator), Ferreira de Almeida e Abílio Vasconcelos

Expropriação por utilidade pública - Competência material - Tribunal de comarca - Constitucionalidade

Não é inconstitucional, por violação do art.º 212, n.º 3, da CRP, a norma do art.º 51 do CExp, que atribui aos tribunais judiciais competência material para a fixação do valor da indemnização por expropriação.

05-12-2002 - Agravo n.º 3696/02 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator), Lopes Pinto e Ribeiro Coelho

Águas públicas - Servidão administrativa - Expropriação por utilidade pública

I - O art.º 12, do DL n.º 468/71, de 05-11, que prevê a servidão de margem não criou, só por si, essa servidão, pois aí, tão só, se admite que sobre certos prédios ela venha a ser constituída por via de regulamento, regulamento que nunca foi criado.

II - O art.º 8, do CExp de 1991, prevê o direito a uma indemnização quando a servidão administrativa seja constituída por acto administrativo e envolva uma diminuição efectiva do valor ou do rendimento do prédio serviente.

III - Actualmente a servidão administrativa para acesso às linhas de água de albufeiras são constituídas mediante processo de expropriação por utilidade pública, dando lugar a indemnização.

12-12-2002 - Revista n.º 3954/02 - 6.ª Secção - Ponce de Leão (Relator), Afonso de Melo e Afonso Correia

Expropriação por utilidade pública - Caducidade - Tribunal competente

I - Não há que confundir a acção destinada expressamente a obter a caducidade da declaração de utilidade pública da expropriação, que é da competência, dada a sua natureza administrativa, dos tribunais administrativos, com a defesa por excepção, arguindo-se a caducidade da declaração de utilidade pública, para que são competentes na fase judicial, os tribunais comuns.

II - A alteração em abstracto do conteúdo das regras de caducidade do acto de declaração de utilidade pública prevista no art.º 10, n.º 3, do DL n.º 438/91, de 09-11, abrange a relação expropriativa aqui em apreço que subsistia à data da entrada em vigor desse diploma.

III - Nos termos do art.º 297, do CC, o processo expropriativo que começara antes da entrada em vigor do diploma referido em II, deveria ter sido remetido a juízo no prazo de dois anos, a partir da data da entrada em vigor desse diploma, ou seja a partir de 10-02-1992 e, como em 10-02-1994 o mencionado processo não se encontrava em juízo, apesar de a constituição de arbitragem ter ocorrido em tempo, ao abrigo do art.º 9, n.º 2, do DL n.º 845/76, de 11-12, inicialmente aplicável ao processo, caducou a declaração de utilidade pública urgente.

28-01-2003 - Agravo n.º 4284/02 - 1.ª Secção - Barros Caldeira (Relator), Faria Antunes e Lopes Pinto

Empreitada de obras públicas - Apropriação irregular - Colisão de direitos - Indemnização - Brisa

I - Verifica-se a chamada “via de facto” no caso de ocorrer:

a) uma actividade material de execução da parte da Administração;

b) da qual resulte um grave atentado a um direito de propriedade imobiliária ou mobiliária do particular;

c) enfermar a actuação da Administração de uma ilegalidade de tal modo, flagrante, grave e indiscutível, que seja manifestamente insusceptível de ser referida ao exercício de um poder pertencente à Administração.

II - Estas considerações são aplicáveis às concessionárias de obras públicas como é a Brisa, com legitimidade para requerer a expropriação (art.ºs, 1, n.º 1, 17, n.º 1, do CExp, Base II, do Anexo ao DL n.º 315/91, de 20-08, e Base II e IV do Anexo ao DL n.º 294/97 de 24-10).

III - Caso se trate de ilegalidade simples e leve, como o de obra pública construída por erro em propriedade privada, está-se ante “apropriação irregular”, hipótese em que, de acordo com a "teoria da expropriação indirecta" e para salvaguarda do princípio da “intangibilidade da obra pública”, o juiz não pode ordenar a destruição da obra pública erigida por erro nessa propriedade, mas apenas conceder ao proprietário uma indemnização.

IV - A referida doutrina pode encontrar apoio no disposto no art.º 335 do CC, sobre a colisão de direitos, de espécie diferente - o direito de propriedade do particular e o da intangibilidade da obra pública - prevalecendo o último por dever considerar-se superior.

09-01-2003 - Revista n.º 3575/02 - 7.ª Secção - Dionísio Correia (Relator), Quirino Soares e Neves Ribeiro

Expropriação por utilidade pública - Responsabilidade civil - Dano causado por edifícios ou outras obras

I - Tanto os particulares como os entes públicos têm o dever de velar pela conservação dos edifícios em seu poder, todos estando sujeitos à responsabilidade civil prevista no art.º 492 do CC.

II - Na posse de um prédio em resultado da expropriação do mesmo, o Município, enquanto lhe não der o destino ou dele não fizer o uso que justificou a expropriação, fica sujeito, como qualquer particular, ao dever de dele cuidar, de modo a evitar os danos ocasionados por ruína.

09-01-2003 - Agravo n.º 4293/02 - 7.ª Secção - Nascimento Costa (Relator), Dionísio Correia e Quirino Soares

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Caso julgado - Expropriação por utilidade particular

I - No recurso só admissível com fundamento na ofensa de caso julgado, o conhecimento do STJ restringe-se à questão de decidir se ocorre ou não essa ofensa.

II - Embora o caso julgado se forme, em regra, apenas sobre a parte decisória da sentença, é susceptível de abranger também as questões preliminares que, tendo sido decididas expressamente na fundamentação daquela, constituam antecedente lógico, necessário e imprescindível da decisão final.

III - Na acção para expropriação por utilidade particular, fundada no disposto no art.º 1551 do CC, o juiz não dirime qualquer litígio entre as partes sobre a área e composição do prédio alegadamente encravado, enquanto questão imprescindível ao reconhecimento do direito do autor.

04-02-2003 - Agravo n.º 946/02 - 6.ª Secção - Ponce de Leão (Relator), Azevedo Ramos e Silva Salazar

Desentranhamento - Agravo

O despacho do juiz desembargador relator que ordena o desentranhamento dos autos de certas peças processuais, é passível de agravo que sobe em separado e a final, com o recurso que vier a ser interposto da decisão final sobre o valor da expropriação, questão do recurso, se for admissível.

11-02-2003 - Agravo n.º 4612/02 - 6.ª Secção - Fernandes Magalhães (Relator), Silva Paixão e Armando Lourenço

Expropriação por utilidade pública - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Se o requerente, no recurso para o STJ, pretende que o terreno que lhe foi expropriado seja qualificado como apto para a construção e, por essa via, a alteração do valor do m2 do solo expropriado, o recurso é inadmissível.

25-02-2003 - Agravo n.º 4278/02 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator), Reis Figueira e Barros Caldeira

Expropriação por utilidade pública - Expropriação total

I - A tutela do interesse do particular expropriado, que já vem da Lei n.º 2030 (art.º 4, n.º 2), passando pelo art.º 4, n.º 2 do CExp76 e, agora, na redacção actual pelo CExp91 (art.º 3, n.º 2), através da concessão da faculdade da indivisibilidade económica do prédio, com o destino da expropriação total, pressupõe que, em abstracto, de forma objectiva ante o caso concreto, se mostre que há razões sérias para concluir quer o homem médio, colocado na real situação do expropriado, se encontre perante uma perda grave dos préstimos, comodidades e utilidades que, por via da expropriação a parte residual deixou de prestar.

II - Não está em causa apenas o valor da parte não expropriada mas, sobretudo, a quebra de proporcionalidade de utilidades.

06-05-2003 - Agravo n.º 339/03 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator), Pinto Monteiro e Moreira Camilo

Expropriação por utilidade pública - Decisão arbitral - Recurso - Competência material - Tribunal comum - Tribunal administrativo - Constitucionalidade

Não enferma de inconstitucionalidade material o art.º 38, n.ºs 1 e 3 do actual CExp (ou art.º 51, n.º 1, do DL n.º 438/91, de 09-11), por violação da letra e do espírito do art.º 212, n.º 3, da CRP, sendo assim competente para decidir em sede de recurso da decisão arbitral em expropriação por utilidade pública, os tribunais comuns.

13-05-2003 - Agravo n.º 588/03 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator), Reis Figueira e Barros Caldeira

Expropriação por utilidade pública - Decisão arbitral - Recurso de revisão - Interesse em agir

I - Na acção em que se pede seja declarado falso que, de acordo com certo PDM, determinada parcela de terreno se integra em área de reconversão urbanística de usos mistos, tal como foi qualificado pelos árbitros na vistoria *ad perpetuam rei memoriam* promovida em processo de expropriação, acção essa intentada com vista a fundar recurso de revisão da decisão arbitral proferida nesse processo expropriativo, há que averiguar se neste último se discutiu já ou poderia ter-se discutido a matéria que a autora vem erguer agora como sendo falsa e que, eventualmente, suporta a referida decisão arbitral.

II - Caso se verifique, após a mencionada averiguação, o pressuposto excludente do direito de revisão atribuído pela parte final da al. b) do art.º 771 do CPC, ao prevenir que a falsidade do acto judicial não é fundamento de revisão, “se a matéria tiver sido discutida no processo em que foi proferida a decisão a rever”, há que concluir que a autora não tem o direito material que pretende fazer valer com o pedido de revisão da decisão arbitral, e que lhe falta, no plano processual correspondente, o interesse em agir, como pressuposto processual do exercício do direito de acção (recurso de revisão) em que assenta o pedido identificado em I.

22-05-2003 - Revista n.º 938/03 - 7.ª Secção - Neves Ribeiro (Relator), Araújo de Barros e Oliveira Barros

Expropriação por utilidade pública - Recurso - Contagem dos prazos - Prorrogação do prazo

I - O CExp nada dispõe quanto ao recurso para a Relação, a não ser a referência expressa à sua admissão (n.º 4, do art.º 83, do CExp76), ao invés da notificação obrigatória para alegação finda a instrução na 1.ª instância, pelo que tal recurso se rege pelas regras do CPC que determinam que a contagem do prazo de 30 dias para alegar se inicia com a notificação do despacho que recebeu o recurso (n.º 2, do art.º 698 do CPC).

II - Os três dias a que se refere o n.º 2 do art.º 254 do CPC e o art.º 1, n.º 3, do DL n.º 121/76, de 11-02, contam-se a partir do registo e não do eventual aviso para levantar a carta, por não ter atendido o funcionário dos correios.

III - Tendo em consideração a data de notificação de 28-03-97 e sabendo-se que é de 30 dias o prazo para alegar (art.º 698, n.º 2, do CPC) e que nesse ano de 1997 as férias da Páscoa ocorreram entre 23-04 e 31-04, temos por certo que esse prazo terminou em 08-04-97, sendo intempestivas as alegações de recurso para a Relação apresentadas em 14-04-97.

IV - O carácter de urgência atribuído a alguns processos de expropriação, nada tem a ver com a contagem dos prazos do recurso, que se contam normalmente nos termos da 1.ª parte, do n.º 1 do art.º 144 do CPC, suspendendo-se durante as férias judiciais.

V - O acordo a que se refere o n.º 2 do art.º 147 do CPC, é um acordo expresso, de ambas as partes, levado ao conhecimento do tribunal e deve ser pedido antes de esgotado o prazo.

VI - Se as alegações de recurso do expropriado não chegaram sequer a ser incorporadas no processo, tendo sido levantadas pelo expropriado/advogado em causa própria, nada se dizendo sobre o conhecimento desse facto pelo expropriante, não se pode concluir pelo acordo tácito de prorrogação para efeitos do n.º 2 do art.º 147 do CPC.

17-06-2003 - Revista n.º 1151/03 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Lopes Pinto e Pinto Monteiro

Contrato de compra e venda - Bens comuns do casal - Compropriedade - Nulidade - Abuso do direito

I - Se, antes do processo de inventário para separação de meações, o R., desacompanhado da sua ex-mulher, e sem o consentimento dela procedeu à venda de um prédio que fazia parte do património comum do casal, trata-se de venda de parte especificada de coisa comum, sem o consentimento do consorte, a qual é tida como disposição de coisa alheia, como preceitua o art.º 1408, n.º 2, do CC, sancionada com nulidade (art.º 892, do CC).

II - A ineficácia verifica-se com relação ao verdadeiro proprietário, considerando-se tal venda como *res inter alios*.

III - Como o A. (o Município da Guarda) teve, entretanto, de accionar o processo de expropriação por utilidade pública litigiosa e urgente, sendo-lhe atribuída a posse administrativa do prédio, que já está no domínio público (v. art.ºs 13, 17 e 50, do D.L. n.º 438/91), torna-se impossível a sua restituição ao R..

IV - O comprador de boa fé, mesmo que não possa restituir a coisa (ou se esta se encontra deteriorada ou diminui de valor por causa que não lhe seja imputável), pode exigir a restituição do preço (art. 894º, n.º 1, do CC).

V - A objecção levantada pelo R. de lhe ser restituída a parcela de terreno ou o valor correspondente (que o Tribunal recorrido acolheu na forma de redução ou abatimento), constitui um manifesto abuso de direito, na modalidade *tu quoque*, em virtude daquele, com a sua conduta, ter violado o disposto nos art.ºs 1408, n.ºs 1 e 2, e 892, do CC e de agora pretender, com a objecção levantada, tirar partido dessa violação.

01-07-2003 - Revista n.º 1822/03 - 6.ª Secção - Fernandes Magalhães (Relator), Azevedo Ramos e Silva Salazar

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade

I - Com esta clara formulação (do art.º 66, n.º 5 do CExp), parece ter sido intenção do legislador afastar quaisquer dúvidas sobre a possibilidade de recurso para este Supremo Tribunal: salvo os casos em que é sempre admissível recurso - e que são os enunciados nos n.ºs. 2, 3, 4 e 6 do art.º 678 - não há recurso para o Supremo (seja qual for o valor da causa e o valor da sucumbência) do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização.

II - Arreda-se, de forma inequívoca, a possibilidade de instituir, nesta matéria, e ao arrepio da regra tradicional do nosso direito, um regime excepcional de quatro graus de jurisdição, entendendo-se, assim, a decisão arbitral como decisão de natureza jurisdicional, e o tribunal de comarca como segunda instância judicial. Já foram facultados à expropriada três graus, através da decisão dos árbitros, da sentença do tribunal da 1.ª instância e do acórdão da Relação, todos eles com incidência na fixação do valor da indemnização. A lei - art.º 66, n.º 5 - não quer uma quarta pronúncia sobre esta matéria.

III - E nem tal conclusão é prejudicada pelo facto de, no recurso, pretender a recorrente discutir questões de direito, e demonstrar que houve violação da lei substantiva ou adjectiva. Desde que o fundamento do recurso não seja nenhum dos indicados nos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do art.º 678, já acima citado - como não é - não é admissível recurso.

IV - Ademais, a sua admissibilidade redundaria na reapreciação do valor da indemnização, como a recorrente, aliás, não deixa de admitir, pois, no dizer desta, implicaria a análise de questões de direito substantivo cuja resolução teria, forçosa e logicamente, reflexos no *quantum* indemnizatório.

08-07-2003 - Revista n.º 1846/03 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator), Moitinho de Almeida e Ferreira de Almeida

Expropriação por utilidade pública - Declaração de utilidade pública

I - Consta da Declaração de Utilidade Pública a área de 2.297 m²; sendo a Declaração de Utilidade Pública (da qual deve constar a área a expropriar, quando seja parcial, como é o caso, a expropriação) o acto administrativo constitutivo da expropriação e não mero pressuposto de questão a discutir no processo de expropriação, qualquer vício de que eventualmente enferme só perante os tribunais administrativos pode ser discutido.

II - Portanto, não se tratando, no caso concreto, de mero erro facilmente corrigível, nunca haveria base legal para calcular a indemnização para uma área muito superior à que consta da D.U.P.; se os expropriados entendiam que a área realmente expropriada era muito superior à referida no acto administrativo constitutivo da expropriação, só lhes restava arguir a respectiva nulidade perante o foro administrativo, o que não consta terem feito.

08-07-2003 - Agravo n.º 2492/02 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Azevedo Ramos e Silva Salazar

Expropriação amigável

I - A expropriação parcial amigável tem como pressuposto que as partes estão de acordo em relação àquilo que seria o objecto do litígio, ao passo que o pedido de expropriação total pressupõe uma falta de entendimento entre expropriante e expropriado.

II - Não pode um expropriado, que acordou com a entidade expropriante uma expropriação parcial amigável de um seu prédio, pedir ao tribunal, em processo comum, que ordene à entidade expropriante a expropriação total do prédio com o fundamento de que nunca teriam concordado com a expropriação parcial amigável se conhecessem as consequências dela resultantes.

III - Se um expropriado sente que o acto expropriativo parcial e amigável não correspondeu às suas expectativas, então o que deve fazer é, antes de tudo, atacá-lo, fazendo-o cair, tornando-o legalmente inconsequente, por forma a que, em fase posterior, se venha a seguir a tramitação própria do pedido de expropriação total (se outros obstáculos, nomeadamente de direito substantivo, a isso se não opuserem).

23-09-2003 - Revista n.º 2120/03 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator) *, Lopes Pinto e Pinto Monteiro

Expropriação por utilidade pública - Recurso da arbitragem - Juiz singular - Tribunal colectivo - Conflito de competência - Juízo cível - Vara cível

I - O requerimento de interposição de recurso da decisão arbitral em processo de expropriação por utilidade pública dá início ao processo judicial.

II - Se não houver sido requerida a intervenção do tribunal colectivo para julgamento da matéria de facto, em conformidade com o art.º 58 do CExp, o julgamento caberá ao juiz singular.

III - Onde: mesmo que o valor da arbitragem exceda o valor da alçada do Tribunal da Relação, caberá ao juiz singular o julgamento da matéria de facto, se o recorrente, no requerimento de interposição do recurso de arbitragem, não solicitar a intervenção do tribunal colectivo.

IV - Na situação contemplada na conclusão anterior, suscitando-se conflito negativo de competência em razão do valor da arbitragem, entre um juízo cível e uma vara cível, é o juízo cível o competente para o julgamento do recurso de arbitragem.

25-09-2003 - Agravo n.º 1856/03 - 7.ª Secção - Neves Ribeiro (Relator) *, Araújo de Barros e Oliveira Barros

Expropriação por utilidade pública - Actualização da indemnização

I - O Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 7/2001, uniformizou jurisprudência no sentido de que “em processo de expropriação por utilidade pública, havendo recurso da arbitragem e não tendo esta procedido à actualização do valor inicial, o valor fixado na decisão final é actualizado até à notificação do despacho que autorize o levantamento de uma parte do depósito. Daí em diante a actualização incidirá sobre a diferença entre o valor fixado na decisão final e o valor cujo levantamento foi autorizado”.

II - A jurisprudência assim uniformizada traduz uma bem recente orientação do STJ acerca da matéria, sufragada por larga e significativa maioria dos seus membros, pelo que, sem embargo da sua permanente possibilidade de revisão, não permite que diversa posição seja seguida.

02-10-2003 - Revista n.º 2105/03 - 7.ª Secção - Araújo de Barros (Relator) *, Oliveira Barros e Salvador da Costa

Expropriação - Caso julgado formal

I - Tendo a Relação de Évora, em acórdão de 14-10-1999, decidido que o terreno expropriado era, à data da declaração da utilidade pública, divisível em duas parcelas e que devia ser arbitrada indemnização ao expropriado pela desvalorização do terreno sobrance, é desconsiderada a decisão tomada em posterior acórdão do mesmo Tribunal de 2.ª instância de que o terreno em causa, à data da declaração de utilidade pública, não era divisível em parcelas, e por esse motivo não era susceptível de desvalorização a parte sobrance (cfr. art.º 675, n.º 1, do CPC).

II - Este último acórdão violou o trânsito em julgado do decidido no Ac. da RE de 14-10-1999, devendo ser revogado e ordenada a baixa dos autos à Relação para aí ser fixada a justa indemnização ao expropriado (cfr. Assento de 30-05-1995, DR I Série de 15-05-1997, agora acórdão de uniformização de jurisprudência nos termos do art.º 17, n.º 2, do DL n.º 329-A/95, de 12-12).

07-10-2003 - Agravo n.º 3978/02 - 1.ª Secção - Barros Caldeira (Relator), Faria Antunes e Moreira Alves

Expropriação por utilidade pública - Decisão arbitral - Recurso - Competência material - Tribunal de comarca - Constitucionalidade

O art.º 51, n.º 1, do CExp de 1991, ao atribuir ao tribunal de comarca a competência para tramitar e julgar o recurso interposto da decisão arbitral que fixa o montante indemnizatório pela expropriação, não é materialmente inconstitucional por violação do disposto no art.º 212, n.º 3, da CRP.

09-10-2003 - Agravo n.º 707/03 - 7.ª Secção - Araújo de Barros (Relator) *, Oliveira Barros e Salvador da Costa

Expropriação por utilidade pública - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissão do recurso - Constitucionalidade

I - As normas dos art.ºs 37, 51, n.º 1 e 64, n.º 2, do CExp aprovado pelo DL n.º 438/91, de 09-11, conjugadamente (na interpretação do Assento do STJ de 30-05-95, segundo a qual, o CExp de 1991 consagra a não admissibilidade de recurso para o STJ que tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização devida) não padecem de inconstitucionalidade.

II - Não obsta à observância da doutrina estabelecida no referido Assento, a circunstância de a decisão posta em causa ter sido proferida em fase de liquidação, após o trânsito em julgado da sentença que fixou a indemnização.

III - Não conduz à inconstitucionalidade da norma do art.º 687, n.º 4, do CPC, a circunstância desta permitir que o Tribunal Superior não fique vinculado à decisão de admissão de recurso por Tribunal Inferior.

16-10-2003 - Revista n.º 1273/03 - 7.ª Secção - Armindo Luís (Relator), Pires da Rosa e Quirino Soares

Expropriação por utilidade pública - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

No CExp actualmente em vigor, e por força do seu art.º 66/5, não cabe recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização, exceptuados os casos - que são os enunciados nos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do art.º 678 do CPC - em que é sempre admissível recurso.

23-10-2003 - Proc. n.º 2087/03 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator) *, Moitinho de Almeida e Ferreira de Almeida

Contrato de compra e venda - Determinação do preço - Cláusula adicional

I - O art.º 883 do CC, no que respeita ao preço contratual, e pondo de lado, os critérios supletivos da segunda parte do n.º 1, conferiu às partes a maior liberdade na escolha dos critérios para a respectiva determinação.

II - Nada impede que as partes convençionem um preço concreto, devido de imediato, e estabeleçam simultaneamente uma cláusula de preço adicional ilíquido a determinar em função do valor eventualmente

acrescido que, em processo de expropriação litigiosa ou amigável de outros terrenos destinados ao mesmo fim, viesse a ser fixado e pago.

III - A intenção que subjaz a essa cláusula adicional, se nada em contrário se consignar, é a de fazer equivaler, na determinação do preço devido a final, o preço unitário das parcelas dos autores ao preço unitário fixado para as parcelas expropriadas, pelo que o valor fixado nas expropriações não pode deixar de ser o preço médio por metro quadrado de terreno, excluindo-se o recurso, para a determinação do valor, a critérios de fixação de indemnização em processos de expropriação, decorrentes da qualificação feita pelos peritos e pelo tribunal dos terrenos expropriados (aptos para construção ou aptos para outros fins).

IV - Só dessa forma, aliás, se respeita o princípio da comutatividade dos contratos, por se permitir, através de um processo não aleatório, fazer corresponder o valor das parcelas alienadas pelos autores ao valor de aquisição que as mesmas tinham para o réu.

06-11-2003 - Revista n.º 2965/03 - 7.ª Secção - Araújo de Barros (Relator) *, Oliveira Barros e Salvador da Costa

Acessão - Renda - Contrato de comodato - Benfeitorias voluptuárias - Expropriação - Indemnização

I - A acessão supõe a inexistência de uma relação jurídica que vincule a pessoa à coisa beneficiada.

II - Não pode considerar-se renda uma contrapartida constituída por vantagens imateriais.

III - Temporária a cedência, o que caracteriza o contrato de comodato e o contradistingue do de locação, é a gratuitidade do empréstimo, isto é, a inexistência de retribuição ou remuneração.

IV - As benfeitorias não são, enquanto tal, coisas, e não podem, por conseguinte, ser objecto do direito de propriedade.

V - Integradas em terreno expropriado, as benfeitorias são necessariamente coenvolvidas na adjudicação do mesmo, determinante da caducidade de contrato, e consequente extinção da relação, de comodato.

VI - Equiparado o comodatário, para este efeito, ao possuidor de má fé, as benfeitorias voluptuárias, sem outro valor ou serventia que não o recreio de quem o benfeitorizante para tanto admita, não são indemnizáveis.

08-01-2004 - Revista n.º 3787/03 - 7.ª Secção - Oliveira Barros (Relator) *, Salvador da Costa e Ferreira de Sousa

Competência material - Tribunal comum - Tribunal administrativo - Expropriação - Indemnização - Arrendamento rural

I - É da competência dos tribunais comuns, e não dos tribunais administrativos, a acção em que uma pessoa de direito privado demanda outra pessoa de direito privado, pedindo a condenação desta a restituir-lhe metade do valor por ela efectivamente recebido a título de indemnização do rendimento por prédio ocupado e expropriado, ao abrigo da Lei 199/98, de 05 de Maio, em consequência de um acordo societário celebrado entre ambos, segundo o qual, havendo interesse em manter a exploração agrícola em actividade, o Réu exploraria a herdade expropriada, mas mantendo-se indivisos os respectivos bens, com a intenção e compromisso de virem a integrar todas as responsabilidades e direitos do contrato de arrendamento numa sociedade que viriam a constituir.

II - O que seja decidido por Despacho Ministerial, proferido ao abrigo da Portaria 65/91, de 06-03-91, não faz caso julgado para a acção em referência.

13-01-2004 - Agravo n.º 3850/03 - 1.ª Secção - Reis Figueira (Relator) *, Barros Caldeira e Faria Antunes

Expropriação - Acção executiva - Juros de mora - Sanção pecuniária compulsória - Cobrança coerciva

I - É na acção executiva que pode ser apreciada a questão de saber se são devidos juros de mora que não tenham sido pedidos no processo de expropriação e se é admissível a aplicação de sanção pecuniária compulsória contra a entidade expropriante.

II - Esta não pode ser requerida sem, previamente, ter sido tentada a cobrança nos termos do disposto nos artigos 71, n.º 4, do CExp de 1999 e 12, n.º 2, do DL n.º 256-A/77.

19-02-2004 - Revista n.º 4488/03 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator), Ferreira de Almeida e Abílio Vasconcelos

Expropriação - Indemnização - Trânsito em julgado - Juros de mora - Sanção pecuniária compulsória

I - Transitada em julgado a decisão que fixou a indemnização, o juiz da causa pode, a pedido do expropriado, fixar juros moratórios muito embora estes não estejam previstos naquela decisão.

II - O artigo 71, n.º 4, do CExp de 1999 não permite que seja ordenada sanção pecuniária compulsória.

04-03-2004 - Revista n.º 4488/03 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator), Ferreira de Almeida e Abílio Vasconcelos

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Caso julgado

Ofende o caso julgado, o acórdão da Relação que, num processo de expropriação por utilidade pública, fixa um valor de indemnização inferior à parte do montante fixado na 1.ª instância de que a expropriante não recorreu.

09-03-2004 - Agravo n.º 3034/03 - 2.ª Secção - Loureiro da Fonseca (Relator), Lucas Coelho e Santos Bernardino

Expropriação - Caso julgado - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O caso julgado estende-se à decisão das questões preliminares que sejam antecedente lógico indispensável da parte dispositiva do julgado.

II - Tendo a Relação ordenado a ampliação da matéria de facto, em processo de expropriação, na sequência e por causa da hermenêutica jurídica que fez dos critérios legais de avaliação vigentes ao nível do direito constituído, forma-se caso julgado formal, a observar quer pela 1.ª quer pela 2.ª instâncias, não só relativamente à decisão da anulação da decisão da matéria de facto, mas também sobre a prévia decisão jurídica que, directa e necessariamente, ditou a determinação da ampliação da matéria de facto.

III - Pertencendo à Relação, em processo de expropriação, a última palavra relativamente à interpretação dos critérios legais de indemnização e à fixação do seu montante, é lógico que, tendo-se pronunciado o seu acórdão anulatório a favor de determinada tese jurídica, com crucial importância para a determinação do *quantum indemnizatur*, esse entendimento jurídico passe a vincular para futuro, dentro do processo e após o trânsito em julgado, quer a 1.ª instância quer a própria Relação, precavendo até a aplicação do disposto no art.º 675, n.º 1 da lei adjectiva e esconjurando o desprestígio que resultaria de decisões judiciais contraditórias no mesmo processo.

IV - Embora não seja admissível recurso para o STJ da decisão da Relação que fixa o valor da indemnização devida em processo de expropriação, à luz do art.º 64, n.º 2 do CExp aprovado pelo DL 438/91, de 9-11, e do Assento n.º 10/97, do STJ, de 30-5-95, publicado no DR, I Série-A, n.º 112, de 15-5-97 (hoje com valor de acórdão uniformizador de jurisprudência), e face ao art.º 66, n.º 5 do actual CExp (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-9), pode porém o STJ sindicar a violação do caso julgado formal referido nos antecedentes itens I e II, ao abrigo do 1.º segmento do referido art.º 66, n.º 5 do actual CExp e do estatuído no n.º 2 do art.º 678 do CPC.

16-03-2004 - Revista n.º 2594/03 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator), Moreira Alves e Alves Velho

Sentença - Fundamentos de facto - Provas - Destituição de gerente - Legitimidade processual

I - O art.º 659, n.º 3 do CPC ao aludir ao exame crítico das provas a que o juiz deve proceder na sentença refere-se apenas às provas que devam ser tidas em conta aquando da elaboração da sentença, não às consideradas aquando das respostas aos quesitos, pois quanto a estas o exame crítico é feito logo após as respostas aos mesmos, nos termos do art.º 653, n.º 2 do mesmo Código.

II - Numa acção para destituição de gerente de um dos sócios de uma sociedade intentada apenas contra esta, em que, por força do assento do STJ de 1-2-1963 a legitimidade processual passiva ficou definitivamente fixada no saneador meramente tabelar transitado em julgado anteriormente à reforma adjectiva de 95/96, inexistente a legitimação substantiva passiva que é condição de procedência da demanda, o que conduz só por si à sucumbência da acção.

III - Na verdade, é inadmissível a destituição do gerente de uma sociedade sem que ao visado tenha sido dada a possibilidade de exercer o contraditório, princípio jurídico cuja observância é fundamental nas sociedades modernas e civilizadas (art.º 3, n.º 1 do CPC).

IV - A circunstância de ter sido reconhecida a legitimidade processual passiva da Ré sociedade, isoladamente demandada nos autos, não significa que ao sócio Autor tenha de ser reconhecido o direito que se arroga de ver o gerente, também sócio, destituído.

16-03-2004 - Revista n.º 4381/03 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator), Moreira Alves e Alves Velho

Propriedade privada - Propriedade de imóvel - Subsolo - Interesse público - Restrição de direitos

I - O proprietário goza, de modo pleno e exclusivo, do uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas - art.º 1305 do CC.

II - A propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico - art.º 1344, n.º 1, do CC.

III - O proprietário não pode, todavia, proibir os actos de terceiro que, pela altura ou profundidade a que têm lugar, não haja interesse em impedir - art.º 1344 n.º 2.

IV - Ao direito de propriedade correspondem restrições, quer de direito privado, quer de direito público.

V - O conceito de "prédio" tal como emerge da vida social hodierna deve limitar-se, em profundidade, àquela porção que for efectivamente ocupada, em concretização prática das chamadas "função social da propriedade" ou da "socialização da riqueza", as quais assumiram foros de dignidade constitucional na Lei Fundamental de 1976 - conf. art.º 62, n.ºs 1 e 2.

VI - Entre as restrições de interesse público geral encontram-se as que se prendem com a realização de obras de urbanização, de construção de infra-estruturas ou de instalação de equipamentos sociais, actos esses que muitas vezes se encontram obrigatoriamente sujeitos, nos termos da lei, a expropriação, requisição e constituição de servidões administrativas. 25-03-2004 - Revista n.º 360/04 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator), Abílio Vasconcelos e Duarte Soares

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Ampliação da matéria de facto - Anulação de acórdão

I - Face ao disposto no artigo 722, n.º 2, do Código de Processo Civil, não pode o Supremo Tribunal de Justiça sindicar a decisão da Relação sobre o preço do metro quadrado de terreno ocupado por uma rodovia realizada por um município em jeito de expropriação de facto.

II - Pode o Supremo Tribunal de Justiça, à luz do n.º 3 do artigo 729 do Código de Processo Civil, anular o acórdão da Relação a fim de esta ampliar a matéria de facto, oportunamente articulada pelas partes ou passível de conhecimento oficioso nos termos do artigo 264 do mesmo diploma, quando ela haja sido tão imperfeitamente seleccionada que no recurso de revista lhe quede inviabilizada a aplicação do regime jurídico correspondente.

III - Justifica-se a referida anulação para ampliação fáctica no caso de autores terem articulado na petição inicial serem donos de um sétimo de um prédio rústico correspondente a uma parcela de terreno delimitada no solo e ocupada por uma rodovia municipal sem expropriação, porque a definição da titularidade do direito de indemnização no quadro da responsabilidade civil, como proprietários ou comproprietários, depende do apuramento fáctico donde realmente decorra a existência ou inexistência dessa delimitação dominial de facto.

13-05-2004 - Revista n.º 1717/04 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Expropriação - Expropriação por utilidade pública - Instituto público - Juros de mora - Sanção pecuniária compulsória

I - O expropriante (no caso, IEP - Instituto de Estradas de Portugal) por utilidade pública cai em mora, não desde o trânsito em julgado da sentença que fixa a indemnização a pagar, como qualquer devedor, mas sim desde o termo do prazo de dez dias sobre a notificação para o depósito.

II - Não distingue nem discute a lei entre devedores, pessoas (colectivas) de direito público ou de direito privado, antes faz incidir a sanção pecuniária compulsória (prevista no n.º 4 do art.º 829-A do CPC) sempre que for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente; a ser de outra forma, instituir-se-ia clara situação de privilégio, em razão e favor da personalidade pública do devedor, privilégio injustificado e violador do princípio constitucional da igualdade (art.º 13 da CRP).

08-06-2004 - Agravo n.º 1077/04 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Contrato de compra e venda - Erro sobre os motivos - Declaração de utilidade pública - Expropriação - Anulação - Alteração anormal das circunstâncias - Restituição - Juros - Nulidade - Loteamento - Abuso do direito

I - Provando-se que os autores só aceitaram vender à ré as parcelas de terreno em causa, pelo preço por que as venderam, em virtude de ter sido declarada a utilidade pública da sua expropriação e a sua afectação aos fins constantes dessa declaração e que a ré, apesar de ter tomado posse administrativa dos prédios, nunca os afectou a tais fins, pensando vendê-los a terceiros, com consideráveis mais valias, devem ser anulados os contratos de compra e venda celebrados entre autores e ré por ter existido um erro nos motivos determinantes da vontade (art.º 252 do CC).

II - Com efeito, a declaração de utilidade pública e a respectiva afectação aos fins da mesma foram motivos essenciais determinantes da vontade de vender, ou pelo menos de vender pelos preços por que os terrenos foram efectivamente vendidos. Assim, o erro incide sobre as circunstâncias que constituíram a base do negócio, na forma de não verificação da pressuposição, por circunstâncias totalmente fora da normalidade e por incontornável omissão de quem obteve a declaração de utilidade pública e, afinal, iria, não afectando os terrenos aos fins da utilidade pública, tirar especial proveito do negócio, em frontal e clara violação do princípio da boa fé.

III - Se a situação não fosse de anulabilidade, então seria de resolução do contrato por alteração anormal das circunstâncias, mas a conduzir aos mesmos resultados, agora pela via dos art.ºs 437, 439 e 433 do CC.

IV - Limitando-se a ré na contestação a alegar que o direito de reversão dos autores se encontrava caducado, nada dizendo aí quanto ao momento em que cessou o vício que serve de fundamento à arguição de anulabilidade (art.º 287, n.º 1, do CC), não podia provar-se na acção o decurso do prazo para o pedido de anulação (art.º 343, n.º 2, do CC), sendo intempestiva a invocação nas alegações de recurso da excedência desse prazo.

V - Acresce que o início da contagem do prazo é a data da cessação do vício e não a data do negócio, não podendo concluir-se pela caducidade do direito a pedir a anulação dos contratos quando resultou provado que só recentemente os autores tiveram conhecimento de que a ré se preparava para vender os terrenos a terceiros.

VI - Pese embora com os contratos de compra e venda ora impugnados tenha ocorrido a desanexação das parcelas dos terrenos alienadas para formarem um único prédio, tal desanexação não configura uma operação de loteamento nos termos e para os efeitos do DL n.º 400/84, de 31-12.

VII - Além disso, não podiam os autores vir arguir a nulidade dos contratos de compra e venda, com fundamento na falta de alvará de loteamento, quando eles próprios intervieram nas escrituras, aceitando o entendimento de que não havia lugar à exigência de alvará de loteamento. Se tivessem razão quanto à necessidade do mesmo (e não têm) estariam a *venire contra factum proprium*, abusando do seu direito (art.º 334 e 227, n.º 1, do CC).

VIII - A restituição das quantias recebidas é a legal consequência da anulação dos contratos referida em I, pelo que nem tem que ser pedida (art.º 289, n.º 1, do CC). Anulados os contratos, deve a ré restituir os prédios e os autores devem restituir os preços.

IX - Os autores devem considerar-se, no quadro do art.º 1270 do CC, como possuidores de boa fé, para efeitos de não terem de restituir os juros dos preços recebidos desde a data do contrato do contrato anulado (celebrado há quase 20 anos), mas apenas os juros contados desde a citação, momento em que demandam a ré para pedirem a restituição dos prédios (art.ºs 804 e 805 do CC).

16-11-2004 - Revista n.º 2773/04 - 1.ª Secção - Reis Figueira (Relator), Barros Caldeira e Faria Antunes

Declaração de utilidade pública - Instituto de Estradas de Portugal - Caducidade - Abuso do direito - *Venire contra factum proprium*

I - A demanda do IEP por parte dos autores com vista à declaração de caducidade do acto de declaração de utilidade pública da expropriação da parcela de que são proprietários, quando a indemnização já se encontrava acordada com essa entidade e os autores já tinham recebido 90% do seu montante, concedendo desde logo a posse da parcela à entidade expropriante com permissão para a execução das obras a que se destinava, consubstancia um abuso do direito da parte dos autores, nos termos do art.º 334 do CC.

II - Com efeito, a actuação dos autores era de molde a fazer crer à entidade expropriante que não pediriam, pelo menos ao fim de um curto período de tempo, inferior a 6 meses - manifestamente insuficiente para os colocar num estado de indefinição e preocupação quanto à situação da sua propriedade sobre a parcela em causa - qualquer declaração de caducidade, representando o exercício do direito que se arrogam um *venire contra factum proprium*.

16-11-2004 - Revista n.º 3523/04 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator), Ponce de Leão e Afonso Correia

Responsabilidade extracontratual - Desabamento de terras - Presunção de culpa - Posse - Declaração de utilidade pública - Responsabilidade solidária

I - Para efeitos do disposto no art.º 492 do CC, devem ser consideradas possuidoras do prédio as Rés que, apesar da declaração de utilidade pública da expropriação do imóvel, com a inerente vinculação à obrigação de transferir para a entidade expropriante (o Município), mediante indemnização, e das limitações de disposição ou transformação daí decorrentes, mantinham sobre o prédio, pelo menos, uma relação de conteúdo material, que opunham à Câmara Municipal e à Autora, relação essa consubstanciada no exclusivo uso e fruição do prédio, estado de aparência do direito que se apresenta como um *jus possessionis* (posse em sentido próprio) ou *posse formal*.

II - É também possuidor do prédio o interveniente Município que, por via da investidura na posse, titulada pelo auto de posse administrativa, adquiriu a faculdade de actuar sobre o prédio, sendo titular do *jus possidendi* ou da *posse causal*.

III - Assentando a responsabilidade accionada no perigo iminente de derrocada do muro de suporte de terras do logradouro do prédio possuído pelos Demandados, que era do conhecimento destes, e na inadequação desse muro aos fins a que foi destinado (vício de construção), que acabou por determinar aquela situação de perigo e a derrocada, não se pode considerar ilidida a presunção de culpa do Município pelo facto de ter feito estudos, avaliado a situação, planeado as obras destinadas a eliminar o perigo e marcado data para o início da intervenção, a qual não se chegou a concretizar porque as Rés recusaram conceder autorização para a mesma, remetendo-se o Município a uma situação de passividade, resignando-se com o comportamento das Rés.

IV - Demitindo-se a autarquia do dever de evitar que o imóvel causasse danos e de encetar diligências ou utilizar meios tendentes a suprir e ultrapassar a atitude das Rés, fosse através de recurso a acções judiciais de natureza cautelar ou preventiva, fosse através de medidas administrativas no âmbito das suas próprias competências, acabou por, tal como as Rés, entrar em conduta omissiva culposa.

V - Verifica-se, pois, a responsabilidade solidária das Rés e do interveniente pela reparação dos danos causados no prédio da Autora (art.º 497, n.º 1, do CC).

09-12-2004 - Revista n.º 3794/04 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator), Moreira Camilo e Lopes Pinto

Oposição de julgados - Expropriação - Servidão militar - Indemnização

I - Não existe oposição de julgados entre o acórdão recorrido que entendeu que a existência de uma servidão militar retira capacidade edificativa à área dos terrenos por ela abrangidos (ou seja, retira parte da possibilidade de edificar) e que tal limitação do *jus edificandi* do proprietário não é inconstitucional, e um outro acórdão da mesma Relação que julgou não estar vedada a construção de imóveis em tais terrenos (embora condicionada à obtenção da competente licença militar) e que não é inconstitucional a consideração de tal capacidade no cômputo do valor da indemnização devida pela expropriação daqueles.

II - A competência do Supremo Tribunal de Justiça para apreciar o recurso interposto ao abrigo do disposto no art.º 678 n.º 4 do CPC apenas existe em função da contradição de decisões sobre a mesma questão fundamental de direito.

09-12-2004 - Revista n.º 1178/04 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Moitinho de Almeida e Noronha Nascimento

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Depósito - Juros - Sanção pecuniária compulsória

Numa expropriação por utilidade pública, não tendo a indemnização fixada em sentença transitada em julgado sido atempadamente depositada, os expropriados tem direito a receber juros à taxa de 5%, a título de sanção pecuniária compulsória.

09-12-2004 - Agravo n.º 3404/04 - 2.ª Secção - Loureiro da Fonseca (Relator) *, Lucas Coelho e Bettencourt da Faria

Expropriação por utilidade pública - Recurso da arbitragem - Junção de documento

No recurso da arbitragem efectuada em processo de expropriação por utilidade pública, a junção de documentos pelo recorrente só pode ocorrer com a apresentação do requerimento do recurso, nos termos do art.º 65 do CExp de 1991, não devendo ser admitidos os que vierem a ser juntos posteriormente.

20-01-2005 - Agravo n.º 4282/04 - 7.ª Secção - Araújo Barros (Relator) *, Oliveira Barros e Salvador da Costa

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Cálculo da indemnização - Juros de mora - Liquidação - Objecto do recurso

I - No pagamento do valor das indemnizações em processo expropriativo há que seguir o *iter* procedimental a que se reporta o art.º 71 do CExp de 99, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09.

II - Aos expropriados assiste o direito de serem indemnizados pelos atrasos imputáveis à entidade expropriante no andamento do procedimento ou do processo expropriativo ou na realização de qualquer depósito no seio do processo litigioso - n.º 1 do art.º 70 do CExp.

III - Os juros moratórios incidem sobre o montante definitivo da indemnização ou sobre os montantes dos depósitos, conforme o caso, sendo a taxa respectiva a fixada nos termos do art.º 559 do CC.

IV - As cauções prestadas e os depósitos efectuados pela entidade expropriante respondem pelos juros moratórios que forem fixados pelo tribunal.

V - Isto se a entidade expropriante não depositar o valor da indemnização dentro do prazo de 10 dias cominado no CExp (obrigação de prazo certo), sendo nesta sede aplicáveis, com as necessárias adaptações, os art.ºs 804, 805 e 806 do CC.

VI - Se a indemnização não for paga espontaneamente ou pela forma provocada a que se reporta o n.º 4 do art.º 71 do CExp 99, pode ter lugar a execução, servindo de título executivo a decisão final arbitadora da indemnização, a qual assume a natureza de decisão condenatória (art.º 46, n.º 1, al. a) do CPC).

VII - O incidente da dívida de juros e da respectiva "liquidação" (determinação quantitativa) não poderá ser suscitado e decidido *ex-novo* no seio de um recurso de apelação tendente justamente a dirimir a querela sobre o montante da indemnização-base a arbitrar ao expropriado.

27-01-2005 - Revista n.º 4461/04 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator) *, Abílio de Vasconcelos e Duarte Soares

Nulidade de acórdão - Oposição entre fundamentos e decisão - Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Caso julgado

I - Incorrerá em nulidade - causa invalidante - por contradição ou oposição entre os fundamentos e a decisão, o acórdão da Relação que manifestamente colida com os fundamentos em que ostensivamente se apoia, isto é quando a construção lógico-dedutiva da decisão for viciosa.

II - Muito embora haja um só processo de expropriação para todos os expropriados em relação a uma dada parcela fundiária, os respectivos direitos e interesses são entre si diferentes e autónomos.

III - Sendo dois os expropriados e se entidade expropriante viu, em sede de apelação, julgadas improcedentes as conclusões relativas a um dos expropriados, não há que voltar a sindicar a indemnização parcelar já tornada definitiva por trânsito em julgado arbitrada a esse expropriado, mormente se a anulação do laudo de peritagem (bem como da sentença que se lhe seguiu) com a sua consequente, repetição, não puder vir a contender com a indemnização parcelar já fixada e relativamente à qual a Relação não encontrou qualquer irregularidade.

IV - Ocorre nulidade do acórdão recorrido por contradição com a respectiva fundamentação, se, por um lado, se entendeu não ter a entidade expropriante razão quanto às conclusões (da apelação) formuladas a respeito da indemnização arbitrada a um dos expropriados mas se por outro, se deu esse recurso como procedente na sua globalidade.

V - Haveria que, desde logo, considerar como definitivo o montante indemnizatório "parcelar" assim tornado assente, em ordem a poder seguir-se o cabível procedimento legal tendente ao seu efectivo e imediato pagamento a esse expropriado.

17-02-2005 - Revista n.º 1446/04 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator) *, Abílio Vasconcelos e Duarte Soares

Abuso do direito - Expropriação - Indemnização - Responsabilidade civil extracontratual - Culpa - Obrigação de indemnizar

I - Não abusa do seu direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, quem, tendo declarado satisfeito, e portanto extinto, o seu crédito indemnizatório resultante do acto expropriativo, agora exige a responsabilidade civil pela prática de acto ilícito e culposo, que radica em factos que são posteriores à expropriação do ponto de vista cronológico e lhe são exteriores do ponto de vista causal

II - A indemnização dos prejuízos assim ocasionados nada tem que ver com a justa indemnização necessariamente associada, por imperativo constitucional (art.º 62, n.º 2 da CRP), a toda e qualquer expropriação por utilidade pública.

III - Mostrando-se provado que, cabendo à recorrente providenciar pela construção duma vala capaz de receber, de forma eficaz e duradoura, as águas provenientes das três bocas de saída e conduzi-las ao seu destino sem invadirem o terreno de que o autor é arrendatário, tal vala não existe, e devia existir, como forma de impedir a passagem das águas para o dito terreno, que, apesar de arenoso, não consegue drenar naturalmente o caudal de águas que se concentra nas três bocas de saída, afigura-se que a culpa da ré foi apreciada com inteira obediência ao critério legal (art.º 487, n.º 2, do CC).

IV - Mal se compreende que a ré, uma empresa altamente especializada em trabalhos de construção que envolvem a resolução de problemas de grande complexidade técnica na área da engenharia, da arquitectura, do urbanismo, do ambiente, etc., não tenha medido correctamente as consequências que adviriam para o cultivo do terreno do autor da excessiva concentração de águas resultante da obra que empreendeu; e menos ainda, salvo o devido respeito, que conteste o dever que lhe incumbe de pôr cobro a tal situação com o argumento de que uma pessoa normalmente diligente (vale por dizer, uma construtora idónea, medianamente capaz e apetrechada) não teria procedido de maneira diferente.

V - Provando-se que a concentração das águas incapacita o prédio para a horticultura e produção de vários legumes e ainda que, quando chove, o terreno inunda, impossibilitando o autor de lavrar e semear seja o que for, mostra-se acertado o cálculo da indemnização tal como as instâncias o fizeram, isto é, sem distinguir nenhuma parcela de terreno supostamente não afectada pelo alagamento e, por isso, com a respectiva capacidade produtiva incólume.

22-02-2005 - Revista n.º 4514/04 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Ocupação a título precário - Via pública - Cessação - Indemnização - Expropriação - Legitimidade

I - O deferimento da pretensão de ocupação da via pública por veículo, para exercer actividade comercial, constitui um característico acto permissivo de autorização - não confere posse nem direito real nem cria para a autoridade/órgão administrativo que o lavrou qualquer ónus.

II - Pretendendo a Autora que se reconheça (acção de simples declaração - art.º 4, n.º 2, a), do CPC) a qualidade de interessada em ordem a um processo expropriativo e não sendo ela titular de qualquer direito real nem titular de qualquer ónus sobre aquele concreto espaço da via pública, além de lhe falecer legitimidade substantiva, o meio processual em relação ao qual invoca a sua pretensão não é o adequado.

III - A ter havido cessação forçada da sua actividade comercial terá resultado não de uma expropriação, que não houve, mas de diversa causa (alegado como acto ilícito a remoção forçada do veículo, “sede” do “estabelecimento móvel”), será através dela que terá de procurar o fundamento para obter a indemnização a que julga ter direito. Numa palavra, cabe à Autora eleger contra quem quer exercitar o direito que se arroga, qual o fundamento que para o mesmo invocará, qual o meio processual a accionar e o tribunal competente, tudo isto com vista a melhor acautelar a defesa dos seus interesses.

03-03-2005 - Revista n.º 197/05 - 1.ª Secção - Lopes Pinto (Relator) *, Pinto Monteiro e Lemos Triunfante

Expropriação - Juros de mora - Sanção pecuniária compulsória

I - O juro compulsório de 5% previsto no n.º 4 do art.º 829-A do CC aplica-se a todas as obrigações pecuniárias, tendo a natureza de sanção pecuniária compulsória legal, ou seja, destinando-se a compelir o devedor ao cumprimento sob a condição de ver acrescida a quantia devida da taxa de juro de 5% ao ano. Cria-se, pois, uma obrigação condicional, na medida em que só é devida não ocorrendo o pagamento que se destina a implementar.

II - Trata-se de regra geral aplicável automaticamente a todas as obrigações pecuniárias, não parecendo defensável, face ao texto legal, restringir tais juros compulsórios às cláusulas penais fixadas em dinheiro e às sanções pecuniárias compulsórias decretadas pelo Tribunal nos termos do n.º 1 do referido preceito.

III - Os referidos juros à taxa de 5% ao ano são automaticamente devidos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória, quer esta sentença recaia sobre uma soma em dinheiro, cujo montante está estipulado contratualmente, quer a soma em dinheiro a pagar seja determinada pela própria decisão judicial, como acontece na obrigação de indemnização resultante da responsabilidade civil extracontratual ou contratual.

IV - Os juros referidos não necessitam de ser pedidos em acção declarativa, embora devam ser requeridos na acção executiva. Isto não significa que a acção declarativa seja proibida por lei, mas apenas que,

utilizada sem necessidade, suportará o demandante as respectivas custas nos termos do disposto no art.º 449, n.º 2, al. c), do CPC.

V - O art.º 829-A, n.º 4, do CC tem aplicação no âmbito do processo de expropriação. Assim, tendo o Tribunal, no processo de expropriação, fixado a indemnização devida aos expropriados bem como a respectiva actualização e não tendo o expropriante depositado essa indemnização actualizada no prazo de que legalmente dispunha para o efeito, podem os expropriados exigir o pagamento dos aludidos juros, calculados até à data em que o expropriante faça cessar a mora, depositando a indemnização fixada pela expropriação.

VI - O atraso no pagamento dos juros moratórios não dá lugar a novos juros. Constituindo os juros moratórios a indemnização devida, não parece razoável que esses juros “indemnizatórios” vençam novos juros, ao menos por acto unilateral do credor, como seria a notificação para capitalização nos termos do art.º 560 do CC.

VII - Assim, os expropriados não têm direito a juros de mora vencidos e contabilizados sobre o valor dos juros moratórios devidos pelo atraso no depósito da indemnização fixada pela expropriação. E sobre essa quantia (juros moratórios devidos pelo aludido atraso) também não são devidos os juros compulsórios de 5% a que se refere o art.º 829-A do CC.

12-04-2005 - Revista n.º 299/05 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Expropriação por utilidade pública - Actualização da indemnização - Cálculo

O critério de cálculo a utilizar para a actualização da indemnização em processo de expropriação por utilidade pública, nos termos do art.º 23 do CExp 91, é o da fórmula: (Valor da indemnização × IPC do mês da data da fixação da indemnização) ÷ IPC do mês da publicação da DUP. (As siglas IPC e DUP correspondem, respectivamente, a «índices dos preços no consumidor sem habitação» e «declaração de utilidade pública»).

22-06-2005 - Agravo n.º 504/05 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator) *, Loureiro da Fonseca e Lucas Coelho

Nacionalização - Cálculo da indemnização

I - Os critérios indemnizatórios relativos a bens nacionalizados diferem daqueles que a Constituição da República Portuguesa impõe para a expropriação por utilidade pública.

II - Enquanto que estes têm por base o princípio da justa indemnização (art.º 62 da CRP), o que nos remete para uma indemnização fixada segundo os valores de mercado e paga num tempo relativamente próximo do do acto ablativo do direito de propriedade, aqueles remetem antes para uma indemnização adequada, não completa, mas nem por isso irrisória ou desajustada em função da natureza dos bens e dos *timings* de pagamento (art.º 83 da CRP).

22-06-2005 - Revista n.º 376/05 - 2.ª Secção - Noronha Nascimento (Relator), Ferreira de Almeida - Abílio Vasconcelos

Expropriação por utilidade pública - Aplicação da lei processual no tempo - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade - Oposição de acórdãos

I - Em matéria de admissibilidade de recursos a lei nova é de aplicação imediata, salvo disposição em contrário, a todas as decisões proferidas depois da sua entrada em vigor, mesmo nos processos já anteriormente pendentes, como é o caso do n.º 5 do art.º 66 do CExp 99 relativamente ao presente processo de expropriação por utilidade pública.

II - Consoante flui desse normativo, exceptuados os casos em que é sempre admissível recurso - enunciados nomeadamente nos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do art.º 678 do CPC -, não há recurso para o Supremo, seja qual for o valor da causa e o valor da sucumbência, do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização.

III - E a solução da inadmissibilidade de recurso não é prejudicada pela circunstância de no mesmo se pretenderem discutir questões de direito, ou a violação da lei substantiva e adjectiva, implicando nevrálgicamente parâmetros e critérios de aferição do quantitativo ressarcitório, com reflexos no *quantum* da indemnização, o que redundaria na reapreciação do valor desta.

IV - É, pois, inadmissível a presente revista do expropriante, na medida em que, por um lado, se limita a controverter perante o STJ a quantificação do factor de localização e qualidade ambiental referido no art.º 25, n.º 3, al. h), do CExp 91, e a questão do arrendamento rural na parcela expropriada enquanto vector de

desvalorização desta em termos de a indemnização devida à arrendatária dever ser deduzida da indemnização a que têm direito os expropriados proprietários, tudo parâmetros definidores do quantitativo indemnizatório com implicações determinantes na fixação da indemnização devida.

V - A revista é, por outro lado, inadmissível na parte em que considera a decisão de fixação das indemnizações ferida da nulidade tipificada na al. b) do n.º 1 do art.º 668 do CPC, por mera insuficiência de fundamentação resultante de remissão para o laudo unânime dos peritos do tribunal, tanto mais que a procedência do vício conduziria outrossim necessariamente à reapreciação do valor da indemnização.

VI - Não pode fundadamente afirmar-se que o acórdão da Relação do Porto aqui recorrido tenha sido proferido em contradição com a jurisprudência uniformizada pelo Supremo através do Acórdão n.º 1/99, de 12-01-1999 - que tornaria a revista admissível ao abrigo do n.º 6 do art.º 678 do CPC -, nas suposições infundadas de que, tendo os peritos do tribunal e as instâncias atribuído uma percentagem global de 28% ao valor do terreno nos termos do art.º 25 do CExp 91, isso revela que aplicaram a taxa máxima de 15% prevista na al. h) do n.º 3 deste artigo, e de que interpretaram esta alínea como se estabelecesse uma taxa fixa, contra o referido acórdão uniformizador que lhe atribuiu natureza variável.

VII - Verifica-se a contradição de dois acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito, na acepção do n.º 4 do art.º 678 - uma questão jurídica necessariamente recortada na norma pelos factos da vida que relevaram nas decisões -, quando o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, é idêntico em ambos os arestos, havendo aquela questão não obstante sido resolvida em sentidos divergentes.

VIII - Entre o acórdão recorrido e o acórdão da Relação do Porto, de 25 de Junho de 2002, certificado nos autos, não se patenteia contradição relevante no sentido da admissibilidade da revista nos termos do n.º 4 do art.º 678, a pretexto de que o primeiro aplicou uma taxa de localização e qualidade ambiental de 15% e o segundo de 10%, quando, decisivamente, subsistem as dúvidas afloradas supra (VI) sobre se uma taxa de 15% foi realmente aplicada na presente expropriação, sendo, por outro lado, insuficiente no sentido da comparação de acórdãos pressuposta no citado normativo a mera alegação de que as parcelas expropriadas, num e noutro caso, se situam numa mesma área geográfica e são portadoras dos difusos aspectos comuns esboçados na conclusão 15.ª da alegação de recurso.

IX - Por seu turno, o acórdão recorrido e o acórdão da Relação de Lisboa, de 25 de Novembro de 1997, documentado no processo, não tomaram igualmente posições contraditórias sobre a mesma questão fundamental de direito de saber se um arrendamento existente na parcela expropriada influi na fixação da indemnização aos expropriados proprietários de forma a que nesta seja deduzida a indemnização devida ao expropriado arrendatário - o que tornaria admissível a presente revista nessa óptica ao abrigo do n.º 4 do art.º 678 -, uma vez que o acórdão recorrido rejeitou a possibilidade de desvalorizar a indemnização aos proprietários mediante essa dedução, enquanto o acórdão fundamento recusou baixar-lhes a indemnização por nela valorar ao invés a expectativa de cessação do arrendamento como factor de incremento da mesma.
06-07-2005 - Revista n.º 1925/03 - 2.ª Secção - Lucas Coelho (Relator) *, Bettencourt de Faria e Moitinho de Almeida

Conflito de competência - Tribunal colectivo - Tribunal singular

I - Como se vê dos art.ºs 62, n.º 1, e 66, n.º 1, da LOFTJ, o círculo judicial constitui circunscrição judicial sem autonomia orgânica.

II - O conflito entre um tribunal cível de estrutura singular e o de estrutura colectiva relativo a processo de expropriação em que não foi requerida a intervenção do tribunal colectivo e o impasse a que assim se chegou constitui conflito de competência intrajudicial, funcional, a resolver, por força do disposto no art.º 121, nos termos dos art.ºs 117 a 120, todos do CPC.

III - Resultando dos art.ºs 58 e 60, n.º 2, do CExp 99 prever-se apenas a intervenção do colectivo na fase do julgamento quando oportunamente requerida, e considerado ainda o disposto nos art.ºs 463, n.º 1, e 646, n.º 1, do CPC, conclui-se que quando tal não suceda o processo de expropriação deve ser julgado pelo juiz singular, não tendo, nesse processo especial, cabimento o n.º 5 deste último.

12-07-2005 - Conflito n.º 1823/05 - 7.ª Secção - Oliveira Barros (Relator) *, Salvador da Costa e Ferreira de Sousa

Competência material - Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Arrendatário rural - Tribunal competente

I - A relação jurídica da expropriação por utilidade pública reveste natureza híbrida: tem um aspecto que se prende com o direito administrativo e outro que se liga com o direito civil.

II - O primeiro, é o que se revela nos procedimentos destinados à declaração da utilidade pública e à sua concretização, até à investidura na posse administrativa.

III - Nessa primeira fase, encontramos-nos no domínio das relações jurídicas administrativas.

IV - Efectuada a posse administrativa, passa-se à segunda fase, que extravasa o campo do direito público e apenas tem a ver com a determinação do montante concreto da justa indemnização a pagar ao expropriado, de acordo com critérios civilísticos, e onde o expropriante intervém em pé de igualdade com aquele.

V - Sendo o arrendatário rural um dos interessados na expropriação, os tribunais comuns são competentes para conhecer da respectiva indemnização, tal como seriam se aquele tivesse sido chamado a intervir no processo de expropriação e não tivesse chegado a acordo com a entidade expropriante.

04-10-2005 - Agravo n.º 2296/05 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *, Silva Salazar e Ponce de Leão

Servidão de aqueduto - Servidão por destinação do pai de família - Expropriação por utilidade pública - Expropriação parcial

I - É servidão de aqueduto a que se consubstancia na condução de água para um prédio dominante, onde é utilizada, através do subsolo de um prédio serviente, por meio de cano, rego ou mina.

II - A servidão por destinação do pai de família, a que se reporta o art.º 1549 do CC, é constituída a título originário por via da transformação de uma situação de facto revelada por sinais visíveis e permanentes numa situação jurídica, decorrente da separação de domínios.

III - A expropriação extingue o direito de propriedade e outros direitos reais que incidam sobre o prédio expropriado, mas esse efeito é insusceptível de significar a declaração de exclusão da constituição do direito de servidão a que se reporta a parte final do art.º 1549 do CC.

IV - O art.º 1549 do CC estabelece quanto a conflitos relativos a direitos privados e não quanto a constituição de servidões sobre prédios ou suas parcelas integrados no domínio público.

V - A expropriação por utilidade pública para construção de via rodoviária e a separação por via dela de uma parcela do prédio com mina de água abastecedora da casa do proprietário situada na parcela não expropriada, é insusceptível de implicar a constituição da servidão de aqueduto por destinação do pai de família em proveito daquela parcela sobre a parcela expropriada integrada no domínio público.

29-11-2005 - Revista n.º 3525/05 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Expropriação por utilidade pública - Declaração de utilidade pública - Inexistência - Tribunal competente

I - O acto constitutivo da relação jurídica de expropriação pública é a declaração de utilidade pública. É dele que decorrem quer a legitimidade, ainda que a aparente, dos expropriados e a indemnização a atribuir.

II - Faltar a declaração de utilidade pública, inexisti-la, é situação diferente da sua legalidade e validade, não há que confundir as duas figuras - enquanto a primeira se reporta à sua realidade, é ao conteúdo (intrínseco ou extrínseco) que esta outra se dirige.

III - Competente para, num processo de expropriação, conhecer da existência ou da inexistência do acto constitutivo da relação jurídica da expropriação é necessariamente o Tribunal comum que tem de apreciar aquele processo.

IV - Apenas se existisse a declaração de utilidade pública, se poderia conhecer da sua validade e, pois, questionar se o tribunal comum a poderia apreciar, oficiosamente ou como questão incidental. Na medida da sua inexistência seria pura questão académica discutir qual o foro competente - e essa não é a função dos tribunais.

13-12-2005 - Agravo n.º 3450/05 - 1.ª Secção - Barros Caldeira (Relator), Moreira Alves e Pinto Monteiro

Expropriação por utilidade pública - Declaração de utilidade pública - Caducidade - Tribunal competente

I - A declaração de utilidade pública é um facto constitutivo da relação de expropriação, e se sobre ela se pretender reagir por ilegalidade ou nulidade, então o tribunal competente será o Administrativo.

II - A declaração de caducidade do acto declarativo da utilidade pública não é um acto administrativo, pelo que não está incluída na jurisdição dos tribunais administrativos, podendo tal declaração de caducidade ser feita pelo Tribunal Comum.

10-01-2006 - Revista n.º 3677/05 - 6.ª Secção - Ribeiro de Almeida (Relator), Nuno Cameira e Sousa Leite

Expropriação por utilidade pública - Contrato-promessa de compra e venda - Valor real - Erro-vício - Terreno - Reserva Agrícola Nacional

I - Invocando as autoras a existência de um erro da sua parte, que lhes viciou a vontade, quanto ao valor das parcelas de terreno que prometeram vender ao réu, incumbe-lhes provar: qual o preço acordado; qual o valor real das suas parcelas, diferente daquele; e que era sua convicção que o valor acordado correspondia ao valor real.

II - As autoras não provaram que o valor real das suas parcelas fosse diferente do acordado, de nada valendo ter ficado provado que uma parcela contígua, com características semelhantes, foi paga por um preço dez vezes superior ao acordado entre as autoras e o réu, porque esse facto, por si só, não significa que tal fosse o valor real da parcela contígua.

III - Integrando-se os terrenos das autoras na Reserva Agrícola Nacional e em áreas de mata e uso florestal a manter, não podem ser valorizados como “aptos para construção”.

IV - De facto a proibição de construir que incide sobre os solos integrados na Reserva Agrícola Nacional ou na Reserva Ecológica Nacional é, na jurisprudência do TC, uma consequência da “vinculação situacional” da propriedade que incide sobre os solos, tratando-se de “restrições constitucionalmente legítimas”.

17-01-2006 - Revista n.º 3845/05 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos, Silva Salazar e Afonso Correia

Expropriação - Reserva Agrícola Nacional - Princípio da igualdade

I - É pressuposto da aplicação do art. 26.º, n.º 12, do CExp que os solos se integrem em zonas classificadas no plano director municipal como urbanas ou urbanizáveis, uma vez que a sua potencialidade construtiva resulta desses planos de ordenamento do território; exige-se ainda que a parcela expropriada se destine à instalação de infra-estruturas ou à construção de equipamentos públicos.

II - No caso concreto, a parcela expropriada está inserida em zona de Reserva Agrícola Nacional, tal como os prédios envolventes, sendo certo que a desafectação de terrenos incluídos na RAN para efeitos de expropriação com vista ao melhoramento de vias de comunicação não traz para eles potencialidade construtiva.

III - A avaliação do terreno expropriado por critérios semelhantes aos previstos para o solo apto para a construção implicaria para os recorrentes maior benefício do que aquele que alcançariam os demais proprietários da área da parcela se quisessem vender os seus prédios, o que traduz clara violação do princípio constitucional da igualdade.

IV - Logo, o valor da parcela expropriada terá de ser determinado em função da classificação da mesma como solo apto para outros fins, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 25.º, n.ºs 1 e 3, e 27.º do CExp.

21-02-2006 - Revista n.º 3652/05 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Expropriação por utilidade pública - Adjudicação - Brisa - Estado

Em expropriação por utilidade pública, destinada à construção de uma auto-estrada, a adjudicação da propriedade dos imóveis expropriados deve ser efectuada a favor do Estado e não da concessionária Brisa.

07-03-2006 - Agravo n.º 2612/05 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator), Faria Antunes e Moreira Alves

Expropriação por utilidade pública - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade do recurso - Contradição de julgados

I - Não há contradição de julgados por o núcleo da situação de facto não ser a mesma se: a) no acórdão fundamento se discutiu a questão de saber se devia avaliar-se como solo apto para a construção um terreno situado na REN e na RAN, expropriado para a construção de vias de comunicação; b) e no acórdão recorrido se discute se se deve avaliar como solo apto para a construção um terreno expropriado para a construção de um Estádio Municipal e respectivas infra-estruturas.

II - Para que se aprecie a alegada contradição de julgados necessário se torna que o recorrente alegue e conclua que estamos em face de idêntico núcleo da situação de facto, resolvida de forma diferente no domínio da mesma legislação.

23-03-2006 - Incidente n.º 3080/05 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator) *, Mota Miranda e Araújo Barros

Expropriação - Contrato de arrendamento - Cálculo da indemnização

I - O conceito de ocupação que o art. 29.º do CExp consagra é manifestamente jurídico e está associado à subsistência e existência de outro quadro jurídico que é o contrato de locação.

II - Se a locação se mantém em vigor, o locatário ocupa o locado, pelo que a expropriante terá que o indemnizar, sob pena de subversão de conceitos normativos por factos naturalísticos de nenhum significado.

23-03-2006 - Revista n.º 239/06 - 2.ª Secção - Noronha Nascimento (Relator), Abílio Vasconcelos e Duarte Soares

Contradição de acórdãos - Objecto do recurso - Expropriação - Expropriação por utilidade pública - Avaliação - Reserva Agrícola Nacional

I - Admitido o recurso de agravo para o STJ exclusivamente com fundamento na contradição de acórdãos quanto à questão de saber se o terreno expropriado integrado em zona de reserva agrícola nacional deve ou não ser avaliado como terreno apto para a construção ou apto para outros fins, a tanto se cingirá o seu objecto de apreciação.

II - Os solos a que se reporta o art. 26.º, n.º 12, do CExp de 1999 são os que, não fosse a sua nova afectação decorrente de planos gerais, regionais ou municipais de ordenamento do território, dadas as suas características objectivas, integrar-se-iam na classificação de aptos para construção.

III - Integrado prédio rústico, cuja parcela foi expropriada por utilidade pública, na zona de reserva agrícola nacional, o respectivo valor é insusceptível de ser determinado em função do solo apto para construção a que alude o art. 25.º, n.º 2, quedando inaplicável na espécie o normativo do art. 26.º, n.º 12, ambos daquele Código.

IV - A interpretação nesse sentido dos mencionados normativos não infringe o disposto nos arts. 13.º e 62.º, n.º 1, da CRP.

20-04-2006 - Revista n.º 1092/06 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Nacionalização - Partilha da herança -

I - Não se pode falar nas expropriações que tiveram lugar ao abrigo do DL n.º 406-A/75 em extinção do direito de propriedade em relação ao “expropriado” e no surgimento de um direito em relação ao Estado expropriante, como se verifica nas expropriações que se fazem tendo por base as disposições dos Códigos das Expropriações, a coberto do disposto no art. 62.º da Constituição.

II - Nestas, sim, o beneficiário, desde que respeite o fim, adquire a título originário, *ex novo*, um direito sobre a coisa expropriada e, conseqüentemente, isso provoca a extinção do direito anterior.

III - Se o regime fosse o mesmo, não faria sentido falar em restabelecimento do direito de propriedade a respeito da atribuição do direito de reserva.

IV - É válida a partilha judicial a que houve lugar em inventário obrigatório e na qual a dois dos interessados foram adjudicadas verbas que, entretanto, tinham sido objecto de expropriação pelo Estado ao abrigo do DL n.º 406-A/75.

V - Devolvidos pelo Estado aos herdeiros esses mesmos bens, a tais herdeiros adjudicatários dos mesmos passarão a pertencer por força da validade da partilha.

27-04-2006 - Revista n.º 833/06 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator) *, Paulo Sá e Borges Soeiro

Expropriação - Sanção pecuniária compulsória -

I - Tendo sido formulado pelos expropriados, no processo de expropriação, o pedido relativamente à aplicação da sanção pecuniária compulsória, a decisão do mesmo, na referida acção, por parte do tribunal da 1.ª instância, respeitou a forma para tal processualmente adequada, ao decidir por despacho ordenando o depósito do quantitativo da indemnização fixada, acrescido de juros de mora e da sanção pecuniária compulsória.

II - Esta medida, de carácter inquestionavelmente coercitivo, dada a sua cumulação com as restantes medidas indicadas de natureza indemnizatória, e de cálculo fixado *a forfait*, abrange todas as obrigações pecuniárias, desde que definitivamente fixado o montante em dívida, sendo a sua aplicação de natureza automática.

III - Tendo o processo de expropriação por objecto a determinação da indemnização a satisfazer ao expropriado, a qual, quando se observe a regra geral, deve ser paga em dinheiro - art. 67.º, n.º 1, do CExp 99 -, não se vislumbra como, em tal situação possa haver lugar à derrogação do estatuído na apontada

norma da codificação substantiva civil, relativamente àquele princípio geral vigente para as obrigações pecuniárias.

IV - Ainda que a entidade expropriante seja uma pessoa colectiva de direito público, no CExp vigente não se mostra consagrada a derrogação de tal medida quanto às entidades que revistam natureza pública.

18-05-2006 - Agravo n.º 875/06 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Expropriação - Actualização - Indemnização - Caso julgado

Alegando os Autores que, por virtude da expropriação litigiosa pelo Município Réu duma parcela de terreno que lhes pertencia correu termos um processo cuja sentença, transitada em julgado, ao fixar a indemnização, não incluiu a actualização prevista no art. 23.º do DL n.º 438/91, cujo valor, calculado em função da data da declaração da utilidade pública, reclamam na presente acção, verifica-se a excepção dilatória do caso julgado material (arts. 497.º, n.ºs 1 e 2, 498.º, n.ºs 1 a 4, e 673.º, do CPC), pois no processo anteriormente julgado o Tribunal apreciou a mesma causa de pedir em que os Autores agora se basearam, tendo aí decidido, pelo menos implicitamente, não actualizar o montante da indemnização total arbitrada.

08-06-2006 - Revista n.º 1140/06 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Expropriação - Sanção pecuniária compulsória - Juros - Pedido - Acção executiva

I - A sanção pecuniária compulsória, prevista no art. 829.º-A, n.º 4, do CC, é de aplicação automática e genérica, sempre que tenha sido judicialmente ordenado qualquer pagamento em dinheiro corrente.

II - Em processo expropriativo, os juros compulsórios de 5% só se contam a partir da mora do devedor e esta só ocorre depois do trânsito em julgado da sentença que fixar o valor da indemnização aos expropriados e da expropriante ser notificada para proceder ao respectivo depósito, no prazo de 10 dias.

III - Não há que distinguir entre devedores, pessoas singulares de direito privado e pessoas colectivas de direito público.

IV - Os juros compulsórios, sendo impostos pelo legislador e devidos automaticamente, verificada que seja a situação prevista na lei, não necessitam ser pedidos na acção declarativa, para serem considerados, embora devam ser requeridos na acção executiva, se o exequente pretender que lá sejam atendidos.

12-09-2006 - Agravo n.º 2302/06 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *, Silva Salazar e Afonso Correia

Expropriação - Matéria de facto - Cálculo da indemnização - Admissibilidade de recurso

I - Não é admissível o recurso de revista em que a recorrente pretende que o STJ mande ampliar a matéria de facto relevante para a fixação da indemnização devida no processo de expropriação.

II - O facto do terreno expropriado estar ou não servido por caminho diz respeito, directa ou indirectamente, ao valor da indemnização, matéria da qual não cabe recurso para o STJ, como resulta do n.º 5 do art. 66.º do CExp de 1999, que reproduz praticamente o Assento n.º 10/97, de 30-05-1995.

12-09-2006 - Revista n.º 822/06 - 6.ª Secção - Ribeiro de Almeida (Relator), Nuno Cameira e Sousa Leite

Contrato de comodato - Expropriação por utilidade pública - Obrigação de restituição - Prazo certo - Interpretação do negócio jurídico

I - A Câmara Municipal vinculou-se, no âmbito do processo de expropriação do prédio urbano de que A era arrendatária, a suportar os encargos com o seu realojamento, sendo o definitivo num apartamento T1, no 1.º andar do edifício projectado para a parcela de terreno expropriada.

II - B - um terceiro - vinculou-se, por seu turno, para com a Câmara Municipal a ceder-lhe o prédio destinado ao realojamento temporário de A até que esta fosse definitivamente realojada; A, por seu turno, vinculou-se perante B a entregar-lhe o prédio onde seria realojada no prazo de um ano a contar da data da sua ocupação.

III - Convencionaram, porém, sob a designação *em tempo*, que o referido prazo de um ano para a entrega do prédio ficava sujeito a determinado condicionalismo, no qual se incluiu a circunstância de a construção do prédio onde A devia ser definitivamente realojada estar concluída nesse prazo.

IV - A foi provisoriamente realojada no prédio de B em Novembro de 1992 e permaneceu nele durante os cerca de cinco anos seguintes de vida do último e, depois disso, por mais cerca de cinco anos.

V - O acordo entre a Câmara Municipal e o B reconduz-se ao contrato de comodato, previsto no art. 1129.º do CC.

VI - O promotor imobiliário do edifício onde se integrava o T1 conhecia o protocolo e, apesar disso, vendeu-o; ficou, assim, definitivamente afastada a possibilidade de ser cumprida a condição para que a A deixasse o imóvel do B.

VII - Tinha, assim, ela direito a lá permanecer, mas a Câmara, a quem tal imóvel havia sido cedido por um ano, estando obrigada a restituí-lo, mesmo sem interpelação por a obrigação ter prazo certo, não cumpriu; e nem pode beneficiar da impossibilidade de cumprimento da condição que a venda do T1 traduziu.

VIII - Ao vincular-se nos termos em que o fez, a Câmara Municipal tinha razoavelmente que ter mão no destino desse T1, em ordem a poder assegurar ali o realojamento da A e, conseqüentemente, proceder à restituição ao B do outro imóvel; é-lhe, pois, imputável a impossibilidade, nos termos do art. 801.º, devendo manter-se a condenação em indemnização que tem como base o incumprimento.

21-09-2006 - Revista n.º 597/06 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Barros e Salvador da Costa (vencido)

Expropriação litigiosa - Acção de reivindicação - Causa prejudicial

A pendência de uma outra acção em que se discute a titularidade dos bens expropriados, não é causa prejudicial do presente processo de expropriação, porquanto a sentença que proferiu a indemnização pela expropriação transitou em julgado, sendo, por isso, inalterável, e não ocorrendo motivo justificativo para se decretar a pedida suspensão da instância.

24-10-2006 - Agravo n.º 537/06 - 6.ª Secção - Fernandes Magalhães (Relator), Azevedo Ramos e Silva Salazar

Expropriação - Juros

I - Atento ao teor do art. 51.º, n.º 1, do CExp, basta que se verifique atraso na remessa do processo de expropriação ao tribunal da comarca para haver lugar ao depósito de juros moratórios, porquanto a lei presume ocorrência de culpa por parte da entidade expropriante, ficcionando um caso de presunção legal de culpa, de acordo com a previsão da segunda parte do n.º 1 do art. 804.º do CC.

II - Os juros serão calculados com base no período da mora no cumprimento da obrigação de remessa, à taxa fixada nos termos do art. 559.º do CC, sobre o montante a que se refere o aludido n.º 1 do art. 51.º, devendo a entidade expropriante juntar nota discriminada do cálculo dos juros, a qual pode ser impugnada pelo expropriado ou pelos demais interessados, seguindo-se os termos previstos no art. 72.º do CExp.

III - Assim, independentemente de qualquer decisão proferida pelo tribunal no sentido de valorar o facto como imputável à entidade expropriante, ou de pedido dos expropriados, aquela deve, por sua iniciativa, proceder ao depósito de juros de mora.

IV - Não se verifica qualquer incompatibilidade entre o disposto neste normativo de acordo com a interpretação *supra* e o disposto no n.º 1 do art. 70.º do CExp.

31-10-2006 - Agravo n.º 1739/06 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Borges Soeiro e Faria Antunes

Expropriação - Incidente - Contrato de permuta - Indemnização provisória - Registo predial

I - O incidente previsto no art. 53.º do CE é um incidente inovador, destinado a decidir provisoriamente quem tem legitimidade para receber a indemnização depositada no processo de expropriação.

II - Pode ser usado para que o tribunal reconheça o requerente provisoriamente como titular do crédito indemnizatório, em substituição dos indicados no processo principal de expropriação como expropriados, sem necessidade daquele intervir no processo principal, designadamente para exigir aí o pagamento da indemnização depositada, a suspensão do pagamento aos referenciados como expropriados ou a exigência de prestação de caução prévia a esse pagamento.

II - A legitimidade aparente invocada pelos indicados expropriados fundada na sua titularidade registral da parcela expropriada destina-se à protecção do expropriante, no sentido de evitar a anulação dos actos realizados entre este e o titular constante do registo, tendentes à fixação do quanto indemnizatório, mesmo que venha a reconhecer-se que o titular do crédito é pessoa distinta da que consta do registo.

III - No entanto, como o registo não é constitutivo do direito e os actos sujeitos a registo e não registados podem ser invocados entre as próprias partes (art. 4.º, n.º 1, do CRgP), o requerente do incidente em causa pode invocar a propriedade da parcela expropriada, adquirida validamente aos titulares registrais, embora não tenha registado essa aquisição.

IV - Tendo sido invocada essa aquisição, não é possível no âmbito do mesmo incidente decidir da resolução ou anulação do negócio aquisitivo.

14-11-2006 - Revista n.º 3328/06 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fernandes Magalhães

Expropriação por utilidade pública - Expropriação amigável - Indemnização

Seguindo-se o processo da expropriação litigiosa, fica sem qualquer efeito a indemnização oferecida pela expropriante na fase amigável e não aceite pelo expropriado, seja ela superior ou inferior à que for fixada pelos árbitros ou pelo Tribunal.

29-11-2006 - Revista n.º 3810/06 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Competência material - Tribunal competente - Tribunal comum - Tribunal administrativo - Expropriação - Declaração de utilidade pública - Caducidade

I - Para a invocação da caducidade da declaração de utilidade pública apenas são facultados dois meios processuais, cuja utilização depende da fase processual em que a expropriação se apresente.

II - Caso o processo expropriativo ainda não tenha atingido a fase de constituição e funcionamento da arbitragem, a apreciação e decisão sobre qualquer requerimento em tal sentido apresentado pelo expropriado compete, como regra geral, ao respectivo ministro da tutela (ou, no caso de, nos termos do art. 35.º do CPA, se ter verificado a delegação de competência quanto à declaração de utilidade pública, na entidade a quem a mesma haja sido conferida), uma vez que, até à ocorrência da indicada diligência processual, o processo expropriativo reveste natureza meramente administrativa (arts. 14.º, 38.º e 45.º do CE 99).

III - Mostrando-se ultrapassada a indicada fase do processo de expropriação, a então pelo mesmo assumida natureza jurisdicional, determina que passe a radicar-se exclusivamente no tribunal da comarca da situação da parcela exproprianda, a competência para a apreciação da caducidade em causa (arts. 38.º, 42.º, 51.º e 52.º do CE 99), estatuição em sintonia com o preceituado no art. 96.º, n.º 1, do CPC quanto à competência dos tribunais comuns para o conhecimento das questões incidentais suscitadas nas acções nos mesmos pendentes.

IV - Assim, o conhecimento da caducidade da declaração de utilidade pública da expropriação é da competência dos tribunais comuns quanto tal seja requerido após o início da fase da arbitragem.

14-12-2006 - Agravo n.º 3828/06 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Expropriação - Expropriação por utilidade pública - Cálculo da indemnização - Caso julgado - Caso julgado material - Recurso da arbitragem

I - O acórdão arbitral, em processo de expropriação por utilidade pública, assume natureza de decisão judicial, estando, por isso, sujeito às normas estabelecidas no CPC em matéria de recursos.

II - No acórdão arbitral verifica-se que o índice de ocupação de 0,80 foi um dos vários factores que contribuiu para o apuramento do valor unitário de 12.000\$00 por metro quadrado, o qual, por sua vez, foi um dos factos em que assentou o cálculo da indemnização devida pela expropriação do terreno.

III - Tendo sido a fixação do índice de ocupação do solo estabelecida na decisão arbitral, fundamento de facto e antecedente lógico necessário do cômputo da indemnização aí atribuída, conxionando-se, portanto, com a decisão final, é de concluir que, interposto recurso da decisão arbitral, podia o tribunal reapreciar o índice de ocupação como elemento de avaliação da parcela expropriada.

IV - Aliás, o litígio entre as partes reportava-se essencialmente ao valor da indemnização devida à expropriada, apresentando-se o índice de ocupação como um dos parâmetros a considerar na determinação da mesma.

V - Daí que não se afigura que esse elemento factual seja susceptível de adquirir valor de caso julgado quando, como no caso concreto, houve recurso do acórdão arbitral, pondo em crise a indemnização atribuída.

14-12-2006 - Agravo n.º 4175/06 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Expropriação por utilidade pública - Declaração de utilidade pública - Expropriação amigável - Contrato-promessa - Execução específica - Mora - Incumprimento - Interpretação da declaração negocial - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O acto de declaração de utilidade pública não transfere a propriedade dos bens para a entidade beneficiária da expropriação.

II - Não tendo a declaração de utilidade pública revestido carácter urgente nem se verificando no caso concreto alguma das situações previstas no art. 39.º, n.º 2, do CExp 91, podia a beneficiária da expropriação (no caso, uma Câmara Municipal), que inicialmente havia configurado a expropriação por utilidade pública de um concreto prédio, optar, como fez, por obter o mesmo efeito por via do regime de negociação de direito privado, celebrando para tanto um contrato-promessa de expropriação amigável, apesar de ser uma pessoa colectiva de direito público, a quem compete a prossecução do interesse público.

III - Face ao preceituado no art. 830.º do CC, o pressuposto da execução específica do contrato-promessa é a mora e não o incumprimento definitivo.

IV - A norma que estabelece a execução específica tem, por via de regra, natureza supletiva (art. 830.º, n.º 1, do CC).

V - A determinação do sentido das declarações negociais, conforme a vontade real dos contraentes constitui, mesmo no domínio dos negócios formais, matéria de facto da exclusiva competência das instâncias, insusceptível de censura pelo STJ.

VI - Ao STJ, como tribunal de revista, apenas caberá sindicar o resultado interpretativo se, tratando-se da situação prevista no art. 236.º do CC, o mesmo não for coincidente com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do declaratório real, pudesse deduzir do comportamento do declarante, ou tratando-se da situação contemplada no art. 238.º, n.º 1, do mesmo Código, não tiver um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.

14-12-2006 - Revista n.º 4233/06 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Duarte Soares e Ferreira Girão

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Expropriação por utilidade pública - Admissibilidade de recurso - Contrato de arrendamento - Indemnização

Cabe no âmbito de aplicação do art. 66.º, n.º 5, 2.ª parte, do CExp 99 (segundo o qual “Sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do tribunal da Relação que fixa o valor da indemnização devida”) a revista que encerra a questão de saber se um dado contrato de arrendamento confere direito a indemnização, negado pelo acórdão da Relação.

19-12-2006 - Incidente n.º 3614/06 - 7.ª Secção - Armindo Luís (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Expropriação - Expropriação por utilidade pública - Desistência

I - A entidade expropriante, até à adjudicação dos bens a expropriar, pode desistir, expressa ou tacitamente, total ou parcialmente, da expropriação, sendo competente o tribunal comum para a apreciação dos efeitos de tal desistência.

II - A desistência da expropriação (por utilidade pública) efectiva-se sem o assentimento ou sequer a prévia audiência dos expropriados - os quais apenas serão indemnizados, nos termos gerais de direito, conforme preceitua o n.º 2 do art. 88.º do CExp.

III - A questão da necessidade, ou não, da aprovação duma declaração de desistência pelo Conselho de Administração da entidade expropriante ou pelo Secretário de Estado dos Transportes, a existir, será da responsabilidade da agravante e nunca a sua falta poderá penalizar os expropriados que para ela não são ouvidos.

15-02-2007 - Agravo n.º 2150/06 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator), João Bernardo e Oliveira Rocha

Contrato-promessa de compra e venda - Prédio rústico - Unidade de cultura - Nulidade do contrato - Expropriação por utilidade pública - Expropriação parcial

I - Tendo a fracção prometida vender uma clara aptidão agrícola e sendo a sua área inferior à da unidade de cultura, em princípio - face ao disposto no n.º 1 do art. 1376.º do CC - não seria permitida a sua desanexação da unidade predial em que se integrava, sendo, conseqüentemente, nulo o contrato-promessa ao visar a celebração de um contrato cujo objecto é legalmente impossível

II - Porém, um acto expropriativo dividiu o prédio dos réus em duas partes fisicamente distintas, ficando de permeio a parcela expropriada; devido a este acto expropriativo, extinguiu-se o direito de propriedade dos réus sobre a faixa de terreno objecto da expropriação e nasceu um novo direito de propriedade na esfera jurídica da expropriante.

III - Mediante esta expropriação o prédio dos réus acabou por ser dividido, passando a ficar constituído por duas fracções fisicamente autónomas e sem contiguidade entre si, que foi quebrada pela interposição de uma parcela predial cujo direito de propriedade radica na esfera jurídica de outrem.

IV - Foram superiores razões de utilidade pública a determinar o fraccionamento do prédio dos réus, com a autonomização física de duas fracções prediais; com esta autonomização deixou de subsistir qualquer obstáculo legal à alienação de cada uma destas fracções, não enfermado, por isso, de qualquer nulidade o contrato-promessa em que os réus assumiram o compromisso de vender aos autores, e estes de comprar, a fracção aí identificada e devidamente demarcada.

08-03-2007 - Revista n.º 424/07 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator), Gil Roque e Salvador da Costa

Expropriação por utilidade pública - Declaração de utilidade pública - Adjudicação - Caducidade - Requerimento

I - Apesar de o processo de expropriação ter sido remetido pela entidade expropriante a tribunal para além dos 18 meses previstos no art. 13.º, n.º 3, do CExp, no despacho de adjudicação à entidade expropriante do direito de propriedade da parcela expropriada, o Tribunal não podia declarar oficiosamente a caducidade da declaração de utilidade pública.

II - O requerimento de interposição de recurso da decisão arbitral, com a respectiva motivação, não seria nunca o adequado à suscitação da questão da caducidade da declaração de utilidade pública.

III - Pretendendo a declaração de caducidade da declaração de utilidade pública, deveriam os interessados apresentar requerimento autónomo, a fim de ser proferido despacho, e, depois, a ser indeferida a sua pretensão, interpor o competente recurso dessa decisão.

13-03-2007 - Agravo n.º 320/07 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Brisa

I - Tendo sido expropriados terrenos da Autora e incorporados na auto-estrada construída pela Ré Brisa, com base no acto administrativo da declaração de utilidade pública urgente da expropriação e conseqüente posse administrativa, deve considerar-se que o eventual direito a indemnização pelo facto de terem sido (alegada e ilicitamente) ocupados - sem violência ou ameaça grave - 25.000 quadrados de terreno não abrangidos pela declaração de utilidade pública durante a construção da auto-estrada, a qual foi concluída em 1991, prescreveu pelo decurso do prazo de 3 anos nos termos do art. 498.º, n.º 1, do CC.

II - Quanto aos danos pela construção da auto-estrada no campo de golfe, na destruição de árvores, desvalorização da parte sobrance, perda de sócios do clube de golfe e de clientes no clube e no hotel, impossibilidade ou maior dificuldade de utilização do golfe, das duas uma: ou estão abrangidos pela justa indemnização devida pela expropriação (art. 27.º e ss. do CExp/76) ou prescreveu o correspondente direito de indemnização.

III - Igualmente se deve considerar que prescreveu o direito de indemnização pela indisponibilidade dos terrenos no período em que não vigorou, por ter caducado, a declaração de utilidade pública da expropriação. Com efeito, a incorporação dos terrenos na auto-estrada que, uma vez concluída, se integrou no domínio público do Estado, marca o início de contagem do prazo de prescrição do direito de indemnização por tal ocupação, prazo contado nos termos do n.º 1 do art. 498.º do CC.

27-03-2007 - Revista n.º 474/07 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator), Ribeiro de Almeida e Nuno Cameira

Âmbito do recurso - Ampliação do âmbito do recurso - Recurso de acórdão da Relação - Acção de reivindicação - Expropriação por utilidade pública - Indemnização

I - Os poderes do recorrido, no que concerne à possibilidade de ampliar o âmbito do recurso, constam do art. 684.º-A do CPC e reconduzem a três situações diferentes.

II - Uma deles consiste na faculdade de o recorrido requerer ao tribunal superior, mesmo a título subsidiário, na respectiva alegação, o conhecimento de fundamento em que decaiu, prevenindo a necessidade da sua apreciação, no caso de pluralidade de fundamentos ou da defesa (art. 684.º-A, n.º 1, do CPC).

III - Se o tribunal de 2.ª instância indeferir o pedido de ampliação do recurso, deve ser concedido ao recorrido, mesmo na situação de vencedor, a possibilidade de recorrer, ainda que subordinadamente, sob pena de transitar em julgado a decisão que recusou a ampliação.

IV - Nesse caso, se o STJ não confirmar a decisão de mérito recorrida, por não considerar preenchido o fundamento que a suportava, mandará baixar os autos à Relação, para nesta se apreciar o fundamento rejeitado, caso revogue a decisão que recusara a ampliação do objecto do recurso (art. 762.º, n.º 2, do CPC).
V - Não pretendendo o autor-recorrido que a Relação conheça de qualquer fundamento invocado, mas antes que seja proferida uma decisão quantitativamente diferente da que foi tomada, no que toca à indemnização que lhe deve ser atribuída, por, no seu entender, a posse do prédio, pela entidade expropriante, ter ocorrido em momento anterior a 05-02-2003, deve considerar-se que não se mostra preenchida *in casu* a previsão do n.º 1 do art. 684.º-A do CPC, pelo que deve ser recusada a pretendida ampliação do recurso de apelação.
29-03-2007 - Revista n.º 697/07 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Duarte Soares

Expropriação por utilidade pública - Recurso contencioso - Caso julgado - Inutilidade superveniente da lide - Impossibilidade superveniente da lide

I - No caso, estamos perante a figura dos denominados actos contextuais, uma vez que o Despacho n.º 20.983/2002 encerra dez actos singulares de declaração de utilidade pública de expropriação de dez parcelas distintas de terreno, pertencentes a dez diferentes proprietários.

II - Apesar de, aparentemente, se apresentar sob a veste de acto unitário, esse Despacho contém, no entanto, dez actos expropriativos autónomos, cada um deles com o seu concreto destinatário; e desse Despacho foi interposto recurso contencioso apenas por sete proprietários de outras tantas parcelas de terreno, certo que os ora agravantes não intervieram como recorrentes nesse recurso contencioso.

III - E, assim, o acto administrativo que declarou a utilidade pública da expropriação da parcela de terreno pertencente aos agravantes permaneceu incólume, tendo-se consolidado na ordem jurídica em resultado da não interposição do recurso contencioso daquela declaração.

IV - O acórdão anulatório do STA em nada os afecta, não se lhes podendo alargar a eficácia do caso julgado; deste modo, não existem razões para julgar extinta a instância por inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide.

24-05-2007 - Agravo n.º 1558/07 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Gil Roque e Oliveira Vasconcelos

Expropriação - Caso julgado formal - Declaração de utilidade pública - Caducidade - Abuso do direito

I - Sustentando-se a decisão da Relação de anular a sentença e ordenar a ampliação da matéria de facto no entendimento de que ao caso é aplicável o disposto no art. 52.º, n.º 1, do CExp 1991 e que dessa norma resulta que o expropriado pode arguir a caducidade da declaração de utilidade pública no prazo de 7 dias a contar do conhecimento dessa caducidade, independentemente da fase em que a expropriação se encontre, não impôs, contudo, a Relação à 1.ª instância o regime jurídico que esta deveria aplicar, nem o sentido a dar à interpretação das respectivas normas.

II - Logo, sobre isso não se formou caso julgado, sendo o tribunal de 1.ª instância, ampliada a matéria de facto de acordo com a determinação da Relação, livre na tarefa de aplicar o Direito.

III - Arguida a caducidade da declaração de utilidade pública da expropriação pela expropriada, perante o tribunal competente para conhecer do recurso da decisão arbitral (conforme estipula o art. 13.º, n.º 4, do CExp de 1999, em vigor à data da remessa dos autos ao tribunal, por isso aplicável à fase judicial do processo de expropriação, no que diz respeito às regras processuais), nada obstará no plano processual (quer à luz do CExp de 1991, quer do CExp de 1999) a que o tribunal a quo declarasse (se limitasse a declarar) a caducidade.

IV - Considerando estar a caducidade ao serviços dos interesses dos expropriados na disponibilidades destes, não faz sentido aceitar que o expropriado que teve conhecimento desde o início do processo expropriativo da existência de causa de caducidade, e não reagiu nem de imediato nem quando possuía já total conhecimento dos termos do processo e este se encontrava sujeito a controlo e fiscalização judicial, possa vir depois, validamente, invocar a caducidade.

V - A partir do momento em que o expropriado está devidamente conhecedor da tramitação do processo expropriativo deverá fazê-lo, desde logo e até ao momento em que poderia reclamar das irregularidades, nos termos do art. 52.º, n.º 1, do CExp de 1991, ou, no limite, no recurso interposto da arbitragem.

VI - Considerando que a expropriada (ora recorrida) recorreu da arbitragem, que se está numa fase em que se discutem os valores indemnizatórios e que a expropriada vem invocar só agora se ter apercebido dos

factos conducentes à caducidade (o que se sabe não se verdade) para obter uma indemnização mais elevada, atento o disposto nos arts. 10.º, n.º 4, e 23.º do CExp de 1991, entendemos que a actuação descrita da expropriada constitui um *venire contra factum proprium* (a anterior não invocação da caducidade) e, consequentemente, integra a figura do abuso de direito (art. 334.º do CC), o que é de conhecimento officioso.

26-06-2007 - Revista n.º 844/07 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Faria Antunes e Sebastião Póvoas

Despacho sobre a admissão de recurso - Expropriação por utilidade pública - Ocupação de imóvel - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Competência material

I - O despacho de saneamento, positivo, do relator, no tribunal superior, é sempre de carácter provisório, podendo, consequentemente, ser livremente modificável, pela conferência, sem consubstanciar defesa postergação dos princípios consignados nos arts. 666.º, n.º 1, e 672.º do CPC.

II - Sob pena de valimento achar a prolação de despacho de indeferimento do requerimento de interposição do recurso, deve, em tal peça processual, o recorrente invocar o fundamento excepcional em que, para o efeito, se abona (arts. 678.º, n.ºs 2 a 6, e 687.º, n.º 1, do CPC).

III - Sem prejuízo dos casos a que se reporta o art. 66.º, n.º 5, do CExp, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09, não cabe recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação que fixa o valor da indemnização devida, mesmo com fundamento em questões de direito, sempre que tal implique com a predita fixação, que, em suma, redunde na reapreciação da decisão que aquela operou.

IV - Os tribunais judiciais são os competentes, em razão da matéria, para condenar a Administração no pagamento de indemnização a particular, por danos directos ou indirectos, de que foi vítima, por mor da actuação daquela, fundada, não em expropriação, sim em denominada «via de facto», por traduzida em apossamento seu de direitos patrimoniais privados de um modo fáctico, sem ocorrência de decisão a servir-lhe de fundamento, como acto de declaração de utilidade pública e qualquer procedimento próprio da expropriação.

20-09-2007 - Revista n.º 2340/07 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator) *, Rodrigues dos Santos e João Bernardo

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Trânsito em julgado - Juros de mora

O trânsito em julgado da decisão (sentença ou acórdão) que fixa a indemnização por expropriação não determina o início automático da mora da entidade expropriante e a correspondente obrigação de juros sobre o montante (definitivo) fixado.

02-10-2007 - Agravo n.º 1878/07 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator) *, Moreira Camilo e Urbano Dias

Expropriação por utilidade pública - Expropriação parcial - Expropriação total - Declaração de utilidade pública - Abuso do direito

I - Se os prédios em relação aos quais a expropriada requereu a expropriação total integram, com o prédio inicialmente expropriado, uma unidade económica, que, sem a expropriação total perderia a sua viabilidade, e se isso é reconhecido pela expropriante, enquanto concessionária, não carece ela de obter uma nova declaração de utilidade pública DUP para legitimar a expropriação desses prédios.

II - Sendo a expropriação total concedida ela integra-se no âmbito da declaração expropriativa inicial, que assim vê o seu âmbito alargado.

III - O facto da expropriada colocar em causa a expropriação total, por si requerida, e que agora considera ilegal, exprime conduta contraditória, incorrendo em abuso do direito - art. 334.º do CC - não podendo ser atendida, em salvaguarda dos princípios da boa-fé, dos bons costumes e do fim económico e social do direito.

02-10-2007 - Agravo n.º 1709/07 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) *, Azevedo Ramos e Silva Salazar

Expropriação por utilidade pública - Obrigação de indemnizar - Lei aplicável

I - Apropriando-se a entidade expropriante de mais área do que aquela que vem definida no acto expropriativo, deve indemnizar o respectivo proprietário pelos danos que lhe tenha causado.

II - As regras aplicáveis à indemnização são as regras gerais da obrigação de indemnizar e não o Código de Expropriação não só por não haver lacuna da lei como também porque, sendo lei especial, não comporta aplicação analógica.

11-10-2007 - Revista n.º 3035/07 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator) *, Mota Miranda e Alberto Sobrinho

Culpa in contrahendo - Dever de informação - Expropriação por utilidade pública - Expropriação amigável - Indemnização

I - Não cumpre o dever de informação e lealdade - violando assim o disposto no art. 227.º, n.º 1, do CC - a ré que negociou com a autora uma expropriação amigável até uma indemnização de 20.000.000\$00, mas escamoteou-lhe a informação de que já tinha dinamizado entretanto um processo litigioso no qual o acórdão arbitral havia fixado a indemnização de 36.000.000\$00.

II - Com o comportamento descrito, a ré conduziu a autora a um valor que ela não aceitaria se acaso conhecesse o que devia conhecer e que não conhecia dado o comportamento desviante da ré.

III - A mencionada conduta da ré causou um prejuízo à autora, o qual se afere pela diferença entre aquilo que conseguiu (20.000.000\$00) e aquilo que conseguiria, litigiosamente ou mesmo por acordo, se acaso a ré tivesse cumprido as regras da boa fé que a lei lhe impõe (36.000.000\$00).

11-10-2007 - Revista n.º 3325/06 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Mota Miranda

Ação de reivindicação - Expropriação por utilidade pública - Inutilidade superveniente da lide

I - Sendo pressuposto de todos os pedidos formulados na presente acção - de reivindicação - o direito de propriedade do Autor sobre o imóvel, pressuposto esse que deixou de verificar-se, em termos definitivos, com o trânsito em julgado da sentença que, no processo de expropriação, adjudicou aquele direito de propriedade à expropriante, ora agravada, desapareceu, na prática, o “objecto” do processo, inutilizando-se a lide.

II - A pendência duma acção administrativa especial, instaurada pelo recorrente, em que pede a anulação do despacho governamental que declarou a utilidade pública da expropriação, não impede que esse acto administrativo continue a produzir plenamente os seus efeitos, porquanto não se vê que tenha sido requerida a título cautelar a suspensão da eficácia, nos termos do art. 112.º, n.º 2, al. a), do CPTA.

III - Os pedidos expressos na petição inicial da presente acção estão totalmente integrados no processo de expropriação, uma vez que, tendo ficado expresso no despacho que declarou a utilidade pública que a recorrida iniciou a ocupação do prédio em Março de 2002, a indemnização a arbitrar reportar-se-á forçosamente a essa data e não à da posse administrativa.

18-10-2007 - Agravo n.º 2558/07 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Enriquecimento sem causa - Requisitos - Expropriação - Reforma agrária - Sociedade comercial - Sócio

I - Para que se verifique o enriquecimento sem causa, terá de existir vantagem de alguém, que essa vantagem se obtenha à custa de outrem e falta de causa justificativa.

II - Tendo a proprietária de herdades expropriadas em consequência da reforma agrária ocorrida com a revolução do 25 de Abril, obtido a ampliação da reserva que inicialmente lhe foi atribuída com a área de 700 ha, por lhe terem sido restituídos mais 124,8025 ha, e atribuída a indemnização de 27.871.040\$00, pelos prejuízos resultantes da ocupação das terras pelo Estado, não se pode entender que tenha havido enriquecimento sem causa, uma vez que essa herdade já lhe pertencia antes da expropriação.

III - A área restituída e o valor da indemnização atribuída são pertença da sociedade ré e não dos accionistas sejam eles os actuais ou os anteriores que venderam (cederam a título oneroso) as quotas da sociedade constituída antes do 25 de Abril, de que eram titulares.

IV - É irrelevante que tenham sido os antigos accionistas ou sócios a diligenciar junto das entidades governamentais a ampliação da reserva e a indemnização pelos prejuízos sofridos com a ocupação das terras da sociedade de que então eram os únicos sócios; esse facto não os torna proprietários da terra nem donos da indemnização atribuída à ré sociedade.

18-10-2007 - Revista n.º 3435/07 - 2.ª Secção - Gil Roque (Relator) *, Oliveira Vasconcelos e Duarte Soares

Expropriação por utilidade pública - Reversão - Prédio - Registo predial - Poderes do tribunal - Caso julgado"

I - A declaração de utilidade pública é um acto de administrativo.

II - O Tribunal Administrativo só tem competência para o poder anular.

III - A autorização de reversão do prédio pode ser consequência da anulação mas é novamente um acto administrativo porque é a Administração que a ordena.

IV - O Tribunal por sua vez, ordena a adjudicação.

V - O que define um prédio é a sua realidade física, formatizada através dos elementos que o constitui, utilidades a que está afecto, áreas e respectivas confrontações, e não propriamente o número matricial que lhe é atribuído, que funciona como um simples índice, elemento acessório, de referência, para uma mais fácil identificação nos órgãos da administração e sua ligação a um titular.

VI - A reversão só pode incidir sobre prédio que antes tenha sido objecto de expropriação por utilidade pública.

VII - Mesmo admitindo que a autorização de reversão seja parcial, esta há-de encaixar-se fisicamente no espaço objecto de anterior expropriação, sendo para isso irrelevante a disfunção dos artigos matriciais atribuídos, bastando que não haja dúvidas que o prédio cuja reversão foi autorizada fazia parte do anterior prédio expropriado.

VIII - Não se forma caso julgado contra leis da natureza.

23-10-2007 - Agravo n.º 2956/07 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator) *, Faria Antunes e Moreira Alves

Expropriação por utilidade pública - Reserva Agrícola Nacional - Cálculo da indemnização

Por virtude da decisão do Tribunal Constitucional, reformula-se o acórdão proferido por este STJ no dia 20 de Abril de 2006, negando-se provimento ao recurso interposto, mas precisando dever ter-se em conta que a fixação da indemnização não opera como se a mencionada parcela de terreno - que objectivamente preenche os requisitos elencados no n.º 2 do art. 25.º do CExp para a qualificação como solo apto para construção, mas que foi integrado na Reserva Agrícola Nacional por instrumento de gestão territorial posterior à aquisição pelos expropriados - fosse solo apto para construção, mas de harmonia com o que se prescreve no art. 26.º, n.º 12, do CExp de 1999.

04-12-2007 - Revista n.º 1092/06 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator), Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Expropriação por utilidade pública - Demolição para reconstrução de prédio - Cálculo da indemnização - Ampliação da matéria de facto

I - A expropriação por utilidade pública de prédios de velha construção, degradados, integrados por lei em zonas críticas de recuperação e reconversão urbanística, envolve particularidades em relação ao regime geral constante do Código das Expropriações de 1999.

II - Não comportando o aproveitamento económico normal do prédio a habitação ou o exercício de alguma actividade económica de comércio ou indústria, antes implicando a demolição do seu interior no quadro da mencionada reconversão urbanística, não deve o valor da indemnização pela expropriação ser calculada com base no valor do solo apto para construção acrescido do valor da edificação.

III - Face às normas dos n.ºs 2 e 3 do art. 28.º do aludido Código extensivamente interpretadas, deve a referida indemnização ser calculada com base no valor do solo apto para construção acrescido do da fachada e cêrceas do prédio.

IV - Não tendo as instâncias fixado o valor da parte da construção a considerar para o cálculo da indemnização, impõe-se a anulação do acórdão da Relação com vista à ampliação pertinente da matéria de facto.

04-12-2007 - Revista n.º 4252/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Direito de propriedade - Nacionalização - Direito de reserva - Direito potestativo - Caducidade - Aquisição originária - Frutos naturais - Junção de documento - Retroactividade da lei - Constitucionalidade

I - Com a nacionalização a propriedade da herdade deixou automaticamente de pertencer aos até então titulares (AA e RR) para se radicar no Estado Português.

II - O direito de reserva é um direito potestativo que tinha de ser exercido, segundo a legislação vigente, pelos interessados, sob pena de caducidade.

III - Ora, só os AA o exerceram, pelo que, em relação aos RR que igualmente detinham tal direito, ele caducou.

IV - Como apenas os AA foram constituídos reservatários, só a eles pertencia o direito aos valores da cortiça extraída dos sobreiros, como fruto natural que é, já que provém directamente da coisa e não altera a sua substância.

V - Não tendo sido oferecido articulado superveniente junto da 1.ª instância, os documentos juntos neste STJ são irrelevantes para a decisão, pois apenas permitiriam provar determinada factualidade que não pode ser tida em conta por não ter sido alegada nos articulados da acção, e também não podem ser tidos em conta ao abrigo do disposto no art. 264.º, n.º 3, do actual CPC, porque tal preceito não existia na versão do Código aplicável ao caso.

VI - A Lei n.º 109/88, de 26-09, não se atribuiu eficácia retroactiva, designadamente quando determina o restabelecimento do direito de propriedade tal como existia à data da expropriação, da ocupação ou da nacionalização, quer no caso da atribuição do direito de reserva, quer no caso em que se impõe a desnacionalização.

VII - A atribuição da reserva ou a desnacionalização, configura um modo originário de aquisição da propriedade, isto é, de um novo direito de propriedade e não do mesmo direito que se extinguiu automaticamente em função da nacionalização.

VIII - A interpretação que se faz da Lei n.º 109/88 nada tem de inconstitucional, já que nos limitamos a entender que o diploma não tem aplicação retroactiva, querendo significar com isso que respeita as situações possessórias de boa-fé constituídas ao abrigo de diplomas legais anteriores.

13-12-2007 - Revista n.º 4063/07 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Expropriação por utilidade pública - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Acórdão fundamento

I - O acórdão uniformizador de 30-05-1997, publicado no DR, I-A Série, de 15-05-1997, interpretando o art. 64.º, n.º 2, do CExp de 1991, vedou o recurso para o STJ das decisões que fixam indemnização por expropriação por utilidade pública.

II - Este vedar de recurso não afasta os casos, excepcionais, de admissibilidade, como os do art. 678.º, n.º 4, do CPC, ou seja, o da decisão de que se recorre estar em contradição com outra dessa ou de diferente Relação.

III - O sítio www.dgsi.pt é um ponto de referência comum entre quem lida com a vida judicial, pelo que é admissível a indicação de uma decisão ali publicada integralmente a título de acórdão fundamento.

17-01-2008 - Incidente n.º 3825/07 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Usucapião - REFER - Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Responsabilidade extracontratual - Danos patrimoniais - Condenação em quantia a liquidar

I - A autora é a titular do direito de propriedade sobre o prédio, onde se integrava a parcela que foi objecto de expropriação - a autora provou um dos modos de aquisição originária, a sua aquisição por usucapião.

II - A ré podia e devia, como se exigiria a uma pessoa normal, prudente e cuidadosa, antes de reclamar junto da REFER a indemnização pela expropriação, ter-se informado sobre quem exercia de facto poderes de uso e fruição sobre o prédio, já que não exercera sobre aquela parcela quaisquer actos materiais de posse, não podendo invocar, para se desresponsabilizar, o exercício de um direito que bem podia saber não lhe assistir.

III - A autora sofreu danos, causados pela conduta da ré - esta, reclamando junto da REFER o direito a receber a indemnização pela expropriação, tem obstado a que a autora receba a indemnização devida, o que lhe causa prejuízos.

IV - Apurada a existência do dano, mas incerto o seu valor - desconhece-se, desde logo, o montante da indemnização pela expropriação - impõe-se a condenação ilíquida, de acordo com o art. 661.º, n.º 2, do CPC.

21-02-2008 - Revista n.º 4308/07 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator), Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Expropriação por utilidade pública - Declaração de utilidade pública - Anulação - Levantamento de dinheiro depositado - Extinção do poder jurisdicional - Inutilidade superveniente da lide

I - A anulação da declaração de utilidade pública tem efeitos retroactivos, ficando sem efeito todos os actos praticados quer no procedimento administrativo de expropriação, quer no processo judicial de expropriação

litigiosa. Assim, extingue-se a sujeição à expropriação que impedia sobre o bem por ela atingido e desaparece o direito à indemnização contravalor dos bens a expropriar.

II - Daí que, na sequência da anulação da declaração de utilidade pública declarada pelo competente Tribunal Administrativo, e o subsequente despacho de extinção da instância no presente processo expropriativo, por impossibilidade superveniente da lide, a expropriante possa proceder ao levantamento da quantia que depositou na fase administrativa do processo, por tal depósito ficar destituído do fundamento legal que o determinava.

III - Não pode o juiz indeferir o requerido levantamento dessa quantia por considerar que estava esgotado o seu poder jurisdicional. Não tendo o requerimento directamente a ver com o desenvolvimento do processo de expropriação em que a instância foi julgada extinta, mas, tão só, com as consequências da decisão proferida pelo tribunal administrativo relativamente a actos praticados no processo, não estava o juiz impedido de apreciar a pretensão da expropriante.

IV - Ao seu deferimento também não obsta o facto de a obra pública a que se destinava a parcela objecto da DUP anulada se mostrar concluída, sendo já impossível, por força do “princípio da intangibilidade das obras públicas”, a restituição do bem inicialmente expropriado, situação que integra uma causa legítima de inexecução da decisão do tribunal administrativo nos seus efeitos práticos.

V - Os expropriados prejudicados não poderão já ser pagos pela quantia depositada, restando-lhes accionar a entidade emissora da DUP anulada, com vista à condenação desta no pagamento de uma tríplice indemnização que poderá abranger: a) uma indemnização correspondente ao valor real dos bens de facto expropriados; b) uma indemnização destinada a ressarcir os danos não cobertos pela quantia anterior que terá por base a responsabilidade civil extracontratual (mormente do Estado) por prática de acto administrativo ilícito culposo; c) uma indemnização pelos danos decorrentes da inexecução do acórdão anulatório do acto de declaração de utilidade pública.

29-04-2008 - Agravo n.º 841/08 - 1.ª Secção - Mário Mendes (Relator), Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Expropriação por utilidade pública - Expropriação parcial - Ónus da prova - PDM - Servidão *non aedificandi* -

I - A decisão da 1.ª instância, confirmada pela Relação, indeferiu o pedido de expropriação de parte do prédio, pedido este feito com fundamento no disposto no art. 165.º da Lei n.º 2037/49, de 19-08, nos arts. 96.º e 42.º do CExp e no art. 103.º do DL n.º 380/99.

II - Não só não está demonstrado que os invocados fundamentos sejam limitadores da capacidade construtiva na área afectada, como ainda igualmente demonstrado não está que a requerente, não fora os factos invocados, nessa área pudesse sequer construir; era pressuposto do invocado direito e, por isso, competia à requerente invocar e provar.

III - Mas mesmo que assim não fosse, ou seja, que a área se não integrasse em zona agrícola e florestal, e que com o invocado plano director municipal, publicado em 31-03-2005, se criou uma servidão *non aedificandi* sobre a área em causa, entende-se que, neste caso, se não encontra preenchido o requisito dos cinco anos a que o art. 165.º, § 2.º, da Lei n.º 2037/49 se reporta.

15-05-2008 - Revista n.º 499/08 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Salvador da Costa e Ferreira de Sousa

Direito de reserva - Reforma agrária

I - Com o exercício e concessão do direito de reserva, o direito de propriedade renasceu tal como existia à data da expropriação, razão por que se deve entender que o bem desapossado, aquando da concessão da reserva, voltou a integrar o património do expropriado e, conseqüentemente, a sua massa hereditária, como se não tivesse ocorrido esse acto.

II - Assim, o imóvel em evidência deve considerar-se como fazendo parte da massa hereditária do inventariado (expropriado) e conseqüentemente deve ser levado em linha de conta na partilha, pese embora o direito de reserva tenha sido concedido a um dos seus herdeiros.

27-05-2008 - Revista n.º 955/08 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator) *, Mário Mendes e Sebastião Póvoas

Competência material - Tribunal administrativo - Tribunal comum - Extensão de competência - Expropriação por utilidade pública - Direito de reversão - Caducidade - Acção de reivindicação"

I - A Lei n.º 2030, de 22-06-1948, em vigor à data da declaração de utilidade pública da expropriação do prédio ora reivindicado pelos AA., não se referia à caducidade da declaração de utilidade pública. Só com

a alteração introduzida pelo DL n.º 154/83, de 12-04, ao art. 9.º do CExp, aprovado pelo DL n.º 845/76, veio a prever-se no n.º 2, então acrescentado, que a declaração de utilidade pública caducaria, caso decorressem dois anos sobre a sua publicação, e a entidade expropriante não tivesse adquirido os bens por expropriação amigável ou não tivesse promovido a constituição da arbitragem.

II - No entanto, no seu art.º 6.º, n.º 3, a Lei n.º 2030 estabelecia o prazo total de 12 anos para a expropriação, sendo que este prazo deverá ter-se por relacionado com o direito de reversão previsto no respectivo art. 8.º. O prazo atrás referido não se deve entender como referido à caducidade da declaração de utilidade pública mas à da própria expropriação, atingindo-a *ab initio*.

III - Havendo consenso entre as partes quanto à existência de um processo de expropriação, por via do qual foi atribuída a posse da parcela de terreno ao Estado Português, que então o promoveu, é seguro afirmar que não está em causa qualquer direito de reversão que pressuporia uma de duas situações: ou a não aplicação do prédio expropriado à finalidade prevista na declaração de utilidade pública ou a cessação dessa aplicação.

IV - No caso concreto, não se questiona que o terreno foi aplicado à finalidade prevista na declaração de utilidade pública e que continua afecto a esse fim, daí que se deva entender que a acção, tal como configurada pelos AA., tendo sempre presente o pedido e a causa de pedir, se situa, não no plano de uma relação de direito administrativo, mas no âmbito de um conflito de direito privado relativo ao direito de propriedade sobre um determinado prédio.

V - De facto, o ilícito praticado pela R., que vem utilizando o terreno para fins aeroportuários, estará já para além ou fora do processo expropriativo, o qual, no entender daqueles primeiros, não teve a virtualidade de extinguir o seu direito de propriedade sobre a parcela em causa e de o constituir *ex novo* a favor do Estado e fazer parte hoje do domínio público, conforme indica o art. 4.º, e), do DL n.º 477/80, de 15-10, sendo ilícita, não titulada e carecida de fundamento a ocupação do prédio em causa pela R., embora esteja a ser dada ao prédio uma utilização pública.

VI - Nestes termos, embora haja que conhecer e decidir um pedido de indemnização também formulado, emergente de responsabilidade civil extracontratual da R. por acto de gestão privada - ou mesmo que fosse de admitir a qualificação como acto de gestão pública, cuja apreciação caberia agora aos tribunais administrativos -, sempre seria competente para dele conhecer, na situação vertente, o Tribunal Judicial, nos termos do art. 96.º, n.º 1, do CPC, por o ser também relativamente às outras questões suscitadas pela R. na sua contestação como meio de defesa, designadamente aquelas relativas à aquisição da propriedade por via originária, a usucapião, ou mesmo ainda por acessão.

27-05-2008 - Agravo n.º 1111/08 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Expropriação por utilidade pública - Audiência prévia das partes - Despacho - Adjudicação - Princípio do contraditório - Expropriação total - Declaração de utilidade pública

I - Terminada a fase administrativa, entra-se na fase judicial e a primeira diligência a efectuar é a adjudicação da propriedade e eventualmente da posse do bem ao expropriante.

II - De acordo com o processado especial aqui preconizado, não está prevista a audiência prévia dos interessados. E compreende-se que assim seja. Primeiro, porque eles puderam acompanhar a par e passo todo percurso processual que até aí se desenrolou e adoptar os procedimentos que entendessem convenientes. Segundo, porque a fase judicial só começa verdadeiramente com o despacho de adjudicação. Finalmente, porque é a própria declaração de utilidade pública a criar o carácter forçado da transferência do bem. No despacho de adjudicação, o juiz apenas pode exercer controle sob aspectos formais da tramitação do procedimento expropriatório até aí decorrente.

III - Não revestia qualquer interesse, digno de protecção legal, a notificação da expropriada previamente à prolação do despacho de adjudicação da propriedade do bem.

IV - Vigora em matéria de expropriação o princípio da suficiência, ou seja, o sacrifício a impor ao particular deve limitar-se ao estritamente necessário para realização do fim público a prosseguir.

V - Este princípio admite excepções, a mais importante das quais é, desde logo, a expropriação total que é instituída em benefício do interessado. Desde que a parte do prédio não necessária à realização do interesse público não ofereça as mesmas vantagens que oferecia o conjunto ou deixe de se revelar economicamente viável, o expropriado pode requerer a expropriação de todo ele.

VI - Não faria qualquer sentido que, declarada a utilidade pública de parte de um prédio e pretendendo o expropriado fundadamente obter a sua expropriação total, fosse obrigada a expropriante a obter uma declaração de utilidade pública abrangente da parte restante. Aliás, e porque a expropriante nem terá,

normalmente, qualquer interesse nessa expropriação, que para si é forçada, nem a parte restante se apresentará já necessária à satisfação de qualquer interesse público, não havia fundamento para provocar essa declaração.

VII - Esta situação não se configura, por isso, como uma verdadeira expropriação. Este foi o meio encontrado para minorar o prejuízo do expropriado com o fraccionamento do imóvel, enquanto para o expropriante acaba por constituir um encargo acrescido na medida em que tem de adquirir parte de um imóvel não necessária a um fim de utilidade pública.

VIII - Requerida a expropriação total do prédio, uma vez concedida, apresenta-se ela como o desenvolvimento da declaração de expropriação inicial, não havendo sequer fundamento para provocar uma nova declaração de utilidade pública.

27-05-2008 - Agravo n.º 1168/08 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator) *, Maria dos Prazeres Beleza e Lázaro Faria

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Depósito - Sanção compulsória pecuniária

I - O art. 68.º, n.º 1, do CExp de 1991 não obriga a entidade expropriante a justificar o cálculo dos montantes devidos (ao invés do art. 71.º, n.º 1, do CExp de 1999), mas apenas a depositar o montante indemnizatório a pagar ao expropriado.

II - A sanção pecuniária compulsória (art. 829.º-A, n.º 4, do CC) é aplicável no âmbito do processo de expropriação, embora com a peculiaridade de poder ser imposta, não a partir do trânsito da sentença, mas sim após o decurso do prazo de dez dias concedido ao expropriante para depositar o montante devido (art. 68.º, n.º 1, do CExp de 1991).

27-05-2008 - Agravo n.º 4767/07 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Bettencourt de Faria e Santos Bernardino

Expropriação por utilidade pública - Declaração de utilidade pública - Caducidade - Despacho de adjudicação - Desistência do pedido

I - A caducidade da declaração de utilidade pública a que alude o art. 13.º, n.º 3, do CExp não é do conhecimento officioso do tribunal, por se tratar de matéria não excluída da disponibilidade das partes (art. 333.º do CC).

II - A arguição de tal caducidade deverá ser feita até ao trânsito em julgado da decisão de adjudicação da propriedade (e, eventualmente, posse) da parcela expropriada à entidade expropriante a que se reporta o n.º 5 do art. 51.º do CExp.

III - A investitura judicial da expropriante na propriedade do bem, através do despacho de adjudicação, nos termos do art. 88.º, n.º 1, do CExp, constitui obstáculo inultrapassável à desistência da expropriação, passando a existir, se for caso disso, a figura da reversão.

05-06-2008 - Agravo n.º 1748/08 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Expropriação por utilidade pública - Expropriação amigável - Indemnização - Pagamento - Concorrência de culpas - Forma legal - Nulidade por falta de forma legal - Culpa *in contrahendo* - Interesse contratual negativo - Interesse contratual positivo

I - A celebração de um contrato nulo por inobservância da forma legal pode desencadear a responsabilidade civil por culpa na formação desse contrato (arts. 220.º e 227.º do CC).

II - Não resultando da matéria de facto assente que a inobservância da forma prescrita se ficou a dever apenas a facto imputável a uma das partes, deve concluir-se que, na génese dessa nulidade, a culpa reparte-se, igualmente, por ambos os contraentes, anulando-se uma à outra para efeitos indemnizatórios.

III - Inexiste ruptura de negociações se o negócio for concluído, ainda que seja nulo por vício de forma.

IV - Neste caso, o dano que eventualmente pode ser ressarcido pela responsabilidade pré-contratual é o dano de confiança, resultante de lesão do interesse contratual negativo.

05-06-2008 - Revista n.º 1355/08 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Ação de reivindicação - Direito de propriedade - Coisa fora do comércio - Domínio público - Município - Ocupação de imóvel - Obrigação de indemnizar

I - Provando-se que a Câmara Municipal construiu um viaduto, ruas de acesso ao mesmo e uma passagem pedonal, ocupando, com parte de tais construções, uma área de um terreno pertencente à Autora, sem

qualquer autorização desta e sem prévia expropriação por utilidade pública, é de concluir que tal parcela de terreno reivindicada passou a integrar o domínio público, a estar fora do comércio jurídico, já não sendo possível a sua subtração a este estatuto por via da presente acção de reivindicação.

II - A solução a dar ao caso passa pelo reconhecimento desta realidade, ou seja, passa pela convocação do instituto da responsabilidade civil por actos ilícitos, tendo a Autora direito a uma indemnização.

III - A justa indemnização não se alcançará nos moldes de puro cálculo baseado na “ocupação ilegítima” partindo do princípio de que a parcela ocupada voltava ao domínio da Autora, mas sim na base da perda definitiva da coisa e tendo por critérios os apontados nos arts. 23.º e seguintes do CExp.

24-06-2008 - Revista n.º 1929/08 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Expropriação por utilidade pública - Expropriação total - Declaração de utilidade pública - Abuso do direito

I - Em matéria de expropriação vigora o princípio da suficiência, sendo que o sacrifício a impor ao particular se deve limitar ao estritamente necessário para a realização do fim público perseguido.

II - Tal princípio admite, porém, excepções, a mais importante das quais é, desde logo, a expropriação total, a qual é instituída em benefício do expropriado.

III - Com efeito, desde que a parte do prédio não necessária à realização do interesse público não ofereça para o expropriado as mesmas vantagens que oferecia o conjunto, ou deixe de se revelar economicamente viável, o expropriado pode requerer a expropriação de todo o prédio.

IV - Ficando concretamente o conjunto dos prédios que integravam ou se relacionavam com unidades de produção piscícola e salífera afectados economicamente com a expropriação parcial, pode o expropriado peticionar a sua expropriação total para assim obstar ou minorar os efeitos negativos dessa expropriação parcial.

V - Declarada a utilidade pública de parte de um prédio e pretendendo o expropriado fundadamente obter a expropriação total daquele, não carece o expropriante de obter uma (nova) declaração de utilidade abrangente da parte restante.

VI - O expropriado que, tendo formulado um pedido de expropriação total, invocando fundamentos suficientes para ser deferido, vem alegar posteriormente a inexistência de um pressuposto dessa mesma expropriação, age abusivamente, pois exerce o seu direito em manifesta oposição ao que ele próprio solicitou e em que o expropriante acreditou.

26-06-2008 - Agravo n.º 659/08 - 7.ª Secção - Armindo Luís (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Expropriação por utilidade pública - Declaração de utilidade pública - Acto administrativo - Acção de anulação - Suspensão da instância

I - Instaurado um procedimento cautelar nos tribunais administrativos com vista à suspensão de eficácia de uma declaração de utilidade pública em processo de expropriação por utilidade pública de uma fracção de um prédio constituído em propriedade horizontal, o mesmo não interfere com outros processos de expropriação relativos às outras fracções, que prosseguirão os seus termos, caso em relação a elas não tenham sido instaurados procedimentos cautelares.

II - A instauração de acção administrativa especial para anulação da declaração de utilidade pública em processo de expropriação por utilidade pública não interfere nem suspende com a eficácia desse acto.

03-07-2008 - Agravo n.º 1869/08 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator) *, Serra Baptista e Duarte Soares

Expropriação por utilidade pública - Contrato de arrendamento - Ónus da prova - Indemnização - Legitimidade

I - Estando a cargo da expropriante oferecer ao expropriado/arrendatário um realojamento equivalente, nas condições referidas nos arts. 9.º, n.º 2, e 30.º do CExp, a ela competia provar que o imóvel disponibilizado para o efeito é adequado.

II - Sabendo-se que o expropriado trazia de arrendamento uma habitação de um piso, tipo T3, com a área de 90 m², embora se tratasse de uma construção de qualidade modesta, com anexos de apoio à actividade agrícola, seria legítima a sua não aceitação da proposta feita pela expropriante de realojamento num apartamento T1.

III - A simples recusa dessa proposta, informando “que não pode aceitar um T1”, não traduz uma renúncia tácita ao realojamento e a opção pela indemnização por parte do arrendatário/expropriado.

IV - Logo, não lhe pode ser reconhecida a qualidade de interessado para o efeito de ser parte no presente processo expropriativo litigioso, como decorre do art. 9.º, n.ºs 1 e 2, do CExp, razão por que é parte ilegítima neste processo (cfr. art. 40.º, n.º 1, do CExp), excepção que é de conhecimento officioso e conducente à absolvição da instância.

10-07-2008 - Agravo n.º 1645/08 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Recurso subordinado - Legitimidade para recorrer - Acção de divisão de coisa comum - Compropriedade - Comproprietário - Direito de preferência - Expropriação por utilidade particular

I - Só pode interpor recurso, ainda que subordinado, quem tenha ficado vencido, relativamente à decisão impugnada, que seja total ou parcialmente desfavorável.

II - Não tem legitimidade para recorrer a parte cuja esfera jurídica em nada é atingida pela decisão recorrida.

III - A atribuição do direito de preferência aos comproprietários, em caso de venda ou dação em cumprimento a terceiros da quota de qualquer dos seus consortes, tem como objectivo a redução do número de proprietários, de acordo com a ideia de que a propriedade singular permite o melhor aproveitamento da coisa.

IV - Não tem apoio, nem na letra, nem no espírito da lei, a extensão do direito de preferência aos comproprietários em caso de alienação total a terceiros de prédio em regime de compropriedade.

V - Essa negação não implica nenhuma expropriação por utilidade particular, mesmo que a alienação tenha sido determinada em acção de divisão de coisa comum que foi julgada indivisível.

10-07-2008 - Agravo n.º 1868/08 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Lázaro Faria e Salvador da Costa

Expropriação por utilidade pública - Declaração de utilidade pública - Propriedade horizontal - Processo administrativo - Causa prejudicial - Suspensão da instância

I - Num processo expropriativo respeitante a um edifício em propriedade horizontal, a declaração de utilidade pública respeita a uma pluralidade de interessados, tantos quantos os condóminos que o integram.

II - O simples facto de um condómino ter impugnado, perante os tribunais administrativos, a declaração de utilidade pública da sua fracção, não permite que seja decretada a suspensão da instância em processo de expropriação pendente em tribunal judicial intentado pela mesma entidade expropriante contra um outro condómino e até que aquela outra acção seja definitivamente julgada.

III - É que mesmo que a sentença a proferir na acção intentada em sede de jurisdição administrativa venha a ser anulatória por força de vício comum, o certo é que a mesma só respeita ao próprio recorrente: assim o impõe a natureza dos chamados “actos contextuais”, ou seja, daqueles actos que embora reunidos no mesmo texto conservam a sua individualidade.

IV - Ora, considerando que, nos termos do disposto no art. 279.º, n.º 1, do CPC, o juiz só está autorizado a suspender a instância “quando a suspensão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorra motivo justificado”, fácil é concluir que, no concreto, tal juízo de prejudicialidade, inexistente.

09-09-2008 - Revista n.º 2132/08 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator) *, Paulo Sá e Mário Cruz

Expropriação por utilidade pública - Decisão arbitral - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Omissão de pronúncia - Cálculo da indemnização - Caso julgado

I - Sendo a decisão dos árbitros, no processo de expropriação por utilidade pública, uma verdadeira decisão judicial, é ela susceptível de formar caso julgado sobre o valor da indemnização atribuída ao expropriado, se não for por este adequada e tempestivamente impugnada.

II - Deste modo, tendo a expropriante recorrido da decisão arbitral, não podia o acórdão da Relação ter omitido pronunciar-se sobre o objecto do recurso da entidade expropriante quanto aos critérios de indemnização a utilizar para fixação da indemnização, designadamente quanto ao índice de ocupação e custo de construção.

III - Só que o STJ não pode sindicat este segmento decisório; só o poderia fazer se estivesse em causa a violação do caso julgado, o que não ocorre.

11-09-2008 - Revista n.º 2021/08 - 7.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Expropriação por utilidade pública - Avaliação - Poderes da Relação - Solos - Notificação - Alegações escritas - Nulidade de acórdão - Reclamação para a conferência - Vistos - Nulidade processual - Inconstitucionalidade - Acesso ao direito

I - Integra a competência funcional do relator da Relação a determinação da diligência pericial de avaliação da parcela expropriada na perspectiva de se tratar de solo apto para fins diversos da construção, no caso de a perícia no recurso do acórdão arbitral só ter procedido à sua avaliação como solo apto para construção e a expropriante haver alegado no recurso de apelação dever a indemnização ser calculada com base em solo da primeira das referidas espécies.

II - A circunstância de um juiz adjunto ter dispensado o visto no procedimento de reclamação para a conferência e intervindo no julgamento em substituição de outro juiz adjunto que não compareceu à sessão e tivera vista no processo, não implica a nulidade do acórdão.

III - A realização da referida diligência probatória no recurso de apelação, pela sua natureza e fim, não implica, no seu termo, a notificação das partes para alegarem nos termos do art. 64.º, n.º 1, do CExp de 1999, pelo que a sua falta é insusceptível de envolver a nulidade do acórdão proferido subsequentemente.

IV - A interpretação do art. 64.º, n.º 1, do CExp nos termos acima referidos não implica a conclusão no sentido da sua inconstitucionalidade material por violação dos princípios da igualdade, do acesso ao direito, da tutela jurisdicional efectiva, da participação ou da incumbência da função jurisdicional.

11-09-2008 - Agravo n.º 2370/08 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Expropriação por utilidade pública - Cálculo da indemnização - Oposição de julgados

I - No que concerne a saber se a norma do art. 25.º do CExp de 1991 permite (ou não) na definição dos critérios destinados à avaliação dos terrenos sem construção urbana, mas aptos para edificação, uma qualquer dedução ao valor final achado de harmonia com a existência ou inexistência das infra-estruturas referidas nas diversas alíneas do n.º 3, não deve ser aceite, por ser totalmente desrazoável e constituir uma violação do princípio ou da regra que proíbe a duplicação da mesma circunstância negativa na determinação do valor da avaliação, o cálculo que envolva uma dedução de despesas previsíveis com a instalação das infra-estruturas em falta.

II - Não colhe a justificação de que essas infra-estruturas seriam inerentes a um aproveitamento economicamente normal, pois, na verdade, tal aproveitamento calcula-se obrigatoriamente conforme resulta da articulação dos n.ºs 2 e 3 do artigo, por via do número de infra-estruturas existentes, já penalizando os expropriados pelas que não existissem e que ainda tivessem que instalar.

III - Terá, pois, de admitir-se, como a melhor interpretação do preceito, que o cálculo do valor variável a atribuir aos terrenos e que se baseia na aplicação das percentagens previstas sobre o valor da construção, apenas deverá ser reajustado nos termos do n.º 4 se se verificarem “condições especiais”, estando aqui os ditos terrenos numa situação diferente da prevista na parte final do n.º 1.

16-09-2008 - Revista n.º 513/08 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator), Azevedo Ramos e Silva Salazar

Expropriação por utilidade pública - Cálculo da indemnização

O conceito de “justa indemnização” utilizado no art. 62.º, n.º 2, da CRP não tem, necessariamente, que corresponder ao preço que os bens expropriados teriam num mercado dito “real e concreto”, devendo, antes, atender-se, para o alcance do “justo valor”, ao preço que o bem deterá num “mercado normal”, onde não entrem em consideração factores especulativos ou anómalos que, as mais das vezes, se encontram no primeiro.

23-10-2008 - Revista n.º 2020/07 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator), João Bernardo e Oliveira Rocha

Expropriação - Nomeação de árbitros - Audição prévia das partes - Irregularidade processual - Nulidade processual

I - O processo expropriativo tem que acatar os princípios constitucionais estruturantes e os princípios procedimentais, como sejam o da prossecução do interesse público, o da legalidade, o da igualdade, o da proporcionalidade, o da justiça e da imparcialidade, o da boa fé e o da participação.

II - A nomeação de árbitros pelo Tribunal da Relação, ao abrigo do art. 43.º do CExp de 1991, almeja, fundamentalmente, garantir os princípios da imparcialidade e da igualdade. Já a designação do presidente dos árbitros e a distribuição de processos, no caso do art. 44.º do mesmo Código, procura assegurar, de forma primacial, a celeridade, visando uma rápida e processualmente ajustada repartição.

III - A falta de audição da expropriante, prevista pela parte final do n.º 4 do art. 44.º, configura uma mera irregularidade que teria que ser arguida nos termos do art. 52.º do CExp de 1991, sob pena de ficar sanada.

28-10-2008 - Agravo n.º 2799/08 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Expropriação - Imposto - Inconstitucionalidade

O art. 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações de 1999, é inconstitucional porquanto viola os princípios constitucionais da justa indemnização, consagrado no art. 62.º, n.º 2, da Constituição da República, e da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos, incluindo o da igualdade tributária, enquanto expressão específica do princípio geral da igualdade constante do art. 13.º da Constituição da República.

28-10-2008 - Revista n.º 2701/08 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator) *, Paulo Sá e Mário Cruz

Expropriação por utilidade pública - Cálculo da indemnização - IMI - Inconstitucionalidade

O art. 23.º, n.º 4, do CExp é inaplicável aos casos em que a entidade expropriante não é um município e, para além do mais, é um preceito materialmente inconstitucional.

30-10-2008 - Revista n.º 2343/08 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator), Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Expropriação por utilidade pública - Expropriação total - Expropriação parcial - Área expropriável

Considerando que, com a expropriação, a área sobranceira do prédio destinada a logradouro ficou desqualificada e a ter funcionalidades menores, não só pela separação que a cortou do restante prédio urbano, como também pelo desvalor intrínseco dessa separação, traduzido na sua pequena área, nos maiores custos de exploração, nas dificuldades de acesso, e nas limitações de diversa ordem impostas à sua exploração, como as relativas a vedações, abertura de poços, construções de tanques, é de concluir que se mostra preenchida a previsão contida no art. 3.º, n.º 2, do CExp de 1999, pelo que assiste ao expropriado o direito de pedir a expropriação total da dita parcela sobranceira.

04-11-2008 - Agravo n.º 2476/08 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Sebastião Póvoas

Expropriação por utilidade pública - Propriedade horizontal - Declaração de utilidade pública - Providência cautelar - Suspensão da instância

I - Há actos administrativos compostos em que cada um deles conserva a sua autonomia funcional, não afectando os demais; são os chamados actos contextuais, de que é exemplo a expropriação de um prédio em propriedade horizontal pertencente a vários condóminos.

II - A providência cautelar que vise a suspensão de eficácia da expropriação de utilidade pública relativamente a uma fracção, não afecta toda a DUP mas apenas a fracção sobre que incide.

III - Por isso, a decisão a proferir nessa providência cautelar não constitui causa prejudicial relativamente à acção que visa adjudicar a posse e a propriedade à entidade expropriante, relativamente a outra fracção do mesmo edifício.

13-11-2008 - Agravo n.º 3526/08 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator) *, Mota Miranda e Alberto Sobrinho

Expropriação por utilidade pública - Suspensão da instância - Suspensão da eficácia - Causa prejudicial - Fracção autónoma - Caso julgado - Procedimentos cautelares

I - Para que possa haver lugar à suspensão da instância na causa principal, é necessário que a decisão que resulte da causa prejudicial possa formar caso julgado na causa principal (art. 97.º do CPC).

II - Não se pode decretar a suspensão da instância no processo de expropriação por utilidade pública relativo a certa fracção autónoma com fundamento na pendência de providência cautelar de suspensão da eficácia da declaração de utilidade pública da parcela em que tal fracção está integrada se os expropriados naquele processo não são parte nesta providência.

III - Neste caso, não se podendo considerar verificada a existência de causa prejudicial, não podem os expropriados beneficiar da decisão que vier a ser proferida nos autos de suspensão da eficácia da DUP.

18-11-2008 - Agravo n.º 3160/08 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator) *, João Bernardo e Oliveira Rocha

Expropriação por utilidade pública - Decisão arbitral - Recurso da arbitragem - Caso julgado - Indemnização - Benfeitorias

I - Interposto recurso da decisão arbitral, sem que o recorrente-expropriado discorde da indemnização nela fixada a título de benfeitorias, apenas discordando da parte da indemnização atribuída à parcela expropriada, em si mesma, não transita em julgado aquela parte de indemnização não impugnada (a das benfeitorias), a qual, por isso, pode ser modificada em sede de recurso.

II - Nada obsta, pois, que a 1.ª instância, e posteriormente a Relação, na esteira da pretensão do expropriante que recorreu subordinadamente da decisão dos árbitros, requalifique o terreno expropriado, entendendo tratar-se de “terreno para outros fins”, e inclua nas benfeitorias, não só valores que antes não relevaram face à própria classificação do terreno (então para construção), e revalorize outros, também devido à mesma nova qualificação.

04-12-2008 - Revista n.º 2649/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Duarte Soares e Santos Bernardino

Município - Acção de reivindicação - Águas subterrâneas - Direito de propriedade - Expropriação - Colisão de direitos

I - Não sendo o autor titular de qualquer direito real (de propriedade, de servidão ou de usufruto), ou mesmo obrigacional (decorrente, por exemplo, de um contrato de comodato), sobre as águas existentes no subsolo do prédio da ré, não se verifica quanto a esta a excepção estabelecida na parte final do art. 1394.º, n.º 1, do CC ao princípio geral relativo ao direito de exploração de águas subterrâneas fixado na 1.ª parte do mesmo preceito.

II - E também não ocorre a limitação ao seu direito de exploração de águas sub-terrâneas prevista no art. 1394.º, n.º 2, parte final, caso se prove que procurou água apenas no subsolo do seu prédio, sem invadir, por infiltrações provocadas, os limites do prédio cujo subsolo o autor adquiriu.

III - O art. 1396.º do CC consagra mais uma limitação ao direito do proprietário explorar as águas subterrâneas do seu prédio, que acresce à estabelecida no art. 1394.º, n.º 2.

IV - Inexistindo justo título que permita ao autor captar águas no interior do prédio da ré, só mediante expropriação ou requisição temporária poderia esta ver limitado o seu direito de explorar as águas subterrâneas do prédio que lhe per-tence, o que necessariamente implicaria o pagamento duma indemnização (arts. 1308.º a 1310.º do CC e 62.º, n.º 2, da CRP).

V - A figura da colisão de direitos prevista no art. 335.º do CC pressupõe a exis-tência em concreto de pelo menos duas situações jurídicas activas de que dois diferentes sujeitos jurídicos são titulares num dado momento, deixando de poder aplicar-se quando o tribunal conclua que só um direito existe, radicado na esfera de um dos litigantes, em condições de ser exercido.

09-12-2008 - Revista n.º 3107/08 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator) *, Sousa Leite e Salreta Pereira

Expropriação por utilidade pública - Expropriação total - Declaração de utilidade pública - Abuso do direito

I - A declaração de utilidade pública distingue-se da posse administrativa, sendo a causa legitimadora da expropriação; ou seja, o momento inicial da expropriação encontra-se no acto administrativo da declaração de utilidade pública, cujo efeito é a constituição da relação jurídica de expropriação.

II - A declaração de utilidade pública é não só o pressuposto necessário da expropriação, como condiciona todo o processo expropriativo.

III - Só a declaração de utilidade pública constitui garantia bastante de respeito e cumprimento do princípio da legalidade e das garantias constitucionais.

15-01-2009 - Agravo n.º 2130/08 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator), João Bernardo e Oliveira Rocha

Nacionalização - Direito de reserva - Litigância de má fé - Admissibilidade de recurso

I - A apropriação pelo Estado de prédios ao abrigo do DL n.º 407-A/75 não se trata duma expropriação, mas de nacionalização.

II - No tocante aos prédios nacionalizados, a nova Lei de Bases (Lei n.º 109/88, de 29-09, alterada pela Lei n.º 46/90, de 22/08) apenas tem aplicação, incluindo no tocante aos efeitos da concessão do direito de

reserva, quando havendo reservas ainda não requeridas, reservas extemporaneamente requeridas ou reservas já demarcadas, existirem requerimentos dos interessados nos prazos de 90 e 45 dias.

III - Não tendo o Autor requerido reserva alguma não pode prevalecer-se da aplicação retroactiva da lei no confronto com os demais contitulares, beneficiários de reservas já atribuídas por títulos obtidos ao abrigo do processo constante do DL n.º 81/78, de 29-04 (em execução da lei n.º 77/77, de 29-09).

IV - A litigância de má fé trata de matéria objecto de recurso de agravo, por envolver o sancionamento de condutas processuais, mas que pode ser, em abstracto, conhecida em sede de recurso de revista, por força do princípio da absorção, nos termos do art. 721.º, n.º 2, do CPC.

V - Para tanto deverá, porém, ser o recurso admissível, por se verificar algumas das situações previstas no art. 754.º, n.ºs 2 e 3, ou nos n.ºs 2 e 3 do art. 678.º do CPC, mormente oposição de acórdãos ou decisões que ponham termo ao processo.

03-02-2009 - Revista n.º 1571/08 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator), Salazar Casanova e Azevedo Ramos

Expropriação por utilidade pública - Arrendamento rural - Nulidade do contrato - Indemnização

I - A expropriação por utilidade pública importa a caducidade do contrato de arrendamento rural (art. 27.º, n.º 1, da Lei n.º 76/77, de 29-09).

II - O Código das Expropriações de 1976 não reconhece ao subarrendatário rural o encargo autónomo de indemnização decorrente daquela extinção, reconhecendo-o ao arrendatário rural.

III - Considerada a nulidade do contrato de subarrendamento rural (art. 36.º da Lei n.º 76/77) não faria sentido tratá-lo como se válido fosse contra disposição legal imperativa de sorte a impor à entidade expropriante um encargo autónomo de indemnização, ferindo-se os propósitos da lei que, com tal proibição quer sancionar o carácter parasitário dos intermediários.

IV - Do exposto não decorre que o subarrendatário não se possa ressarcir nos termos dos arts. 289.º e 1269.º e ss. junto do arrendatário e também junto do proprietário que haja autorizado e reconhecido o subarrendamento.

03-02-2009 - Revista n.º 3881/08 - 6.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) *, Azevedo Ramos e Silva Salazar

Município - Contrato de arrendamento - Resolução - Expropriação amigável - Culpa *in contrahendo* - Competência material - Tribunal administrativo - Tribunal judicial - Tribunal competente - Causa de pedir

I - O actual ETAF (que revogou o anterior, aprovado pela Lei n.º 129/84, de 27-04, que no art. 4.º, n.º 1, al. f), a excluía expressamente), veio agora a atribuir no seu art. 4.º, als. g) e h), a competência aos tribunais de jurisdição administrativa para apreciação dos litígios, tendo por objecto a responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público, bem como dos titulares de órgãos, funcionários, agentes e demais servidores públicos, uma das vertentes do preceituado pelos arts. 22.º e 268.º, n.º 4, da CRP.

II - Desvalorizou-se a discussão sobre a natureza jurídica de "acto administrativo" da declaração de utilidade pública, cuja definição consta agora do art. 120.º do Código de Procedimento Administrativo, e de igual modo, a diferenciação entre actos de gestão pública e actos de gestão privada.

III - A acção tal como configurada pelos AA., tendo sempre presente o pedido e a causa de pedir, situa-se não no plano de uma relação de direito administrativo, mas no âmbito de um conflito de direito privado relativo ao incumprimento, que a A. invoca, de um acordo negocial a que havia chegado com a Ré, acordo esse relativo à indemnização pela resolução de um contrato de arrendamento de um prédio que a Ré se propunha adquirir.

IV - Apesar de haver várias referências a um processo expropriativo, a negociação desenrolou-se num quadro a que se aplica o artigo 11.º do CExp vigente que tem a epígrafe "Aquisição por via de direito privado"; não houve declaração de expropriação por utilidade pública e, conseqüentemente, não se pode configurar a aplicação das normas dos arts. 33.º a 37.º ou 88.º do CExp; e nem sequer o Réu tem a posição de expropriante ou legitimidade para promover o processo expropriativo, pelo que resulta completamente inconsistente a possibilidade de considerar a existência de um contrato administrativo.

V - No caso em apreço, embora o Réu seja pessoa colectiva de direito público, não está em questão qualquer acto praticado com poderes de autoridade nem a relação que se discute é regulada, sob o ponto de vista material, pelo direito administrativo ou fiscal.

VI - Sendo controvertida a natureza contratual ou delitual da responsabilidade pré-contratual, a natureza não inequívoca da responsabilidade em causa levaria sempre à inaplicabilidade da al. g) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF que só atribui aos tribunais administrativos e fiscais a competência para a apreciação dos litígios, tendo por objecto a responsabilidade civil extracontratual (sublinha-se) das pessoas colectivas de direito público.

VII - Está, pois, a presente acção fora da competência dos tribunais administrativos, o que nos remete para a competência residual dos tribunais comuns.

12-02-2009 - Agravo n.º 78/09- 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Expropriação por utilidade pública - Cálculo da indemnização - Decisão arbitral - Caso julgado formal

I - Para o cálculo da indemnização mostra-se pressuposto específico a prévia classificação da parcela expropriada como solo apto para construção ou solo para outros fins, já que os parâmetros a utilizar no cálculo de cada um dos mesmos são totalmente distintos e diversos - arts. 25.º e 27.º do CExp -, pelo que a efectivação de tal classificação constitui questão prévia e pressuposto incidível à determinação da indemnização.

II - Não tendo os expropriados questionado a classificação do solo da parcela que foi indicada no acórdão dos árbitros, a decisão da Relação, ao alterar tal qualificação, violou o preceituado no art. 684.º, n.º 4, do CPC, uma vez que os efeitos do caso julgado, na parte não recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso.

03-03-2009 - Agravo n.º 3872/08 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Expropriação parcial - Cálculo da indemnização - Decisão arbitral - Recurso de apelação - Caso julgado formal

I - Se a inexistência de desvalorização da parte sobrance do prédio a que pertencia a parcela expropriada tiver sido decidida, expressa ou implicitamente na decisão arbitral e no recurso desta não for impugnada essa parte da decisão, forma-se caso julgado sobre essa inexistência de desvalorização que impede que a decisão do recurso do acórdão arbitral considere na indemnização essa desvalorização.

II - Porém, se a expropriada, na fundamentação do seu recurso do acórdão arbitral, impugnou essa inexistência de forma clara e adequada, não se formou o aludido caso julgado sobre essa inexistência, impeditiva de na sentença que conheceu do recurso da decisão arbitral ser tomada em conta tal desvalorização na fixação da indemnização devida pela expropriação.

III - Consequentemente, não foi violado o caso julgado porque inexistente e não incorreu em qualquer nulidade processual a decisão que conheceu do recurso de arbitragem ao usar de critério diverso do usado na mesma arbitragem para calcular o valor do imóvel expropriado.

12-03-2009 - Agravo n.º 4054/08 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Cardoso de Albuquerque

Expropriação por utilidade pública - Expropriação parcial

O que se pretende proteger com a faculdade dada a um expropriado de pedir a expropriação total é o seu interesse em que um seu prédio seja totalmente expropriado face à ausência de utilidade e de interesse económico ocasionado pela expropriação parcial, não o interesse em que essa utilidade e interesse não sejam reduzidas.

19-03-2009 - Revista n.º 413/09 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator) *, Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Expropriação - Articulado superveniente - Admissibilidade - Responsabilidade civil - Obrigação de indemnizar

I - A admissibilidade de um articulado superveniente num processo de expropriação, iria contender, adjectivamente, não só com a natureza expedita e simples deste tipo de autos, mas também com a própria lógica de tramitação e desenvolvimento do processo.

II - O processo de expropriação não constitui o meio processual próprio e adequado para fazer valer a pretensão que os expropriados formularam no articulado superveniente (despesas decorrentes da mudança de habitação, do arrendamento de um apartamento, da construção de nova moradia), dado que no processo (expropriativo), visa-se compensar os expropriados do valor do mercado do bem, de forma a reintegrar o

seu património no valor equivalente ao do bem de que ficou privado, sendo que as indemnizações pretendidas pelos expropriados no articulado, extravasam esse âmbito.

III - Os expropriados, pelos danos que estejam para além do valor patrimonial do bem expropriado, poderão obter o respectivo ressarcimento por via do instituto da responsabilidade civil, em acção declarativa de condenação.

25-03-2009 - Revista n.º 3820/08 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator) *, Sebastião Póvoas e Helder Roque

Expropriação por utilidade pública - Admissibilidade de recurso - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Aplicação da lei no tempo - Caso julgado formal - Decisão arbitral - Interpretação

I - Nos termos do art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999, “sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do Tribunal da Relação que fixa o valor da indemnização devida”.

II - Trata-se de uma disposição aplicável na hipótese dos autos, se bem que em matéria substantiva seja aplicável o CExp de 1991 face à data da declaração de utilidade pública, uma vez que se entende que, em matéria de admissibilidade de recursos, a lei nova é de aplicação imediata, salvo disposição em contrário, a todas as decisões proferidas depois da sua entrada em vigor, mesmo nos processos já anteriormente pendentes e os presentes autos apenas entraram em juízo em 19-09-2000.

III - No caso presente, em que o acórdão da Relação, recorrido, fixou o valor da indemnização a pagar pela expropriante aos expropriados, o recurso é, em princípio, inadmissível.

IV - Para sustentar a sua admissibilidade, invocam os expropriados recorrentes a ofensa de caso julgado e o disposto no art. 678.º, n.º 2, do CPC, afirmando que a decisão recorrida [ao classificar o solo da parcela expropriada como solo destinado a outros fins, na parte inserida na área agrícola e florestada, e como solo apto para construção, na parte restante] viola o caso julgado formado pela decisão arbitral no tocante à classificação do solo, considerando que, no acórdão arbitral, a parcela expropriada, na sua totalidade, foi classificada como solo onde é possível construir, tendo esse acórdão, nessa parte, transitado em julgado, uma vez que a expropriante se conformou com tal classificação ao não interpor recurso da decisão arbitral.

V - Estatui aquele dispositivo - para que o dito art. 66.º, n.º 5, na sua primeira parte implicitamente remete - que, se tiver por fundamento ofensa de caso julgado, o recurso é sempre admissível.

VI - Da interpretação das afirmações constantes do acórdão arbitral é de concluir, como o concluiria o declaratório normal e como fez a Relação, que aquele acórdão não procedeu a uma classificação de todo o solo da parcela como sendo apto para a construção, mas apenas de parte dele, sentido este que tem correspondência no texto do documento, embora imperfeitamente expresso, pelo que não existe, na verdade, uma decisão arbitral que tenha transitado em julgado a fazer tal classificação quanto à totalidade do solo da parcela.

VII - Por isso, não se pode entender que exista a violação de caso julgado necessária para que o presente recurso possa ser admitido.

31-03-2009 - Revista n.º 3400/08 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator), Nuno Cameira e Sousa Leite

Expropriação por utilidade pública - Expropriação total - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Recurso de agravo na segunda instância - Oposição de julgados

I - Deve ser recebido como agravo o recurso que visa determinar o âmbito da expropriação (total ou parcial), dado que o que está em causa é uma questão relativa à estrutura do pedido, assumindo, pois, a mesma natureza instrumental.

II - Não sendo um caso em que há sempre recurso nem tendo a decisão recorrida posto termo ao processo ou sido invocada contradição de julgados, não deve ser conhecido o agravo interposto para o STJ.

23-04-2009 - Agravo n.º 2126/08 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Expropriação por utilidade pública - Recurso de agravo - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Declaração de utilidade pública - Aptidão construtiva

I - É aplicável à classificação de terreno expropriado o regime vigente à data da declaração de utilidade pública.

II - Para que o terreno pudesse ser classificado como solo apto para construção nos termos da al. a) do art. 24.º do CExp de 1991, era necessária a verificação cumulativa de todas as infra-estruturas nela previstas.

23-04-2009 - Revista n.º 2232/07 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beza (Relator) *, Salvador da Costa e Lázaro Faria

Expropriação por utilidade pública - Recurso de revista - Recurso de agravo na segunda instância - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso - Reclamação para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça - Caso julgado formal - Regime de subida do recurso

I - A não admissibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização por expropriação por utilidade pública é regra neste tipo de processo. Excepção constituirão os casos em que é sempre admissível recurso, entre os quais se conta a situação prevista no art. 678.º, n.º 4, do CPC.

II - Em reclamação da não admissão de recurso, a decisão do Presidente deste STJ que confirme o despacho reclamado não pode ser impugnada e faz, portanto, caso julgado formal, como decorre do art. 689.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC. Já a decisão do Presidente, na parte em que defere a reclamação, não vincula o tribunal *ad quem* (citado art. 689.º, n.º 2, 2.ª parte).

III - No caso presente, não há que discutir a admissibilidade do recurso do acórdão que fixou a indemnização, uma vez que sobre o mesmo se decidiu, na reclamação da não admissão dos recursos, não haver que conhecer do recurso quanto à fixação do valor da indemnização.

IV - Perante uma decisão definitiva no que concerne ao mérito, nenhum efeito útil pode o recorrente obter com os agravos, cujo conhecimento deveria preceder o conhecimento da decisão de mérito (art. 710.º, n.º 1, do CPC), uma vez que a decisão final que, por efeito da procedência, pretenderia alterar, está transitada.

V - Perante a previsível inutilização dos agravos pelo trânsito da decisão de fixação da indemnização, deveriam os recorrentes ter suscitado a questão da subida imediata dos agravos.

07-05-2009 - Revista n.º 655/09 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Expropriação por utilidade pública - Expropriação total - Declaração de utilidade pública

I - No âmbito de uma expropriação, o tribunal não deve adjudicar a propriedade se não existir o acto de declaração de utilidade pública da expropriação (DUP).

II - A possibilidade de o expropriado requerer a expropriação total do prédio quando apenas uma parte tenha sido expropriada reporta-se não a qualquer outro prédio com maior ou menor grau de proximidade ou relação com o prédio objecto da DUP, mas necessariamente ao mesmo prédio. Neste caso, é desnecessária nova DUP da expropriação do prédio, pois já foi declarada a utilidade pública da expropriação do prédio, limitada, é certo, a uma parte do mesmo.

III - Em caso de existência de prédios completamente distintos dos que foram abrangidos pela DUP presente (ainda que pertencentes ao mesmo dono), será necessária nova DUP, não se podendo aqui falar de uma “expropriação total”, mas sim de nova expropriação.

14-05-2009 - Revista n.º 4000/08 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator) *, Hélder Roque e Sebastião Póvoas

Expropriação por utilidade pública - IMI - Inconstitucionalidade

O art. 23.º, n.º 4, do CExp enferma de inconstitucionalidade, pelo que deve ser revogado o acórdão recorrido no segmento que, com base nesse preceito, estipulava que fosse “subtraído” (ao montante indemnizatório calculado nos termos do art. 26.º do mesmo Código) o valor correspondente à diferença entre as quantias pagas a título de contribuição autárquica e aquelas que a expropriada teria pago com base na avaliação efectuada para efeitos de expropriação, nos 5 anos anteriores à publicação da DUP.

26-05-2009 - Revista n.º 3998/08 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Hélder Roque

Sentença - Fundamentos de direito - Fundamentos de facto - Expropriação por utilidade pública - Admissibilidade do recurso - Oposição de julgados - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

I - Nenhuma decisão judicial é separável dos seus pressupostos, de facto e de direito, por isso se falando de «silogismo judiciário» e, por isso impendendo sobre os julgadores o dever legal de fundamentar as suas decisões, sob cominação de nulidade das mesmas, como refere o art. 668.º, n.º 1, al. b) do CPC, ao ferir mortalmente de nulidade, a sentença que não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.

II - Se a discordância se referisse apenas ao valor numérico da indemnização, tratar-se-ia, eventualmente, de erro de cálculo, a rectificar, se disso fosse caso, por simples operação aritmética.

III - Por isso é que, ao pretender atacar-se o *quantum* indemnizatório, atacam-se logicamente os fundamentos de facto e/ou de direito que sustentam a decisão, ou seja, as premissas das quais se extraiu a conclusão decisória.

IV - Isto porque, suprimido o fundamento da decisão, suprimido fica o efeito decisório (*sublata causa, tollitur effectum*)!

V - Deste modo, o recurso para o Supremo cuja interposição é vedada pelo art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999 (tal como o era pelo regime anterior, de 1991) é todo aquele que se refere à fixação da indemnização, seja com fundamento na discordância dos critérios legais que a decisão recorrida adoptou ou interpretou, seja com base na discordância relativamente à matéria de facto em que assentou.

VI - Entendimento contrário ao ora propugnado, mereceu, deste Supremo Tribunal, a consideração plasmada, no já referido acórdão de 25-02-2003, ou seja, de que «admitir o recurso seria deixar entrar pela janela o que saiu pela porta»!

VII - A única excepção legalmente consagrada é a dos casos em que a lei estatui que é sempre admissível recurso.

25-06-2009 - Revista n.º 366/2001.C1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator) *, Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Ónus da prova - Inversão do ónus da prova - Presunção *juris tantum* - Acção de reivindicação - Registo predial - Presunção de propriedade - Indemnização - Responsabilidade extracontratual

I - O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece, em regra, da matéria de direito, aplicando definitivamente aos factos materiais fixados pela Relação o regime jurídico que julgue adequado, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

II - A distribuição do ónus da prova deve ser perspectivada à luz do art. 342.º do CC, sendo que a regra do mesmo resultante se inverte quando haja presunção legal, nos termos do art. 344.º do mesmo diploma.

III - Numa acção de reivindicação compete, àquele que se arroga proprietário, a alegação e prova de que é proprietário do prédio em causa e que dele faz parte a parcela ocupada.

IV - O registo predial definitivo constitui presunção *juris tantum* de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.

V - A presunção de titularidade resultante do registo predial não abrange a descrição predial, nomeadamente, a área, as confrontações e os limites do imóvel registado.

VI - Não se estendendo a presunção de propriedade derivada do registo à área do prédio, incumbia ao recorrido a prova de que a parcela de terreno questionada e ocupada pela recorrente, na construção da A3 e sem prévia expropriação, integrava o seu prédio.

VII - A recorrente, ao apropriar-se ilegítimamente dessa parcela de terreno não abarcada pelo processo expropriativo, terá de ser condenada a indemnizar o recorrido pelos danos que lhe causou de acordo com as regras da responsabilidade civil delitual.

25-06-2009 - Revista n.º 1042/06.8TBPTL.S1 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Expropriação por utilidade pública - Expropriação parcial - Condenação *ultra petitem* - Nulidade da sentença

Tendo a expropriada apenas formulado o pedido de expropriação total em relação à parcela sobrance B, não o tendo feito relativamente à parcela sobrance A, e tendo a decisão da 1.ª instância decretado a expropriação total do sobrance de ambas as parcelas, conheceu esta, manifestamente, de objecto que não podia conhecer, pelo que foi cometida a nulidade prevista no art. 668.º do CPC.

25-06-2009 - Agravo n.º 199/09.0YFLSB - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Expropriação por utilidade pública - Arbitragem - Avaliação fiscal - Indemnização - Valor real

I - As irregularidades cometidas na arbitragem, que não foram arguidas pelas partes nem objecto de recurso, não devem ser conhecidas pelo Tribunal da Relação, sob pena de excesso de pronúncia.

II - O actual Código das Expropriações prescreve um novo critério, para cálculo do valor do solo, segundo o qual o valor dos solos deve ser calculado de acordo com a média aritmética entre os preços unitários de

aquisições ou avaliações fiscais que corrijam os valores declarados, na mesma freguesia e freguesias limítrofes, nos três anos de entre os últimos cinco, com média anual mais elevada, relativamente a prédios com idênticas características, atendendo aos parâmetros fixados em instrumento de planeamento territorial e à sua aptidão específica (art. 27.º, n.º 1).

III - Para tal devem os serviços competentes do Ministério das Finanças fornecer, a solicitação da entidade expropriante, a lista das transacções das avaliações fiscais que corrijam os valores declarados efectuados na zona e respectivos valores.

IV - Trata-se de método fiscal ou comparativo, com o qual se pretendeu solucionar a questão relacionada com o estabelecimento de um limite ao *quantum indemnizatur*.

V - Só em caso de impossibilidade deste critério, a qual deverá ser fundamentada e esclarecida, por falta de elementos ou pelo facto de da sua aplicação não resultar um montante indemnizatório que corresponda ao valor real e corrente do bem, é que se aplicará um outro, supletivo.

02-07-2009 - Revista n.º 15/05.2TBSVV.C1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Santos Bernardino

Expropriação por utilidade pública - Expropriação parcial - Dano - Ambiente - Indemnização

I - Se um prédio não é expropriado na totalidade, pode acontecer que a parte sobranse fique depreciada ou ocorram encargos ou prejuízos derivados da divisão. Neste caso, haverá que calcular, em separado, o valor e o rendimento que a totalidade do prédio tinha antes da expropriação e o valor ou rendimento que passaram a ter as áreas expropriadas e as áreas sobranse (art. 29.º, n.º 1, do CExp).

II - Consente, no entanto, a lei aos avaliadores não avaliarem a parte sobranse ou uma fracção dela, se concluírem, justificadamente, que essa área, pela sua extensão, não deixa de assegurar proporcionalmente os mesmos cómodos que oferecia a totalidade do prédio e que os cómodos assegurados por ela continuam a ter interesse económico para o expropriado, determinada objectivamente (arts. 29.º, n.º 3, e 30.º, n.ºs 2, als. a) e b), e 3).

III - A doutrina tem vindo a discutir a ressarcibilidade dos prejuízos causados indirectamente pela expropriação, havendo quem não distinga e quem só considere indemnizáveis os danos directos.

IV - Estando em causa a construção de uma via de comunicação, entre os prejuízos que resultam indirectamente da expropriação encontram-se os relativos à perda ou deterioração da qualidade ambiental, aos ruídos resultantes da circulação automóvel e à diminuição do valor de mercado resultante daquela deterioração de qualidade de vida.

V - Da análise do artigo e da sua conjugação com os demais artigos do Código das Expropriações, nomeadamente o art. 23.º, n.º 1, entendemos que os prejuízos ressarcíveis no âmbito do processo expropriativo deverão ser, apenas, os directamente resultantes da expropriação parcial. O Código das Expropriações fala em depreciação ou outros prejuízos resultantes da divisão do prédio, e no valor real e corrente do bem à data da declaração de utilidade pública. Os prejuízos *supra* referidos não resultam da expropriação em si mesma (da divisão do prédio), mas da construção da obra a que se destinou a expropriação, ou seja, os prejuízos não resultam directamente da expropriação, mas da obra realizada, pelo que não deverão ser abrangidos na indemnização por expropriação.

VI - Tais danos são ressarcíveis, mas na acção própria, não no processo expropriativo.

07-07-2009 - Revista n.º 95/09.1YFLSB - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Expropriação por utilidade pública - Contrato de arrendamento - Renda - Posse administrativa - Adjudicação - Efeitos - Caducidade

I - Numa expropriação por utilidade pública em que o bem expropriado esteja submetido ao arrendamento, este caduca, com a declaração de expropriação, embora a posse efectiva da entidade expropriante só se consuma com o desapossamento efectivo, que ocorrerá com o auto de posse administrativa e sua notificação aos expropriados e outros interessados.

II - A extinção do direito de propriedade por parte da entidade expropriada só se efectiva, no entanto, com a adjudicação da propriedade plena, que só ocorrerá a partir do momento em que seja depositada ou paga a indemnização acordada ou efectuado o depósito fixado pelos árbitros.

III - O proprietário expropriado não pode continuar a exigir do arrendatário o montante das rendas a partir do momento em que ocorra a declaração de utilidade pública expropriativa, sendo que as rendas que estava a receber e que, por via da expropriação deixou de obter, terão de ser consideradas na fixação do direito à justa indemnização.

13-10-2009 - Revista n.º 3438/07.9TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator) *, Garcia Calejo e Helder Roque

Expropriação - Decisão interlocutória - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Em processo de expropriação litigiosa não há, para além da Relação (e fora dos casos excepcionais em que o recurso é sempre admissível), recurso de decisões interlocutórias, quer processuais quer mesmo substantivas, certo que essas decisões são - todas elas - passos de um caminho a caminho da decisão final, o acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização e do qual o n.º 5 do art. 66.º do CExp 99 não admite recurso para o STJ.

22-10-2009 - Agravo n.º 900/05.1TBLS.D.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator) *, Custódio Montes e Mota Miranda

Expropriação por utilidade pública - Reclamação para a conferência - Decisão que põe termo ao processo - Recurso de agravo na segunda instância

I - O n.º 3 do art. 754.º do CPC, ao remeter para a al. a) do art. 734.º do CPC, remete, apenas e tão só, para a decisão que ponha termo ao processo: no agravo interposto em 1.ª instância, essa será a decisão de 1.ª instância; no agravo interposto em 2.ª instância, essa é a decisão de 2.ª instância.

II - Uma vez que o acórdão da Relação decidiu que «deve... o procedimento expropriativo seguir, com celeridade, os seus termos», com tal decisão o processo não tem o seu termo, antes segue.

05-11-2009 - Agravo n.º 1131/04.3TBAGD.C2.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Mota Miranda

Expropriação por utilidade pública - Decisão arbitral - Recurso da arbitragem - Caso julgado - Solos - Aptidão construtiva - Qualificação jurídica - Alteração

I - A decisão arbitral deve qualificar-se como decisão judicial, proveniente de um verdadeiro tribunal arbitral necessário.

II - Os acórdãos arbitrais não são, assim, simples arbitramentos, constituindo antes efectivos julgamentos das questões cujo conhecimento lhes é submetido.

III - Consequentemente, à decisão arbitral é aplicável, em matéria de recursos, o regime contido no Código de Processo Civil.

IV - Daí que o poder de cognição do juiz se delimite pelas conclusões das alegações do recorrente e pelo decidido no acórdão arbitral, transitando para este em tudo quanto seja desfavorável para a parte não recorrente e envolvendo a falta de recurso concordância com o decidido pelos árbitros.

V - A eficácia do caso julgado estende-se à decisão das questões preliminares ou conexas que forem antecedentes lógicos indispensáveis à emissão da parte dispositiva do julgado, isto é, que se prendem directamente com o direito invocado.

VI - A classificação atribuída no acórdão arbitral à parcela, como solo apto para construção, envolve manifestamente (conclusão ou) qualificação jurídica, sendo legítimo ao tribunal, em sede de recurso e nos termos do art. 664.º do CPC, alterar aquela classificação.

26-11-2009 - Revista n.º 2416/04.4TJVNF.S1 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Expropriação por utilidade pública - Direito à indemnização - Despesas - Recurso - Deserção de recurso - Caso julgado - Ampliação do âmbito do recurso

I - Tendo a decisão da 1.ª instância julgado procedente um recurso de expropriação e arbitrado uma indemnização a título de despesas de reinstalação dos expropriados, decisão essa de que a expropriante recorreu tendo, não obstante, deixado tal recurso deserto, formou-se caso julgado sobre tal questão, ficando definitivamente decidido que os expropriados têm direito a receber da entidade expropriante uma indemnização a tal título.

II - Assim, nunca poderia a expropriante aproveitar as suas contra-alegações para, invocando o disposto no art. 684.º-A do CPC, suscitar a questão da admissão de indemnização por despesas com a reinstalação dos expropriados.

III - O uso do art. 684.º-A, n.º1, do CPC, é restrito à parte vencedora, sendo que na, na questão da admissibilidade de indemnização por despesas de reinstalação, vencedores foram os expropriados, e não a expropriante.

03-12-2009 - Revista n.º 585/05.5TBLSD.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Expropriação por utilidade pública - Reforma agrária - Acto administrativo - Invalidez - Responsabilidade extracontratual - Pessoa colectiva de direito público - Competência material - Tribunal administrativo

I - Os tribunais administrativos são os materialmente competentes para conhecerem da acção na qual o autor pediu a declaração de invalidade da Portaria que lhe retirou a propriedade sobre determinado imóvel (art. 4.º, n.º 1, al. c) do ETAF).

II - Pertence igualmente aos tribunais administrativos a competência para apreciarem o pedido indemnizatório fundado na responsabilidade extracontratual de pessoas colectivas de direito público (art. 4.º, n.º 1, al. g), do ETAF).

20-01-2010 - Revista n.º 404/04.0TBBJA.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Expropriação por utilidade pública - Processo especial - Prova documental - Prova testemunhal - Apresentação dos meios de prova

I - Na sua fase jurisdicional, o processo de expropriação litigiosa é um processo especial na medida em que a sua tramitação constitui um desvio relativamente às formas do processo comum.

II - Como tal, é regulado, como decorre do n.º 1 do art. 463.º do CPC, pelas disposições que lhe são próprias e pelas disposições gerais e comuns; e, em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras, é-lhe aplicável o que se acha estabelecido para o processo ordinário.

III - Do art. 58.º do CExp de 1999 não resulta, para o recorrente, a impossibilidade de oferecer documentos, alterar ou aditar o rol de testemunhas, ou requerer outras provas fora do requerimento de interposição do recurso da decisão arbitral.

IV - Por aplicação subsidiária das regras do processo ordinário, fundada no citado art. 463.º, n.º1 do CPC, é admissível, em processo de expropriação, mesmo depois da interposição do recurso da decisão arbitral e da apresentação da resposta, juntar documentos, a coberto do preceituado nos arts. 523.º, n.º2, e 524.º, e bem assim aditar e/ou alterar o rol de testemunhas, de acordo com o que textua o art. 512.º-A, disposições estas também do CPC.

11-02-2010 - Agravo n.º 280/09 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator) *, Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Expropriação por utilidade pública - Servidão administrativa - Aptidão construtiva - Cálculo da indemnização

I - O valor da indemnização a pagar pela expropriação de determinada parcela é o correspondente ao seu preço de mercado: só assim se alcança a regra constitucional de que a expropriação implica o pagamento de justa indemnização (art. 62.º, n.º 2, da CRP).

II - A lei não se contenta com o enunciado abstracto de que o valor venal é aquele a que se deve atender; determina certas regras pelas quais se há-de reger o julgador com vista à determinação de tal valor.

III - Porém, essas regras são meramente indicativas, uma vez que se os critérios referenciais não corresponderem à situação normal de mercado, poderá o tribunal fazer apelo a outros critérios (art. 23.º, n.º 5, do CExp).

IV - A parcela expropriada que tem aptidão construtiva (dado que existem no local equipamentos urbanos que permitem a construção), mas que está onerada com uma servidão aeronáutica (o que, em termos de mercado, diminui o respectivo valor), deve ser considerada, para efeitos de cálculo da indemnização, como solo apto para outros fins que não a construção.

25-02-2010 - Revista n.º 5817/03.1TBMAIS1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Expropriação - Recurso

I - É a declaração por utilidade pública que constitui a relação jurídica da expropriação sendo a indemnização regulada pela lei vigente à data da sua prolação.

II - A regra - n.º 5 do artigo 66.º do Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro) - é a não admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização.

III - É excepcionada se se perfilar qualquer dos pressupostos do artigo 678.º do Código de Processo Civil.

IV - Sendo o acórdão dos árbitros uma verdadeira decisão judicial, recorrível para a Comarca e sendo a sentença aí proferida susceptível de recurso para a Relação, admitir recurso ordinário do acórdão desta para o Supremo Tribunal de Justiça seria aceitar um quarto grau de jurisdição.

V - A “ratio essendi” do recurso do Acórdão da Relação é a discordância do montante atribuído a título de indemnização.

VI - Toda e qualquer das questões em que o recorrente pretende demonstrar a violação da lei substantiva tem necessária, e logicamente, reflexos na indemnização, traduzindo-se, a final, na reapreciação do respectivo valor que é o que, nuclearmente, se discute nos processos de expropriação.

VII - Se o recorrente invoca o requisito do n.º 4 do artigo 678.º do Código de Processo Civil (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 303/2007) não pode limitar-se a elencar o(s) acórdão(s) fundamento, identificando-o(s) pela data e referência da publicação em “site” informático, antes devendo oferecer cópia certificada e com nota de trânsito.

VIII - Tem, outrossim, o ónus de demonstrar que se trata da mesma questão fundamental de direito julgada no Acórdão recorrido.

25-03-2010 - Revista n.º 2158/06.6TBOVRP.P1.S1 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator) *, Moreira Alves e Alves Velho

Expropriação por utilidade pública - Expropriação total - Caso julgado - Nulidade de acórdão - Excesso de pronúncia

I - Tendo a 1.ª instância indeferido o pedido de expropriação total formulado pela expropriada, que não recorreu de tal decisão, deve considerar-se que transitou em julgado aquela questão autónoma.

II - Por isso, não pode a Relação conhecer e revogar a sentença quanto a tal questão, por esta não integrar o objecto do recurso, bem como ir contra o efeito do caso julgado, sob pena de excesso de pronúncia.

25-03-2010 - Agravo n.º 460/05.3TJVNF.S1 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator), Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Expropriação - Invalidez - Usurpação - Ocupação de imóvel - Utilidade pública - Domínio público - Restituição de bens - Indemnização

I - Ocupada por ente público uma parcela de terreno de um particular e nela construída obra pública, sem que tenha utilizado os meios expropriativos ao dispor da Administração, obtendo apenas a declaração de utilidade pública, está-se perante a preterição de actos e formalidades impostos pela lei como condições de existência e validade da transferência dos direitos, com a inerente violação do direito de propriedade do respectivo dono.

II - A obtenção da declaração de utilidade pública, com a inerente cobertura de legalidade, apenas retira ao desapossamento o carácter de usurpação grosseira.

III - O terreno da parcela, em que foi incorporada a obra pública passou, por via disso, a integrar o domínio público, logo fora do comércio e insusceptível de ser objecto de direitos privados, escapando, assim, à previsão da norma do n.º 2 do art. 1311.º do CC, vocacionada para a regulamentação de direitos e interesses de natureza privada.

IV - O denominado princípio da “intangibilidade da obra pública”, princípio geral do direito das expropriações, a operar, nomeadamente, quando tendo havido um princípio de actuação legal expropriativa não ocorra um atentado grosseiro ao direito de propriedade, conduz a que o julgador já não deverá colocar a Administração numa posição idêntica à de um qualquer particular, determinando a restituição do bem ou demolição da obra como meios de fazer cessar uma “via de facto”, mas, atendendo ao interesse geral que a obra pública representa, abster-se de ordenar a restituição e limitar-se a conceder ao proprietário uma indemnização pela privação do gozo da coisa, enquanto ela se verificar.

29-04-2010 - Revista n.º 1857/05.4TBMAL.S1 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator) *, Moreira Camilo e Urbano Dias

Oposição de julgados - Expropriação - Servidão *non aedificandi* - Recurso

I - É a declaração por utilidade pública que constitui a relação jurídica da expropriação sendo a indemnização regulada pela lei vigente à data da sua prolação.

II - A regra - n.º 5 do artigo 66.º do Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro) é a não admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização.

III - É excepcionada se se perfilar qualquer dos pressupostos do artigo 678.º do Código de Processo Civil.

IV - Sendo o acórdão dos árbitros uma verdadeira decisão judicial, recorrível para a Comarca e sendo a sentença aí proferida susceptível de recurso para a Relação, admitir recurso ordinário do acórdão desta para o Supremo Tribunal de Justiça seria aceitar um quarto grau de jurisdição.

V - Se o recorrente invoca o requisito do n.º 4 do artigo 678.º do Código de Processo Civil (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 303/2007) tem de alegar e demonstrar (juntado certidão do Acórdão-fundamento, com nota de trânsito em julgado) oposição sobre a mesma questão fundamental de direito.

VI - Se o Acórdão-fundamento afirma que (e reportando-se ao n.º 2 do artigo 8.º do Código das Expropriações de 1999) é sempre devida indemnização pela constituição de uma servidão administrativa e o Acórdão recorrido julga no sentido de tal não ser necessariamente assim, há contradição que viabiliza a revista ao abrigo do citado artigo 678.º da lei adjectiva.

VII - Os pressupostos das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 8.º do Código das Expropriações são de apreciação casuística, a depender das condições do terreno e dos laudos periciais, integrando matéria de facto da exclusiva competência das instâncias e, portanto, só sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça nas situações de excepção do n.º 3 do artigo 722.º do Código de Processo Civil.

04-05-2010 - Revista n.º 3272/04.8TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator) *, Moreira Alves e Alves Velho

Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Questão relevante - Pedido - Causa de pedir - Excepções - Expropriação por utilidade pública - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Erro de julgamento

I - É nulo o acórdão quando a Relação deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar.

II - Questões são os pontos de facto e de direito que estruturam a acção e que se prendem com o pedido, a causa de pedir e as excepções, e só delas tem o tribunal que conhecer, e já não dos argumentos invocados pelas partes alicerçando a posição assumida no tocante às questões suscitadas.

III - Sendo as questões levantadas pela recorrente atinentes ao valor do terreno expropriado numa situação normal de mercado, ao preço da área bruta, e a referente à aplicação do factor correctivo de 15% ao valor referencial, e tendo tais questões sido abordadas pelo acórdão da Relação, o que está realmente em causa no recurso interposto - e nas alegações da agravante - é um pretenso erro de julgamento na valoração dos factos e interpretação e aplicação de normas, circunstâncias essas que fogem à sindicância do STJ, não se confundindo com os vícios da decisão previstos no art. 668.º, n.º 1, do CPC.

20-05-2010 - Agravo n.º 550/2002.C1.S2 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Sentença - Fundamentos de direito - Fundamentos de facto - Expropriação por utilidade pública - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

I - Sendo o acto de declaração de utilidade pública o acto constitutivo da relação jurídica da expropriação, é a lei vigente à data daquela declaração que deve regular a fixação da indemnização.

II - Nenhuma decisão judicial é separável dos seus pressupostos, de facto e de direito, por isso se falando de “silogismo judiciário” e, por isso, impendendo sobre os julgadores o dever legal de fundamentar as suas decisões, sob cominação de nulidade das mesmas, como refere o art. 668.º, n.º 1, al. b) do CPC, ao ferir mortalmente de nulidade, a sentença que não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.

III - Se a discordância se referisse apenas ao valor numérico da indemnização, tratar-se-ia, eventualmente, de erro de cálculo, a rectificar, se disso fosse caso, por simples operação aritmética.

IV - Por isso é que, ao pretender atacar-se o *quantum* indemnizatório, atacam-se logicamente os fundamentos de facto e/ou de direito que sustentam a decisão, ou seja, as premissas das quais se extraiu a conclusão decisória.

V - Isto porque, suprimido o fundamento da decisão, suprimido fica o efeito decisório (*sublata causa, tollitur effectum*).

VI - Deste modo, o recurso para o Supremo cuja interposição é vedada pelo art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999 (tal como o era pelo regime anterior, de 1991) é todo aquele que se refere à fixação da indemnização, seja com fundamento na discordância dos critérios legais que a decisão recorrida adoptou ou interpretou, seja com base na discordância relativamente à matéria de facto em que assentou.

VII - Entendimento contrário ao ora propugnado equivaleria a “deixar entrar pela janela o que saiu pela porta”.

VIII - A única excepção legalmente consagrada é a dos casos em que a lei estatui que é sempre admissível recurso.

27-05-2010 - Revista n.º 118/1999.L1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Expropriação por utilidade pública - Admissibilidade de recurso - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Oposição de julgados

I - A regra - art. 66.º, n.º 5, do CExp 99 - é a não admissibilidade do recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida pela expropriação.

II - Tal regra é excepcionada, porém, se se mostrar preenchida a previsão do art. 678.º, n.º 4, do CPC.

27-05-2010 - Revista n.º 7652/05.3TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Alberto Sobrinho

Expropriação por utilidade pública - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso

I - A não admissibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização por expropriação por utilidade pública é regra neste tipo de processo. Excepção constituirão os casos em que é sempre admissível recurso, entre os quais se conta a situação prevista no art. 678.º, n.º 4, do CPC.

II - Se o recorrente se limita a questionar o modo como se calculou a desvalorização das parcelas sobrantes, decorrentes de servidão *non aedificandi*, tudo parâmetros definidores do quantitativo indemnizatório, com implicações determinantes na fixação da indemnização devida e, por conseguinte, abrangidas pela restrição recursória, a revista é inadmissível, nos termos do n.º 5 do art. 66.º do CExp de 1999.

01-06-2010 - Revista n.º 3269/04.8TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Expropriação por utilidade pública - Aplicação da lei no tempo - Retroactividade da lei - Expropriação - Declaração de utilidade pública - Caducidade - Cálculo da indemnização - Matéria de facto - Prova pericial - Princípio da livre apreciação da prova - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Recurso de revista

I - Uma das excepções ao princípio da retroactividade da lei é a da lei nova dispor directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhe deram origem, termos em que se deve entender que ela abrange as próprias relações já constituídas e que subsistam à data da sua entrada em vigor.

II - A caducidade da declaração de utilidade pública, para efeitos expropriativos, pode ser declarada não só pela administração, como pelos tribunais (comuns ou administrativos) perante quem ocorra o litígio referente à expropriação, apenas tendo de ser invocada pelo “expropriado”, por ser matéria sujeita à sua disponibilidade.

III - Os recursos ordinários são meios de obter a reforma das decisões, visam o reexame destas e não apreciar questões não decididas pelo tribunal a quo, o também chamado *jus novorum* a menos que incluam matéria de conhecimento oficioso.

IV - O apuramento dos elementos determinantes para o cálculo da indemnização peticionada e que deveria corresponder ao valor actual de mercado dos terrenos do prédio do autor ocupados ilicitamente pelo Estado, na sequência de uma declaração de utilidade pública para fins de expropriação, que entretanto caducou, situa-se no campo estrito dos factos.

V - No âmbito da prova pericial vigora, em pleno, a prova livre e não vinculada, pelo que sempre o juiz podia afastar-se do parecer dos peritos, quando é certo ter apreciado essa prova em conjugação com outra, testemunhal e documental. E se a Relação, a quem incumbe reapreciar a decisão de facto, julgou por bem

manter as respostas à matéria de facto, por não existir motivo para a sua alteração, tão pouco pode o STJ exercer qualquer censura.

VI - Não cabe em sede de revista ajuizar sobre os critérios mais ou menos rigorosos de valoração que as instâncias tenham feito da prova pericial, por justamente sujeita à regra da livre apreciação - art. 389.º do CC. Apenas no caso da fixação do valor da coisa expropriada e dentro do processo de expropriação, e não no processo comum, é que o tribunal não será inteiramente livre, tendo de justificar a sua decisão de harmonia com o art. 83.º, n.º 1, do CExp de 1976.

08-06-2010 - Revista n.º 13560/09.1T2SNT.S1 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator), Salazar Casanova e Azevedo Ramos

Expropriação por utilidade pública - Declaração de utilidade pública - Indemnização - Depósito - Processo administrativo - Mora

I - Decorre do art. 20.º, n.ºs 1, al. b), e 5, do CExp de 1999, que, em caso de expropriação urgente, impende sobre a entidade expropriante proceder ao depósito, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação da declaração de utilidade pública, do quantitativo pecuniário que haja sido calculado pelo perito por si nomeado, como correspondente à justa indemnização pela expropriação do imóvel objecto da mesma.

II - O disposto no art. 70.º, n.º 1, do CExp de 1999 é aplicável, por analogia - art. 10.º do CC -, aos depósitos, que, devidos no processo administrativo tramitado perante a entidade expropriante, não venham por esta a ser atempadamente efectuados.

08-06-2010 - Revista n.º 865/06.2TBLSA-A.S1 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Expropriação por utilidade pública - Oposição de julgados - Admissibilidade de recurso - Despacho sobre a admissão de recurso - Oposição - Acórdão fundamento - Questão prévia - Contra-alegações - Omissão de pronúncia - Nulidade processual

I - Tendo a recorrida, após ter sido notificada da junção das alegações da revista, requerido na Relação que a recorrente-expropriante juntasse aos autos certidão dos acórdãos-fundamento, com nota de trânsito, a fim de se poder pronunciar quanto à verificação dos requisitos para a admissão do recurso, requerimento esse que não foi objecto de qualquer despacho, e não tendo a mesma recorrida apresentado as suas contra-alegações nem arguido a referida falta no prazo de 10 dias depois de ter sido notificada alegações do recorrente, não pode agora a mesma, neste Supremo, vir suscitar a nulidade do acórdão que conheceu do mérito da revista a pretexto de tal omissão.

II - Com efeito, o momento próprio de que dispunha a recorrida para pedir a prova do trânsito dos acórdãos foi quando deduziu a sua oposição à admissibilidade do recurso, na sequência da notificação da interposição da revista com base na oposição de julgados.

III - Poderia suscitar posteriormente a questão em sede de contra-alegações, como questão prévia; mas como optou por opor-se na Relação, o que não pode é, sem deduzir contra-alegações, desdobrar essa oposição por diversos momentos processuais.

IV - Daí que ao impugnar a admissão do recurso, sem nada alegar quanto ao trânsito das decisões em causa, desde logo, passou esta a ser uma questão que já não podia invocar.

17-06-2010 - Incidente n.º 5817/03.1TBMAIS1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Expropriação - Expropriação por utilidade pública - Declaração de utilidade pública - Lei aplicável - Aplicação da lei no tempo - Caducidade - Acto administrativo - Notificação - Contagem de prazos - Publicação - Eficácia

I - Sendo aplicável à expropriação por utilidade pública a lei vigente à data do acto expropriativo (art. 12.º, n.º 1, do CC), como a declaração de renovação de expropriação é de Julho de 2000, rege aqui o CExp aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09.

II - Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do art. 13.º do CExp, a declaração de utilidade pública caduca se não for promovida a constituição da arbitragem no prazo de um ano ou se o processo de expropriação não for remetido ao Tribunal competente no prazo de 18 meses, a contar - em ambos os casos - da data da publicação da declaração de utilidade pública (art. 13.º).

III - A declaração de utilidade pública é um acto administrativo que está dependente, simultaneamente, de publicação e de notificação, pelo que esta última, destinada a permitir aos interessados o conhecimento daquele acto, é condição da sua eficácia.

IV - Mas tal não implica que a contagem do prazo para efeitos de remessa do processo ao tribunal se inicie com tal notificação, e não com a publicação da declaração de utilidade pública.

V - Tendo o prazo de caducidade da declaração de utilidade pública sido estabelecido em benefício do expropriado, não pode aderir-se à interpretação, defendida pela recorrente, de que o prazo de 18 meses estabelecido no art. 13.º, n.º 3, do CExp, se conte da notificação da renovação da declaração de utilidade pública à recorrida.

17-06-2010 - Revista n.º 228/2002.L1.S1 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Expropriação por utilidade pública - Recurso - Fundamento do recurso - Objecto do recurso - Ampliação dos fundamentos do recurso

I - Existe uma preclusão no regime definido no art. 687.º, n.º 1, parte final, do CPC, ditada por razões atendíveis de controle de admissibilidade de um recurso que o legislador quis excepcional - n.º 6 do art. 678.º do diploma adjectivo - e daí a obrigatória indicação no requerimento de interposição, do fundamento por que se recorre.

II - Tendo os recorrentes/expropriados interposto recurso com fundamento naquele art. 678.º, n.º 6, do CPC, não podem nas alegações ampliar esse fundamento, sustentando que, durante a apreciação da decisão recorrida, descortinaram fundamentos outros para recorrer, agora ao abrigo do n.º 4 daquele normativo; não sendo sequer admissível que deva admitir-se tal ampliação, em reforço do fundamento inicialmente invocado e para o caso de não ser considerado.

III - Quando a lei indica certo fundamento para conferir o direito de recorrer [que o recorrente deve logo indicar no requerimento de interposição do recurso, o que exprime a existência de ónus/preclusivo], o tribunal *ad quem* só pode conhecer do recurso com tal fundamento, e não com outros que, nas alegações, os recorrentes, supervenientemente, considerem existir.

22-06-2010 - Revista n.º 4520/1992.L1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) *, Cardoso de Albuquerque e Salazar Casanova

Princípio da liberdade contratual - Contrato de arrendamento - Expropriação - Interessado - Arrendatário - Proprietário - Direito à indemnização - Indemnização - Cláusula contratual - Norma imperativa - Norma de interesse e ordem pública - Abuso do direito - Alteração do contrato

I - O art. 8.º, n.º 2, al. i), do RAU, corolário do princípio da liberdade contratual prevista no art. 405.º, n.º 1, do CC, prevê a possibilidade de as partes contratantes estipularem, nos contratos de arrendamento, quaisquer cláusulas facultadas por lei e por elas pretendidas.

II - São interessados, no processo de expropriação, quer os expropriados, quer os titulares de qualquer direito real ou ónus sobre o bem a expropriar, bem como os arrendatários de prédios rústicos e urbanos.

III - As indemnizações arbitradas ao proprietário e arrendatário, no âmbito de uma expropriação são autónomas, tendo o legislador, ao consagrar no art. 30.º, n.º 1, do CExp o princípio da autonomia dos encargos, querido significar que as indemnizações dos diversos interessados não se deduzem umas das outras, sendo também diferenciados os elementos integrantes do *quantum* indemnizatório.

IV - A cláusula integrada no contrato de arrendamento celebrado entre autor e ré - que prevê que na eventualidade da área arrendada vir a ser objecto de expropriação o senhorio terá direito a metade do valor devido a título de indemnização pelo direito de arrendamento - não prevê um cálculo integrado de ambas as indemnizações com dedução de 50% a favor do proprietário (no montante que caberia ao arrendatário) e, como tal, não dispõe *contra legem*.

V - Uma cláusula com o teor da referida em IV não contém qualquer ofensa à ordem pública.

VI - A teoria do abuso de direito supõe que o direito é exercido com fim de causar dano a outrem, fora do seu objectivo natural e da razão justificativa da sua existência, incorrendo em responsabilidade, por agir com culpa, quem afaste a norma jurídica do seu destino próprio; mas esta teoria não pode ser invocada ou funcionar como causa liberatória da responsabilidade contratual, nem como meio de o devedor remisso se subtrair ao cumprimento das suas obrigações, voluntariamente contraídas, ou de conseguir a alteração das cláusulas contratuais que conscientemente subscreveu.

24-06-2010 - Revista n.º 400/06.2TCFUN.L1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator), Cunha Barbosa e Ferreira de Sousa

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Sentença - Caso julgado material - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Oposição de julgados - Interposição de recurso - Requerimento - Requisitos - Despacho sobre a admissão de recurso - Caso julgado

I - Nos termos do art. 673.º do CPC, a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga.

II - E embora se entenda que o caso julgado material abrange o segmento decisório da sentença bem como o decidido sobre “questões preliminares”, só nesta vertente estão abrangidas aquelas que, na essência, constituem o segmento lógico indispensável ao suporte do julgado, o seu antecedente lógico necessário; e que, como “questão”, se apresente, relativamente às demais questões objecto de conhecimento, com, ainda que relativa, autonomia.

III - A avaliação de uma parcela como fundamento de quantificação do seu valor, em sede de preço justo, para efeitos de justa indemnização por expropriação, representa uma actividade complexa, sendo o resultado final fruto do somatório de uma multiplicidade de elementos mensuráveis e a mensurar, como ilustram os arts. 23.º a 32.º do CExp, os relatórios dos árbitros e dos peritos, as decisões dos tribunais; e todos esses elementos considerados contribuem, cada um em parte e todos no seu conjunto, para a fixação da justa indemnização, que, afinal, é o resultado pretendido e visado pelo processo.

IV - Por isso, o diferente entendimento de apreciação, mensuração, valoração do contributo de qualquer dessas vertentes para o resultado final - a quantificação do montante indemnizatório - quer pelos árbitros, quer pelos peritos, não pode deixar de estar abrangido pela impugnação do resultado final, que foi a quantificação final da indemnização, feita pela expropriante, porquanto se trata de elementos não autónomos nem autonomizáveis, não representando em si mesmos propriamente “questões” abrangidas pela força do caso julgado.

V - Daí que, tendo a expropriante impugnado o valor devido pela expropriação do solo apto para construção, colocando assim em causa não só a justeza do valor encontrado e fixado, como ainda os pressupostos de facto fundamentadores da decisão arbitral, não carecia a mesma de impugnar expressa e cada um *per se* dos vários elementos e/ou factores apreciados e mensurados.

VI - Resulta do disposto no art. 678.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC, que o recorrente tem não só de invocar, logo no requerimento de recurso, o respectivo motivo como ainda apresentar, juntando aos autos certidão comprovativa do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se alega estar em oposição ou, se publicado aquele, o meio e local de publicação; e, sempre, a certificação do seu trânsito em julgado, dado o facto, cada vez mais vulgar, de publicação de acórdãos, nomeadamente em sites das Relações, sem estarem transitados, sendo que, destes, alguns acabam até por vir a ser revogados ou anulados pelo STJ.

VII - A obrigatoriedade de invocação e comprovação do ou dos fundamentos invocados no próprio requerimento de recurso resulta expressamente do disposto no art. 687.º, n.º 3, do CPC.

VIII - Se o recorrente, depois de ter sido convidado para o efeito, não satisfizer os ónus que sobre si impendem nos termos das disposições acima referidas, a decisão a proferir deve ser a de não admissão do recurso.

IX - O facto de o recurso ter sido admitido pelo tribunal recorrido e pelo relator neste Supremo, que liminarmente se limitou a referir que o recurso é o próprio, não impede que o STJ, colegialmente, decida em sentido contrário, pois nem o despacho proferido no tribunal a quo vincula o tribunal superior (art. 687.º, n.º 4, do CPC) nem o despacho do relator forma caso julgado quanto à admissibilidade do recurso (art. 672.º *in fine* do CPC).

01-07-2010 - Revista n.º 10175/05.7TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Lopes do Rego e Ferreira de Sousa

Expropriação - Recurso de acórdão da Relação - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Caso julgado - Decisão arbitral

I - Não ocorrendo qualquer uma das situações permissivas da revista atípica, não se verifica, em princípio, a faculdade de interposição de recurso do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização, em processo de expropriação, para o STJ.

II - A oposição de acórdãos relativa à mesma questão fundamental de direito, ocorre quando, num e noutro, a mesma disposição legal for objecto de interpretação ou aplicação oposta, independentemente de, para o

efeito da verificação da oposição, os casos concretos decididos, em ambos os acórdãos, apresentarem contornos e particularidades diferentes, não sendo suficiente uma contradição entre os fundamentos, com ressalva da situação em que estes condicionem, de forma decisiva e determinante, a decisão proferida num e noutro acórdão.

III - Existindo jurisprudência, anteriormente, adoptada pelo STJ, seguida pelo acórdão de que se pretende recorrer, não se verifica um verdadeiro conflito jurisprudencial, em sentido próprio, justificativo do julgamento alargado pelo plenário das secções cíveis, porquanto os acórdãos que se dizem em colisão são provenientes de tribunais posicionados em diferentes graus da hierarquia judiciária, sendo, conseqüentemente, de excluir a recorribilidade do acórdão da Relação.

IV - O caso julgado que se forma sobre a decisão arbitral, transitada, apenas, contende com o montante da indemnização fixada e não já quanto à qualificação que os árbitros tenham efectuado sobre o terreno expropriado, sendo certo que a motivação só pode ser considerada quando se torne necessário reconstruir e fixar o seu verdadeiro conteúdo, o sentido e alcance da referida decisão, não abrangendo os respectivos factos instrumentais.

13-07-2010 - Revista n.º 4210/06.9TBGMR.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) *, Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Nulidade de acórdão - Falta de fundamentação - Erro de julgamento - Omissão de pronúncia - Direito de propriedade - Expropriação por utilidade pública - Expropriação parcial - Danos patrimoniais - Ónus de alegação - Ónus da prova - Cálculo da indemnização - Respostas aos quesitos - Factos conclusivos

I - O que a lei considera nulidade é a falta de fundamentação; a insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em sede de recurso, mas não produz nulidade.

II - O erro de julgamento não se confunde com a nulidade consubstanciada na omissão de pronúncia.

III - Embora seja inquestionável que a fixação dos danos segundo juízos de equidade constitui matéria sujeita à censura do STJ, a verdade é que o disposto no art. 566.º, n.º 2, do CC não dispensa o lesado de alegar e provar os factos que revelem a existência de danos e permitam a sua avaliação segundo um juízo de equidade.

IV - Alegando o autor que, por força da expropriação parcial de uma sua propriedade no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva, e que determinou os trabalhos de desmatção e desarborização necessários para tal fim, sofreu prejuízos decorrentes da diminuição da caça nas propriedades onde realizava exploração de actividade cinegética, deverá tal parte sustentar e demonstrar as razões de tal quebra (situação para a qual concorrem plúrimos factores condicionantes, desde a perícia dos caçadores até às condições climáticas, locais concretos da vasta área da actividade venatória, etc.), quer dos próprios danos concretos, quer mesmo do nexo de causalidade entre a actividade da ré e os prejuízos alegados.

V - É conclusivo e conjectural o ponto da matéria de facto no qual se afirma que “os trabalhos realizados na parte não expropriada dos prédios que o autor explorava terão contribuído para o referido em 9.º, 10.º, 12.º e 13.º”.

VI - Para que possa haver alteração do quantum indemnizatório em relação ao fixado em decisão judicial anterior, é mister que se demonstre de que forma se verificou a falada contribuição, isto é, em que consistiu tal concurso, já que uma contribuição pressupõe um concurso de factores ou condições para a produção de um determinado resultado, de cujo conjunto o dito contributo constitui apenas uma parte e, ainda que de forma aproximada, a demonstração da ponderação ou relevo dessa contribuição na produção desse resultado.

30-09-2010 - Revista n.º 7208/05.0TBOER.E1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator) *, Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Expropriação - Recurso - Decisão arbitral - Laudo - Caso julgado

I - A decisão arbitral é uma verdadeira decisão.

II - Interposto recurso da decisão arbitral, por discordância com os valores encontrados para a determinação da justa indemnização, é também posta em crise a sua própria fundamentação.

III - De qualquer forma, admitido o recurso, não se pode falar em ofensa de caso julgado da decisão arbitral, no caso de não atendimento dos valores consagrados nos respectivos laudos.

12-10-2010 - Revista n.º 4925/07.4TBGMR.G1.S1 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator) *, Paulo de Sá e Mário Cruz

Expropriação por utilidade pública - Decisão arbitral - Trânsito em julgado - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Caso julgado - Admissibilidade de recurso - Nulidade de acórdão - Oposição entre os fundamentos e a decisão - Omissão de pronúncia - Excesso de pronúncia

I - A decisão arbitral, no processo de expropriação, deve qualificar-se como decisão judicial, proveniente de um verdadeiro tribunal arbitral necessário, e não como simples relatórios periciais ou arbitramentos, constituindo, antes, efectivos julgamentos das questões cujo conhecimento lhes é submetido.

II - Consequentemente, à decisão arbitral é aplicável, em matéria de recursos, o regime contido no Código de Processo Civil e, pois, o postulado nos arts. 676.º e segs. desse diploma, como deriva dos arts. 52.º e 58.º do CExp de 1999.

III - Assim, a decisão arbitral transitará em julgado em tudo quanto seja desfavorável para a parte não recorrente, já que a falta de recurso envolve a concordância com o ali decidido (art. 684.º do CPC).

IV - A ofensa de caso julgado constitui um dos casos que torna admissível o recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida pela expropriação (arts. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999 e 678.º, n.º 2, do CPC).

V - Não tendo a expropriante recorrido da decisão do acórdão arbitral, que avaliou a parcela expropriada de 1302 m2 em € 60 217,50, deve considerar-se que a mesma transitou em julgado, quer no tocante à indemnização da área da dita parcela, quer relativamente à aptidão construtiva que a mesma apresenta (que foi pressuposto ou fundamento da decisão).

VI - Por isso, não pode o acórdão da Relação, sob pena de ofensa do caso julgado, mercê do recurso de apelação interposto pela expropriante da sentença que arbitrara aos expropriados o montante indemnizatório de € 244 566 (correspondente a € 96 348 pela expropriação da parcela e a € 148 208 pela depreciação da parte sobrance - correspondente a 2512 m2), reduzir esse valor global para 108 121,40, dos quais € 52 355 são relativos ao ressarcimento dos expropriados pela expropriação da parcela dos autos.

VII - As nulidades do acórdão da Relação, traduzidas na falta de especificação dos fundamentos de facto ou de direito que justificam a decisão, na oposição entre os fundamentos e a decisão e na omissão ou excesso de pronúncia (art. 668.º, n.º1, als. b), c) e d), do CPC), e referentes à parte da decisão que não admite recurso de agravo na segunda instância, por quanto a esta não se registar o quadro de excepção previsto no art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999, devem ser arguidas perante a 2.ª instância, nos termos do disposto no art. 668.º, n.º 3, do CPC), não sendo lícito ao STJ o respectivo conhecimento.

28-10-2010 - Agravo n.º 9908/06.9TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Expropriação por utilidade pública - Prova pericial - Matéria de facto - Liberdade de julgamento - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Recurso de Agravo na segunda instância - Admissibilidade de recurso

I - O laudo dos peritos, não vinculando o tribunal, deixa este num círculo de liberdade, que vai do aceitar integral de tal laudo ao do seu repudiar integral (art. 389.º do CC), dado o princípio da prova livre, vigente no domínio da prova pericial.

II - A prova livre não quer dizer arbitrária, mas prova apreciada pelo juiz segundo a sua experiência, a sua prudência, o seu bom senso, com inteira liberdade, sem estar vinculado ou adstrito a quaisquer regras, medidas ou critérios legais.

III - Entre o acatar ou não acatar o que consta do laudo dos peritos ou de alguns deles não pode haver contradição que legitime recurso para o STJ, nem sobre tal opção pode este Tribunal, no seu regime próprio de aplicação do direito, tomar posição.

18-11-2010 - Agravo n.º 73/1999.L1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator) *, Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Expropriação - Cálculo da indemnização - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Acórdão recorrido - Acórdão fundamento

I - O art. 26.º do CExp fixa os métodos de cálculo do valor do solo apto para construção; mas o art. 23.º, n.º 5, dispõe que quando tal modo de calcular não conduzir ao valor real e corrente dos bens, numa situação

normal de mercado, o tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento das partes, determinar que sejam atendidos outros critérios para ser alcançado aquele valor.

II - Uma vez que nos acórdãos recorrido e fundamento se entendeu, num caso, que não havia elementos para considerar outro valor que não o proposto pelos peritos maioritários e, no outro caso, que existiam tais elementos, sendo o acatamento destes pelos peritos de acolher, não estamos perante verdadeiras contradições no plano jurídico.

III - O que existe, no confronto acórdão recorrido/acórdão fundamento, é a consideração de uma base factual diferente, implicando, cada uma, uma sequência de julgamento própria.

25-11-2010 - Revista n.º 6317/05.OTBVLG.P1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator) *, Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Expropriação por utilidade pública - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Valor probatório - Prova pericial - Princípio da livre apreciação da prova - Descrição predial - Domínio público - Usucapião - Expropriação total

I - Constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, a que se traduz em apurar se determinada parcela de terreno se deve considerar abrangida por determinado acto expropriativo, fundando-se a convicção do tribunal, não em pretenso valor probatório pleno da declaração de utilidade pública, mas numa concreta indagação, realizada nomeadamente através de prova pericial, articulada com o teor da referida declaração e com os elementos que integram as descrições prediais.

II - Integram-se no domínio público rodoviário as estradas e respectivos acessórios, nomeadamente os taludes e as áreas expropriadas para alargamento da plataforma da estrada, não sendo, por via dessa qualificação, possível a aquisição por usucapião de direitos de propriedade sobre tais bens dominiais.

III - As normas legais que definem o âmbito e regime do património imobiliário público dispõem directamente sobre o conteúdo das relações jurídicas, com abstracção dos factos que lhes deram origem, pelo que se aplicam a todas as relações existentes à data da vigência da lei nova, independentemente do momento em que os bens foram adquiridos pelo Estado.

IV - Conferindo a CRP uma particular tutela do domínio público estradal, os valores da segurança e confiança dos particulares – eventualmente afectados pela insusceptibilidade de sedimentação das suas expectativas através da usucapião – têm de se compatibilizar com o valor, também constitucional, subjacente ao art. 80.º da CRP.

25-11-2010 - Revista 661-A/2002.E1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) *, Barreto Nunes e Orlando Afonso

Expropriação - Admissibilidade de recurso - Decisão arbitral - Extinção da instância - Prazo de propositura da acção - Prazo de interposição do recurso

I - Havendo extinção da instância num recurso de decisão arbitral proferida no âmbito de processo de expropriação, não pode o recorrente prevalecer-se da faculdade prevista no art. 289.º do CPC para interpor novo recurso da mesma arbitragem.

II - O disposto no art. 289.º, n.º 1, do CPC, não é aplicável em matéria de interposição de recurso, mas apenas em casos de propositura da acção, tal como consta do seu texto.

III - A estrutura do recurso de arbitragem tem semelhanças com uma acção, podendo dizer-se que o requerimento de interposição corresponde a uma petição inicial, a que se segue a resposta da parte contrária com semelhanças com uma contestação e, em seguida, há a produção de prova e a sentença, o que tem semelhança com uma acção declarativa. Mas há uma decisão anterior que, embora arbitral, tem força obrigatória equivalente a uma sentença judicial, na falta do respectivo recurso, o que torna a interposição do recurso diferente da mera propositura da acção, que não tem para trás anterior decisão em impugnação.

IV - Mesmo que se admitisse que o recurso de arbitragem constituía uma verdadeira acção declarativa, ainda assim, o disposto no art. 289.º, n.º 1, do CPC, não seria aplicável para admitir o presente recurso de arbitragem, muito depois do decurso do prazo legal para a interposição do mesmo.

V - O disposto no n.º 2 do art. 289.º do CPC não se aplica à admissão de recurso de arbitragem para além do prazo fixado no art. 52.º do CExp, porque o efeito pretendido pelo recorrente, de alongar o prazo processual de interposição do recurso da arbitragem, não se pode incluir nos efeitos civis previstos no n.º 2 do mencionado preceito.

16-12-2010 - Agravo n.º 5744/04.5TBGMR-B.G1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Salazar Casanova

Idoneidade do meio - Erro na forma do processo - Expropriação - Acção declarativa - Excepção dilatória - Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia

I - O não conhecimento da alteração da matéria de facto pretendida em recurso da 1.ª para a 2.ª instância só gera nulidade se tal pretensão interessar para a decisão do processo.

II - A discussão e decisão sobre a área de parcela expropriada devem ter lugar no processo expropriativo e não em acção autónoma.

03-02-2011 - Agravo n.º 10306/07.2TBMAI.P1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Recurso de - Agravo na segunda instância - Despacho do relator - Despacho sobre a admissão de recurso - Reclamação para a conferência - Reclamação para o Presidente do STJ - Expropriação - Admissibilidade de recurso - Reforma da decisão - Erro material - Recurso de acórdão da Relação - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia

I - Cabe à conferência a competência para apreciar, no quadro do art. 700.º, n.º 3, do CPC, a reclamação do despacho do relator no STJ que, no uso dos poderes que a al. e) do n.º 1 do mesmo preceito expressamente lhe confere, julgou findo o recurso de agravo, por inadmissibilidade.

II - A situação não é subsumível à previsão do art. 688.º do CPC, se o que está em causa apreciar é o bem fundado dum despacho do relator no STJ e não do relator na 2.ª instância, que não tenha admitido o gravo interposto.

III - Não admite recurso, por caber na previsão do art. 670.º, n.º 2, do CPC, o acórdão da Relação que julgou um pedido de reforma que teve por objecto a correcção do que o reclamante considera um erro de escrita e um erro de julgamento devido a lapso manifesto.

IV - Num processo de expropriação litigiosa, vigora a regra de que não é admissível recurso para o STJ tendo por objecto decisão sobre a fixação da indemnização (art. 66.º, n.º 5, do CExp). Só que isto não invalida que o acórdão da Relação possa ser objecto de recurso, quer de - Agravo, quer de revista, desde que preenchidos, conforme a situação concreta de que se trate, os requisitos previstos, respectivamente, nos arts. 754.º, n.º 1, e 755.º, quanto ao agravo, e no art. 721.º, n.ºs 1 e 2, quanto à revista, todos do CPC.

V - Se a pretensão do recorrente era a de se insurgir contra o facto de, no acórdão, a Relação ter omitido a pronúncia devida sobre questão suscitada nas conclusões da apelação, assim cometendo a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, o caminho correcto a seguir seria a oportuna interposição dum recurso de agravo, em cujas alegações seria lícito incluir, nos termos consentidos pelo art. 669.º, n.º 3, do CPC, os pedidos de rectificação e de reforma que estiveram na base do acórdão recorrido.

08-02-2011 - Incidente n.º 984/2002.L1.S1 - 1.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Expropriação - Classificação do solo - Recursos - Oposição de julgados - Admissibilidade de recurso - PDM

I - A relação jurídica da expropriação constitui-se com o acto de declaração de utilidade pública, sendo a lei vigente à data da sua prolação a aplicável para fixar a indemnização e proceder à classificação dos solos expropriados.

II - No tocante aos preceitos adjectivos gerais vale, em regra, a data de instauração da lide sendo, porém, que o regime de recurso introduzido pelo Decreto-Lei n.º 38/2003 é aplicável às impetrações formuladas depois da sua entrada em vigor – 15 de Setembro de 2003 – independentemente da data de propositura da acção.

III - O n.º 5 do artigo 66.º do Código das Expropriações aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro consagra a inadmissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização.

IV - E no âmbito dessa impossibilidade incluem-se todas as questões prévias, incidentais ou outras que serviram de fundamento à fixação da indemnização, sob pena de se criar um tecto recursório mais alto para o acessório do que para o escopo primeiro da lide (indemnização justa e equitativa).

V - A razão de ser da norma está em impedir um 4.º grau de recurso sabido como é que as partes já dispuseram do acórdão arbitral, do Tribunal da Comarca e da Relação e o que no fundo se pretende por em causa é o “quantum” indemnizatório.

VI - A regra só é excepcionada se verificada qualquer das situações elencadas no artigo 678.º CPC.

VII - A contradição de julgados ocorre quando o Acórdão recorrido está em oposição com arestos definitivos de outras Relações, no domínio da mesma legislação, sobre a mesma questão fundamental de direito e com identidade (ou coincidência) do mesmo núcleo fáctico.

VIII - A classificação do solo como apto para construção, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do Código das Expropriações de 1999, não é automática, ainda que verificado qualquer dos requisitos do n.º 2, devendo ceder se a lei geral ou o PDM impedir a sua utilização (o normal “jus aedificandi”) para aquele fim.

IX - Não podendo ser visto numa perspectiva abstracta, o “jus aedificandi” depende de autorização genérica da lei para poder considerar-se haver potencialidade edificativa, que terá de ser efectiva e não eventual por não ter consagração possível nos planos municipais de ordenamento.

X - A reserva, no PDM, de solos integráveis na previsão do n.º 12 do artigo 26.º daquele diploma, mas que tenham aptidão objectiva para a edificabilidade, a aferir pela verificação dos requisitos do n.º 2 do citado artigo 25.º, não impede o seu tratamento, para efeitos de justa indemnização, como aptos para construção.

XI - É matéria de facto da exclusiva competência das instâncias averiguar da presença, em concreto, das condições de edificabilidade elencadas no PDM.

08-02-2011 Revista n.º 153/04.9TBTMC.P1.S1 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator) *, Moreira Alves e Alves Velho

Expropriação por utilidade pública - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Decisão arbitral - Matéria de facto - Matéria de direito - Interpretação de sentença

I - Uma vez preenchida a previsão do art. 678.º, n.º 4, do CPC, cabe recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixou o valor da indemnização devida.

II - A oposição de acórdãos relativa à mesma questão fundamental de direito para efeito de admissibilidade de recurso ocorre quando, num e noutro, a mesma disposição legal for objecto de interpretação ou aplicação oposta, ou seja, quando o caso concreto é decidido, com base nela, num acórdão e no noutro, em sentido oposto.

III - Para haver oposição de acórdãos é ainda indispensável que sejam idênticos os factos, só havendo oposição justificativa do recurso quando os mesmos preceitos sejam aplicados diversamente a factos idênticos de tal modo que não haverá oposição quando as situações invocadas tenham por base situações de facto diferentes.

IV - Por isso é que não ocorre oposição de julgados quando a diferença de decisões adoptadas não reside na escolha de soluções opostas da mesma questão fundamental de direito, antes resulta da diferença de situações factuais julgadas.

V - Sendo o acórdão arbitral um acto equivalente a um verdadeiro acto jurídico, atendendo-se, na sua interpretação, à sua parte motivatória, há que reconhecer que constituirá matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, o apuramento da vontade psicologicamente determinável dos árbitros, sendo matéria de direito a fixação do sentido juridicamente relevante de tal vontade, com recurso aos critérios fixados no art. 236.º, n.º 1, do CC.

24-02-2011 - Revista n.º 2465/04.2TBOVR.C1.P1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Bettencourt de Faria

Expropriação - Expropriação por utilidade pública - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista

I - Tendo o processo especial de expropriação por utilidade pública urgente sido instaurado em 07-11-2007, não lhe é aplicável a redacção do CPC dada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08.

II - A regra do art. 66.º, n.º 5, do CExp – aprovado pelo DL n.º 168/99, de 18-09 – veda a possibilidade de recurso do acórdão da Relação que não fixou a indemnização por entender não ser esta devida por falta de prova dos parâmetros legais aplicáveis ao caso.

29-03-2011 - Revista n.º 274/08.9TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Salazar Casanova

Uniformização de jurisprudência - Expropriação - Classificação – Solos - Aptidão construtiva - Reserva Agrícola Nacional - Reserva Ecológica Nacional

Os terrenos integrados, seja em Reserva Agrícola Nacional (RAN), seja em Reserva Ecológica Nacional (REN), por força do regime legal a que estão sujeitos, não podem ser classificados como «solo apto para construção», nos termos do art. 25.º, n.º 1, al. a) e 2 do CExp, aprovado pelo art. 1.º da Lei n.º 168/99, de 18-09, ainda que preencham os requisitos previstos naquele n.º 2.

07-04-2011 - Revista Ampliada n.º 1839/06.9TBMTS.P1.S1 - Plenário Secções Cíveis Álvaro Rodrigues (Relator), Azevedo Ramos, Silva Salazar, Sebastião Póvoas, Moreira Alves, Nuno Cameira, Alves Velho, Moreira Camilo, Pires da Rosa, Bettencourt de Faria, Sousa Leite, Salreta Pereira, Pereira da Silva, João Bernardo, João Camilo, Paulo Sá, Maria dos Prazeres Beleza, Oliveira Vasconcelos, Fonseca Ramos, Garcia Calejo, Serra Baptista, Hélder Roque, Salazar Casanova, Lopes do Rego, Orlando Afonso, Cunha Barbosa, Távora Victor, Sérgio Poças, Gregório Jesus, Fernandes do Vale, Granja da Fonseca, Martins de Sousa, Gabriel Catarino, Marques Pereira, Emídio Costa, João Trindade, Tavares de Paiva e Silva Gonçalves

Prédio - Declaração de utilidade pública - Expropriação por utilidade pública - Expropriação total

I - Não tendo sido interposto recurso da decisão proferida pelo tribunal de comarca que julgou improcedente a nulidade, por eventual inexistência de DUP, por se tratar de uma decisão que recaiu, unicamente, sobre a relação processual, constituiu-se sobre a mesma o caso julgado formal, que obsta à reapreciação da aludida questão, na mesma acção.

II - Constituindo a expropriação, por causa de utilidade pública, uma transmissão coactiva típica, a posterior expropriação total decorre de um acto voluntário das partes, em que não vigora o ius imperium, nem o correspondente estado de sujeição, representando o desenvolvimento da declaração de expropriação inicial.

III - Encontrando-se os prédios em relação aos quais se pretende a expropriação total, inseridos com o prédio objecto de expropriação inicial, numa relação de unidade económico-productiva que, sem a aludida expropriação total se perderia, inexistente fundamento legal para desencadear a emissão de uma nova DUP, capaz de legitimar a aquisição desses prédios, não se mostrando necessária, porque contraditória com os próprios termos de um acto não autoritário da Administração, a emissão de uma nova DUP, relativamente à parcela do prédio ou aos prédios objecto do pedido de expropriação total.

IV - A unidade económica que está subjacente à procedência do requerimento de expropriação total contende não, propriamente, com a unidade predial e matricial, mas antes com a unidade produtiva, em que a parcela física se interliga com outras parcelas pertencentes ao mesmo proprietário, no âmbito da unidade produtiva em que todas se inserem, com vista à prossecução da finalidade económica que só o conjunto, muitas vezes, permite alcançar, sob pena de se dar guarida a um simples critério de índole fiscal e matricial, em detrimento de um critério de racionalidade económica.

05-05-2011 - Agravo n.º 150/1999.L1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) *, Gregório Silva Jesus e Martins de Sousa

Expropriação por utilidade pública - Arrendatário Direito à indemnização - Contrato de arrendamento - Objecto negocial - Logradouro - Interpretação da declaração negocial - Negócio formal - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de direito - Matéria de facto - Presunções judiciais

I - O contrato de arrendamento urbano deve mencionar, também, quando o seu objecto ou o seu fim o impliquem, a identificação dos locais de uso privativo do arrendatário, dos de uso comum a que ele tenha acesso e dos anexos que sejam arrendados como objecto principal do contrato (art. 8.º, n.º 2, al. a), do RAU).

II - Tal menção só é indispensável se a habitação do arrendatário se enquadrar num condomínio ou se ele tiver acesso a locais de uso comum, como um tanque, um jardim, ou se usufruir de dependências exteriores ao locado, como base no mesmo contrato de arrendamento urbano.

III - Constando do documento que formalizou o concreto contrato que o autor tomou de arrendamento apenas o rés-do-chão de um edifício com logradouro e composto por mais um andar, e evidenciando os factos provados que é através daquele pátio que se processa o único acesso à via pública e que, depois da demolição do muro que delimitava também a parte daquele que dava passagem para o 1.º andar, o autor passou a utilizá-lo com o consentimento dos senhorios, deve considerar-se que padece de ilogicidade a presunção retirada pela Relação de que o dito logradouro integrava o arrendamento em apreço.

IV - Não sendo o autor arrendatário do dito logradouro não lhe assiste o direito de ser indemnizado pela expropriação por utilidade pública de parte daquele.

05-05-2011 - Revista n.º 11662/03.7TBVNG.S2 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e João Trindade

Expropriação por utilidade pública - Decisão arbitral - Recurso da arbitragem – Indemnização - Caso julgado material

I - Se os expropriados impugnaram a parte dispositiva do acórdão arbitral, uma vez que o recurso deste interposto visou o aumento do montante indemnizatório fixado pelos árbitros, não ocorreu caso julgado material quanto a tal montante, o qual, por via da interposição daquele recurso, nunca poderia ser objecto de diminuição (art. 684.º, n.º 4, do CPC).

II - Impugnada a classificação do solo, colocaram-se em crise todos os parâmetros de cálculo da indemnização que possam depender dessa classificação, não transitando em julgado qualquer questão nesse âmbito.

10-05-2011 - Agravo n.º 1721/07.2TBLSD.P1.S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator), Marques Pereira e Azevedo Ramos

Expropriação por utilidade pública - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Reserva Agrícola Nacional - Avaliação

I - A oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito ocorre quando a mesma norma jurídica se mostre interpretada e (ou) aplicada em termos opostos no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, exigindo-se sempre a identidade do núcleo da situação de facto e da norma ou normas jurídicas em questão nos dois casos.

II - Não se verifica a apontada identidade se, no acórdão fundamento, não obstante do elenco dos factos provados não constar a data da aquisição da parcela pelos expropriados, nem a sua classificação como zona verde por plano municipal de ordenamento do território em vigor, se decidiu anular a decisão recorrida e ordenar a realização de nova avaliação com observância do critério estabelecido no art. 26.º, n.º 12, do CExp, e no acórdão recorrido, encontrando-se provado que os expropriados adquiriram o imóvel expropriado em 19-07-2005 e que nessa data já a parcela estava, segundo a planta de ordenamento do PDM aplicável, que entrou em vigor em 19-06-1997, inserida em Espaço Agrícola nível 1 – RAN – Espaço de Protecção e Enquadramento, se considerou que a parcela expropriada tinha que ser avaliada com observância do critério estabelecido nos n.ºs 1 a 11 do mesmo preceito.

III - A norma do art. 26.º, n.º 12, do CExp só tem aplicação quando os terrenos a que alude tenham sido adquiridos pelos expropriados em data anterior à entrada em vigor do plano municipal de ordenamento do território.

IV - Encontrando-se à partida afastada a aplicação da norma do art. 26.º, n.º 12, do CExp, ao julgamento do caso apreciado no acórdão recorrido, por não se verificar o mencionado e essencial pressuposto de facto, não ocorre a oposição de acórdãos que fundamentaria a admissão do recurso, nos termos do art. 678.º, n.º 4, do CPC (na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08).

10-05-2011 - Revista n.º 3878/07.3TBCSC - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Tribunal administrativo - Tribunal comum – Município - Responsabilidade extracontratual - Expropriação por utilidade pública - Competência material

Os tribunais comuns são materialmente incompetentes para conhecerem da acção na qual foi formulado um pedido de indemnização fundado na responsabilidade civil extracontratual derivada da conduta de um Município e do respectivo presidente da Câmara no exercício de um poder de soberania de apropriação de um bem de particulares, decretada por decisão governamental, mas que nada tem a ver com a fixação do valor de uma indemnização em processo expropriativo.

12-05-2011 - Agravo n.º 568/05.5TBENT.E1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Expropriação - Recurso da arbitragem – Prova - Prova pericial - Laudo - Princípio da livre apreciação da prova - Erro na apreciação das provas - Liberdade de julgamento - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Mesmo quando a perícia é imposta por lei, tal como no caso de expropriação litigiosa no recurso do acórdão arbitral, em homenagem ao princípio da livre apreciação das provas, é lícito ao tribunal divergir do laudo unânime ou maioritário dos peritos, devendo, no entanto, explicitar as razões dessa divergência.

II - Com isso se não pode afirmar que o tribunal substitui os juízos técnicos da perícia pelos seus próprios.

III - A apreciação das provas, maxime da perícia, é susceptível de conduzir a um erro seja na própria apreciação, seja na fixação dos factos materiais da causa, mas este erro não pode ser sindicado pelo STJ.

02-06-2011 - Agravo n.º 151/1999 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator) *, João Trindade e Tavares de Paiva

Expropriação - Expropriação por utilidade pública - Regime aplicável - Decisão arbitral - Recurso - Apresentação dos meios de prova - Prova documental - Junção de documento

I - Na fase jurisdicional, o processo de expropriação litigiosa é um processo especial, na medida em que a sua tramitação constitui um desvio relativamente às formas de processo comum.

II - Como tal, é regulado, como decorre do n.º 1, do art. 463.º do CPC, pelas disposições que lhe são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras, é-lhe aplicável o que se acha estabelecido para o processo ordinário.

III - Do art. 56.º do CExp de 1991 (correspondente ao art. 58.º do CExp de 1999) não resulta, para o recorrente, a impossibilidade de oferecer documentos fora do requerimento da interposição de recurso da decisão arbitral.

IV - Por aplicação subsidiária das regras do processo ordinário, fundada no citado art. 463.º, n.º 1, do CPC, é admissível, em processo de expropriação, mesmo depois da interposição do recurso da decisão arbitral e da apresentação da resposta, juntar documentos, a coberto do preceituado nos arts. 523.º, n.º 2, e 524.º do CPC.

07-06-2011 - Agravo n.º 320/1998.L1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *, Silva Salazar e Nuno Cameira

Expropriação - Direito à indemnização - Arrendamento para comércio ou indústria – Arrendatário - Princípio da preclusão

O pedido indemnização respeitante ao arrendamento por prejuízos resultantes de expropriação – prevista no art. 30.º, n.º 4, do CExp – deve ter lugar no processo expropriativo, não podendo dar lugar a uma acção declarativa autónoma (tanto mais que a arrendatária, ora autora, interveio em tal processo de expropriação).

07-06-2011 - Revista n.º 5049/06.7TB AVR.C1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator), João Bernardo e Bettencourt de Faria

Expropriação - Uniformização de jurisprudência – Classificação - Reserva Agrícola Nacional - Solos

I - O acórdão do STJ de 07-04-2011 uniformizou jurisprudência nos seguintes termos: «Os terrenos integrados, seja em Reserva Agrícola Nacional (RAN), seja em Reserva Ecológica Nacional (REN), por força do regime legal a que estão sujeitos, não podem ser classificados como “solo apto para construção”, nos termos do art. 25.º, n.º 1 al. a) e n.º do CExp, aprovado pelo art. 1.º da Lei n.º 168/99, de 18-09, ainda que preencham os requisitos previstos naquele n.º 2».

II - Provado que a parcela expropriada se insere em ambiente urbano/rural, no concelho de Penafiel, onde coabitam predominantemente zonas residenciais de rés-do-chão e andar, dispersas, espaços agrícolas e extensos espaços florestais, sendo a envolvente do prédio caracterizada pela existência de várias habitações unifamiliares isoladas, ao longo da EM 586, com espaços agrícolas e florestais do lado oposto à parcela, que se situa em zona classificada de “Espaços Agrícolas”, inserida, de acordo com o Plano Director Municipal de Penafiel, em Reserva Agrícola Nacional, não pode a mesma ser, à luz da jurisprudência uniformizada por tal acórdão, classificada, para efeitos de indemnização, como solo apto para construção.

16-06-2011 - Revista n.º 3068/06.2TBPNR.P1.S1 - 2.ª Secção - Serra Batista (Relator), Álvaro Rodrigues e Bettencourt de Faria

Oposição de julgados - Admissibilidade de recurso - Acórdão fundamento - Acórdão recorrido - Interposição de recurso - Alegações de recurso - Despacho do relator – Expropriação - Uniformização de jurisprudência - Reserva Agrícola Nacional - Reserva Ecológica Nacional – Classificação - Solos

I - Interposto recurso de revista do acórdão da Relação que esteja em oposição com outro, proferido por qualquer Tribunal da Relação sobre a mesma questão fundamental de direito de que não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do Tribunal - salvo se a orientação nele perfilhada estiver de acordo com jurisprudência já anteriormente fixada pelo STJ, nos termos do art. 678.º, n.º 4, do CPC (redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08) - deve indicar-se no respectivo requerimento o acórdão fundamento que esteja em oposição com o acórdão recorrido (art. 687.º, n.º 1 do CPC, na redacção já aludida).

II - A não junção imediata de certidão do acórdão fundamento com nota de trânsito em julgado não preclui o direito ao recurso, cabendo ao relator mandar proceder a tal junção.

III - Verifica-se oposição sobre a mesma questão fundamental de direito quando o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, é idêntico em ambos e o acórdão fundamento tenha transitado em julgado.

IV - O acórdão do STJ de 7-04-2011 uniformizou jurisprudência nos seguintes termos: «O terrenos integrados, seja em Reserva Agrícola Nacional (RAN), seja em Reserva Ecológica Nacional (REN), por força do regime legal a que estão sujeitos, não podem ser classificados como “solo apto para construção”, nos termos do art. 25.º, n.º 1 al. a) e 2 do CExp, aprovado pelo art. 1.º da Lei 168/99, de 18-09, ainda que preencham os requisitos previstos naquele n.º 2».

V - Ainda que o terreno a expropriar cumpra os requisitos do art. 25.º, n.º 2, do CExp não pode considerar-se apto para construção um terreno inserido numa zona em franca expansão urbanística, com muito boas acessibilidades rodoviárias, bem servida de transportes públicos, existindo, perto dela, vários núcleos de construções familiares e multifamiliares, bem como várias unidades industriais de armazenagem, além de duas unidades comerciais, mas que está situada, na sua quase totalidade, numa zona classificada no Plano Director Municipal como “Zona de Salvaguarda Estrita” que abrange terrenos em Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica Nacional.

16-06-2011 - Revista n.º 4041/06.6TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção - Serra Batista (Relator), Álvaro Rodrigues e Bettencourt de Faria

Expropriação - Expropriação por utilidade pública - Expropriação parcial - Expropriação total - Caso julgado formal - Limites do caso julgado - Nulidade da decisão - Argruição de nulidades - Excesso de pronúncia - Trânsito em julgado - Enriquecimento sem causa - Idoneidade do meio

I - A arbitragem, em processo de expropriação, funciona como tribunal arbitral necessário; logo, o acórdão arbitral constitui, ou está equiparado, a uma verdadeira decisão judicial, envolvendo um julgamento e ultrapassando a natureza de mero arbitramento por peritos.

II - Na fase administrativa da expropriação, ou há acordo cumulativo quanto à expropriação da parte sobrança e quanto ao respectivo valor de indemnização, ou não há, e, neste caso, os árbitros não têm de se pronunciar sobre o valor da expropriação total, devendo antes esta ser requerida no prazo do recurso do acórdão arbitral.

III - Ao calcularem o valor da parcela não expropriada, os árbitros incorreram no vício de excesso de pronúncia, posto que apreciaram questão cujo conhecimento lhes estava vedado, o que determina – nessa parte – a nulidade do acórdão arbitral.

IV - Não obstante, não tendo essa nulidade sido invocada no recurso para o tribunal de comarca, o acórdão arbitral transitou em julgado, ficando assim impedida a posterior apreciação dessa questão.

V - O processo de expropriação não é o meio adequado para reagir à circunstância de a expropriante ter pago por uma parcela de terreno cuja propriedade não lhe foi transmitida – e que nesta perspectiva poderá configurar um enriquecimento sem causa do expropriado.

30-06-2011 - Agravo n.º 1687/07.9TBGRD.C1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator), João Trindade e Tavares de Paiva

Expropriação - Expropriação por utilidade pública - Pessoa colectiva de direito público - Domínio privado - Domínio público - Decisão arbitral - Recurso da arbitragem - Competência material - Tribunal comum - Tribunal administrativo

I - Estando a expropriada constituída como associação de municípios para o fim específico de tratamentos de lixos desde 1982, altura em vigorava o DL n.º 266/81, de 15-09, não obstante a profunda transformação no regime jurídico das associações de municípios introduzida pela Lei n.º 45/08, de 27-08, que passou a considerar as associações de municípios para fins específicos como pessoas colectivas de direito privado, a expropriada, que detinha, de acordo com a legislação em vigor, o estatuto jurídico de pessoa colectiva de direito público, conservou esse estatuto, ao abrigo do art. 38.º, n.º 6, deste diploma legal.

II - Tratando-se de uma expropriação por utilidade pública de uma parte de um terreno que havia sido anteriormente expropriado, também por utilidade pública, pela associação de municípios ora expropriada, daqui não resulta que a parcela expropriada tenha a natureza de bem do domínio público.

III - Os imóveis do domínio público são os classificados pela CRP ou por lei, individualmente ou mediante identificação por tipos (art. 14.º do DL n.º 280/07, de 07-08). A titularidade dos imóveis do domínio público pertence ao Estado, às Regiões Autónomas e às autarquias locais (art. 15.º do mesmo DL), o que não inclui a expropriada, que é uma associação de municípios.

IV - A questão da dominialidade pública da parcela só podia ser conhecida na fase administrativa do processo de expropriação, mas não foi, pois não houve impugnação do acto de expropriação e transitou em julgado o despacho judicial que atribuiu à expropriante a parcela expropriada.

V - O tribunal comum é competente, em razão da matéria, para conhecer do recurso da decisão que fixou o valor da indemnização devida pelo acto expropriativo.

06-07-2011 - Revista n.º 4197/08.3TBMAL.P1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Expropriação - Expropriação por utilidade pública - Declaração de utilidade pública - Caducidade - Dever de diligência - Arbitragem - Direito à indemnização

I - A figura jurídica da caducidade da declaração de utilidade pública (arts. 4.º, n.º 5, e 13.º, n.º 3, do CExp) funciona como salvaguarda do direito do expropriado em não ver diferido o direito a uma indemnização atempada e quanto possível ajustada ao valor real da coisa expropriada no momento do desapossamento e ablação da titularidade do direito de propriedade e evitar que a entidade expropriante distraia da exigência de celeridade que determinou a declaração de utilidade pública de um bem privado.

II - As entidades a quem a lei impõe o dever de promover a tramitação processual têm o dever de colocar toda a diligência na efectivação dos actos procedimentais que conlevam a uma satisfação adequada do escopo que a lei quis impedir.

III - A caducidade a que se refere o art. 13.º, n.º 3, do CExp opera no âmbito da fase administrativa do processo expropriativo (art. 42.º, n.º 1, do mesmo diploma), por a arbitragem dever ser promovida e impulsionada pela entidade expropriante, ou em fase jurisdicional, se o expropriado tiver requerido que as funções de entidade expropriante sejam exercida pelo juiz da comarca do local da situação do bem ou da sua maior extensão.

IV - Para que se possa consumir um estado jurídico configurador do pedido de caducidade da declaração de utilidade pública torna-se necessário que ocorram duas situações jurídico-materiais: uma primeira, que a entidade expropriante não promova a constituição da arbitragem e, outra, que essa não promoção decorra para além de um ano após o momento de declaração de utilidade pública.

V - A apreciação do comportamento procedimental da entidade expropriante tem de aferir-se por um padrão de diligência objectiva ou de adequação e necessidade do dever de promover de acordo com uma tramitação tendente à consecução de uma decisão que desemboque na atribuição célere de uma justa indemnização; neste dever objectivo de diligência e ajustada promoção dos termos processuais pertinentes, não cabe o abstencionismo, a torpeza ou retracção na promoção dos actos procedimentares adequados, a dilação ou o diferimento dos actos e a insubsistência das consequências decorrentes das inflexões procedimentais estatuídas.

VI - Assente que, no decurso de um ano após a declaração de utilidade pública, não se realizou a diligência de arbitragem, cumpre averiguar se a não efectivação se ficou a dever a atitude abstencionista da entidade expropriante ou a vicissitudes processuais que escapam ao controlo desta entidade e que a impediram de exercer de forma conveniente, diligente e arrimada ao cânone procedimental, o seu dever de promover a arbitragem no período fixado na lei.

VII - Sendo de afastar a negligência processual ou qualquer atitude indutora de ausência de comportamento processual activo e positivo de promoção dos actos tendentes à ajustada tramitação do processo por parte da entidade expropriante, não se configura justo e conforme com as regras de direito fazer derivar de um comportamento inexistente ou, pelo menos, para que um determinado sujeito não contribuiu, um acto jurídico inibitório, um acto de inibição de exercício de um direito – a caducidade – quando se reconhece que esta entidade em nada contribuiu para que não ocorresse uma tramitação adequada do processo expropriativo.

06-09-2011 - Revista n.º 659/08.0TBFND.C1.S1 - 1.ª Secção - Gabriel Catarino (Relator), Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Expropriação - Expropriação por utilidade pública - Nexo de causalidade - Dano - Cálculo da indemnização - Constitucionalidade - Princípio da proporcionalidade - Princípio da igualdade

I - Apurado que a construção da via, uma auto-estrada, causará, na produtividade da exploração pecuária, quebra do rendimento líquido anual, subutilização das construções, equipamentos e parque de máquinas e perda temporária de rendimento, pelos distúrbios causados no ambiente durante o período das obras, tais danos, por serem posteriores às condições de facto ou às circunstâncias subsistentes à data da DUP, não podem integrar o cálculo da indemnização que deve ser fixada no processo expropriativo.

II - Tais prejuízos, por outro lado, não são consequência directa e necessária da fragmentação derivada da expropriação parcial que teve lugar, com ela não tendo laço de causalidade directa, mas apenas indirecta, por decorrerem de actuação posterior da entidade beneficiária da expropriação e, como tal, não são susceptíveis de indemnização no âmbito deste mesmo processo.

III - Interpretação dos arts. 23.º, n.º 1, e 29.º, n.º 2, do CExp em vigor, que permita o ressarcimento desses prejuízos indirectos no processo de expropriação, arrisca juízo de inconstitucionalidade por violação dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.

06-09-2011 - Revista n.º 3116/06.6TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção - Martins de Sousa (Relator) *, Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Expropriação por utilidade pública - Declaração de utilidade pública - Processo administrativo - Indemnização - Depósito - Mora - Juros de mora - Aplicação da lei no tempo - Lei interpretativa - Lei aplicável

I - É fundamental distinguir entre “expropriação” propriamente dita, figura de direito substantivo, e “procedimento expropriativo”, enquanto conjunto de actos a praticar tendentes à expropriação, figura de direito processual.

II - O processo de expropriação litigiosa desdobra-se em duas fases distintas: uma fase administrativa, promovida pela entidade expropriante, que se inicia com a DUP e termina com a remessa dos autos a tribunal (arts. 13.º e 51.º, n.º 1, do CExp, na versão aprovada pela Lei n.º 168/99, de 18-09); e uma fase judicial, na qual a entidade expropriante assume a posição de parte, em igualdade de armas com o expropriado, que se inicia com a sentença de adjudicação da propriedade (art. 51.º, n.º 5, do CExp).

III - Tendo em conta a distinção entre expropriação e processo expropriativo, bem como as fases distintas que este comporta, o art. 70.º, n.º 1, do CExp consignou a obrigação de pagamento de juros moratórios em duas situações: a) atrasos imputáveis à entidade expropriante no andamento do procedimento expropriativo; b) atrasos imputáveis à entidade expropriante na realização de qualquer depósito no processo litigioso.

IV - Da não efectivação do depósito correspondente aos arts. 10.º, n.º 4, e 20.º, n.º 5, do CExp, não resulta para a entidade expropriante qualquer consequência, atendendo a que se está numa fase administrativa e a lei, no art. art. 70.º, n.º 1, do CExp, apenas comina a mora no processo litigioso, em relação aos depósitos efectuados nesta fase processual.

V - A disposição constante do art. 20.º, n.º 7, do CExp, na redacção emergente da Lei n.º 56/2008, de 04-09 – que veio cominar o atraso no depósito da quantia mencionada no art. 10.º, n.º 4, do CExp, com o pagamento de juros moratórios – reveste carácter inovador, uma vez que o legislador optou por uma solução que não resultava da interpretação da lei tal como ela estava redigida anteriormente, nem sequer se alcançaria por interpretação extensiva ou por analogia, não podendo o legislador ignorar que, ao empregar a expressão “processo litigioso” no art. 70.º estava a confinar os juros moratórios, decorrente de atrasos nos depósitos da entidade expropriante, exclusivamente a essa fase processual.

13-09-2011 - Revista n.º 3898/06.5TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Helder Roque e Gregório Silva Jesus

Recurso - Regime aplicável - Aplicação da lei no tempo - Oposição de julgados - Acórdão fundamentado - Acórdão recorrido - Expropriação

I - A revogação do n.º 4 do art. 678.º do CPC, operada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, não é aplicável aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

II - O recurso a que alude o art. 678.º, n.º 4, do CPC (redacção anterior ao DL n.º 303/2007) supõe que o acórdão proferido esteja em oposição com outro sobre a mesma questão fundamental de direito, só podendo ser apreciado quanto ao mérito se o preceito legal invocado tiver sido interpretado de forma diversa e

aplicado diferentemente a núcleos factualmente idênticos pelo acórdão recorrido e pelo(s) acórdão(s) fundamento(s).

III - Não existe entre acórdão (fundamento) que, interpretando o n.º 12 do art. 26.º do CExp de 1999, escreveu que em tal normativo se estabelece que «... o valor de tais solos será calculado em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 m do limite da parcela expropriada e não do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro se situe a 300 m do limite da parcela expropriada e das que seja possível edificar na parcela expropriada» e o acórdão (recorrido) em que o que está em causa é saber se deve, ou não, contar-se com a edificabilidade da própria parcela.

15-09-2011 - Revista n.º 1497/07.3TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora), Lopes do Rego e Orlando Afonso

Expropriação por utilidade pública - Solos - Classificação - Aptidão construtiva - Solo apto para construção - Servidão aeronáutica

I - Um terreno, inserido numa zona dotada de infra-estruturas urbanísticas, sobre o qual impende uma servidão aeronáutica, que faz depender a construção, nesse mesmo terreno, de licença, não pode ser considerado, em termos de mercado, apto para construção.

II - A sua avaliação, pode ser feita afastando os critérios legalmente fixados, nos termos do art. 23.º, n.º 5, do C. Exp., ou, então, optando pelo critério legalmente previsto de solo não apto para construção.

13-10-2011 - Revista n.º 5809/03.0TBMAI.P1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)*, Pereira da Silva, João Bernardo, Oliveira Vasconcelos e Abílio Vasconcelos (vencido)

Expropriação por utilidade pública - Declaração de utilidade pública - Servidão administrativa - Utilidade pública - Direito real menor - Extinção de direitos - Ónus real Encargos - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Recurso de revista Admissibilidade de recurso - Caso julgado material

I - A declaração de utilidade pública é o facto constitutivo da relação jurídica de expropriação.

II - O objecto mediato da expropriação envolve, em regra, os bens imóveis e os direitos inerentes aos referidos imóveis, direitos reais menores – v.g., usufruto; servidões; direito de superfície; direito de uso e habitação; direito de habitação periódica – e ainda o direito pessoal de gozo do arrendatário a que reporta o art. 30.º, n.º 1, do CExp.

III - A expropriação extingue os ónus ou encargos que pela sua natureza possam ser extintos, nomeadamente os previstos no Código das Expropriações (art. 32.º), tendo em conta o que se prescreve no art. 823.º relativamente à penhora; o disposto no art. 692.º, n.º 3, quanto à hipoteca ou o regime dos arts. 692.º, n.º 3, e 665.º, todos do CC, quanto à consignação de rendimentos.

IV - As servidões administrativas têm como pressuposto constitutivo a sua necessidade com vista à realização de fins de interesse público – fins de utilidade pública – e só se extinguem com o desaparecimento da função pública das coisas dominantes.

V - Estando provado que, por despacho do Ministro da Economia anterior à DUP, fora reconhecido o interesse público de um projecto base de oleoduto multiprodutos, o qual inclui o respectivo traçado, sobre a parcela expropriada, ficando autorizada a constituição de servidões para a sua concretização, não constando dos autos que tenha desaparecido o interesse público da manutenção do oleoduto, o despacho ministerial que declara aquela utilidade pública não pode ser interpretado no sentido de extinguir a servidão administrativa ou de que a adjudicação do prédio expropriado se opera sem ónus ou encargos.

VI - O art. 66.º, n.º 5, do CExp, inviabiliza o recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor indemnizatório – sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso –, não apenas quanto ao montante fixado mas também aos pressupostos de facto ou de direito que sustentaram a decisão.

VII - A circunstância dos árbitros terem considerado existir potencialidade edificativa das parcelas sobranes adjacentes à parcela expropriada não possui força de caso julgado que vincule o Tribunal da Relação.

VIII - A alegação da violação de caso julgado, nos termos referidos em VII, questiona os critérios definidores da indemnização fixada, pelo que não preenche a previsão do art. 678.º, n.º 2, do CPC.

13-10-2011 - Revista n.º 430/2001 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator), Távora Victor e Sérgio Poças

Expropriação por utilidade pública - Expropriação total - Declaração de utilidade pública - Oposição entre os fundamentos e a decisão - Abuso do direito

I - A aparente desconformidade lógica entre a decisão e um dos seus fundamentos como causa de nulidade de sentença não inclui nem se confunde com eventual erro de julgamento que nela possa ter ocorrido.

II - Na expropriação total de complexo produtivo no qual se procedia à indústria extractiva do sal e à piscicultura que fora amputado das parcelas que haviam sido objecto de DUP deve sobrelevar o critério da sua exploração económica a qual não só determinará os limites da intervenção expropriativa, mas também constituirá o factor unificador das parcelas imobiliárias nela abrangidas, tenham elas sido objecto de DUP ou não e integrando ou não todas elas a mesma unidade predial.

III - Não faz sentido a exigência da DUP, relativamente às parcelas envolvidas na expropriação total daquele complexo que dela não foram objecto e muito menos fará, expô-las a novo processo expropriativo: a consensualidade obtida por expropriante e expropriada quanto a essa expropriação tornam-na dispensável, uma vez que, por natureza, aquela DUP se reserva para as transmissões prediais coactivas; e, por outro lado, a sua inutilidade será manifesta, porque lhe não subjaz qualquer interesse público da entidade expropriante ou fundamento para que esta a possa provocar, dado o seu assentimento a essa mesma expropriação.

IV - Extinguir o processo expropriativo, beneficiaria o infractor pois premiaria a conduta contraditória da expropriada que a sua oposição traduz, uma vez que foi ela a iniciar e a implementar a referida expropriação total e ora, com o litígio no fim, e por razões que lhe são estranhas, pretende repudiá-la, desse modo, ludibriando a confiança da expropriante e excedendo os limites que o art. 334.º do CC impõe ao seu direito, em salvaguarda da boa fé, dos bons costumes e do seu fim económico e social.

20-10-2011 - Agravo n.º 121/1999.L1.S1 - 1.ª Secção - Martins de Sousa (Relator) *, Gabriel Catarino e Sebastião Povoas (vencido)

Expropriação - Perda da coisa locada - Direito à indemnização

Numa situação de expropriação ou de expropriação de facto, o proprietário terá apenas direito à indemnização pelos bens abrangidos – arts. 23.º a 28.º do CExp – mas não pela perda do arrendamento, indemnização que, neste caso, cabe ao arrendatário – art. 30.º do CExp.

20-10-2011 - Revista n.º 1120/08.9TBSJM.P1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Garcia Calejo e Helder Roque

Expropriação por utilidade pública - Declaração de utilidade pública - Admissibilidade de recurso - Adjudicação - Recurso de agravo - Regime de subida do recurso - Expropriação total - Interpretação da declaração negocial - Interpretação da vontade - Pedido subsidiário - Analogia

I - Não é aplicável a norma limitativa da admissibilidade dos recursos em processo expropriativo às situações em que o que está em litígio é – não o montante indemnizatório devido ao expropriado e o procedimento que conduziu ao seu cálculo, - mas a própria legitimidade do acto ablativo sofrido pelo expropriado no seu património, que – não podendo radicar na declaração de utilidade pública - só poderia fundar-se na vontade e no interesse do expropriado em ampliar o objecto da expropriação, estendendo-a a prédios que, embora formalmente distintos dos contemplados na declaração de utilidade pública, legitimadora da expropriação, constituam com aqueles uma unidade económica incindível.

II - Interposto e admitido, no regime de subida diferida, recurso de agravo do despacho de adjudicação da parcela expropriada, com fundamento na inexistência da declaração de utilidade pública que legitimasse a expropriação, as questões ali suscitadas pelo agravante não ficam precludidas se este apelar ulteriormente da sentença, constituindo tal apelação recurso dominante relativamente ao agravo retido, não tendo o recorrente o ónus de impugnar especificamente o despacho, prévio à sentença e conexo com a sustentação daquele agravo, em que o juiz reitera a inexistência do vício invocado.

III - A norma constante do n.º 2 do art. 3.º do CExp é susceptível de aplicação analógica a situação não expressamente prevista na sua literalidade – ou seja, à ampliação, a requerimento e no interesse do expropriado, do objecto da expropriação a prédios não compreendidos no âmbito da declaração de utilidade pública em que se funda a expropriação, formalmente autónomos destes, mas a eles adjacentes e com eles materialmente conexos, em termos de todos integrarem uma verdadeira e incindível unidade económica.

IV - Tal extensão do regime constante do citado n.º 2 do art. 3.º pressupõe, porém, como pressupostos cumulativos, que o expropriado haja manifestado uma vontade expressa, inequívoca e incondicional de

ampliação, no seu interesse, do objecto da expropriação, tal como este resultava originariamente da DUP; e que esteja demonstrada uma concreta relação de unidade ou incidibilidade económica entre algum dos prédios incluídos na DUP e o prédio, formalmente autónomo, que o expropriado pretende ver também incluído na expropriação.

V - É inconciliável com a exigência fundamental de que a vontade do expropriado em ampliar o objecto da expropriação a parcelas ou prédios não abrangidos pela DUP seja inequívoca e incondicional a mera formulação de um pedido subsidiário e cautelar de eventual expropriação total de toda uma área pertencente ao expropriado, no quadro de um litígio global – e que nesse momento persiste por resolver – acerca da legalidade da actuação dos poderes públicos e da própria entidade expropriante.

23-11-2011 - Agravo n.º 156/1999.L1.S1 - 7ª Secção - Lopes do Rego (Relator) *, Orlando Afonso e Távora Victor

Expropriação por utilidade - Expropriação total - Declaração de utilidade pública - PDM

I - Nos termos do art. 3.º, n.º 2, do CExp «Quando seja necessário expropriar apenas parte de um prédio, pode o proprietário requerer a expropriação total: a) se a parte restante não assegurar, proporcionalmente, os mesmos cómodos que oferecia todo o prédio; b) se os cómodos assegurados pela parte restante não tiverem interesse económico para o expropriado, determinado objectivamente».

II - Tendo resultado provado que o PDM de Sintra entrou em vigor em 1999 e que, segundo o mesmo, o prédio objecto de expropriação ficou inserido – na sua maior extensão – em «Espaço Canal», e que a DUP é de 12 de Maio de 2008, tem que se concluir que aquilo que afectou seriamente a potencialidade edificativa do prédio não foi a expropriação, mas sim a entrada em vigor do PDM.

III - Assim, qualquer intervenção edificativa teria que ter em atenção as restrições resultantes do PDM, restrições essas que já se verificavam à data da DUP, pelo que com a expropriação esses préstimos/cómodos são praticamente os mesmos.

12-01-2012 - Revista n.º 10924/08.1TMSNT-A.L1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator), Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Expropriação - Expropriação por utilidade pública - Competência material - Tribunal comum - Pessoa colectiva de direito público - Compensação - Indemnização

Em processo de expropriação são competentes, em razão da matéria, os tribunais comuns, não só para a fixação do valor da indemnização, mas também para atribuição do valor da compensação em caso de pessoas colectivas de direito público.

17-01-2012 - Revista n.º 4326/08.7TBMAL.P1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator)*, Helder Roque e Gregório Silva Jesus

Expropriação - Expropriação por utilidade pública - Decisão arbitral - Recurso da arbitragem - Indemnização - Caso julgado - Caso julgado material - Reformatio in pejus - Limites do caso julgado - Extensão do caso julgado

I - Em processo de expropriação, tendo os expropriados pugnado por uma indemnização maior e tendo a expropriante aceite o valor atribuído no acórdão da arbitragem, este passou a ser o valor mínimo da indemnização a atribuir aos expropriados.

II - Há um limite que não pode ser ultrapassado na reapreciação do decidido no acórdão arbitral: o limite imposto pelo art. 684.º, n.º 4, do CPC, ou seja, a proibição da reformatio in pejus.

III - Esta proibição significa que a parte não recorrida de uma decisão transitada em julgado e os efeitos do julgado não podem ser prejudicados pela decisão do recurso, nem pela anulação do processo, não podendo a decisão do tribunal recorrido ser mais desfavorável ao recorrente que a decisão recorrida.

IV - O caso julgado material estende-se à decisão das questões preliminares que forem antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva do julgado, desde que se verifiquem os demais requisitos do caso julgado.

V - Se o acórdão de arbitragem não diferenciou as duas parcelas expropriadas, não considerou existir qualquer parte sobrança, classificou todo o terreno como solo para outros fins e valorizou todo o solo por determinado valor, que resultou de vários parâmetros, não pode considerar-se a referida valorização do terreno como questão preliminar, antecedente lógico da parte dispositiva, sem do mesmo passo aceitar a qualificação do solo, a área considerada e a extensão da expropriação; se são todos ou grande parte dos

parâmetros da avaliação que são modificados ou questionados, não faz sentido eleger um deles como abrangido pelo caso julgado, discutindo todos os demais.

31-01-2012 - Revista n.º 4/06.0TBFLG.G2.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Garcia Calejo e Helder Roque

Expropriação - Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Cálculo da indemnização - Princípio da igualdade - Solo apto para construção - Direito de propriedade - Dano - Lucro cessante

I - Nas expropriações por utilidade pública, só o critério do valor real do bem, em condições normais de mercado, assegura o princípio constitucional da justa indemnização. Sendo o valor de mercado, também denominado valor venal ou de compra e venda do bem expropriado, entendido em sentido normativo, o critério mais adequado para a compensação integral do sacrifício infligido ao expropriado.

II - A justa indemnização não se configura como uma verdadeira indemnização, pois não deriva do instituto da responsabilidade civil. Englobando a obrigação de indemnizar, por expropriação, apenas a compensação pela perda patrimonial suportada, tendo como finalidade a criação de uma nova situação patrimonial correspondente e de igual valor.

III - A obrigação de indemnização por expropriação, segundo a actual ciência do direito, deriva do princípio da igualdade.

IV - A indemnização, para ser justa, não deve criar a favor do expropriado uma situação mais vantajosa do que a dos proprietários não expropriados, em idênticas circunstâncias.

V - A nossa lei acolhe a teoria da substituição no domínio da fixação da indemnização por expropriação, só sendo, assim, justa a indemnização que compense integralmente o dano suportado pelo expropriado.

VI - O *jus aedificandi*, sem embargo de não possuir tutela constitucional directa no direito de propriedade, deve ser considerado como um dos factores de fixação valorativa, na indemnização que advém do acto expropriativo. Assim podendo, também, criar uma obrigação de indemnizar.

VII - A indemnização, derivada da perda do direito de propriedade do prédio expropriado, obtida pela aplicação dos critérios referenciais do cálculo do solo para construção (art. 26.º do CExp) não se pode, sem mais, cumular com a da perda de direito de nele edificar, ou com consequente e eventual perda de lucros cessantes, sob pena de locupletamento indevido por banda do expropriado, que a justa indemnização não pode contemplar. Sem prejuízo da ablação do direito de edificar e das consequências daí resultantes, se caso disso for, ser tida em conta no cômputo da indemnização devida.

31-01-2012 - Revista n.º 5253/04.2TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator) *, Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Expropriação por utilidade pública - Contrato de arrendamento - Património - Bens comuns - Compropriedade - Encargos - Direito à indemnização - Nulidade do contrato - Bons costumes

I - Não tem qualquer justificação legítima o contrato de arrendamento de um prédio, para o exercício do comércio e da indústria de plantas (actividade viveirista), celebrado em 01-01-2005, entre A, na qualidade de arrendatário, e o referido A e a sua mulher, na qualidade de senhorios, sendo aquele prédio propriedade de A, com o escopo de considerar esse contrato como encargo autónomo para efeitos de indemnização, nos termos do art. 30.º, n.º 1, do CExp.

II - Sendo o A casado no regime da comunhão de adquiridos pode dar-se o caso do prédio pertencer ao património comum do casal, mas mesmo nesta situação continuava a haver identidade entre o património a que o prédio pertence e o património titular do direito ao arrendamento, não se verificando qualquer situação de compropriedade (em que é perfeitamente justificável que um dos comproprietários seja arrendatário do prédio objecto da compropriedade).

III - Decorrendo das alegações dos expropriados que a actividade viveirista era exercida no prédio em questão, pelos seus proprietários, há vários anos, antes da elaboração do escrito datado de 01-01-2005, tudo se conjuga para concluir que os expropriados tiveram conhecimento da eminente declaração de utilidade pública da expropriação do seu prédio (datada de 25-05-2005), único motivo para artificialmente criarem um encargo autónomo a considerar para efeitos de indemnização.

IV - O contrato de arrendamento em causa é ofensivo dos bons costumes e consequentemente nulo (arts. 280.º, n.º 2, e 281.º do CC), sendo a nulidade invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal (art. 286.º do CC), tendo a nulidade efeito retroactivo, não podendo o contrato ser oposto à expropriante, tudo se passando como se ele não existisse (art. 289.º do CC).

09-02-2012 - Revista n.º 1141/06.6TBLSA-A.P1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Expropriação por utilidade pública - Caso julgado - Limites do caso julgado - Fundamentação - Decisão - Nexó de causalidade - Teoria da causalidade adequada - Direito à indemnização - Dano Ambiente - Danos não patrimoniais

I - A força do caso julgado incide, em princípio, sobre as questões directamente decididas na parte dispositiva da sentença ou acórdão, mas pode abranger também as questões preliminares que, tendo sido decididas expressamente na respectiva fundamentação, sejam o antecedente lógico indispensável à decisão.

II - Ponto é que tenha havido uma decisão do tribunal, e não uma simples consideração ou argumentação sobre determinado ponto ou questão.

III - Assim, para que se possa falar de caso julgado necessário é que o tribunal tenha chegado a definir *jussu judicis* uma solução para a questão controversa ou uma situação cuja definição ou constituição lhe foi pedida pelas partes ou que é de conhecimento officioso.

IV - Ainda que na fundamentação o tribunal prenuncie ou deixe antever a posição que irá tomar, tecendo considerações no sentido dessa posição, não haverá caso julgado se não chegar a haver decisão concreta e inequívoca.

V - O juízo de causalidade, no plano naturalístico, é da exclusiva competência das instâncias, podendo o STJ – uma vez assente o nexó de causalidade – syndicar o critério legal seguido.

VI - O nosso ordenamento jurídico civil e penal consagrou a doutrina da causalidade adequada, e não a da equivalência ou da *conditio sine qua non* que defende que todas as condições são causa do evento desde que intervenham no processo causal do mesmo.

VII - Só os danos causados pelo acto expropriatório, e não por força das construções edificadas nos terrenos expropriados, merecem tutela legal no âmbito do Código das Expropriações.

VIII - Tendo resultado provado do acervo factual que os ruídos e acréscimos de trânsito, agravamento da poluição e perda da qualidade do ar são causados pela construção e utilização da via construída na parcela – e não pela expropriação em si – não há lugar a indemnização pelos prejuízos ambientais causados.

09-02-2012 - Revista n.º 2359/06.7TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e João Trindade

Expropriação por utilidade pública – Indemnização - Solos - Classificação - Aptidão construtiva - Reserva Agrícola Nacional

I - Um dos critérios fundamentais para alcançar a justa indemnização em processo de expropriação é a sua aptidão para construção.

II - A integração de terreno na reserva agrícola nacional impede a construção, pelo que não pode o mesmo ser considerado como solo apto para construção.

23-02-2012 - Revista n.º 237/07.1TBMAI.P1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo

Expropriação Expropriação por utilidade pública Recurso de acórdão da Relação Admissibilidade de recurso Caso julgado Inadmissibilidade

I - No processo especial de expropriação por utilidade pública está consagrada a regra da irrecorribilidade do aresto da Relação que “tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização” (art. 64.º do DL n.º 438/91, de 09-11, e art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09).

II - Essa regra é, contudo, excepcionada se perfilada alguma das situações elencadas no art. 678.º, n.ºs 2 a 4, do CPC, ou seja, quando estejam em causa violação das regras de competência absoluta, ofensa de caso julgado, decisão respeitante ao valor da causa, com o fundamento de que o mesmo excede a alçada do tribunal recorrido, decisão proferida contra a jurisprudência uniformizada do STJ e contradição de julgados.

III - Não se verificando qualquer uma destas situações excepcionais permissivas da revista “atípica”, não há recurso para o STJ tendo por objecto o acórdão da Relação que fixou o valor da indemnização.

IV - Tendo sido recebido recurso de revista, com fundamento em violação de caso julgado, e concluindo-se que tal não ocorre, não se deverá tomar conhecimento do objecto do recurso, o que, aliás, é extensivo às demais questões suscitadas pelos recorrentes.

V - A falta do fundamento invocado em ordem a permitir a revista “atípica” deita esta por terra e arrasta, na queda, todas as restantes questões que os recorrentes lhe acoplaram e que, no fundo, se prendem directa ou indirectamente com o montante indemnizatório a que julgam ter direito.

15-03-2012 - Revista n.º 284/1995.L1.S1 - 1.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) *, Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Expropriação - Expropriação por utilidade pública - Reserva Agrícola Nacional Analogia

Não é possível aplicar analogicamente o disposto no art. 26.º, n.º 12 do CExp, aos casos de expropriação de terrenos integrados na RAN (Reserva Agrícola Nacional).

10-05-2012 - Revista n.º 10600/05.7TBMTS.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator) *, Pereira da Silva e João Bernardo

Expropriação por utilidade pública - Recurso de acórdão da Relação - Admissibilidade de recurso - Inadmissibilidade - Certidão

I - No processo especial de expropriação por utilidade pública está consagrada a regra da irrecorribilidade do aresto da Relação que “tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização” (art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09).

II - Essa regra é, contudo, excepcionada se perfilada alguma das situações elencadas no art. 678.º, n.ºs 2 a 4, do CPC, ou seja, quando estejam em causa violação das regras de competência absoluta, ofensa de caso julgado, decisão respeitante ao valor da causa, com o fundamento de que o mesmo excede a alçada do tribunal recorrido, decisão proferida contra jurisprudência uniformizada do STJ e contradição de julgados.

III - Não se verificando qualquer uma destas situações excepcionais permissivas da revista “atípica”, não há recurso para o STJ tendo por objecto o acórdão da Relação que fixou o valor da indemnização.

IV - Cabe à recorrente oferecer fotocópia certificada do(s) acórdão(s) que indica como fundamento(s) da revista, com a respectiva nota de trânsito, sendo manifestamente insuficiente a mera remissão para a base de dados www.dgsi.pt, que não certifica a autenticidade do texto, nem comprova o trânsito dos arestos nela inseridos.

V - A falta dos fundamentos invocados em ordem a permitir a revista “atípica” deita esta por terra e arrasta, na queda, todas as restantes questões que a recorrente lhe acoplou, incluindo a temática da eventual nulidade do acórdão da Relação, de que não há também que conhecer (*accessorium sequitur principale*).

29-05-2012 - Revista n.º 693/05.2TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator)*, Sebastião Póvoas e Alves Velho

Expropriação por utilidade pública - Servidão de gás - Lei aplicável

Tal como vem sendo entendido pela generalidade da jurisprudência, há que aplicar as regras do CExp na fixação do valor da indemnização devida aos titulares dos imóveis onerados com servidões de gás, por força da remissão efectuada pelo art. 25.º do DL n.º 11/94, de 13-01 (regime jurídico das servidões necessárias à implantação e exploração das infra-estruturas das concessões de serviço público relativas ao gás natural).

26-06-2012 - Revista n.º 357/1999.L1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Salazar Casanova

Expropriação – Interessado - Indemnização - Direito real - Direito real menor - Direito real de gozo - Arrendatário - Prédio rústico - Prédio urbano - Direito real de garantia - Facto constitutivo - Ónus de alegação

I - Para cabal entendimento do conceito jurídico de interesse, convém ter presente a sua matriz etimológica, que é a expressão latina *inter est*, ou seja, o que está entre duas realidades, isto é, a pessoa que experimenta determinada necessidade e o bem apto a satisfazer essa mesma necessidade (*quod inter est*, interesse).

II - No caso das indemnizações por expropriação por utilidade pública, a Lei de 1991, tal, aliás, como a de 1999, não considera interessada, para esse efeito, toda e qualquer pessoa que experimenta uma carência perante o bem expropriado, dada a enorme amplitude que, se assim fosse, tal termo comportaria, com as inevitáveis consequências económicas para a entidade expropriante.

III - Pelo contrário, teve a Lei (CExp/91) a preocupação de gizar o conceito de interessado para tais efeitos, estipulando *expressis verbis* no n.º 1 do art. 9.º que «para os fins deste Código, consideram-se interessados,

além do expropriado, os titulares de qualquer direito real ou ónus sobre o bem a expropriar e os arrendatários de prédios rústicos e urbanos».

IV - Sobre este conceito, Elias da Costa escreveu que «devem ser considerados como interessados os titulares de direitos reais limitados, distinguindo-se entre eles os direitos reais de gozo, os direitos reais de garantia e os direitos reais de aquisição» (P. Elias da Costa, Guia das Expropriações por Utilidade Pública, 2003, pág 54).

V - Exige a Lei, portanto, neste n.º 1 do art. 9.º, que haja título que confira direitos reais de gozo, de garantia ou de aquisição, não bastando invocar uma simples situação de tolerância por parte do dono do bem expropriado, para que o beneficiário da tolerância possa invocar a qualidade de interessado.

VI - O arrendatário de prédios rústicos e urbanos também é considerado interessado, sendo, porém, o arrendatário habitacional de um prédio urbano considerado como interessado, apenas quando prescindida de realojamento equivalente, adequado às suas necessidades e às daqueles que com ele vivam em economia comum à data da DUP, como comanda o n.º 2 do referido preceito legal.

VII - Não basta, destarte, que se alegue como se utilizava o terreno ou parcela expropriada, para que se considere cumprido o ónus de alegação dos factos integrantes da sua qualidade de interessado para efeitos do n.º 1 do citado art. 9.º do CExp/91.

VIII - Cumpre, para tanto, alegar e provar a titularidade de um direito real de gozo, de garantia ou de aquisição ou alegar e provar expressa e inequivocamente a sua situação de arrendatário.

28-06-2012 - Revista n.º 810/1997.L1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator) *, Fernando Bento e João Trindade

Expropriação por utilidade pública - Expropriação litigiosa - Decisão arbitral - Recurso Apresentação dos meios de prova - Prova documental

I - A referência que o art. 56.º do CExp, aprovado pelo DL n.º 438/91, de 09-11, faz a “todos os documentos” deve ser interpretada no sentido de documentos (e bem assim elementos probatórios de outra natureza) que tenham por objectivo justificar a discordância do recorrente quanto ao valor da indemnização estabelecido pelos árbitros.

II - Caso quisesse impedir o recorrente de apresentar prova documental e (ou) testemunhal fora do momento indicado naquele preceito legal do CExp, ou de pedir esclarecimentos aos peritos na sequência do relatório de avaliação, o legislador tê-lo-ia dito explicitamente; não o tendo feito, deve ter-se por aplicável o regime previsto nos arts. 523.º, 524.º, 512.º-A e 588.º, todos do CPC.

III - A lei adjectiva deve ser interpretada e aplicada por forma a que os princípios da celeridade e da economia processual não entrem em rota de colisão com a finalidade precípua de todo e qualquer processo, seja ele comum ou especial, que é a obtenção da justa composição do litígio.

10-07-2012 - Agravo n.º 157/1999.L2.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Expropriação por utilidade pública - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Matéria de direito - PDM - Aptidão construtiva - Classificação - Solos - Caso julgado - Limites do caso julgado

I - A regra – n.º 5 do art. 66.º do CExp (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09) – é a não admissibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida pela expropriação, a menos que se verifiquem as hipóteses do art. 678.º do CPC.

II - A oposição de acórdãos deve incidir sobre decisões expressas, não sendo suficiente uma diversidade, meramente implícita ou pressuposta, uma contradição entre os fundamentos, com ressalva da situação em que estes condicionem, de forma decisiva e determinante, a decisão proferida num e noutro acórdão.

III - Efectivamente, a contradição de acórdãos relativa à mesma questão fundamental de direito ocorre quando, num e noutro, a mesma disposição legal for objecto de interpretação ou aplicação oposta, ou seja, quando o caso concreto é decidido com base nela, num acórdão e no outro, em sentido contrário, independentemente de, para o efeito de verificação da oposição, os casos concretos decididos, em ambos os acórdãos, apresentarem contornos e particularidades diferentes, desde que a questão de direito seja, fundamentalmente, a mesma, mas sem se prescindir da identidade das concernentes questões de facto.

IV - Ainda que duas parcelas de terreno tivesse a mesma classificação no PDM, sendo os despachos de expropriação proferidos e publicados na mesma data, não são contraditórias as decisões que qualificam um deles como «solo apto para construção» e o outro como apto «para outros fins», quando é distinta a

realidade de facto de cada um deles – designadamente no que toca às áreas e infra-estruturas –, inexistindo, consequentemente, entre elas, oposição de julgados.

V - Ainda que os limites objectivos do caso julgado se restrinjam à parte dispositiva da sentença, deve alargar-se a força obrigatória dele adveniente, também, às questões preliminares que a sentença teve necessidade de resolver, como premissa da conclusão retirada.

VI - Impugnada a classificação do solo, e o valor unitário do metro/quadrado de solo, por referência a um valor «não superior a € 20», colocaram-se em crise todos os parâmetros de cálculo da indemnização que possam depender desse classificação, não transitando em julgado qualquer questão nesse âmbito, nem resultando aceite este valor unitário.

27-09-2012 - Revista n.º 10641/07.0TBMAI.P1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator) *, Silva Gonçalves e Ana Paula Boularot (vencida)

Expropriação por utilidade pública - Expropriação litigiosa - Recurso de acórdão da Relação - Indemnização - Admissibilidade de recurso - Inadmissibilidade

I - No processo especial de expropriação por utilidade pública está consagrada a regra da irrecorribilidade do aresto da Relação que tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização (art. 64.º do DL n.º 438/91, de 09-11, e art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09).

II - A regra mencionada em I é excepcionada se se perfilar qualquer dos pressupostos do art. 678.º do CPC. 10-10-2012 - Revista n.º 948/05.6TBBRG.G2.S1 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator) *, Tavares de Paiva e Abrantes Geraldês

Expropriação por utilidade pública - Decisão arbitral - Recurso da arbitragem Indemnização - Cálculo da indemnização - Caso julgado

I - A decisão arbitral em processo de expropriação por utilidade pública faz caso julgado no que respeita ao montante indemnizatório fixado quando a decisão transita, quanto a esse ponto, em relação ao recorrente.

II - No caso de recurso interposto por expropriado que sustente a atribuição de uma indemnização de montante superior à fixada na decisão arbitral, designadamente pela perda de rendimento, os critérios de avaliação que a decisão arbitral tomou em consideração e que, no conjunto, estiveram na base do montante fixado, estão todos sujeitos a reponderação judicial tendo em vista determinar se a justa indemnização é aquela que foi fixada na decisão arbitral ou aquela que os expropriados consideram ser a devida.

III - Assim, ainda que, relativamente a algum ponto parcelar, o expropriado não tenha suscitado objeção relativamente ao que foi considerado na decisão arbitral, o Tribunal pode considerá-lo de modo diverso, não se devendo entender haver aqui caso julgado, pois a indemnização a atribuir, agora no plano do recurso interposto da decisão arbitral, não pode deixar de tomar em linha de conta, para ser uma justa indemnização (art. 23.º do CExp de 1999), o correto valor a atribuir a cada um dos elementos que se considera concorrerem para a fixação da indemnização por expropriação sem o que estaria posto em causa a reponderação do critério de avaliação e, consequentemente, a possibilidade de fixação de justa indemnização (art. 62.º, n.º 2, da CRP e art.23.º, n.º 1, do CExp de 1999).

30-10-2012 - Revista n.º - 6.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) *, Fernandes do Vale e Marques Pereira

Expropriação por utilidade pública - Incidentes da instância - Admissibilidade de recurso - Decisão que não põe termo ao processo - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Não cabe recurso de revista da decisão da Relação que confirma um despacho de indeferimento de avocação do processo de expropriação, nos termos do art. 51.º, n.º 2, do CExp (Lei n.º 168/99, de 18-09), uma vez que o mesmo resolve uma questão acessória e secundária do processo, não pondo termo ao processo principal de expropriação.

08-11-2012 - Revista n.º 536/11.8TBGMR.G1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator), Abrantes Geraldês e Bettencourt de Faria

Expropriação - Uniformização de jurisprudência - Classificação do solo - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Oposição de julgados - Admissibilidade de recurso - PDM

I - No âmbito de processos de expropriação o recurso para o STJ só é admissível nos casos previstos no art. 678.º do CPC, designadamente quando a decisão recorrida haja sido proferida contra jurisprudência uniformizada daquele tribunal.

II - A oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito, verifica-se quando a mesma disposição legal se mostre, numa e noutra decisão, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade de situação de facto subjacente a essa situação.

III - Não se verifica oposição de julgados entre o AUJ n.º 6/2011, de 07-04, em que está em causa um terreno expropriado para a construção de um terminal ferroviário que, objectivamente, preenchia os requisitos elencados no n.º 2 do art. 25.º do CExp/99, para a classificação como solo apto para construção, mas que foi integrado na RAN por instrumento de gestão territorial em data posterior à sua aquisição pelos expropriados e a situação, constante do acórdão recorrido, que – apesar de aceitar a decisão uniformizadora do STJ – excluiu daquele âmbito de incidência as situações em que seja possível a aplicação analógica do n.º 12 do art. 26.º do CExp, pelo que, depois, concluindo que no caso em concreto o terreno teria sido adquirido pela expropriada antes da sua integração na RAN, decidiu equiparar a parcela expropriada a solo apto para construção, para efeitos da aplicação analógica deste último citado preceito.

15-11-2012 - Revista n.º 290/10.0TBLSD.P1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator) *, Silva Gonçalves e Ana Paula Boularot

Expropriação por utilidade pública - Baixa do processo ao tribunal recorrido - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso – Inadmissibilidade - Decisão que põe termo ao processo - Anulação de sentença

I - Em processo de expropriação não há recurso do acórdão que, por falta de elementos para fixar a indemnização, determina a baixa do processo ao tribunal recorrido.

II - Só cabe recurso normal de revista, para o STJ, de acórdão da Relação proferido ao abrigo do n.º 1 do art. 691.º do CPC (redacção do art. 1.º do DL n.º 303/2007, de 24-08), se a decisão impugnada puser termo ao processo.

III - Não põe termo ao processo a decisão que anula a sentença proferida em 1.ª instância.

15-11-2012 - Revista n.º 1376/10.7TJPRT.P1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Expropriação - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso – Inadmissibilidade – Solos - Classificação - Aptidão construtiva - Reserva Agrícola Nacional

I - Não é aplicável analogicamente o regime contido no n.º 12 do art. 26.º do CExp – enquanto prescreve que sendo necessário expropriar solos classificados como zona verde, de lazer ou para instalação de infra-estruturas e equipamentos públicos por plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz, cuja aquisição seja anterior à sua entrada em vigor, o valor de tais solos será calculado em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 m do limite da parcela expropriada – aos casos de expropriação de terrenos integrados na Reserva Agrícola Nacional (RAN) para implantação de vias de comunicação, ainda que adquiridos pelo expropriado antes da vigência do instrumento normativo ou regulamentar que ditou a respectiva inclusão na RAN e mesmo que detenham, em termos naturalísticos, uma potencialidade edificativa, precludida com as restrições ao jus aedificandi que decorrem do regime legal aplicável à RAN.

II - Na verdade, a proibição de construir que incide sobre os solos integrados na RAN é consequência da vinculação situacional da propriedade, sendo uma manifestação da hipoteca social que onera a propriedade privada – consubstanciada na imposição, por via legal, aos particulares de restrições, decorrentes da natureza intrínseca dos terrenos, e que se mostram necessárias e funcionalmente adequadas para acautelar uma reserva de terrenos agrícolas que propiciem o desenvolvimento da actividade agrícola, o equilíbrio ecológico e outros e fundamentais interesses públicos.

III - Pelo contrário, a inclusão de certos terrenos no âmbito das zonas verdes e equiparadas (zonas de lazer ou destinadas a diferentes infra-estruturas urbanísticas) tem uma base meramente regulamentar – radicando no plano municipal de ordenamento do território – e depende decisivamente, não das características intrínsecas dos terrenos em causa, da sua natureza e vocação económica, mas antes de juízos de oportunidade, amplamente discricionários, das entidades administrativas responsáveis pela urbanização e ordenamento do território - sendo precisamente essa ampla discricionariedade da Administração na ordenação subjacente aos planos municipais de ordenamento do território – e os riscos acrescidos de manipulação das regras urbanísticas por quem os elabora – que está na base do regime especial que consta do referido n.º 12 do art. 26.º.

29-11-2012 - Revista n.º 11214/05.7TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) *, Orlando Afonso e Távora Victor

Expropriação por utilidade pública - Expropriação litigiosa - Decisão arbitral - Recurso - Apresentação dos meios de prova - Junção de documento - Admissibilidade - Regime aplicável - Prova documental

I - A referência que o art. 58.º do CExp, na redacção da Lei n.º 168/99, de 18-09, faz a “todos os documentos” deve ser interpretada no sentido de documentos (e bem assim elementos probatórios de outra natureza) que tenham por objectivo justificar a discordância do recorrente quanto ao valor da indemnização estabelecido pelos árbitros.

II - Caso quisesse impedir o recorrente de apresentar prova documental e (ou) testemunhal fora do momento indicado naquele preceito legal do CExp, ou de pedir esclarecimentos aos peritos na sequência do relatório de avaliação, o legislador tê-lo-ia dito explicitamente; não o tendo feito, deve ter-se por aplicável o regime previsto nos arts. 523.º, 524.º, 512.º-A e 588.º, todos do CPC.

29-11-2012 - Revista n.º 2915/05.0TBVLG.P1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator), Abrantes Geraldés e Bettencourt de Faria

Expropriação por utilidade pública - Expropriação litigiosa - Decisão arbitral - Recurso - Apresentação dos meios de prova - Prova documental - Junção de documento - Admissibilidade - Regime aplicável

I - A tramitação do recurso da arbitragem, desenhada pelos arts. 58.º e segs. do CExp de 1991, revela que se trata de um processo, a um passo, aproximado de um recurso, mas simultaneamente estruturado como um processo declarativo especial, destinado à determinação final da indemnização a pagar, no qual o requerimento de interposição de recurso desempenha a função de petição inicial, a que se segue a resposta, realização de prova, alegações e decisão.

II - Sendo uma acção declarativa especial, regula-se – nos termos do art. 463.º, n.º 1, do CPC – pelos arts. 56.º e segs. do CExp e pelas disposições gerais e comuns; em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras, observar-se-á o que se acha estabelecido para o processo ordinário.

III - O art. 56.º e segs do CExp – que prevê a produção de prova, tanto pelo recorrente como pelo recorrido, em ordem à fixação de um montante indemnizatório – não prevê a apresentação de documentos ou o oferecimento de outras provas em momento posterior ao requerimento de interposição de recurso e resposta ao mesmo, nem tinha que prever, uma vez que o sistema parte do princípio de que as regras comuns são aplicáveis aos processos especiais, salvo se afastadas por normas específicas.

IV - O art. 56.º do CExp é, assim, compatível com o regime definido pelos arts. 523.º, n.º 2, 524.º, 512.º-A e 588.º, todos do CPC.

11-12-2012 - Revista n.º 179/1999.L1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Ana Paula Boularot (vencida) e Lopes do Rego

Expropriação por utilidade pública - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados Questão nova - Objecto do recurso

I - Se o acórdão recorrido não apreciou e, conseqüentemente, não decidiu a questão da propriedade ou impropriedade do processo de expropriação para fixar o montante indemnizatório devido pela ocupação de área superior à definida pela DUP, não pode sobre tal matéria recair uma impugnação por via de recurso, uma vez que estes – por definição – são meios de impugnação de decisões.

II - A circunstância de o decidido no acórdão fundamentado se encontrar em oposição com um pressuposto utilizado no acórdão recorrido, mas não concretamente apreciado, não preenche o conceito de contradição de acórdãos para efeitos de admissibilidade excepcional do recurso.

18-12-2012 - Incidente n.º 3253/05.4TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator), Paulo Sá e Garcia Calejo

Expropriação por utilidade pública - Dano - Nexo de causalidade - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Expropriação parcial - Acto administrativo - Obras - Princípio da economia e celeridade processuais

I - Os danos causados não directamente pela expropriação, mas antes pela construção da obra à qual a expropriação se destinou – de que é exemplo o sombreamento pelo talude da via rodoviária e a limitação do

usufruto de vistas (com redução da qualidade ambiental) da moradia sita no prédio de onde se destacou a parcela expropriada –, podem ser indemnizados no processo expropriativo.

II - A expropriação não é um acto administrativo que se esgote em si mesmo, mas antes um acto administrativo dirigido a uma finalidade específica e concreta, sem a indicação da qual não é possível afirmar o interesse público que suporta a legalidade do processo, sendo que essa utilidade pública não se define sem a própria natureza da obra a cuja consecução a expropriação se dirige.

III - Se sem obra não há expropriação então os prejuízos, quer derivem directamente do acto expropriativo, quer da obra que define e incorpora a natureza desse mesmo acto, têm todos a mesma fonte, podendo – e devendo – ser indemnizados unitariamente no processo expropriativo, desde que sejam já conhecidos.

10-01-2013 - Revista n.º 3059/07.6TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Maria dos Prazeres Beleza e Lopes do Rego

Expropriação - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Caso julgado – Indemnização - Caso julgado formal - Limites do caso julgado - Reformatio in pejus - Anulação de sentença

I - Em processo de expropriação, invocando-se a violação do caso julgado, por parte do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida, é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

II - O recurso deve cingir-se, em primeira linha, a tal questão.

III - Podendo, no entanto, abranger a invocação das nulidades previstas nas als. b) a e) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.

IV - Se, na sentença de 1.ª instância, foi fixado o montante indemnizatório e os expropriados dela não recorreram, a proibição da reformatio in pejus impede que se venha a considerar montante superior, mesmo no caso de a Relação anular aquela sentença e de ser proferida uma outra, como novo recurso para a 2.ª instância.

V - Todavia, com o respeito pelo apontado teto indemnizatório, a proibição da reformatio in pejus não impede que se venha a considerar, como parcela indemnizatória, a desvalorização da parte sobrança, ignorada na primeira sentença.

07-02-2013 - Revista n.º 1720/05.9TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator) *, Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Expropriação - Recurso de acórdão da Relação - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Questão relevante

I - Para se aplicar o dispositivo do art. 678.º, n.º 4, do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08, tem de haver um acórdão de uma Relação em oposição sobre a mesma questão fundamental de direito, oposição essa em relação ao decidido no acórdão em recurso.

II - Se a expropriante/recorrente, para contornar a “proibição” de recurso prevista no art. 66.º, n.º 5, do CExp, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09, pretende recorrer ao STJ, à luz daquele preceito do CPC, tem de indicar o acórdão da Relação em oposição com o acórdão recorrido, sob pena de não ser admitido o recurso.

III - O dispositivo previsto no art. 678.º, n.º 4, é diverso do análogo previsto no n.º 2 do art. 754.º, ambos do CPC: neste último caso, para a verificação da excepção à regra da inadmissibilidade do recurso de agravo basta a existência de um acórdão de uma Relação ou do STJ em oposição ao decidido.

IV - Como a expropriante apenas fundamentou a admissibilidade da revista na existência de um acórdão do STJ e não indicou para a admissibilidade do recurso a existência de qualquer acórdão de uma Relação em oposição com o decidido e em recurso, não se preenche a excepção à regra da inadmissibilidade de recurso prevista no n.º 5 do art. 66.º acima citado.

19-02-2013 - Revista n.º 1084/06.3TBFLG.G1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Silva Salazar

Expropriação - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Oposição de julgados - Admissibilidade de recurso - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia

I - A regra – n.º 5 do art. 66.º do CExp (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09) – é a não admissibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida pela expropriação, a menos que se verifiquem as hipóteses do art. 678.º do CPC, designadamente a oposição de julgados quanto à mesma questão fundamental de direito.

II - A omissão de pronúncia, sendo uma das nulidades previstas na al. d) do art. 668.º do CPC, da qual não cabe recurso ordinário para o STJ, teria de ser arguida junto do tribunal recorrido.

21-02-2013 - Revista n.º 14/05.4TBVPA.P2.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator), Távora Victor e Sérgio Poças

Expropriação - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Oposição de julgados - Admissibilidade de recurso - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Expropriação - Expropriação por utilidade pública - Cálculo da indemnização - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso - Inadmissibilidade - Oposição de julgados - Acórdão recorrido - Acórdão fundamento - PDM - Solos

I - No âmbito de processos de expropriação a regra é a irrecorribilidade para o STJ do acórdão da Relação que tenha por objecto a decisão sobre a fixação da indemnização.

II - Da regra mencionada em I ressalvam-se os casos previstos no art. 678.º do CPC, designadamente quando se verifique oposição de julgados, ou seja, quando, relativamente a uma mesma questão fundamental de direito a mesma disposição legal se mostre, numa e noutra decisão, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade de situação de facto subjacente a essa situação.

III - Não se verifica oposição de julgados entre o acórdão fundamento que, para a avaliação da capacidade edificativa de uma parcela, afasta a aplicação do índice máximo de ocupação do solo previsto no PDM (adoptando o critério de um aproveitamento económico normal, de acordo com as características dos solos expropriados, suas configurações localizações e natureza das construções existentes nas zonas envolventes) e o acórdão recorrido, que, a propósito do índice de construção e da integração da parcela dos autos numa de duas previsões do PDM, discute se o aproveitamento urbanístico, deve ou não ser efectuado mediante uma operação de loteamento, contemplada numa daquelas disposições.

IV - Também não se verifica tal oposição quando, debruçando-se sobre a questão do índice de construção, no acórdão fundamento se afasta a aplicação do índice máximo previsto no PDM, com fundamento em que a área sobrance do terreno expropriado não comportava tal aplicação (independentemente da questão, que não aprecia, de tal área constituir um lote ou uma parcela resultante de destaque) e no acórdão recorrido se aborda tal questão na perspectiva do seu enquadramento numa das previsões normativas do PDM, independentemente de uma delas envolver o índice máximo de construção nele previsto.

11-04-2013 - Revista n.º 1982/04.9TBFAR.E1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator) *, Silva Gonçalves e Ana Paula Boularot

Expropriação por utilidade pública - Expropriação parcial - Expropriação total - Pressupostos - Declaração de utilidade pública - Abuso do direito - Boa fé - Bons costumes - Fim social

I - Em matéria de expropriação vigora o princípio de que o sacrifício a impor ao particular deve limitar-se ao estritamente necessário para realização do fim público a prosseguir (princípio da suficiência).

II - Aos pressupostos de que a lei faz depender a expropriação total do prédio - previstos nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 3.º do CExp - subjaz, não a circunstância de os mesmos se verificarem na parte restante do prédio, ou mesmo dos prédios adjacentes, mas a perda de benefícios do expropriado em virtude da expropriação parcial se tornar mais gravosa do que a total.

III - Tal perda deve ser analisada em termos objectivos.

IV - Por corresponder a um interesse do expropriado, e não à prossecução do interesse público visado, a expropriação total (i) não carece de nova declaração de utilidade pública (DUP) e (ii) pode ocorrer relativamente a mais do que um prédio.

V - A legalidade da expropriação total resulta dos preceitos referidos em II e não do regime resultante do art. 30.º do CExp, que tem em vista a indemnização pela interrupção (temporária) da actividade desenvolvida no prédio.

VI - O facto da expropriada colocar em causa a expropriação total, por si requerida, e que agora considera ilegal, exprime conduta contraditória, incorrendo em abuso do direito - art. 334.º do CC - não podendo ser atendida, em salvaguarda dos princípios da boa-fé, dos bons costumes e do fim económico e social do direito.

24-04-2013 - Agravo n.º 160/1999.L1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator) *, Silva Gonçalves e Ana Paula Boularot

Expropriação - Expropriação por utilidade pública - Cálculo da indemnização - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso – Inadmissibilidade - Oposição de julgados - Acórdão recorrido - Acórdão fundamento

I - No âmbito dos processos de expropriação em que esteja meramente em causa o “quantum” indemnizatório, a admissibilidade de recurso para o STJ torna imprescindível a demonstração de uma contradição relativamente à questão essencial de direito decisiva para a resolução de cada um dos casos.

II - Não se verifica oposição de julgados entre acórdão recorrido – que exclui a possibilidade de aplicar o factor de edificabilidade a que alude o n.º 12 do art. 25.º do CExp com fundamento em que a aquisição do terreno foi posterior ao instrumento de gestão urbanística que afectou a parcela expropriada a fim distinto da construção – e o acórdão fundamento que classifica de “terrenos para outros fins”, uma parcela afecta a espaço canal, não ponderando a data em que foi feita tal afectação.

22-05-2013 - Revista n.º 97/06.0TBGVA.C2.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldês (Relator), Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Terreno - Auto-estrada - Expropriação por utilidade pública - Declaração – Nulidade – Ineficácia - Decisão judicial

I - A declaração de expropriação por utilidade pública declarada nula, torna-se ineficaz desde o início, sendo tal vício insanável, não ocorrendo a reabilitação do acto, apesar de se ter provado que, em momento anterior à prolação do acórdão que declarou a nulidade, foi emitido parecer favorável, cuja falta fundara a referida nulidade.

II - Não pode, porém, defender-se a tese de que a decisão proferida nos termos do art. 51.º do CExp é igualmente nula, uma vez que uma decisão judicial não é um acto administrativo e só estes podem classificar-se como “actos consequentes”.

III - A decisão judicial proferida no processo expropriativo, produziu todos os seus efeitos e foi aceite pelos expropriados, que dela não recorreram, tendo aceite a indemnização arbitrada.

IV - E, nos termos do CExp, a questão da nulidade da declaração de utilidade pública deveria ter sido suscitada nos termos e no prazo referido no art. 54.º do referido código.

V - Também não é sustentável a afirmação de que, nas concretas circunstâncias descritas, as rés actuaram de má fé ou com falta grave.

VI - O denominado princípio da “intangibilidade da obra pública”, princípio geral do direito das expropriações, a operar, nomeadamente, quando tendo havido um princípio de actuação legal expropriativa não ocorra um atentado grosseiro ao direito de propriedade, conduz a que o julgador já não deverá colocar a Administração numa posição idêntica à de um qualquer particular, determinando a restituição do bem ou demolição da obra como meios de fazer cessar uma “via de facto”, mas, atendendo ao interesse geral que a obra pública representa, abster-se de ordenar a restituição.

VII - A parcela que foi do autor integrou-se na auto-estrada, bem do domínio público do Estado, está fora do comércio e não sujeita ao direito privado – art. 84.º, n.º 1, al. d), da CRP, bem como n.º 2 do art. 1311.º e art. 202.º, n.º 2, do CC.

04-06-2013 - Revista n.º 705/08.8TBVCD.P2.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator) *, Garcia Calejo e Helder Roque

Expropriação por utilidade pública - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso - Uniformização de jurisprudência – Classificação – Solos - Aptidão construtiva - Reserva Ecológica Nacional

I - A inadmissibilidade da revista do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida por expropriação por utilidade pública, estipulada no art. 66.º, n.º 5, do CExp, é afastada nos casos em que seja sempre admissível recurso para o STJ estabelecidos nas diferentes alíneas do n.º 2 do art. 678.º do CPC, designadamente quando a decisão recorrida haja sido proferida contra jurisprudência uniformizada daquele tribunal.

II - Assente que 12% do terreno expropriado se encontra em zona REN, a sua capacidade edificativa está condicionada por via dessa integração parcial, pelo que o tribunal recorrido, ao valorar as características do terreno pelo prisma dos elementos constantes do art. 25.º, n.º 2, al. b), do CExp, para efeitos da sua classificação (e consequente indemnização), e considerar que a destinação fixada em REN de um terreno dotado de potencialidade edificativa não interfere na aplicação daquela norma, desrespeitou o acórdão de uniformização de jurisprudência do STJ n.º 6/2001, de 07-04, nos termos do qual “Os terrenos integrados,

seja em Reserva Agrícola Nacional (RAN), seja em Reserva Ecológica Nacional (REN), por força do regime legal a que estão sujeitos, não podem ser classificados como «solo apto para construção», nos termos do art. 25.º, n.º 1, al. a) e 2 do CExp, aprovado pelo art. 1.º da Lei n.º 168/99, de 18-09, ainda que preencham os requisitos previstos naquele n.º 2”.

III - Tendo o acórdão recorrido sido proferido ao abrigo da mesma legislação e versado sobre a mesma questão fundamental de direito que motivou o acórdão uniformizador, ocorrendo entre eles uma notória contradição de julgados, é admissível o recurso de revista, encontrando-se o seu objecto limitado à contradição de julgados.

18-06-2013 - Revista n.º 1696/10.0TBLS.D.P1.S1 - 1.ª Secção - Gregório Silva Jesus (Relator), Martins de Sousa e Gabriel Catarino

Expropriação por utilidade pública - Admissibilidade de recurso - Inadmissibilidade Decisão que não põe termo ao processo - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Não cabe recurso de revista da decisão da Relação que anula os actos subsequentes à apresentação de relatórios periciais, incluindo a sentença proferida em processo de expropriação, determinando que os peritos procedam à avaliação da parcela expropriada na perspectiva de uma determinada avaliação do solo, uma vez que a mesma não põe termo ao processo expropriação.

19-09-2013 - Reclamação n.º 2040/09.5.TBGDM.P1-A.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator), Abrantes Geraldês e Bettencourt de Faria

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso - Expropriação por utilidade pública - Despacho - Decisão que não põe termo ao processo - Questão prévia

I - Não é admissível recurso para o STJ nos processos de expropriação por utilidade pública, das decisões em que se discute o montante da indemnização, sem prejuízo dos casos excepcionais previstos no art. 678.º, n.º 4, do CPC.

II - No âmbito desta impossibilidade recursiva, consignada no art. 66.º, n.º 5, do CExp (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09), incluem-se todas as questões prévias, incidentais ou outras, que serviram de fundamento à fixação de indemnização, sob pena de se criar um tecto recursório mais alto para o acessório do que para o escopo primeiro da lide (indemnização justa e equitativa).

10-10-2013 - Revista n.º 408/03.0TBRMZ.E1.S1 - 2.ª Secção - João Trindade (Relator), Tavares de Paiva e Abrantes Geraldês

Expropriação por utilidade pública - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Aptidão construtiva - PDM

I - No processo especial de expropriação por utilidade pública está consagrada a regra da irrecorribilidade do acórdão da Relação que «tenha por objecto decisão sobre a fixação de indemnização» (art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09), regra que é excepcionada quando se verificarem as situações elencadas no art. 678.º, n.ºs 2 e 4 do CPC: quando estejam em causa violação das regras da competência absoluta, ofensa do caso julgado, decisão respeitante ao valor da causa, com o fundamento de que a mesma excede a alçada do tribunal recorrido, decisão proferida contra a jurisprudência uniformizada do STJ e contradição de julgados.

II - A oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito ocorre quando a mesma norma jurídica se mostre interpretada e/ou aplicada em termos opostos no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, exigindo-se sempre a identidade do núcleo da situação de facto e da norma ou normas jurídicas em questão nos dois casos.

III - Não se verifica a apontada identidade se, no que concerne à classificação do solo como apto para construção, no acórdão recorrido (estando o solo classificado pelo PDM, como zona agrícola florestal), se julga que os elementos não permitem concluir pela previsibilidade de construções que permitam atribuir aptidão edificativa à parcela, tendo a expropriação por fim a construção de uma SCUT, e não apenas a edificação de áreas de apoio a essa auto-estrada e, ao invés, no acórdão fundamento (estando a parcela classificada pelo PDM como zona de construção de transição) se atribui tal aptidão por a mesma confinar com zona classificada pelo PDM como «Zona de Construção de Transição», existindo construções a cerca de 300 metros, e ainda porque a expropriação se destinava à construção de duas áreas de serviço, uma de cada lado da auto-estrada, com as inerentes construções de serviços com fins lucrativos de restauração, hotelaria, supermercado e reparação automóvel.

10-10-2013 - Incidente n.º 197/09.4T2AVR.C1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator) *, Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Expropriação - Expropriação por utilidade pública - Reserva Agrícola Nacional - Reserva Ecológica Nacional - PDM - Analogia - Uniformização de jurisprudência – Classificação - Solos - Aptidão construtiva - Princípio da igualdade - Constitucionalidade

I - Nada impede a aplicação analógica do regime estabelecido no n.º 12 do art. 26.º do CExp, de 1999, à avaliação de solos situados em RAN ou REN.

II - Na verdade, aquele n.º 12 destinou-se fundamentalmente a impedir a ocorrência de quaisquer tentativas de “manipulação” das regras urbanísticas por parte da Administração, que poderiam traduzir-se na classificação dolosa por parte da mesma em planos de ordenamento territorial de um terreno como não passível de edificação, desvalorizando-o, para mais tarde o adquirir, por expropriação, pagando por ele um valor correspondente ao do solo não apto para construção, protegendo o proprietário de um terreno que podia ser considerado como “apto para construção”, que depois foi desclassificado como tal pela Administração e a seguir expropriado.

III - Ora, é evidente que tal razão justificativa existe tanto para solos classificados como zona verde, de lazer ou para instalação de infra-estruturas e equipamentos públicos, como para solos classificados como RAN ou Reserva Ecológica Nacional.

IV - A uniformização contida no AUJ n.º 6/2011, proferido por este Supremo em 2011-04-07 e publicado no DR I 95, de 17-05, não abrangeu a matéria respeitante à aplicação do disposto no n.º 12 do art. 26.º aos solos classificados como RAN ou REN, mas tão só a questão de estes solos poderem ser classificados como “solos aptos para construção”, nos termos do art. 25.º, n.º 1, al. a), e n.º 2 de CExp.

V - A aplicação daquele n.º 12 aos solos integrados na RAN ou na REN não viola o princípio constitucional da igualdade, ao nível da comparação no domínio da relação externa, com o argumento de que os proprietários dos terrenos circundantes integrados também na REN ou na RAN, não sendo contemplados com a expropriação, não poderiam ver esses terrenos avaliados, numa hipotética e futura transação, com os critérios do n.º 12 do art. 26.º do CExp, mas antes como o critério mais desfavorável do art. 27.º do mesmo Código, como “solo para outros fins”.

VI - Na verdade, a igualdade não pode aferir-se por situações hipotéticas, em meras conjecturas.

VII - O mercado, funcionando com base numa lógica insusceptível de assimilação a uma realidade que se expressa através de conteúdos normativos – aceitando-se não serem irrelevantes, na formação dos preços de um terreno no mercado concorrencial, constrangimentos administrativos à construção – não exclui que em função de múltiplos fatores a interação entre a oferta e a procura produza preços equivalentes ou até superiores aos que seriam alcançados com base no n.º 12 do art. 26.º do CExp.

VIII - Ou seja, em termos hipotéticos, as parcelas de terreno próximas à parcela expropriada podem ser transacionadas por valores inferiores, como por valores iguais ou até superiores ao da parcela expropriada.

IX - E também não há violação do princípio da justa indemnização, estabelecido no n.º 2 do art. 62.º da CRP e concretizado nos arts. 23.º e segs. do CExp.

17-10-2013 - Revista n.º 3431/07.1TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator) *, Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Expropriação - Expropriação por utilidade pública - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso – Inadmissibilidade - Oposição de julgados - Cálculo da indemnização - Acórdão recorrido - Acórdão fundamento - Benfeitorias

I - No processo especial de expropriação por utilidade pública está consagrada a regra da irrecorribilidade do acórdão da Relação que “tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização” (art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09), regra que é excepcionada quando se verifiquem as situações elencadas no art. 678.º, n.ºs 2 a 4, do CPC: quando estejam em causa violação das regras de competência absoluta, ofensa de caso julgado, decisão respeitante ao valor da causa, com o fundamento de que o mesmo excede a alçada do tribunal recorrido, decisão proferida contra a jurisprudência uniformizada do STJ e contradição de julgados.

II - A oposição de acórdãos, quanto à mesma questão fundamental de direito, ocorre quando a mesma norma jurídica se mostre interpretada e/ou aplicada em termos opostos no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, exigindo-se sempre a identidade do núcleo da situação de facto e da norma ou normas jurídicas em questão nos dois casos.

III - Não se verifica a apontada identidade se, no que concerne à indemnização por benfeitorias, no acórdão recorrido se julga que “um critério decisivo para solucionar, caso a caso, a questão de saber se deve ou não atribuir-se indemnização por qualquer benfeitoria existente na parcela expropriada (avaliada como terreno apto para construção) é o da determinação da necessidade ou inevitabilidade da inutilização/destruição da mesma benfeitoria, no caso de a parcela ser aproveitada para construção” e no acórdão-fundamento tal indemnização não constituiu, de per si, a questão a decidir versando tal aresto, por um lado, nos limites objectivos e subjectivos do recurso e, por outro, na valoração dos laudos, divergentes, de arbitragem apresentados, para apuramento do respectivo quantum indemnizatório.

IV - Também não se verifica a apontada identidade se, no que concerne à depreciação da parte sobrança e à perda de rendibilidade de exploração agrícola, no acórdão recorrido se entende que, quanto aos primeiros, “no processo expropriativo deve cuidar-se apenas de indemnizar o expropriado pelos prejuízos que este sofreu em consequência directa da expropriação, isto é os prejuízos que não teria sofrido caso não tivesse sido expropriado, sendo inadmissível que a indemnização por expropriação abranja, para além dos danos resultantes da expropriação, os ocasionados pela construção e utilização da obra que ocorram posteriormente ao acto expropriativo, os quais são ressarcíveis em acção própria” e, quanto aos segundos, que “atenta a classificação encontrada para o solo expropriado não tem justificação ou fundamento legal a indemnização autónoma que decorre do disposto no art. 31.º do CExp., norma essa que atento o exposto, temos como não aplicável ao caso”, julgando improcedente o recurso nessa parte e, nos acórdãos - fundamento, se decidiu anular a decisão recorrida e ordenar a realização de nova avaliação pelos peritos com apuramento dos mesmos.

17-10-2013 - Revista n.º 3897/06.7TBMAI.P1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator) *, Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Expropriação por utilidade pública - Indemnização – Depósito - Mora - Juros de mora

I - Da mera não efectivação atempada do depósito correspondente aos arts. 10.º, n.º 4, e 20.º, n.º 5, do CExp de 1999, não resulta para a entidade expropriante qualquer consequência directa, atendendo a que o art. 70.º, n.º 1, apenas prevê a condenação em juros moratórios por tal atraso em relação aos depósitos a efectuar no processo litigioso.

II - Com efeito, o art. 70.º daquele código apenas comina a obrigação de pagamento de juros moratórios ao expropriado na fase administrativa em resultado de atrasos no andamento do processo administrativo, imputáveis ao expropriante.

III - No domínio temporal de aplicação do CExp de 1999 não existe fundamento legal para a condenação da expropriante em juros de mora por simples falta ou atraso no depósito da quantia mencionada nos arts. 10.º, n.º 4, e 10.º, n.º 5, al. a).

05-11-2013 - Revista n.º 7037/07.7TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção - Mário Mendes (Relator), Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Expropriação - Admissibilidade de recurso - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Oposição de julgados - Inadmissibilidade

I - Não ocorrendo qualquer uma das situações permissivas da revista atípica, não se verifica, em princípio, a faculdade de interposição de recurso do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização, em processo de expropriação, para o STJ.

II - A oposição de acórdãos relativa à mesma questão fundamental de direito, ocorre quando, num e noutro, a mesma disposição legal for objecto de interpretação ou aplicação oposta, independentemente de, para o efeito da verificação da oposição, os casos concretos decididos, em ambos os acórdãos, apresentarem contornos e particularidades diferentes, não sendo suficiente uma contradição entre os fundamentos, com ressalva da situação em que estes condicionem, de forma decisiva e determinante, a decisão proferida num e noutro acórdão.

III - Existindo jurisprudência, anteriormente, adoptada pelo STJ, seguida pelo acórdão da Relação de que se pretende recorrer, não se verifica um verdadeiro conflito jurisprudencial, em sentido próprio, justificativo do julgamento alargado pelo plenário das Secções Cíveis, porquanto os acórdãos que se dizem em colisão são provenientes de tribunais posicionados em diferentes graus da hierarquia judiciária, sendo, consequentemente, de excluir a recorribilidade desse acórdão da Relação.

12-11-2013 - Revista n.º 8438/05.0TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) *, Gregório Silva Jesus e Martins de Sousa

Expropriação - Admissibilidade de recurso - Inadmissibilidade

A proibição decorrente do preceituado no art. 66.º, n.º 5, do CExp não pode ser neutralizada com a indevida invocação de qualquer dos casos em que o recurso é sempre admissível – cf. art. 678.º, n.º 2, do CPC.

02-12-2013 - Incidente n.º 72/10.0TBMCD.P1.S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator), Ana Paula Boularot e Azevedo Ramos

Expropriação por utilidade pública - Arrendamento rural - Interessado – Arrendatário – Proprietário - Direito à indemnização - Indemnização

Face à norma constante do n.º 4 do art. 36.º do CExp de 1991, não é possível ao interessado desconhecido (arrendatário rural), preterido em acordo de expropriação amigável, propor, muito após ter findado o processo expropriativo, acção autónoma de condenação contra a entidade expropriante, nela obtendo uma indemnização adicional à indemnização global consignada no acordo celebrado pelos proprietários/interessados aparentes na expropriação, num caso em que não seja imputável à entidade expropriante o desconhecimento da existência de tal interessado, que só tardiamente se aprestou a reagir.

12-12-2013 - Revista n.º 873/03.5TBMCN.P1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) *, Orlando Afonso e Távora Victor

Expropriação parcial - Caso julgado - Indemnização - Recurso de revista - Renúncia

I - A circunstância de se ter invocado a nulidade de acórdão e pedido a reforma do mesmo perante a Relação não configura uma renúncia tácita ao recurso de revista.

II - Diversamente do que sucede na excepção de caso julgado, a autoridade do caso julgado, decorrente de anterior decisão, dispensa as três identidades – de sujeito, de pedido e de causa de pedir – a que alude o art. 498.º do CPC.

III - O acórdão da Relação proferido no processo de expropriação de prédio de que foi destacada a parcela sobrance, ora expropriada, tendo decidido definitivamente a fixação da indemnização pela desvalorização da mesma, releva como autoridade de caso julgado nessa parte, pelo que o tribunal apurará a medida da respectiva indemnização pelo valor residual que, desde então, tal parcela passou a ter.

14-01-2014 - Revista n.º 2167/11.3TBMAI.P1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Prédio rústico - Fraccionamento da propriedade rústica – Ilegalidade – Loteamento - Expropriação por utilidade particular - Espaços comuns - Direito à indemnização - Actualização monetária - Condenação em quantia a liquidar

I - Não pode considerar-se legal e regular – mesmo perante os parâmetros normativos que, em 1970, regiam o ordenamento do território e a urbanização – o destacamento e venda, mediante escritura pública, de parcela de prédio rústico com vista a constituir um lote, alegadamente destinado à construção urbana, à revelia de qualquer autorização ou comunicação à competente entidade pública, operando-se por esta forma o fraccionamento de prédio rústico – e sem que o interessado tivesse impugnado a ulterior decisão que, considerando tal prédio de génese ilegal, o incluiu em área de reconversão urbana, aceitando tacitamente tal inclusão ao participar, durante anos, nos órgãos da administração conjunta da autora instituída, suportando a sua parcela nos custos da reconversão.

II - A imposição unilateral pela administração conjunta da autora de cedência de certo lote para instalação de equipamentos colectivos, imprescindível à aprovação do loteamento, envolve uma verdadeira expropriação por utilidade particular, em função da qual se impõe a certo proprietário a ablação da sua parcela ou lote, afectando-o à estrita realização do interesse colectivo na reconversão urbanística da zona – pelo que essa cedência – gratuita relativamente à autarquia que aprova o plano de reconversão – tem de envolver o pagamento pela administração conjunta da autora de justa indemnização ao proprietário que vê o seu direito de propriedade sobre o lote resultar drasticamente cerceado ou afectado.

III - Por força do princípio fundamental da contemporaneidade da justa indemnização relativamente ao acto ablativo da propriedade do expropriado, deve aquela ser estabelecida no âmbito da mesma acção em que se reconhece a afectação do direito de propriedade – pelo que, inexistindo nos autos elementos bastantes para quantificar a indemnização devida, impõe-se relegar tal matéria para a fase de liquidação.

13-02-2014 - Revista n.º 1508/07.2TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator), Orlando Afonso e Távora Victor

Expropriação - Indemnização - Arguição de nulidades - Admissibilidade de recurso - Inadmissibilidade

I - Nos termos do art. 66.º, n.º 5, do CExp, é inadmissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida.

II - O facto de a recorrente, em concreto, em agravo em 2.ª instância, vir arguir duas nulidades do aresto impugnado – excesso de pronúncia (nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, uma vez que alterou a matéria de facto quando nenhuma das partes a havia posto em causa), bem como nulidade processual secundária (da proibição de decisão surpresa veiculada pelo mesmo acórdão, de acordo com os arts. 202.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, do CPC) – não permitem sustentar a admissibilidade daquele recurso.

III - Com efeito, a recorrente tinha ao seu dispor armas processuais para esconjurar tais nulidades, arguindo-as logo e perante o tribunal recorrido.

18-02-2014 - Revista n.º 9063/07.7TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator), Ana Paula Boularot (vencida) e Pinto de Almeida

Negociações preliminares - Proposta de contrato - Contrato-promessa - Interpretação da declaração negocial - Expropriação por utilidade pública – Município - Cálculo da indemnização - Indemnização de perdas e danos – Poluição - Ruído

I - Na fase preliminar de um contrato surgem, frequentemente, acordos de carácter instrumental, pré-contratuais, que podem ter um conteúdo diversificado; são dotados de relevância jurídica, mas sem eficácia contratual específica.

II - Ainda nessa fase, podem surgir também acordos contratuais, destinados a preparar e coadjuvar a celebração de determinado contrato (por ex., os contratos-promessa); constituem, em si mesmos, contratos autónomos, geradores de direitos e obrigações independentes.

III - A questão de saber se estamos em presença de um verdadeiro contrato ou apenas de um acordo pré-contratual levanta um problema de interpretação da vontade declarada pelos contraentes e de qualificação.

IV - Se, no termo de prolongadas negociações, na resposta positiva à proposta apresentada, se alerta o proponente de que, para a sua concretização, o negócio teria de ser submetido à aprovação e deliberação dos órgãos competentes, só com a intervenção destes ocorreria, no fundo, a definitiva aceitação dos termos do acordo antes negociado, que não pode, por isso, ser qualificado como um contrato vinculativo (contrato-promessa).

V - Por via do princípio da “intangibilidade da obra pública”, não cabe fazer cessar a ocupação de facto por parte da Administração, mas apenas conceder ao proprietário uma indemnização pela privação do gozo da coisa, indemnização que deve ser encontrada, não através do puro cálculo baseado na ocupação indevida, mas sim tendo por base os critérios dos arts. 23.º e segs. do CExp.

VI - O momento a que deve atender-se para a fixação dessa indemnização é o do início da ocupação do terreno pela Administração, por ser nessa altura que ocorre a privação do gozo do proprietário.

VII - Provada a existência de partes sobranes (e não se estando no âmbito de um processo expropriativo) serão indemnizáveis os danos que sejam efeito da própria obra executada (poluição sonora e ambiental).

18-02-2014 - Revista n.º 934/11.7TBOAZ.S1 - 6.ª Secção - Pinto de Almeida (Relator) *, Azevedo Ramos e Silva Salazar

Expropriação por utilidade pública - Expropriação amigável - Indemnização – Depósito - Juros de mora

I - Num procedimento expropriativo, seja na fase amigável, seja na fase litigiosa, o expropriado e demais interessados, têm o direito de peticionar os juros pela mora decorrente de atrasos imputáveis à entidade expropriante.

II - A falta da efectivação do valor do depósito correspondente à indemnização – consensual (na fase administrativa) ou judicialmente fixada (na fase litigiosa) – gera, só por si, a obrigação de compensar o expropriado, nos correspondentes juros moratórios.

06-03-2014 - Revista n.º 7305/09.3TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção - Gabriel Catarino (Relator) *, Maria Clara Sottomayer e Sebastião Póvoas

Expropriação - Admissibilidade de recurso – Interessado - Indemnização - Direito real - Direito real menor - Direito real de gozo - Arrendatário - Direito real de garantia

I - Pressupostos legais da admissão de um recurso são os requisitos legalmente impostos, lógica e cronologicamente anteriores à apreciação do mérito ou de quaisquer outras questões formais ou materiais, que digam respeito à decisão recorrida, pois inexistindo tais pressupostos não é possível conhecer do objecto do recurso interposto.

II - Interessados, para efeito das indemnizações por expropriação por utilidade pública, quer no âmbito do CExp de 1991, quer no de 1999, são, além do expropriado, os titulares de qualquer direito real ou ónus sobre o bem a expropriar e os arrendatários de prédios rústicos e urbanos.

20-03-2014 - Revista n.º 67/2000.L1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e João Trindade

Expropriação por utilidade pública - Admissibilidade de recurso – Inadmissibilidade - Aplicação da lei no tempo - Duplo grau de jurisdição - Constitucionalidade

I - A lei do processo decorrente do revogado CPC, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08, não admitia recurso para o pleno do STJ para uniformização de jurisprudência, pelo que a entrada em vigor da versão do CPC, decorrente daquele diploma, em cujos preceitos se admitia esse recurso – art. 763.º e segs. do CPC –, não é aplicável à situação em que já estava decidida a não admissibilidade do recurso por decisão transitada em julgado.

II - A existência de um duplo grau de jurisdição está prevista em matéria penal no art. 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, e no art. 32.º, n.º 1, da CRP; mas não existe um preceito constitucional a consagrar a “dupla instância” ou o duplo grau de jurisdição em termos gerais.

10-04-2014 - Revista n.º 357/1999.L1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Fernandes do Vale

Expropriação - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso - Requisitos - Oposição de julgados - Vícios da sentença - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto

I - A regra – n.º 5 do art. 66.º do CExp (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09) – é a não admissibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida pela expropriação, a menos que se verifiquem as hipóteses do art. 678.º do CPC, designadamente a oposição de julgados quanto à mesma questão fundamental de direito

II - Não cabe em tais hipóteses a impugnação, perante o STJ, de questões relacionadas com vícios formais ou substanciais do acórdão recorrido (questões menores no confronto com a da fixação da indemnização).

III - Nelas também não cabe a sindicância do julgamento da matéria de facto, ainda que por eventual violação das regras de direito probatório material.

IV - A oposição de julgados deve incidir sobre a mesma questão fundamental de direito, pelo que fica afastada se os acórdãos em confronto partem de situações factuais distintas.

V - Por conseguinte, não é possível configurar uma oposição entre acórdãos em que um, perante um determinado quadro fáctico provado e não provado – logo, quanto a este, pressupondo a ausência de prova de determinados factos –, decide a questão de direito (acórdão recorrido), e o outro que, considerando a relevância do apuramento de determinados factos – oportunamente não averiguados –, ordena a ampliação da matéria de facto com a baixa do processo para realização de diligências de prova e subsequente decisão de direito (acórdão fundamento).

24-04-2014 - Revista n.º 48/07.4TBLLE.E2.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator), João Trindade e Tavares de Paiva

Expropriação por utilidade pública - Recurso de revista - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Caso julgado - Inconstitucionalidade

I - No âmbito de um processo de expropriações como o presente, o condicionalismo necessário para que fosse admissível o presente recurso seria a verificação de uma hipótese de caso julgado.

II - Improcedendo este único fundamento alegado, todas as restantes questões levantadas no recurso de revista não podem ser apreciadas.

III - O mesmo se diga relativamente à inconstitucionalidade das normas invocadas, pois não cabe aos tribunais comuns apreciar tal matéria a título principal, mas apenas incidental aquando da apreciação do mérito das questões em que a mesma se suscitava.

07-05-2014 - Revista n.º 5129/05.6TBVFX.L1.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator), Sérgio Poças e Granja da Fonseca

Expropriação por utilidade pública - Caso julgado formal - Oposição de julgados - Indemnização - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso

I - À estrutura do caso julgado formal estão associadas duas características: a não impugnabilidade e a irrevogabilidade da sentença.

II - A ideia de caso julgado está associada ao princípio da preclusão, na medida em que exaurido ou precluído o prazo de impugnabilidade de uma decisão, que decida sobre uma questão processual ou do mérito da causa, a decisão adquire a força de situação firme, tanto naquele processo, se a decisão for de índole processual, como em contraposição com qualquer outra acção em que se discuta a mesma questão, com as mesmas pessoas e com o mesmo objecto substantivo.

III - Constitui jurisprudência uniforme do STJ que a oposição de julgados se colima por três vectores ou linhas matriciais: a) que versem ou tematizem as questões de direito sobre que recaíram as decisões antinómicas idênticas soluções de direito; b) que a sua prolação haja sido assumida num entorno ou conspecto jurídico-legislativo pré-determinado; c) que o quadro fáctico subsumido à identificada solução ou suposto de norma seja, na sua configuração típica, essencialmente similar.

IV - O ponto axial para a classificação de um solo como apto para a construção resulta do facto de um anterior acto de classificação por parte da edilidade. A ulterior classificação como “espaço canal”, tendo o terreno sido adquirido com o pressuposto de que aí poderia construir, não invalida a cogente necessidade de aferir a justa indemnização, pelo fim a que o terreno se destinava, e não pode aquele que veio a resultar de um acto administrativo, de que a expropriada poderia, inclusive, não ter conhecimento.

V - Não é recorrível para o STJ o acórdão da Relação que decreta a indemnização arbitrada em processo de expropriação por utilidade pública.

17-06-2014 - Revista n.º 10924/08.1TMSNT.L1.S1 - 1.ª Secção - Gabriel Catarino (Relator), Maria Clara Sottomayor e Sebastião Póvoas

Enriquecimento sem causa - Expropriação amigável - Indemnização - Actualização - Juros de mora Renúncia

I - A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa tem, como seus pressupostos constitutivos, a existência de um enriquecimento, a obtenção desse enriquecimento à custa de outrem e a ausência de causa justificativa para a ocorrência do mesmo – art. 473.º, n.º 1, do CC.

II - Renuncia tacitamente à actualização da indemnização devida pela expropriação de parcelas de terreno e, conseqüentemente, ao recebimento dos juros de mora, contados desde a data da posse administrativa até ao momento do pagamento da quantia indemnizatória, a expropriada que, em denominada escritura de expropriação amigável, declarou receber da entidade expropriante “a totalidade da referida indemnização”, quando, em momento que a precedeu, teve conhecimento de que a expropriante não procederá a qualquer actualização.

III - Com a renúncia à actualização da indemnização, o protelamento, no tempo, do pagamento da indemnização por parte da expropriante, não configura enriquecimento sem causa, por não se verificar o respectivo requisito de falta de causa justificativa para o mesmo.

24-06-2014 - Revista n.º 1762/10.2TBPRD.P1.S1 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Expropriação por utilidade pública - Admissibilidade de recurso - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Decisão interlocutória - Oposição de julgados Expropriação total – Tempestividade - Requerimento - Recurso subordinado

I - Não é admissível recurso para o STJ de decisões interlocutórias, processuais ou mesmo substantivas, proferidas no âmbito de processos de expropriação, uma vez que todas elas são passos de um caminho a caminho da decisão final: o acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização e do qual não é admissível recurso nos termos do art. 66.º, n.º 5, do CExp/99.

II - Tal regra é excepcionada no caso de se mostrar preenchida a previsão do art. 692.º, n.º 2, do CPC, nomeadamente em caso de contradição entre o acórdão recorrido e outro, dessa ou doutra Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito.

III - Existe oposição de julgados se, no acórdão recorrido, se entendeu que o requerimento de expropriação total tem de ser apresentado dentro do prazo inicial do recurso, não se compadecendo o art. 55.º, n.º 1, do CExp/99 com a interpretação de que tal requerimento pode ter lugar aquando do recurso subordinado, e, no acórdão fundamento, se entendeu que a referência feita, ao aludido art. 55.º, n.º 1 (do mencionado código), se reporta ao prazo para interpor recurso, seja ele principal ou subordinado.

IV - Prevendo o art. 55.º do CExp/99 que o requerimento de expropriação total tenha de ser apresentado dentro do prazo de recurso da decisão arbitral, nenhuma razão existe para que se entenda que tal pedido necessariamente terá de ser formulado dentro do prazo de interposição de recurso independente, podendo-o ser com a interposição de recurso subordinado.

V - A tal entendimento não obstam argumentos de celeridade, posto que a formulação do pedido de expropriação total dentro do prazo de interposição do recurso subordinado não tem qualquer efeito retardador: a entidade expropriante continua a ter os mesmos 20 dias para responder, quer ao pedido de expropriação total, quer ao recurso subordinado.

18-09-2014 - Revista n.º 1100/11.7TBCHV-B.P1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Maria dos Prazeres Beleza e Salazar Casanova

Expropriação por utilidade pública - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Aplicação da lei no tempo - Regime aplicável - Oposição de julgados

I - A regra geral em matéria de recursos de expropriação é a inadmissibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida – art. 66.º do CExp – salvaguardando, o n.º 3 deste dispositivo, os casos em que é sempre admissível recurso, e que se elencam no n.º 2 do art. 629.º do NCPC (2013).

II - Tendo a expropriação sido intentada em 07-12-2006 e o acórdão recorrido sido proferido em 10-10-2013 (isto é, depois da entrada em vigor do NCPC) é regime dos recursos aplicável é do Código de Processo Civil, na versão do DL n.º 303/2007.

III - No âmbito do CPC, na versão do DL n.º 303/2007, a oposição de acórdãos sobre a mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação, não era – independentemente do valor da causa e da sucumbência – fundamento de recurso para o STJ.

IV - As alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, a que alude a parte final do n.º 1 do art. 7.º da referida lei, são as modificações introduzidas na tramitação e nas formalidades do recurso, e não modificações que introduzam novos fundamentos de recurso que não estavam previstos no regime anterior.

V - A al. d) do n.º 2 do art. 629.º do NCPC é uma norma nova em relação ao regime do DL n.º 303/2007, e não uma modificação de uma regra já existente.

VI - A não ser assim, o legislador teria dito, pura e simplesmente, que aos recursos se aplicava o regime da lei nova, independentemente da data da propositura da acção e da data da decisão recorrida.

02-10-2014 - Revista n.º 10033/06.8TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator), João Trindade e Tavares de Paiva

Prédio rústico - Declaração de utilidade pública - Direito de preferência - Contrato de compra e venda

Sobre uma parcela de prédio rústico, objecto de declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação, não é possível exercer o direito de preferência previsto no art. 1380.º do CC, fundado em negócio de compra e venda celebrado após aquela declaração.

09-10-2014 - Revista n.º 3784/12.0TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria * (Relator) João Bernardo e Oliveira Vasconcelos

Expropriação por utilidade pública - Declaração de utilidade pública - Acção de anulação Acção de anulação - Obra pública - Princípio da intangibilidade de obra pública

I - O princípio da intangibilidade da obra pública conduz a que o julgador não deve colocar a Administração numa posição idêntica a de um qualquer particular, determinando a restituição do bem ou a demolição da obra, levando em consideração o interesse geral que a obra pública representa, limitando-se a conceder uma indemnização pela privação do gozo enquanto ela se verificar.

II - Verifica-se tal previsão se, na sequência de expropriação de terreno – cuja declaração de utilidade pública foi posteriormente anulada –, se efectuou uma obra de alargamento da EN 234.

23-10-2014 - Revista n.º 203/1999.C1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator), Abrantes Geraldês e Bettencourt de Faria

Expropriação - Rejeição de recurso – Reclamação - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Decisão interlocutória - Admissibilidade de recurso

I - A aplicação do n.º 4 do art. 671.º do NCPC (2013) pressupõe a prolação de um acórdão da Relação integrado no n.º 1 do art. 671.º.

II - Sendo o acórdão recorrido de natureza interlocutória e sobre matéria processual, a recorribilidade do mesmo sempre estaria condicionada à verificação de alguma das situações previstas no n.º 2 do art. 671.º do NCPC (2013).

20-11-2014 - Revista n.º 570/08.5TBRMR-L2-A.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldês (Relator), Bettencourt de Faria e João Bernardo

Expropriação por utilidade pública - Regime aplicável - Aplicação da lei no tempo - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Oposição de julgados - Acórdão recorrido - Acórdão fundamento - Direito à indemnização - Indeferimento liminar - Despacho sobre a admissão de recurso

I - Uma vez que a presente expropriação deu entrada em tribunal em 27-07-2007 e que o acórdão recorrido data de 10 de Julho de 2013 é aplicável ao presente recurso, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 11.º do DL n.º 303/2007, de 24-08, e 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26-06, o regime recursório anterior ao DL n.º 303/2007.

II - No âmbito dos processos de expropriação, as decisões que se formem em 2.ª instância não admitem recurso ordinário para o STJ, em virtude de norma especial expressa (art. 66.º, n.º 5, do CExp), ressalvados os casos em que este é sempre admissível (art. 678.º do CPC).

III - Para a admissibilidade de recurso, nos termos do n.º 4 do art. 678.º do CPC (redacção anterior ao DL n.º 303/2007), impõe-se a verificação dos seguintes pressupostos: (i) dois acórdãos da mesma ou de diferente Relação em oposição sobre a mesma questão fundamental de direito, sendo idêntico o núcleo da situação de facto em ambos; (ii) que o acórdão fundamento seja anterior e tenha transitado em julgado; (iii) que o acórdão recorrido seja insusceptível de recurso, por motivo estranho à alçada; (iv) o acórdão recorrido não esteja de acordo com jurisprudência anteriormente fixada pelo STJ.

IV - A oposição de acórdãos, quanto à mesma questão fundamental de direito, verifica-se quando, perante uma idêntica situação de facto, a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos.

V - Deve o relator indeferir liminarmente o recurso, com este fundamento, sempre que não se verifique a alegada divergência jurisprudencial, quer por a questão não ter sido decidida de modo diverso, quer por ser diferente o quadro normativo em que se inserem as decisões, quer ainda por constatar que a questão de direito – sobre que incidiram as decisões contraditórias – não exerceu efectiva influência na decisão de um dos casos, designadamente por se tratar de argumento lateral ou acessório.

VI - Ressarcíveis no âmbito do processo expropriativo são apenas os danos resultantes da expropriação, e já não os danos que resultam indirectamente da mesma, como é o caso da perda ou deterioração da qualidade ambiental, ruídos resultantes da circulação automóvel e diminuição do valor de mercado em virtude de tais deteriorações.

VII - Não tendo a questão de direito invocada pela recorrente sido decidida no acórdão recorrido, mas apenas afluída, sem influência efectiva no caso concreto, não se pode falar de contradição de julgados.

20-11-2014 - Revista n.º 7382/07.1TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca * (Relator), Silva Gonçalves e Fernanda Isabel Pereira

Expropriação - Revista excepcional - Revista excepcional - Dupla conforme - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Indemnização

I - Na vigência do quadro normativo da inexistência da figura da «dupla conforme», não seria, igualmente, admissível o recurso de revista excepcional, por lhe faltar, precisamente, esse pressuposto essencial a que se reporta o aludido instituto.

II - Sendo o acórdão dos árbitros uma verdadeira decisão judicial, as partes têm, em consequência, acesso aos normais três graus de jurisdição, ou seja, a decisão arbitral, a sentença que julga o recurso para o tribunal de Comarca e o acórdão que conhece do recurso para o tribunal da Relação.

III - Não ocorrendo qualquer uma das situações permissivas da revista atípica, nunca há recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização em processo de expropriação, porquanto é sempre sobre o montante do valor da indemnização que, em último caso, subsiste a controvérsia.

IV - A análise das *sub-questões* com que se pretende demonstrar a violação da lei substantiva, incluindo quanto à improcedência da expropriação total, tem, necessária e logicamente, reflexos na indemnização, traduzindo-se na reapreciação do respetivo valor, porquanto o que, nuclearmente se discute, nos processos de expropriação, é a fixação da justa indemnização.

09-12-2014 - Revista n.º 4578/07.0TBMST.P1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) *, Gregório Silva Jesus e Martins de Sousa

Expropriação por utilidade pública - Adjudicação - Declaração de utilidade pública - Revogação - Caso julgado formal

I - O despacho de adjudicação, previsto no art. 51.º, n.º 5, do CExp, é um acto judicial, embora se esteja perante um mero despacho com efeitos de caso julgado formal.

II - A declaração de utilidade pública (DUP) é um acto definitivo e executório e uma vez publicada produz todos os seus efeitos, salvo se vier a ser anulada ou revogada.

III - Tal como o acto administrativo que decretou a utilidade pública tem efeitos definitivos e executórios, também os tem o acto administrativo que revogou a referida declaração.

IV - No caso de revogação retroactiva da DUP, sem que tenha ocorrido qualquer alteração relevante nas parcelas expropriadas, o julgador que havia decretado a adjudicação da propriedade, em face da alteração dos pressupostos do despacho, tem que produzir nova decisão compatível com essa alteração.

17-12-2014 - Revista n.º 4877/13.1TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Garcia Calejo e Helder Roque

Ação de reivindicação - Ação de reivindicação - Direito de propriedade – Expropriação - Via de facto - Princípio da intangibilidade da obra pública - Utilidade pública

I - Declarada a utilidade pública de uma parcela de um prédio a favor de uma determinada entidade expropriante, a ocupação da parte restante por outra entidade – o Município – sem qualquer título, confere ao proprietário da parcela o direito de pedir o reconhecimento do seu direito de propriedade e a sua entrega (art. 1311.º do CC).

II - A invocação ou aplicação do princípio da intangibilidade da obra pública apenas é viável em casos em que a apropriação de prédios por uma entidade pública, correspondente a expropriações de facto, é feita num quadro de ausência de culpa ou de culpa leve, seguida da realização de obras ou de investimentos na parcela do prédio ocupado.

III - Nessa eventualidade, em lugar da condenação na restituição do bem, admite-se que a entidade ocupante possa ser condenada no pagamento de uma indemnização ao proprietário.

IV - A invocação ou aplicação do princípio da intangibilidade da obra pública constitui um mecanismo de defesa no interesse da entidade pública que se apropriou do bem, não podendo ser invocado pelo proprietário para, em lugar da restituição do prédio, pedir a condenação da entidade ocupante no pagamento de uma indemnização correspondente ao seu valor.

05-02-2015 - Revista n.º 2125/10.5TBBER.L1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldês (Relator) *, Tomé Gomes e Bettencourt de Faria

Ação de reivindicação - Ação de reivindicação - Direito de propriedade - Restituição de imóvel - Expropriação por utilidade pública – Ilegalidade - Via de facto - Expropriação indireta - Expropriação indireta - Princípio da intangibilidade de obra pública

I - A procedência da acção de reivindicação encontra-se sujeita à demonstração cumulativa de três condições: (i) ser o autor titular do direito real de gozo invocado; (ii) o réu ter a coisa em seu poder, como possuidor ou detentor; e (iii) não provar o réu ser titular de um direito que lhe permita ter a coisa consigo.

II - O direito de propriedade, consagrado constitucionalmente, bem como na DUDH (art. 17.º), não é garantido em termos absolutos, mas sim, atendendo à sua função social, dentro dos limites e com as restrições previstas e definidas noutros lugares da CRP.

III - A expropriação é um instituto de direito público, sujeito, não obstante, a vários limites que funcionam como seus pressupostos, de tal forma que só dentro desses limites é que aquele poder expropriativo se pode entender como jurídico.

IV - A figura da «via de facto» – oriunda da teoria geral do direito administrativo – caracteriza-se pelo ataque grosseiro à propriedade de um particular, por meio de factos, à margem de qualquer processo legal; por seu turno, a «apropriação irregular e/ou expropriação indirecta» caracteriza-se pela tomada de posse, por parte da administração, de um bem imóvel de um particular, com base num título que enferma de uma ilegalidade, não de uma ilegalidade grave e grosseira, mas de uma ilegalidade simples e leve.

V - Foi da consideração do interesse público, ponderado e valorado na expropriação indirecta, que a jurisprudência francesa criou o «princípio da intangibilidade da obra pública» – princípio geral do direito das expropriações –, e que traduz a ideia de manutenção da posse por parte da administração, apesar desta assentar num título ilegal, e desde que não represente um atentado grosseiro ao direito de propriedade, por forma a não resultarem danos graves para o interesse público.

VI - Uma coisa é o Município ocupar uma parcela de terreno com vista à execução no mesmo de obras públicas, por si previstas para o local, em satisfação do interesse público e actuando de boa fé; outra, completamente distinta, é o Município proceder à ocupação do solo, sem o proprietário ser «tido ou achado», em actuação marginal ao dever de cumprimento da legalidade.

VII - Nos casos, como o dos autos, em que haja uma usurpação grosseira, um atentado à propriedade imbuído de ilegalidade flagrante, não tem sentido convocar o denominado «princípio da intangibilidade da obra pública», justificando-se o reconhecimento do direito de propriedade e a manutenção e/ou restituição da posse da parcela de terreno ocupada.

VIII - Quando a administração actue pela «via de facto», pela política do facto consumado, sem se fazer revestir da sua autoridade – traduzida na legalidade dos procedimentos utilizados com vista aos seus intuitos –, não se justifica colocá-la numa situação de superioridade ou supremacia, mas antes numa posição idêntica à de qualquer particular, visto ter sido ela própria a despojar-se desses seus poderes e prerrogativas que lhe permitiriam impor-se a este.

05-02-2015 - Revista n.º 7382/07.1TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator) *, Silva Gonçalves e Fernanda Isabel Pereira

Recurso de revista - Oposição de julgados - Expropriação por utilidade pública - Aptidão construtiva - Aquisição sucessória - Princípio da igualdade

I - Ocorre oposição relevante, para efeitos de admissibilidade de revista com o fundamento específico previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013), quando a mesma questão de direito fundamental sobre idêntico núcleo factual tenha sido objeto de análise interpretativa desenvolvida do segmento normativo convocado pelo acórdão-fundamento e, suscitada pelas partes noutro processo, tenha sido decidida em sentido contrário pelo acórdão recorrido, ainda que mediante aplicação quase tabelar do mesmo normativo.

II - Para efeitos de aplicação do n.º 12 do art. 26.º do CExp (1999), no respeitante à anterioridade da aquisição do direito pelo expropriado sobre um bem objecto de expropriação por utilidade pública, em relação à sua integração em área interdita à construção, por instrumento de gestão territorial, não releva a aquisição por via sucessória, bastando que tal anterioridade aquisitiva se verifique em relação ao “de cuius”.

III - Se um bem expropriado dotado de utilidade edificativa tiver sido integrado em área interdita à construção, por instrumento de gestão territorial, depois do decesso da pessoa em nome de quem, anteriormente, se encontrava inscrita a sua aquisição, caso relevasse a data da subsequente aquisição pelos respectivos sucessores, para efeitos do disposto no n.º 12 do art. 26.º do CExp (1999), operar-se-ia uma compressão dos direitos do “de cuius” em detrimento desses sucessores.

IV - Uma solução que releve a posterior aquisição dos sucessores, para afastamento da aplicação do n.º 12 do art. 26.º do CExp (1999), potenciaria discriminações negativas ou de tratamento desigual entre esses sucessores e os demais proprietários sobreviventes que se encontrassem em situação equiparada à do “de cuius”.

V - A intermediação do negócio de partilha, na medida em que apenas opera o preenchimento dos quinhões hereditários com os bens da herança, não introduz qualquer intencionalidade acrescida na aquisição dos direitos para além da vocação que decorre do fenómeno sucessório.

11-02-2015 - Revista n.º 9088/05.7TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) *, Bettencourt de Faria e João Bernardo

Reforma da decisão - Erro grosseiro - Expropriação - Inconstitucionalidade

I - A hipótese de reforma da sentença, em matéria decisória, vertida no art. 616.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013), fundada em manifesto lapso do tribunal na legalidade do julgado – aplicável ao acórdão proferido em recurso de revista, por força do disposto pelos arts. 666.º, n.º 1, e 679.º, do NCPC –, contende com uma situação de carácter excepcional e, apenas, se verifica quando o juiz incorra em erro grosseiro, juridicamente insustentável, por lapso manifesto, na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos.

II - A fisionomia específica do pedido de expropriação total que, apenas, permite observar um segundo grau de recurso, face ao momento próprio em que esta questão incidental é deduzida, não é atentória da regra geral da existência de três graus de jurisdição, em matéria de processo de expropriação, não se tratando, assim, de subscrever uma interpretação, materialmente, inconstitucional, por violação da garantia de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efectiva.

24-02-2015 - Incidente n.º 4578/07.0TBMST.P1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator), Gregório Silva Jesus e Martins de Sousa

Expropriação - Servidão administrativa - Expropriação parcial - Dano - Direito à indemnização - Terreno - Aptidão - construtiva - Constituição

I - O simples facto de se ter dado como provado que a área objecto de uma servidão administrativa pode vir a ser ocupada apenas com áreas verdes, espaços de estacionamento ou de circulação não dá, por si só, direito a qualquer indemnização.

II - Ao contrário do que acontece na expropriação parcial em que fica afectada a capacidade construtiva da parte sobrance e onde é feita a avaliação dessa perda, no caso concreto, apenas se apurou que determinada área do terreno ficou afectada com perda da capacidade construtiva, mas nada se diz, nem se demonstrou, que o terreno, na sua globalidade, perdeu aptidões construtivas. Os autores teriam que alegar e provar esse dano anormal e especial.

III - Tratando-se de um terreno com mais de três hectares, desconhecendo-se a totalidade da sua aptidão construtiva, não pode sustentar-se que a simples afectação de uma área inferior a 10% da área total implique um prejuízo pela perda global de aptidões construtivas ou por aumento dos custos de construção.

IV - A afectação a espaços verdes ou áreas de circulação ou estacionamento não constitui a se um prejuízo, porquanto qualquer loteamento implica a necessidade de se prever esse tipo de áreas.

V - Caso tivesse sido alegado que o prédio globalmente considerado perdeu aptidões construtivas, ou que a alteração das áreas susceptíveis de nelas serem implantadas construções implicou custos acrescidos, esse dano poderia ser objecto de prova, com recurso a avaliação por peritos, parecer prévio sobre o respectivo licenciamento do loteamento ou outras.

VI - A faculdade de construir sobre determinada parcela não é necessariamente entendida como inerente ao próprio direito de propriedade e a sua supressão não atinge o conteúdo ou núcleo essencial desse direito de propriedade, configurado pela CRP como direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias – cf. Ac. do TC n.º 525/2011, de 09-11-2011.

12-03-2015 - Revista n.º 6046/03.0TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator) *, Garcia Calejo e Helder Roque

Expropriação por utilidade pública - Admissibilidade de recurso - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Oposição de julgados - PDM - Cálculo da indemnização

I - A regra ínsita no art. 66.º, n.º 5, do CExp, é a da não admissibilidade de recurso do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida pela expropriação, a menos que se verifiquem as hipóteses previstas no art. 629.º, n.º 2, do NCPC (2013).

II - A oposição de acórdãos deve incidir sobre decisões expressas, não sendo suficiente uma diversidade, meramente implícita ou pressuposta, uma contradição entre os fundamentos, com ressalva da situação em que estes condicionem, de forma decisiva e determinante, a decisão proferida num e noutro acórdão.

III - Não existe oposição de julgados se, no acórdão recorrido, se conclui que a suspensão do PDM para uma determinada e concreta área geográfica com vista a futura expropriação não autoriza uma valorização superior dos terrenos nela abrangidos, em relação àquela que resultaria do destino económico dos mesmos definido no PDM enquanto se manteve em vigor, e, no acórdão fundamento, a tese é exactamente a mesma, ainda que abordada linguisticamente de forma diferente.

IV - Ambos os acórdãos partem do mesmo princípio: os elementos valorativos de um dado terreno devem resultar do PDM, ainda que suspenso.

12-03-2015 - Revista n.º 6974/09.9TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator), Távora Victor e Granja da Fonseca

Expropriação por utilidade pública - Direito à indemnização - Justa indemnização - Cálculo da indemnização - Aptidão construtiva - Juros - Declaração de utilidade pública - Posse administrativa

I - No conceito de justa indemnização deverão incluir-se o princípio de contemporaneidade da indemnização e uma justa compensação quanto ao ressarcimento dos prejuízos causados, tendo em linha de conta factores como os rendimentos, os acessos, localização e encargos do prédio, harmonizando a salvaguarda do direito de propriedade, por um lado, e a sujeição do mesmo ao interesse público, por outro.

II - A lei – art. 26.º, n.º 12, do CExp – admite a hipótese de cálculo do valor médio das construções já existentes no local ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente; a disjuntiva «ou» não faz depender da autorização de construção a valorização do terreno de harmonia com as construções já existentes.

III - Tendo a data de publicação da DUP, no DR, sido a 25-01-2005, deveria a entidade expropriante ter efectuado o depósito até 25-04-2005, pelo que, só o tendo feito a 27-03-2007, são devidos juros, nos termos do art. 70.º, n.º 3, do CExp, desde o mês correspondente à data em que ocorreu a posse administrativa até esta data.

12-03-2015 - Revista n.º 4875/07.4TBMAI.P2.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator), Silva Gonçalves e Granja da Fonseca

Expropriação por utilidade pública - Cálculo da indemnização - Classificação - Solos Aptidão construtiva - Reserva Agrícola Nacional - Reserva Ecológica Nacional - Interpretação extensiva - Analogia – Inconstitucionalidade - Princípio da igualdade

I - O n.º 12 do art. 26.º do CExp de 1999 – literalmente aplicável ao cálculo da indemnização pela expropriação de “solos classificados como zona verde, de lazer ou para instalação de infra-estruturas e equipamentos públicos por plano municipal...” – não é aplicável aos solos integrados na RAN ou na REN, ou simultaneamente em ambas.

II - O confronto entre o art. 24.º, n.º 5, do CExp de 1991 e o art. 26.º do CExp de 1999, entendido no contexto da jurisprudência e da doutrina que se debruçaram sobre a questão específica da determinação do regime aplicável ao cálculo da indemnização por expropriação de solos que, apesar de estarem integrados em zonas RAN ou REN, reúnem naturalisticamente condições de edificabilidade, impede que se recorra à aplicação do art. 26.º, n.º 12, do CExp, quer por interpretação extensiva, quer por aplicação analógica.

III - Não é possível sustentar que o legislador disse menos do que queria dizer ou que, dentro do espírito do sistema definido pelo CExp de 1999, a omissão da inclusão da hipótese referida em II no âmbito do n.º 12 do art. 26.º, não tenha sido deliberada.

IV - O afastamento da aplicação do regime previsto no n.º 12 do art. 26.º do CExp aos solos inseridos em zona RAN ou REN não viola os princípios constitucionais da igualdade e da justa indemnização.

26-03-2015 - Revista n.º 13729/07.3TBVNG.P2.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora), Salazar Casanova e Lopes do Rego

Expropriação por utilidade pública - Cálculo da indemnização - Declaração de utilidade pública - Auto-estrada - Nexo de causalidade - Dano - Ambiente - Ruído - Direito à indemnização

I - Constitui princípio geral do direito que rege a indemnização na expropriação por utilidade pública que esta seja calculada à luz das circunstâncias e condições de facto existentes à data da declaração de utilidade pública (art. 23.º, n.º 1, do CExp 1999), não podendo, por isso, serem considerados prejuízos que não provêm do ato expropriativo, mas unicamente da obra que justificou a expropriação.

II - Os prejuízos a que alude o art. 29.º, n.º 2, do CExp 1999, são os que resultam da divisão do prédio expropriado, não contemplando esse preceito os prejuízos que resultem da obra construída, no caso de uma auto-estrada, designadamente os que se possam traduzir em perda de qualidade ambiental ou acréscimo de riscos provenientes da circulação rodoviária ou violação de direito de personalidade do morador em habitação sita próxima da via rodoviária.

26-03-2015 - Revista n.º 44/08.4TBFAG.C2.S1 - 7.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) *, Lopes do Rego (vencido) e Orlando Afonso

Expropriação - Declaração de utilidade pública - Nulidade - Caso julgado – Oponibilidade - Retroactividade – Retroatividade - Acto administrativo - Ato administrativo - Boa fé Intangibilidade da obra pública

I - A decisão judicial que declara a nulidade de um acto administrativo plural – in casu, uma declaração de utilidade pública referente a diversas parcelas prediais – apenas produz efeitos em relação aos interessados que interpuseram ou que intervieram na respectiva acção declarativa, sem prejuízo dos casos em que, nos termos do art. 161.º do CPTA, é possível a ampliação subjectiva do âmbito do caso julgado.

II - A nulidade da declaração de utilidade pública de um prédio produz efeitos retroactivos que se projectam em todo o processo de expropriação, sem exclusão sequer do despacho de adjudicação do direito de propriedade, embora tais efeitos possam ser impedidos ou atenuados em determinadas circunstâncias, designadamente quando seja convocado o princípio geral da intangibilidade da obra pública.

III - O princípio geral da intangibilidade da obra pública é susceptível de ser invocado em situações em que a entidade expropriante agiu de boa fé ou com culpa leve, podendo justificar que, em lugar da restituição do prédio ocupado, se atribua ao interessado uma indemnização correspondente ao seu valor expropriativo.

IV - A aplicação de tal princípio justificar-se-ia num caso em que, após ser judicialmente reconhecida a nulidade de uma declaração de utilidade pública de uma parcela predial para instalação de uma estação de serviço numa auto-estrada, por motivo não imputável à expropriante, foi emitida uma nova declaração de utilidade pública e a parcela de terreno efectivamente destinada à construção daquela infra-estrutura rodoviária.

15-04-2015 - Revista n.º 100/10.0TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Galdes (Relator) *, Tomé Gomes e Bettencourt de Faria

Servidão *non aedificandi* - Cálculo da indemnização - Expropriação - Prova pericial - Falta de fundamentação

I - A indemnização dos prejuízos inerentes à oneração de prédios com uma servidão legal *non aedificandi* não deve ser quantificada por recurso às normas do CExp por a sua imposição não se fundar em ato expropriativo, sem prejuízo de poderem ser empregues os critérios referenciais aí contidos.

II - A indemnização referida em I deve ser fixada com base no valor real da perda patrimonial em consequência da extinção das capacidades edificativas, repondo a situação que existiria se não subsistisse a servidão (art. 62.º da CRP, art. 562.º e art. 566.º, n.º 1, ambos do CC).

III - Tendo o acórdão recorrido ponderado os elementos factuais técnicos trazidos pelas perícias realizadas, não incorreu o acórdão recorrido em falta de fundamentação, sendo que o facto de não ter atendido ao relatório pericial minoritário não constitui violação ou errada apreciação da lei processual.

IV - O valor do solo e do custo de construção não se equivalem, correspondendo este a um máximo de 25% do valor daquele (art. 26.º, n.º 6 e n.º 7, do CExp).

03-11-2015 - Revista n.º 6590/10.4T2SNT.L1.S1 - 6.ª Secção - José Raíno (Relator), Nuno Cameira e Salreta Pereira

Expropriação - Expropriação por utilidade pública - Arbitragem - Processo comum - Erro na forma do processo - Excepção dilatória - Excepção dilatória - Absolvição da instância - Conhecimento oficioso - Desistência do pedido

I - A excepção dilatória da nulidade do processo por erro na forma do processo pode ser conhecida oficiosamente, se não houver despacho saneador, até à sentença final (art. 200.º, n.º 2, do NCPC (2013)). Se não foi objeto de conhecimento pelo juiz que proferiu a sentença final – sentença que julgou válida a desistência do pedido apresentada pela recorrida, declarando extinta a instância – não pode, por sanada, ser oficiosamente conhecida pelo tribunal da Relação no âmbito do recurso interposto pela recorrente que pugna pela revogação daquela sentença, questão esta de que a Relação não conheceu por a considerar prejudicada pelo conhecimento oficioso da aludida excepção.

II - Constatando-se, já no decurso da causa, que não existe processo expropriativo, nem vistoria *ad perpetuam rei memoriam* e que há muito foi demolido o imóvel expropriado, não é já viável a constituição e funcionamento da arbitragem, corra esta ou não perante o juiz, não podendo a requerente, arrendatária que foi desse imóvel, obter, nestas condições, qualquer utilidade na constituição e funcionamento da arbitragem, considerando que tal pretensão pressupõe a existência e pendência de procedimento expropriativo como resulta dos termos do art. 42.º, n.os 2, al. b), 3 e 4 do CExp de 1999.

III - A situação referenciada em II traduz-se numa inadequação formal absoluta impeditiva do prosseguimento da lide nos termos pretendidos pela requerente.

IV - Nestas circunstâncias, o interessado tem de socorrer-se do processo comum para exigir a indemnização que lhe é devida pela expropriação do imóvel de que era arrendatário (art. 30.º do CExp de 1999 e art. 1051.º, al. f), do CC), constituindo tal situação exceção dilatória inominada que importa a absolvição da instância do pedido de constituição e funcionamento da arbitragem.

26-11-2015 - Revista n.º 1205/12.7TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) *, Lopes do Rego e Orlando Afonso

Incompetência absoluta - Tribunal administrativo - Pessoa colectiva de direito público - Pessoa colectiva de direito público - Responsabilidade extracontratual - Expropriação

Fundando-se o pedido da autora numa conduta que imputa à ré, como pessoa colectiva de direito público, que a torna responsável pelos danos causados com fundamento num processo expropriativo, subsumível no art. 29.º, n.º 2, do CExp, não há dúvidas que o litígio tem subjacente uma relação jurídica administrativa.

26-11-2015 - Revista n.º 21/11.8TBVRL.P1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator), Abrantes Geraldes e Tomé Gomes

Nulidade de acórdão - Excesso de pronúncia - Omissão de pronúncia - Expropriação por utilidade pública - Avaliação - Alvará - Alegações de recurso - Contra-alegações - Acto inútil - Ato inútil - Caso julgado

I - Tendo a apelante, nas alegações da apelação, suscitado a questão da abrangência do alvará de loteamento, não incorreu o acórdão recorrido em nulidade por excesso de pronúncia ao determinar a realização de nova avaliação que tivesse em conta essa circunstância, o que até poderia ser feito oficiosamente (art. 662.º, n.º 2, al. b), do NCPC (2013)).

II - A circunstância de não terem sido delimitados os termos e condicionantes processuais da nova avaliação não implica a prática de atos inúteis, pois os árbitros e os peritos não têm como função determinar se há lugar a indemnização mas apenas pronunciar-se sobre o valor dos bens expropriados e propor, atendendo aos critérios legais, o montante indemnizatório devido pela expropriação por utilidade pública.

III - Tendo em conta o alcance da determinação referida em I, só poderá existir violação do caso julgado quando, após a realização da nova avaliação aí mencionada, for proferida nova decisão que verse sobre o direito à indemnização ou sobre os critérios legais.

IV - Em sede recursória, o tribunal superior apenas tem que se pronunciar sobre questões (e não sobre argumentos) colocadas pelo recorrente nas suas alegações de recurso, pelo que não incorre em omissão de pronúncia se não tiver em conta a argumentação desenvolvida pelo recorrido nas contra-alegações.

05-01-2016 - Revista n.º 658/09.5TBAMD.L1.S1 - 6.ª Secção - Silva Salazar, (Relator) Nuno Cameira e Salreta Pereira

Direito de propriedade - Direito à indemnização - Expropriação por utilidade pública - Princípio da intangibilidade da obra pública - Via de facto

I - A consagração e respeito pelo direito de propriedade privada correspondem a uma trave mestra e, verdadeiramente, estruturante do nosso sistema jurídico.

II - Embora tal direito não goze de protecção constitucional em termos absolutos, o mesmo está garantido como um direito de não ser arbitrariamente privado da propriedade e de ser indemnizado no caso de desapropriação.

III - O pagamento da justa indemnização devida por expropriação por utilidade pública comporta duas dimensões importantes: (i) - uma ideia tendencial de contemporaneidade, pois, embora não sendo exigível o pagamento prévio, também não existe discricionariedade quanto ao adiamento do pagamento da indemnização; (ii) - justiça de indemnização quanto ao ressarcimento dos prejuízos suportados pelo expropriado, o que pressupõe a fixação do valor dos bens ou direitos expropriados.

IV - A via de facto é aquela que se caracteriza não pela prática de um ato expropriativo a que faltam algum ou alguns requisitos legais de validade, mas por um ataque grosseiro à propriedade por meio de factos materiais onde não se pode encontrar nada que corresponda ao conceito de expropriação.

V - Contra a via de facto dispõe o particular por ela afetado, quer dos meios de defesa da propriedade e posse previstos no CC, quer dos meios de protecção jurisdicional oferecidos pela legislação processual

administrativa, uma vez que a via de facto coloca a Administração Pública numa posição idêntica à do simples particular, ficando aquela privada da posição de supremacia em que se encontraria no ato expropriatório.

VI - Estando inviabilizada a restituição ao titular do respetivo direito de propriedade de imóvel ocupado por via de facto pela Administração Pública, na prevalência (art. 335.º, n.º 2, do CC) do colidente interesse público e em homenagem ao princípio da intangibilidade da obra pública, não poderá o formulado pedido de pagamento de indemnização àquele titular deixar de ser considerado como verdadeiro sucedâneo do pedido de restituição em que se decompõe a ação de reivindicação.

VII - Esta, sem prejuízo dos direitos adquiridos por usucapião, não prescreve pelo decurso do tempo.

19-01-2016 - Revista n.º 6385/08.3TBALM.L2.S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator) *, Ana Paula Boularot e Pinto de Almeida

Expropriação - Declaração de utilidade pública - Caducidade - Competência material - Tribunal comum - Tribunal administrativo - Suspensão da eficácia - Acto administrativo - Ato administrativo - Procedimentos cautelares - Prazo - Suspensão

I - Os tribunais comuns são competentes para conhecer do pedido de caducidade da DUP do imóvel objecto do processo expropriativo – arts. 13.º, n.º 4, 51.º e 52.º, do CExp e art. 91.º, n.º 1, do NCPC (2013).

II - A apreciação da eventual caducidade da DUP, objecto do presente processo, não colide com a improcedência, a final, do “processo cautelar” (arts. 112.º e ss. do CPTA) de suspensão de eficácia da DUP – instaurada no tribunal administrativo -, nem com o incidente, nela deduzido, de declaração de ineficácia da vistoria ad perpetuum rei memoriam.

III - O objecto do recurso é definido pelas conclusões do recorrente e não pelas contra-alegações do recorrido.

IV - O prazo de caducidade da DUP do imóvel a expropriar suspende-se em virtude da propositura do “processo cautelar” de suspensão de eficácia da DUP, em resultado da proibição de execução dos actos administrativos estabelecida no art. 128.º, n.º 1, do CPTA.

V - Independentemente da natureza da “resolução fundamentada”, prevista na parte final do art. 128.º, n.º 1, do CPTA, a não emissão da mesma, ou a sua entrega extemporânea, não obsta à suspensão da eficácia do acto administrativo da DUP nem ao impedimento inerente da autoridade administrativa iniciar ou prosseguir a execução de tal acto.

11-02-2016 - Revista n.º 207/12.8T2MFR.L1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) *, Bettencourt de Faria e João Bernardo

Expropriação por utilidade pública - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados Direito à indemnização Actualização Actualização

I - Em processo de expropriação por utilidade pública, fora as hipóteses em que o recurso é sempre possível (art. 629.º, n.º 2, do CPC) das decisões proferidas na Relação sobre o valor da indemnização, não é admissível recurso para o STJ.

II - O recurso para o STJ será admissível se ocorrer oposição de acórdãos de Relações “no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito”.

III - A oposição de acórdãos, quanto à mesma questão fundamental de direito, verifica-se quando, perante uma idêntica situação de facto, a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos ou divergentes, a não ser que o acórdão recorrido esteja em conformidade com acórdão de uniformização emitido “no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito”.

IV - Não há oposição de acórdãos se o acórdão recorrido, na falta de prova do valor unitário por metro quadrado de construção, na zona onde se insere a parcela expropriada, decidiu conforme a posição dos peritos, isto é, assumiu como referencial os valores a que se refere o n.º 5 do art. 26.º do CExp.; e o acórdão fundamento que se limitou, em termos de decisão, a anular a sentença recorrida para que fossem determinados os elementos necessários ao cálculo da “justa indemnização segundo as várias soluções plausíveis de direito”, nada decidindo, pois, no sentido da fixação de indemnização, atendendo a um critério ou outro.

V - Essa oposição igualmente não ocorre, quanto à questão do momento da actualização da justa indemnização, se o acórdão recorrido aplicou a doutrina do acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 7 do STJ (DR, I Série, de 25-10-2001), conforme à posição da própria recorrente e do acórdão fundamento,

decidindo que a actualização do montante indemnizatório far-se-á desde a data da declaração da utilidade pública.

08-03-2016 - Revista n.º 5138/07.0TBSXL.L2.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Helder Roque e Gregório Silva Jesus

EDP - Expropriação por utilidade pública - Prazo de interposição do recurso - Contagem do prazo – Notificação - Acto da secretaria - Ato da secretaria

I - Em processo de expropriação por utilidade pública, sendo simultaneamente notificado aos interessados a decisão arbitral e o despacho de adjudicação, à entidade expropriante, da propriedade e da posse do bem expropriado, salvo quanto a esta se já houver posse administrativa, correndo desde aí o prazo para recorrer, não se pode cindir a única e simultânea notificação, embora com dois efeitos: um substantivo e outro processual para proceder a uma contagem autónoma dos prazos. A notificação a que alude o art. 51.º, n.º 5, do CExp de 1999 deve conter, além de outros elementos ou requisitos ali referidos, uma advertência essencial “a faculdade de interposição de recurso a que se refere o art. 52.º”.

II - Dada a especificidade da notificação prevista no art. 51.º, n.º 5, do Cexp, não sendo a parte advertida que a contagem do prazo em curso se manteria (apesar de, entretanto, ter sido já notificada do despacho que rectificou o despacho de adjudicação) e contendo esta 2.ª notificação alusão à faculdade de interposição do recurso da decisão arbitral, não pode ser censurado o notificado que confiou nesta notificação como sendo a definitiva (expurgada de lapso) e contou, desde aí, o prazo para recorrer.

III - Ao erro ou omissão referentes a notificações da secretaria judicial são de equiparar actos equívocos ou de dúbia interpretação, e que possam afectar negativamente direitos dos seus destinatários, desde que a interpretação lesiva que deles possa ser feita, aferida pelo *standard* interpretativo do destinatário normal – art. 236.º, n.º 1, do CC – possa ser acolhida.

IV - Na dúvida, deve entender-se, e assim se entende, que a parte não pode ser prejudicada por actos praticados pela secretaria judicial, como estatui o art. 157.º, n.º 6, do CPC vigente, e preceituava identicamente, o n.º 6 do art. 161.º do CPC convocado no acórdão fundamento.

05-04-2016 - Revista n.º 12/14.7TBMGD-B.G1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) *, Fernandes do Vale e Ana Paula Boularot

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados – Expropriação – Adjudicação - Notificação - Prazo de interposição de recurso - Acto da secretaria - Ato da secretaria – Rectificação – Retificação - Extinção do poder jurisdicional

I - Em sede de processo de expropriação é admissível recurso de revista, com fundamento em contradição de julgados entre acórdãos da Relação, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013), quando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento contendem com o preceituado no art. 157.º, n.º 6, do NCPC que dispõe que: “os erros e omissões dos actos praticados pela secretaria judicial não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes” e neles foram proferidas decisões divergentes no tocante à tempestividade da prática de actos processuais.

II - O despacho de adjudicação a que se refere o art. 51.º, n.º 5, do CExp, tem por função controlar, ainda que com carácter meramente formal, o procedimento expropriativo e, bem assim, adjudicar a propriedade e, sendo caso disso, a posse à entidade expropriante, o que acontecerá quando esta não tiver já sido conferida administrativamente.

III - O despacho de adjudicação e a decisão arbitral não são cindíveis, tratando-os a lei como mesmo acto para efeitos de notificação e funcionando a prolação daquele despacho como um pressuposto para a notificação e subsequente interposição de recurso da decisão arbitral.

IV - A notificação a que alude o n.º 5 do art. 51.º do CExp pressupõe que tenha sido proferido um despacho de adjudicação consolidado e estabilizado, ainda que susceptível de correcção, posto que o esgotamento do poder jurisdicional não obsta a que, respeitado o núcleo fundamental de pronúncia jurisdicional, sejam, designadamente, rectificadas erros materiais, como decorre do disposto nos arts. 613.º e 614.º do NCPC.

V - Sendo a notificação em causa um acto processual unitário, só ficou o mesmo perfeito com a subsequente notificação do despacho de adjudicação corrigido, tornando-se então apto a desencadear todos os efeitos, designadamente, o início do prazo para o recurso da decisão arbitral.

VI - O lapso da secretaria na notificação do despacho de rectificação jamais pode prejudicar as partes, devendo prevalecer, à luz do estatuído no art. 157.º, n.º 6, do NCPC, o prazo que lhes confira maiores garantias de recurso.

21-04-2016 - Revista n.º 13/14.5TBMGD-B.G1.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora), Pires da Rosa e Maria dos Prazeres Beleza

Expropriação - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Recurso de revista - Inadmissibilidade - Dupla conforme - Oposição de julgados - Revista excepcional - Revista excecional - Admissibilidade do recurso - Formação de apreciação preliminar

I - Sendo o recurso de revista interposto após a data do início da vigência da Lei n.º 41/2013, de 26-06, em processo que, atendendo à data da sua entrada em juízo, já era aplicável o regime de recursos previsto no DL n.º 303/2007, de 24-08, aplica-se a lei nova, sem quaisquer limitações.

II - Em processo de expropriação, a regra é a da irrecorribilidade para o STJ do acórdão da Relação que “tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida”.

III - No caso, verificando-se a situação de «dupla conformidade» das decisões das instâncias e não ocorrendo qualquer hipótese em que seja sempre admissível recurso para o STJ, designadamente, a invocada oposição de acórdãos, não é admissível recurso enquanto revista-regra, nos termos do disposto nos arts. 66.º, n.º 5, do CExp, 671.º, n.º 3, e 629.º, n.º 2, ambos do CPC, sem prejuízo de a formação a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC, que receberá o processo, vir a entender ser o mesmo admissível como revista excepcional.

17-05-2016 - Revista n.º 972/11.0TBFLG.P1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator), Martins de Sousa e Gabriel Catarino

Expropriação por utilidade pública - Reserva Agrícola Nacional - Terreno - Indemnização - Analogia - Avaliação - Inconstitucionalidade

I - A DUP tem como efeito a criação do dever de transferir a propriedade para a expropriante mediante uma indemnização, a qual deve ser justa.

II - Derivando do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional que os terrenos nela inseridos são inaptos para a construção, é de perfilhar o entendimento, largamente maioritário neste STJ, segundo o qual o regime prevenido no n.º 12 do art. 26.º do CExp é insusceptível de aplicação (directa ou analógica) quando esteja em causa a sua avaliação para efeitos expropriativos.

III - Não padece de inconstitucionalidade o entendimento referido em II.

02-06-2016 - Revista n.º 6337/07.0TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator) - Távora Vítor - Silva Gonçalves

Expropriação por utilidade pública - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade do recurso - Oposição de julgados - Ónus de alegação - Prova pericial

I - Em sede de processo de expropriação, apenas é admissível o recurso para o STJ nos casos prevenidos pelo n.º 2 do art. 629.º do NCPC (2013).

II - Incidindo a censura dirigida pela recorrente ao acórdão recorrido sobre um aspecto jurídico da causa – a prevalência conferida à prova pericial na fixação do montante – e não sobre o descumprimento do ónus de alegação imposto pelo art. 685.º-B do CPC, deixa de ter sentido útil dilucidar a eventual contradição entre os acórdãos recorrido e fundamento sobre esse aspecto (com base no qual a recorrente invocara a oposição de julgados), cabendo antes concluir pela não admissão da revista.

02-06-2016 - Incidente n.º 9651/08.4TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Salazar Casanova

Expropriação - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Decisão que não põe termo ao processo

Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, sem apreciar o valor substantivo da pretensão da reclamante – de obter a devolução de importância levantada pelos expropriados na parte que excede a quantia fixada como indemnização no mesmo acórdão –, decidiu que essa pretensão não pode ser formulada e apreciada no mesmo processo, revestindo natureza puramente formal ou adjetiva.

14-06-2016 - Revista n.º 48/14.T8CTX-D.E1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator) - Fonseca Ramos - Fernandes do Vale - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Expropriação - Prazo de interposição do recurso - Contagem de prazos - Acto da secretaria - Ato da secretaria - Rectificação - Retificação - Extensão do recurso - Decisão que põe termo ao processo

I - Para efeitos de admissibilidade do recurso de revista, ao abrigo do art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013), para além dos casos de julgamento de mérito e de absolvição da instância, existem outras hipóteses de extinção da instância, como são as previstas nas als. b) a e) do art. 277.º do NCPC, e, porventura, ainda algumas outras situações atípicas, das quais pode resultar o fim do processo quanto a alguns dos réus ou quanto a algumas das pretensões deduzidas, sem pôr termo a todo o processo.

II - Sem prejuízo do regime especial de recurso do processo de expropriação, previsto no art. 66.º, n.º 5, do CExp, a decisão da Relação, proferida em sede de apelação, que julgue não admissível o recurso interposto de decisão arbitral para a 1.ª instância, que esta própria admitira, tem o efeito jurídico-processual de pôr termo ao processo, nos termos do n.º 1 do art. 671.º do NCPC.

III - No processo de expropriação, e na linha de anterior jurisprudência do STJ, poder-se-á considerar que, ressalvados os casos especiais previstos no n.º 2 do art. 629.º do NCPC, não cabe revista das decisões, processuais ou substantivas, proferidas no processo de expropriação, já que todas elas estão colimadas à decisão final de fixação do valor da indemnização, que, por sua vez, não é passível daquela espécie recursal.

IV - Admitido o recurso de revista, nos termos conjugados dos arts. 629.º, n.º 2, al. d), e 671.º, n.º 2, al. a), ambos do NCPC, por contradição entre acórdãos da Relação no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, deve a divergência quanto a saber qual o termo *a quo* para a contagem do prazo de interposição de recurso da decisão arbitral perante o tribunal da 1.ª instância no caso de ser proferido despacho a retificar, por lapso de escrita, o anterior despacho de adjudicação, ser resolvida no sentido do prazo de interposição do recurso só começar a contar a partir da notificação daquela retificação, desde logo por, nos termos do art. 157.º do NCPC, não poderem as partes ser prejudicadas pelos lapsos ou pelos diversos critérios adotados pela secretaria que notificou novamente os expropriados para usar da faculdade prevista no n.º 5 do art. 51.º do CExp.

V - A admissibilidade do recurso aproveita aos demais expropriados com interesse comum, nos termos do art. 634.º, n.º 2, al. a) e n.º 3, do NCPC.

16-06-2016 - Revista n.º 15/14.1TBMGD-A.G1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - Bettencourt de Faria - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista - Aplicação da lei no tempo - Admissibilidade de recurso - Expropriação por utilidade pública - Oposição de julgados - Ónus de alegação - Pressupostos - Acórdão fundamento - Trânsito em julgado - Nulidade de acórdão

I - Num processo especial para fixação de indemnização emergente de expropriação por utilidade pública, instaurado em 2008, no âmbito do qual as decisões impugnadas foram proferidas em 08-05-2014 (na 1.ª instância) e em 09-12-2015 (na Relação), face ao disposto no art. 5.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, é aplicável ao recurso de revista o novo regime recursal.

II - À luz dos critérios gerais de admissibilidade estabelecidos no n.º 1 do art. 629.º do NCPC (2013), não cabe revista para o STJ da decisão recorrida – art. 66.º, n.º 5, do CExp.

II - Pode, porém, o recurso ser admissível nos casos enunciados no n.º 2 do art. 629.º do NCPC, exigindo-se que, no requerimento de interposição, o recorrente indique o fundamento específico de recorribilidade e que, quando este se traduza na invocação de um conflito jurisprudencial que se pretende ver resolvido, junte obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeição, cópia, ainda que não certificada, do acórdão-fundamento – art. 637.º, n.º 2, do NCPC.

III - A admissibilidade da revista, ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do citado Código, implica a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) a existência de, pelo menos, dois acórdãos da mesma ou diferente Relação em oposição, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito fundamental, tendo por objecto idêntico núcleo factual; (ii) a anterioridade do acórdão-fundamento, já transitado em julgado; (iii) o não cabimento de recurso ordinário impugnativo do acórdão recorrido por motivo alheio à alçada; e (iv) a não abrangência da questão fundamental de direito por jurisprudência anteriormente uniformizada pelo STJ.

IV - Relativamente ao requisito enunciado em i) do ponto III, importa que a alegada oposição de acórdãos se inscreva no âmbito da mesma legislação, no sentido de que as decisões em confronto tenham convocado regras de conteúdo e alcance substancialmente idênticas, ainda que porventura incluídas em dispositivos

legais distintos; bem como que tenha incidido sobre a mesma questão fundamental de direito, o que pressupõe que as decisões tenham subjacente um núcleo factual idêntico ou coincidente, na perspetiva das normas ali diversamente interpretadas e aplicadas.

V - Para tanto, a oposição deve revelar-se frontal nas decisões em equação, que não implícita ou pressuposta, muito embora não se mostre necessária a verificação de uma contradição absoluta, não revelando a argumentação meramente acessória ou lateral (*obiter dicta*); a oposição só será relevante quando se inscreva no plano das próprias decisões em confronto e não apenas entre uma decisão e a fundamentação de outra, ainda que as fundamentações sejam pertinentes para ajuizar sobre o alcance do julgado.

VI - No respeitante ao requisito enunciado em iv) do ponto III, de não abrangência da questão de direito fundamental por jurisprudência uniformizada do STJ, terão de verificar-se, *mutatis mutandis*, os sobreditos critérios de identidade.

VII - Não se verificando a invocada contradição jurisprudencial, a revista é inadmissível.

VIII - Tendo a recorrente arguido previamente à interposição do recurso de revista, mediante procedimento autónomo, nulidades do acórdão recorrido, com base em falta de fundamentação e em omissão de pronúncia, ao abrigo das als. b) e d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC, ressalvando que iria interpor recurso do mesmo, no qual arguiria também as nulidades, sem que, porém, o tenha chegado a fazer e sem que as mesmas tenham sido objeto de apreciação pelo tribunal *a quo*, deverá, por força da inadmissibilidade da revista, ser este a conhecê-las, o que implica a baixa do processo à Relação – art. 617.º, n.º 5, 2.ª parte, do NCPC.

23-06-2016 - Revista n.º 9663/08.8TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - Bettencourt de Faria - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação - Indemnização - Actualização - Atualização - Uniformização de jurisprudência

De acordo com a doutrina fixada pelo AUJ do STJ n.º 7/2001, de 12-07, define-se, na actualização do valor da indemnização fixado na decisão final, até ao despacho que autorizou o levantamento de uma parcela do depósito, e da diferença entre aquele valor e o valor cujo levantamento foi autorizado, desde o referido despacho, que a prestação em falta a pagar pelo expropriante é de € 184 971,23.

14-07-2016 - Revista n.º 10072/07.1TBMAL.P2.S1 - 6.ª Secção - Júlio Gomes (Relator) - José Rainho - Nuno Cameira

Expropriação por utilidade pública - Objecto do processo - Objeto do processo - Decisão arbitral - Limites do caso julgado - Indemnização - Fundamentação - Avaliação

I - No processo de expropriação, o objeto da relação material controvertida está consubstanciada na expropriação de um bem mediante o pagamento da justa indemnização.

II - O caso julgado da decisão arbitral, no processo de expropriação, limita-se à indemnização fixada, não se estendendo à fundamentação.

08-09-2016 - Revista n.º 3316/05.6TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldês (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Salazar Casanova - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação - Alteração da causa de pedir - Excesso de pronúncia - Nulidade da decisão - Juros de mora - Interpretação - Sentença - Matéria de facto - Indemnização - Ónus de alegação - Ónus da prova - Arbitragem - Expropriação amigável - Lei aplicável

I - A sindicância pelo STJ, em recurso de revista, da decisão da Relação que considerou a sentença de 1.ª instância nula por ter conhecido *de questão que não podia conhecer*, concretamente de causa de pedir não invocada pela autora nem objecto de prova – a saber, a *falta de promoção da arbitragem* pela ré expropriante –, impõe que a interpretação da sentença, enquanto acto jurídico, se opere segundo as regras de interpretação dos negócios jurídicos formais – arts. 236.º e 238.º, *ex vi* do art. 295.º, todos do CC.

II - Resultando, da interpretação da sentença, para o destinatário medianamente instruído e sagaz, que a procedência da acção resultou do atraso de quatro anos na fase administrativa do processo expropriativo e da presunção de culpa, não ilidida, da expropriante, e que a *falta de promoção da arbitragem* pela ré expropriante – facto não alegado pelas partes nem objecto de prova – foi considerada apenas como facto secundário ou argumento coadjuvante à procedência da acção, duas conclusões se impõem extrair: a primeira, que a sentença de 1.ª instância não é nula por excesso de pronúncia; a segunda, que aquele facto não integra a matéria provada, definitivamente fixada pela Relação.

III - A lei aplicável ao processo expropriativo e às vicissitudes nele ocorridas, mormente as alegadas pela autora expropriada para alicerçar o direito aos juros de mora sobre a indemnização já recebida por acordo, é a vigente à data da DUP (declaração de utilidade pública).

IV - Tendo a autora recebido a indemnização devida pela expropriação na fase amigável do processo, o pedido de juros de mora só seria devido em duas circunstâncias: (i) se tivesse havido acordo relativo ao seu pagamento – art. 34.º, al. b), do CExp de 99, ou, (ii) se tivesse ocorrido atraso no andamento do procedimento – art. 70.º, n.º 1, primeira parte, do mesmo diploma.

V - Não tendo a autora logrado provar os factos constitutivos do direito aos juros de mora, ou porque foram objecto de acordo ou porque ocorreu qualquer atraso concreto no procedimento expropriativo, impropede o pedido de condenação da ré no seu pagamento.

29-09-2016 - Revista n.º 17/13.5TBLSA.C1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator) - Távora Victor - Silva Gonçalves

Recurso de revista - Admissibilidade - Oposição de julgados - Expropriação por utilidade pública - Prova pericial

I - Não existe oposição de acórdãos, fundamento de recurso de revista nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, se em ambos os arestos em confronto, a propósito do “valor probatório” atribuído, em concreto, aos laudos dos peritos apresentados aquando da (obrigatória) avaliação a que aludem os arts. 61.º a 63.º do CExp, concluíram identicamente, isto é, no sentido de que «a força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal» (art. 389.º do CC).

II - A diversa natureza das decisões em confronto – o acórdão recorrido, com base no suporte pericial dos autos, fixa a indemnização e o acórdão fundamento anula o julgamento efectuado em 1.ª instância para a realização de nova perícia – é obstativa da formação de contradição de acórdãos, prevista no citado art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

22-11-2016 - Revista n.º 172/06.0TBMFR.L1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator) - Pedro Lima Gonçalves - Sebastião Póvoas

Expropriação - Cálculo da indemnização - Danos reflexos - Erro na forma do processo - Bem imóvel - Solos - Classificação - Interpretação extensiva - Princípio da igualdade - Clientela

I - De um escândio exegético do preceituado nos arts. 1.º e 23.º, ambos do CExp, resulta que a reparação pela expropriação de um bem imóvel se percinta ao valor que resulta da classificação do solo em que se materializa, o que ilaqueia a possibilidade de uma interpretação indemnizatória extensiva que contemple os danos que poderão advir para o expropriado da supressão de uma parcela de terreno e pelos efeitos deletérios na gestação de lucros por parte de estabelecimentos instalados na parte sobrança.

II - A justa indemnização não deriva do instituto da responsabilidade civil, assentando antes no princípio da igualdade.

III - Nos termos do n.º 2 do art. 29.º do CExp, a justa indemnização não pode exorbitar o valor da substancialidade física do imóvel, não consentindo tal preceito uma indemnizabilidade exterior ou complementar àquele. A depreciação aí referida reporta-se a elementos inerentes ao imóvel e não a factores a ele externos (como sejam a perda de clientela e a subsequente merma do volume de negócios), pelo que os demais prejuízos decorrentes da expropriação, sob pena de verificação de erro na forma do processo, terão que ser aferidos em acção própria.

06-12-2016 - Revista n.º 5899/11.2TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção - Gabriel Catarino (Relator) - Roque Nogueira - Alexandre Reis

Recurso de revista - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Competência do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Matéria de direito - Interpretação da declaração negocial - Expropriação amigável

I - O âmbito do recurso, para além dos eventuais casos julgados formados nas instâncias, é confinado pelo objecto (pedido e causa de pedir) da acção, pela parte dispositiva da decisão impugnada desfavorável ao impugnante e pela restrição feita pelo próprio recorrente, quer no requerimento de interposição, quer nas conclusões da alegação (art. 635.º do CPC).

II - Sendo o Supremo, organicamente, um tribunal de revista, fora dos casos previstos na lei, apenas conhece de matéria de direito, aplicando-o definitivamente aos factos fixados pelas instâncias (arts. 46.º da LOSJ e 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 2, do CPC), pelo que a sua competência não abarca a matéria de facto nem

as provas em que assentou a decisão que a fixou, excepto quando, além do mais, estiver em causa a errada (ilegal) utilização dos meios de prova de que o tribunal dispôs para apreciar a questão de facto, i. é., nos casos em que tenha havido ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

III - Apenas se nada se tiver apurado, factualmente, sobre a vontade real comum dos contraentes subjacente à emissão da declaração negocial questionada caberá averiguar se no acórdão recorrido foram respeitados os critérios normativos consagrados na lei (arts. 236.º a 238.º do CC), como parâmetros para a pertinente actividade interpretativa, por se tratar de matéria de direito sujeita à fiscalização deste tribunal de revista.

IV - A relevante envergadura da situação social e económica imanente ao caso em apreço sempre faria com que o entendimento, qualquer que fosse, dos conselhos de administração de ambas as sociedades outorgantes (do auto de expropriação amigável), cujo capital social era totalmente detido directa e indirectamente pelo Estado, se subordinasse à “vontade” do respectivo “*dominus*”, formada na prossecução dos objectivos que lhe eram impostos pela lei fundamental e, por isso, segundo critérios de natureza eminentemente política, subtraídos à lógica própria dos princípios estrita ou puramente radicados na autonomia privada ou no mercado em que se movem as comuns empresas.

14-12-2016 - Revista n.º 226/03.5TBRMZ-A.E1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator) - Pedro Lima Gonçalves - Sebastião Póvoas

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Expropriação

Não existe oposição, e por consequência, não é admitido o recurso de revista com fundamento no disposto nos arts. 65.º, n.º 1, primeira parte, do CExp. e 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento que, na aplicação e na não aplicação, respectiva, do disposto no art. 26.º, n.º 12, do CExp, partem de realidades físicas diferentes: no primeiro, uma área florestal classificada como *terreno apto para outros fins*; no segundo, um terreno inserido pelo PDM em *espaço canal*.

11-01-2017 - Revista n.º 1832/10.7TBGDM.P1-A.S1 - 1.ª Secção - Gabriel Catarino (Relator) - Roque Nogueira - Alexandre Reis

Expropriação por utilidade pública - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Cálculo da indemnização - Oposição de julgados - Recurso da arbitragem

I - A interposição do recurso da decisão arbitral marca o início da fase judicial do processo expropriativo.

II - A previsão do n.º 5 do art. 66.º do CExp resulta da consideração de que inexistente qualquer justificação para que, nos processos de expropriação e contrariamente ao que sucede noutros litígios, exista um quarto grau de jurisdição.

III - No âmbito da norma referida em IV tanto se compreende a discussão sobre a fixação da indemnização fundada na discordância dos critérios legais como aquela que tem por base o dissenso relativamente à matéria de facto em que assentou. Admitir, nesses casos, o recurso seria deixar entrar pela janela aquilo a que o legislador fechou decididamente a porta.

IV - Pretendendo os recorrentes discutir, no recurso, questões com repercussão no quantitativo da indemnização devia, não deve o recurso ser admitido.

V - Não tendo o acórdão recorrido e o acórdão fundamento dissentido nas respostas que deram à questão fundamental de direito – a saber, a automaticidade da aplicação do factor correctivo de 10% – mostrando-se até consonantes entre si sobre tal matéria, é de concluir pela inexistência da invocada oposição de julgados.

12-01-2017 - Revista n.º 4232/09.8TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Gerales - Tomé Gomes

Expropriação - Caso julgado - Limites do caso julgado - Decisão arbitral - Exploração agrícola - Determinação do valor - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso

O juízo emitido atomisticamente acerca de factos ou critérios práticos e puramente instrumentais para medir a utilidade económica de uma exploração agrícola (no caso, o preço tido por corrente da azeitona) não pode sequer considerar-se como questões preliminares que sejam antecedente lógico-jurídico indispensável à parte dispositiva da sentença – pelo que, mesmo na tese ampliativa acerca dos limites objectivos do caso julgado, sempre seriam insusceptíveis de integrar a força vinculativa deste instituto.

15-02-2017 - Revista n.º 56/13.6TBTMC.G1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) - Távora Victor - Silva Gonçalves

Expropriação - Decisão arbitral - Caso julgado - Questão prejudicial - *Reformatio in pejus* - Extensão do caso julgado

I - A impossibilidade de o tribunal, por virtude da força do caso julgado, apreciar e decidir segunda vez a mesma pretensão, revela-se não apenas na exceção de caso julgado, mas também na força ou autoridade do caso julgado em relação às questões prejudiciais, já decididas.

II - As duas figuras não se confundem: enquanto na exceção do caso julgado se visa o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda acção, na autoridade do caso julgado visa-se antes o efeito positivo de impor a primeira decisão como pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito, assentando este efeito positivo numa relação de prejudicialidade já que o objecto da primeira decisão constitui questão prejudicial na segunda acção, como pressuposto necessário da decisão de mérito que nesta há-de ser proferida.

III - Com o recurso da decisão arbitral (que, conforme é pacificamente aceite, tem natureza jurisdicional), é aberta a discussão sobre o valor da indemnização e, conseqüentemente, sobre o valor do solo da parcela expropriada, com a convocação de todos os elementos fácticos existentes no processo com interesse para esse fim e com a inerente e necessária consequência de os pressupostos fácticos adoptados na decisão arbitral não terem de ser, necessariamente, observados.

IV - Inexistindo quer no CExp anterior (aprovado pelo DL n.º 438/91, de 09-11), quer no CExp atual (aprovado pelo DL n.º 168/99, de 18-09) qualquer norma com conteúdo idêntico ao art. 83.º, n.º 2, do CExp aprovado pelo DL n.º 845/76, de 11-12 (que impunha ao julgador determinadas limitações derivadas dos laudos dos peritos ou do acórdão arbitral), hoje o juiz deve decidir apenas com os limites impostos pelas normas e princípios constitucionais e com as demais disposições aplicáveis.

V - Em processo de expropriação, o caso julgado apenas se forma sobre a decisão arbitral – e, eventualmente, sobre os seus pressupostos – caso esta não seja posta em crise, pois que, neste caso, poderá toda ela – e, necessariamente, os seus fundamentos – ser questionada pelo tribunal, apenas com o limite derivado da proibição de *reformatio in pejus* (art. 635.º, n.º 5, do CPC).

VI - Tendo o recurso da decisão arbitral sido unicamente interposto pelo expropriado e tendo o montante da indemnização fixado na sentença sido superior ao fixado naquela primeira decisão, não há violação da referida proibição, nem do caso julgado.

22-02-2017 - Revista n.º 52/13.3TBTMC.G1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator) - Fernando Bento - João Trindade - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação por utilidade pública - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Ampliação do pedido - Alegações de recurso - Processo especial - Decisão liminar do objecto do recurso - Decisão liminar do objeto do recurso - Princípio do contraditório - Decisão surpresa - Trânsito em julgado

I - Como redundava do proposto no art. 655.º, n.º 2, do CPC, não se torna necessária a realização da comunicação prevista neste normativo sempre que o recorrente tenha tido a oportunidade de, por força da sua intervenção no processo, entender que o juízo sobre o seu requerimento recursório irá ser objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal *ad quem*; só haverá decisão surpresa se o juiz, de forma absolutamente inopinada e apartado de qualquer aportamento factual ou jurídico, enveredar por uma solução que os sujeitos processuais não tinham obrigação de prever – art. 3.º do CPC.

II - Consubstanciando as razões aduzidas pela recorrente para a admissibilidade do recurso – saber se há contradição entre dois acórdãos – o ponto essencial em apreciação na decisão do relator, não poderia estar fora da previsão daquela a possibilidade de o STJ ajuizar que a contradição de acórdãos não se verificava e, desta feita, considerar inadmissível a revista e daí que o cumprimento do disposto no art. 655.º do CPC configurasse, no caso, a prática de um ato inútil, proibido pelo nosso ordenamento jurídico (art. 130.º do CPC).

III - O processo de expropriação constitui um processo especial dimensionado pelo regime jurídico condensado no CExp, sendo que, conforme dispõe o seu art. 66.º, n.º 5, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso, não cabe recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida.

IV - A decisão arbitral tem a natureza de um julgamento, ocupando a arbitragem o lugar que normalmente ocuparia o tribunal de comarca, este o lugar da Relação e esta a do STJ, com as respetivas alçadas, pelo que, tomando a arbitragem decisões, elas só poderão deixar de vincular as partes desde que sejam impugnadas mediante recurso e quando este for admissível (art. 676.º, n.º 1, do CC).

V - Tendo ambas as partes impugnado a decisão arbitral no que concerne ao montante indemnizatório (que aí havia sido fixado em € 1 057 552), pedindo a expropriante a sua fixação em € 675 000 e o expropriado em € 3 473 310 e tendo sido dada total razão à primeira no recurso que interpôs, a decisão arbitral, na parte não impugnada, transitou em julgado, sendo definitiva para a entidade expropriante já que, embora nos processos de expropriação se admita que as partes ampliem o seu pedido nas alegações finais previstas no art. 64.º do CExp, nestas apenas poderão expor o argumentário acerca do objeto já definido nas conclusões de recurso.

VI - Não há contradição entre acórdãos, para efeitos do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, só porque se verifica que neles há duas decisões diferentes; para que tal aconteça necessário se torna evidenciar que estas duas diferentes e pormenorizadas soluções só assim se materializam em virtude de em tais acórdãos se ter perpetrado uma diferente interpretação (e aplicação) da lei a idênticas situações de facto.

VII - Invocando a recorrente que a contradição entre as decisões ocorre porque numa se entendeu que no processo de expropriação a ampliação do pedido é admissível até à apresentação das alegações a que se refere o art. 64.º do CExp e na outra se entendeu o contrário, mas pressupondo o acórdão recorrido, na sua decisão, a verificação do caso julgado da decisão arbitral, o que não ocorre no acórdão-fundamento, é de concluir que as deliberações neles tomadas não contrastam entre si, o que determina a rejeição do recurso de revista por falta de fundamento legal.

22-02-2017- Revista n.º 535/09.OTMSNT.L1.S1 - 7.ª Secção - Silva Gonçalves (Relator) - António Joaquim Piçarra - Fernanda Isabel Pereira - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista - Expropriação - Oposição de julgados - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Declaração de utilidade pública - PDM

I - Para que se considere haver contradição de acórdãos nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, é necessário que haja divergência entre os acórdãos sobre uma questão essencial em que ambos se basearam.

II - Não existe tal contradição quando, estando em causa em ambos os arestos a qualificação do solo para efeitos do cálculo da indemnização por expropriação, no acórdão recorrido a decisão aí tomada não foi determinada por qualquer posição sobre a aplicação de instrumentos urbanísticos posteriores à DUP e respetivos atos administrativos mas antes pelas medidas preventivas decorrentes da suspensão do PDM enquanto no acórdão-fundamento a decisão foi aí tomada pela aplicação de instrumentos urbanísticos e não por qualquer posição sobre aquela suspensão ou medidas preventivas.

III - Não sendo igualmente coincidentes em ambos os acórdãos as datas e finalidades das DUP, a localização das parcelas expropriadas e a inserção das mesmas nos planos de ordenamento territorial, não é idêntico o núcleo da situação de facto à luz do art. 25.º do CExp.

07-03-2017 - Revista n.º 1512/07.OTBLS.D.P2.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator) - Fernando Bento - João Trindade - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação - Aptidão construtiva - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Decisão arbitral - Caso julgado - *Reformatio in pejus* - Sucessão de leis no tempo - Cálculo da indemnização - Princípio da igualdade - Constitucionalidade - Interpretação da lei

I - No âmbito de processo de expropriação, existe oposição de julgados que torna admissível a revista, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, entre o acórdão-fundamento que decidiu que o n.º 5 do art. 635.º do CPC não obstava a que, tendo sido objecto de recurso a decisão arbitral, está em causa de novo o valor da indemnização à qual o tribunal tem de chegar “utilizando todos os factos ao seu dispor e aplicando todas as regras do CE, apenas não podendo fixar uma indemnização superior à pedida pelos expropriados nem uma indemnização inferior ao valor não posto em causa pela expropriante”, e o acórdão recorrido que considerou “transitada em julgado a percentagem de 25% aplicada na decisão arbitral a título do n.º 9 do art. 26.º do CExp”.

II - A tramitação do “recurso da arbitragem”, desenhada pelos arts. 58.º e ss. do CExp, revela que se trata de um processamento funcionalmente aproximado de um recurso – pois visa reagir contra a fixação da indemnização constante da decisão arbitral – mas que, simultaneamente, está estruturado como um processo declarativo especial, destinado à determinação final da indemnização a pagar.

III - A introdução, em 1991, no CExp da distinção entre “solo apto para a construção” e “solo para outros fins” teve como objectivo alcançar uma forma mais adequada de fixação do valor dos terrenos expropriados, em obediência aos princípios constitucionais da justa indemnização (art. 62.º, n.º 2, da CRP)

e da igualdade (art. 13.º, n.º 1, da CRP), tomando em consideração a jurisprudência do TC a propósito do art. 30.º do CExp então revogado.

IV - Para que um terreno passe a ser qualificado como solo apto para construção ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 25.º do CExp (1999), é exigida a existência cumulativa das infra-estruturas ali enumeradas.

V - A exigência de que o solo esteja dotado de todas as infra-estruturas previstas na al. a) do n.º 2 do art. 25.º do CExp, para os casos em que um solo não pode ser considerado como apto para construção senão ao abrigo desta alínea, é a interpretação que respeita a razão que levou o legislador, em 1991, a alterar os critérios de classificação dos solos que constavam do CExp de 1976.

16-03-2017 - Revista n.º 11/06.2TBVPA.G1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Salazar Casanova - Lopes do Rego

Expropriação - Decisão arbitral - Recurso - Trânsito em julgado - Caso julgado - Indemnização - Nulidade de sentença - Excesso de pronúncia

I - Em processo de expropriação, havendo recurso da decisão arbitral apenas interposto pela expropriante, que aceitou expressamente o valor fixado para o terreno expropriado, deve entender-se que essa fixação transitou em julgado, nos termos dos arts. 635.º, n.ºs 2 e 4 e 619.º do CPC.

II - Consequentemente, sendo impugnado apenas que fosse devida qualquer indemnização pela desvalorização da parte sobrance do prédio mãe, a sentença da 1.ª instância, julgando não existir qualquer desvalorização, violou o caso julgado formado pela decisão arbitral, ao decidir alterar o valor do terreno expropriado que aqui se fixara, aumentando-o, sendo, por isso, nula, por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).

27-04-2017 - Revista n.º 6021/06.2TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator) - Fonseca Ramos - Ana Paula Boularot - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Uniformização de jurisprudência - Expropriação por utilidade pública - Reserva Ecológica Nacional - PDM - Indemnização - Julgamento ampliado

A indemnização devida pela expropriação de terreno rústico integrado na Reserva Ecológica Nacional e destinado por plano municipal de ordenamento do território a “espaço-canal” para a construção de infraestrutura rodoviária é fixada de acordo com o critério definido pelo art. 27.º do CExp, destinado a solos para outros fins, e não segundo o critério previsto no art. 26.º, n.º 12.

11-05-2017 - Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 6592/11.1TBALM.L1.S1 - Abrantes Geraldês (Relator) - Ana Paula Boularot - António Joaquim Piçarra - Pinto de Almeida - Fernanda Isabel Pereira - Tomé Gomes (declaração de voto) - Júlio Gomes - José Rainho - Maria da Graça Trigo - Roque Nogueira - Olindo Geraldês - Alexandre Reis - Pedro Lima Gonçalves - Nunes Ribeiro - Sebastião Póvoas - Salreta Pereira - João Bernardo - João Camilo - Paulo Sá - Maria dos Prazeres Beleza - Fonseca Ramos - Garcia Calejo - Helder Roque - Salazar Casanova - Lopes do Rego - Távora Victor - Fernando Bento - Cabral Tavares (declaração de voto) - Oliveira Vasconcelos (vencido) - Henriques Gaspar

Recurso de revista – Expropriação - Valor da causa - Oposição de julgados - Admissibilidade de recurso

Não é admissível recurso de revista sobre acórdão da Relação que em processo de expropriação, com o valor de € 7 420,60, fixou o valor da indemnização devida, ainda que o fundamento seja a oposição de acórdãos – art. 66.º, n.º 5, do CExp. e 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

23-05-2017 - Revista n.º 66/08.5TBPRL.E1.S1 - 1.ª Secção - Roque Nogueira (Relator) - Alexandre Reis - Pedro Lima Gonçalves

Expropriação - Oposição de julgados - Admissibilidade de recurso

I - Existe contradição entre os acórdãos da Relação que, relativamente a terrenos expropriados geograficamente próximos e classificados como solos aptos para construção, aplicam índices de construção diferentes por divergirem na interpretação de uma mesma norma do PDM.

II - O recurso de revista deve ser admitido, por isso, nos termos do disposto nos arts. 66.º, n.º 5 do CExp e 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

III - À parcela expropriada, situada na zona adjacente ao rio Tâmega, que constitui área de ocupação edificada condicionada, aplica-se o índice de construção correspondente a zona de densidade superior - arts. 73.º do PDM de Chaves e 25.º, n.º 5, da Lei n.º 54/2005, de 15-11, e portaria n.º 335/89, de 11-05.
28-06-2017 - Revista n.º 512/12.3TBCHV.G1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator) - Helder Roque - Gabriel Catarino

Expropriação por utilidade pública - Direito à indemnização

I - O valor indemnizatório na expropriação deve ser aferido pela perda do expropriado e não pelo ganho do expropriante, à data da DUP (arts. 23.º, n.º 1, e 24.º do CExp.).

II - Não deve ser indemnizada como terreno apto para construção a parcela expropriada que está qualificada como terreno agrícola no respectivo PDM.

04-07-2017 - Revista n.º 339/11.0TBTBU.C2.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator) - João Camilo - Fonseca Ramos

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Expropriação - Alçada - Valor da causa - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O juízo sobre a inadmissibilidade do recurso proferido pelo tribunal *a quo* não vincula o tribunal *ad quem*, pelo que o despacho de admissão do recurso na Relação não impede o STJ de se pronunciar sobre a recorribilidade do acórdão nela proferido (art. 641.º, n.º 5, do CPC).

II - No processo de expropriação estão expressamente salvaguardados, em matéria de recurso para o STJ, os casos em que ele é sempre admissível (art. 66.º, n.º 5, do CExp), sendo esses casos os indicados nas als. a) a d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

III - O STJ pode (e deve) verificar se ocorre qualquer das hipóteses em que o recurso é sempre admissível, independentemente do valor e da sucumbência.

IV - Não se verificando qualquer dos fundamentos da admissibilidade da revista referidos em II, atendendo a que o valor da causa – € 451,50 – é, por si só, impeditivo da recorribilidade para o STJ, mostra-se inadmissível o recurso de revista por qualquer outra via.

14-09-2017 - Revista n.º 698/14.2TBVRL.G1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator) - Abrantes Geraldes - Tomé Gomes

Recurso de revista - Expropriação - Caso julgado - Rejeição de recurso

Não é admissível recurso de revista em autos de expropriação, com fundamento na violação de caso julgado – arts. 66.º, n.º 5, do CExp e 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, se o caso julgado convocado formou-se sobre causa de pedir diferente, por reportada a outros imóveis.

14-11-2017 - Revista n.º 349/11.7TBTBU.C2.S1 - 1.ª Secção - Maria de Fátima Gomes (Relatora) - Sebastião Póvoas - Garcia Calejo

Expropriação por utilidade pública - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Oposição de julgados - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Caso julgado - Extensão do caso julgado

I - Há contradição de acórdãos – fundamento do recurso de revista, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, em processo de expropriação – se o acórdão recorrido considerou que a impugnação, em sede de recurso, da decisão arbitral impede o seu trânsito, mesmo quanto aos fundamentos e razões nele expendidas com vista a encontrar o valor indemnizatório do bem expropriado; e no acórdão fundamento se decidiu que o tribunal fica limitado às razões de discordância vertidas no requerimento de interposição de recurso, entendendo-se que a parte se conforma com os aspectos do acórdão dos árbitros que não impugnou, por força do caso julgado que se forma.

II - Apesar da deliberação de dissolução da sociedade recorrente, não está demonstrado que tenha sido encerrado o processo de liquidação, pelo que não estando extinta, a recorrente mantém a personalidade jurídica e judiciária.

III - A arbitragem em processo expropriativo funciona como tribunal arbitral necessário, ao qual se aplicam as normas respeitantes ao tribunal arbitral voluntário (art. 1085.º do CPC).

IV - A decisão arbitral constitui um verdadeiro julgamento – e não um simples arbitramento – funcionando os tribunais de comarca como 2.ª instância (cf. arts. 22.º e 26.º da LAV).

V - Intervindo o tribunal de comarca em 2.ª instância, como tribunal de recurso, o seu poder de cognição delimita-se pelas alegações dos recorrentes, nos termos dos arts. 635.º e 639.º do CPC.

VI - A decisão, na parte não recorrida, transita em julgado e, por isso, os seus efeitos não podem ser prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do processo (proibição da *reformatio in pejus*).

VII - Se a decisão é impugnada através de recurso, igualmente se consideram impugnados os respectivos fundamentos, na medida em que estes, por regra, não adquirem autonomamente valor de caso julgado. Se o caso julgado não existe quanto à decisão, ele não pode logicamente estender-se aos fundamentos desta.

VIII - Impugnado em recurso o valor da indemnização, a decisão a proferir sobre este pode assentar em factores diferentes ou numa diferente valoração dos elementos que integram o respectivo cálculo.

IX - Porém, nas situações que gozam de autonomia, por não implicadas directa e instrumentalmente no cálculo do valor da indemnização – por exemplo, o valor das benfeitorias, não estando em discussão a natureza dos terrenos, que simplesmente se adiciona ao resultado daquele cálculo –, não sendo visadas pela impugnação do recurso, nada obsta a que esses elementos atendíveis na valorização transitem em julgado.

X - No caso, tendo os expropriados impugnado a decisão arbitral, no seu todo, defendendo para todas as parcelas uma diferente valorização dos critérios previstos no art. 26.º, n.ºs 6 e 7, do CExp, o tribunal recorrido não estava impedido de ponderar e valorizar os parâmetros relevantes para o cômputo da indemnização de modo diverso do que foi considerado na decisão arbitral, mesmo que, em determinados pontos concretos, meramente instrumentais, esta decisão não tenha sido objecto de impugnação.

16-11-2017 - Revista n.º 283/08.8TBCHV.G1.S1 - 6.ª Secção - Pinto de Almeida (Relator) - Henrique Araújo - Graça Amaral

Expropriação por utilidade pública - Solos - Classificação - Aptidão construtiva - PDM - Avaliação - Aplicação da lei no tempo

I - Para efeitos de avaliação expropriativa, ao abrigo do CExp de 1991, não poderiam ser avaliados como “*solos aptos para construção*” aqueles que, nos termos do art. 24.º, n.º 5, não pudessem ser utilizados para construção, de acordo com lei ou regulamento, sem embargo do regime que estava previsto no art. 26.º, n.º 2, relativo a solos que estivessem destinados a “*espaços verdes*” ou “*zona de lazer*” pelo respectivo PDM.

II - O PDM de Vila Nova de Gaia que vigorava em 1997 continha uma disposição especial relativamente aos solos integrados em “*área urbana de transformação condicionada*” definida pelo art. 35.º, nos quais a construção estava submetida ao condicionalismo previsto nos arts. 36.º e 37.º.

III - Considerando que o prédio expropriado em 1997 tinha uma área inferior a 5 000 m², a sua potencialidade edificativa estava limitada ao que porventura resultasse de operação de destaque com a área mínima de 1 000 m² (art. 36.º) e da edificação de instalações de apoio às actividades agrícolas devidamente justificadas e não destinadas a habitação (art. 37.º).

IV - Neste contexto legal e regulamentar, considerando que o prédio foi expropriado com o objectivo de implantação de uma via de comunicação, é inviável qualificá-lo como “*solo apto para construção*”, devendo ser avaliado de acordo com a qualificação de “*solo para outros fins*”.

V - Para o efeito, não interfere o facto de, à data da DUP; o prédio já confinar com vias públicas infra-estruturadas ou de na sua envolvente existirem outras construções, factores insuficientes para ultrapassar o condicionalismo para construção, nos termos do PDM.

VI - Pelo facto de o prédio expropriado se destinar à implantação de uma via de comunicação nem sequer é possível avaliá-lo de acordo com o critério intermédio que estava previsto no art. 26.º, n.º 2, do CExp de 1991 aplicável apenas a solos que segundo o PDM fossem destinados a “*espaços verdes*” ou “*zona de lazer*”.

16-11-2017 - Revista n.º 10160/08.7TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldês (Relator) - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo

Expropriação por utilidade pública - Recurso de revista - Inadmissibilidade - Indemnização - Sucumbência

Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, no âmbito do processo de expropriação, fixou o valor da indemnização devida, tanto mais que este não é desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada (€ 7481,97 - € 7199, 60).

05-12-2017 - Revista n.º 4124/03.4TBSTS.P2.S1 - 1.ª Secção - Roque Nogueira (Relator) - Alexandre Reis - Pedro Lima Gonçalves

Expropriação - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Acórdão fundamento - Certidão - Matéria de facto - Matéria de direito - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Em sede de processo de expropriação não cabe recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização, exceptuando aqueles casos em que é sempre admissível recurso (art. 66.º, n.º 5, do CExp e art. 678.º, n.º 2, do CPC, correspondente ao actual art. 629.º, n.º 2, do CPC).

II - Para que ocorra contradição entre dois acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito – uma questão jurídica necessariamente recortada na norma pelos factos da vida que relevam nas decisões – é necessário que o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, seja idêntico em ambos os arestos, havendo aquela questão, não obstante, sido resolvida em sentidos divergentes.

III - Para efeitos de instruir a invocada contradição de acórdãos, deve o recorrente indicar apenas um acórdão fundamento para cada uma das questões em relação às quais entende haver oposição de julgados e juntar também certidão do mesmo e não mera fotocópia.

IV - Não há qualquer oposição entre acórdãos quando um, perante determinada factualidade, decide a questão de direito e o outro, perante a insuficiência da matéria de facto, ordena a sua ampliação com a baixa do processo para realização de diligências de prova e subsequente decisão de direito

14-12-2017 - Revista n.º 2513/07.4TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção - Sousa Lameira (Relator) - Helder Almeida - Maria dos Prazeres Beleza

Expropriação por utilidade pública - Competência em razão da matéria - Oposição de julgados - Questão fundamental de direito - Pressupostos - Rejeição de recurso - Matéria de facto - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista

I - No processo especial de expropriação por utilidade pública está consagrada a regra da irrecorribilidade do aresto da Relação que “tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização” (art. 66.º, n.º 5, do CExp, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09).

II - Essa regra de irrecorribilidade é, contudo, excepcionada se invocada alguma das situações elencadas no art. 629.º, n.º 2, do CPC.

III - Não se questionando o acto expropriativo, mas tão só o valor da indemnização devida por esse acto, a competência radica nos tribunais judiciais (arts. 51.º, 54.º e 66.º, n.º 5, do CExp).

IV - A contradição de julgados equacionada e que releva como conditio da admissibilidade do recurso de revista pressupõe, além de mais, pronúncia sobre a mesma questão fundamental de direito.

V - A questão de direito fundamental só é a mesma, para este efeito, quando a subsunção do mesmo núcleo factual seja idêntica (ou coincidente) mas tenha, em termos de interpretação e aplicação dos preceitos, sido feita de modo diverso.

VI - A falta dos fundamentos invocados em ordem a permitir a revista “atípica” deita esta por terra e arrasta, na queda, todas as restantes questões que a recorrente lhe acoplou, de que não há também que conhecer (*accessorium sequitur principale*).

01-03-2018 - Revista n.º 2592/05.9TMSNT.L2.S1 - 7.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) * - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldês

Recurso de revista - Inadmissibilidade - Expropriação - Adjudicação - Decisão que não põe termo ao processo - Dupla conforme

Não admite recurso de revista o acórdão da Relação que recaiu sobre despacho judicial de adjudicação da propriedade e posse da parcela, a que alude o art. 51.º do CExp, confirmando-o, que é decisão que não põe termo ao processo e ainda que assim fosse, conhecendo do mérito da causa àquele sempre obstará o instituto da dupla conforme, previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC.

08-03-2018 - Revista n.º 184/14.0T8PBL-D.C1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator) - Pedro Lima Gonçalves - Cabral Tavares

Expropriação - Execução para pagamento de quantia certa - Indemnização - Depósito - Garantia bancária

Estando o pagamento da indemnização arbitrada garantido na execução, não há necessidade de se prestar uma outra garantia no processo de expropriação, quando a expropriada só tem direito a receber uma indemnização conquanto que a garantia bancária autónoma prestada fique adstrita aos dois processos, apenas podendo ser levantada quando tal for autorizado em ambos os processos.

08-03-2018 - Revista n.º 1585/15.2T8SXL-A.L1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator) - João Camilo - Fonseca Ramos

Expropriação - Recurso de revista - Oposição de julgados - Admissibilidade de recurso

I - A decisão do tribunal da Relação que decide por remissão para os fundamentos da decisão de 1.ª instância, pode estar em contradição, frontal e expressa, com outra decisão dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, para efeitos de admissibilidade do recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, aplicável ao processo de expropriação por via do art. 66.º, n.º 5, do CExp.

II - Não existe oposição entre os acórdãos, recorrido e fundamento, que, embora com diferentes percursos, acabam por concluir que deve ser observado, prioritariamente, na determinação da indemnização, o disposto no n.º 2 e, no caso de não ser possível, nos n.os 4 a 7, do art. 26.º do CExp.

13-03-2018 - Revista n.º 252/05.0TBFTR.E2.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator) - Pedro Lima Gonçalves - Cabral Tavares

Expropriação - Recurso de revista - Indemnização - Caso julgado - Rejeição de recurso

Não é admissível recurso de revista em que o recorrente pretende contestar o valor da indemnização fixada em sede de expropriação, proibido pelo art. 66.º, n.º 5, do CExp., e em que se não verifica a violação do caso julgado invocada, cf. art. 629.º, n.º 1, al. a), do CPC.

22-03-2018 - Revista n.º 161/14.1T8ABF.E1.S1 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Garcia Calejo - Roque Nogueira

Expropriação por utilidade pública - Indemnização - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados

I - No processo especial de expropriação por utilidade pública está consagrada a regra da irrecorribilidade do aresto da Relação que “tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização” (art. 66.º, n.º 5, do CExp, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09).

II - Essa regra de irrecorribilidade é, contudo, excepcionada se invocada alguma das situações elencadas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, nomeadamente a contradição de julgados.

III - A contradição de julgados equacionada e que releva como conditio da admissibilidade do recurso de revista pressupõe, além de mais, pronúncia sobre a mesma questão fundamental de direito.

IV - A questão de direito fundamental só é a mesma, para este efeito, quando a subsunção do mesmo núcleo factual seja idêntica (ou coincidente), mas tenha, em termos de interpretação e aplicação dos preceitos sido feita de modo diverso.

V - A falta dos fundamentos invocados em ordem a permitir a revista «atípica» deita esta por terra e dela não será de tomar conhecimento.

17-05-2018 - Revista n.º 286/09.5T2AMD.L1.S1 - 7.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) * - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldês

Responsabilidade civil do Estado - Acto judicial - Actos jurisdicionais - Expropriação - Pagamento - Indemnização - Cheque - Emissão de precatório cheque

I - Nos termos do disposto no art. 22.º da CRP “O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem”, resultando deste normativo que o mesmo abarca a responsabilidade do Estado quer por actos legislativos, quer por actos jurisdicionais, podendo esta “resultar de acções ou omissões materialmente jurisdicionais indevidas, de que resulte lesão de direitos dos cidadãos.”

II - O pagamento da indemnização adveniente do processo expropriativo aos respectivos interessados é feito nos termos do art. 69.º, n.º 1, do CExp de 1991, aqui aplicável, o qual preceitua “atribuição das prestações da indemnização aos interessados far-se-á de acordo com o disposto nos n.os 2 e 3 do art. 36.º, com as necessárias adaptações.”

III - E dispõe o art. 36.º, n.º 3, daquele mesmo diploma que “Não havendo acordo entre os interessados sobre a partilha da indemnização global que tiver sido acordada, será esta entregue àquele que por todos for designado ou consignada em depósito no lugar do domicílio da entidade expropriante, à ordem do juiz de

direito da comarca do lugar da situação dos bens ou da maior parte deles, efectuando-se a partilha nos termos do Código de Processo Civil.”.

IV - In casu, não tendo o pagamento sido feito aos expropriados que por todos tenham sido designados para o receber; nem tendo sido recebido por mandatário que representasse todos os interessados; nem estando efectuada a partilha de molde a apurar-se qual a quota parte de cada um dos interessados, tendo antes aquele causídico obtido precatórios cheques nos montantes globais indemnizatórios, a ordem de passagem dos mesmos traduz um flagrante erro grosseiro por parte do Magistrado que a emitiu, uma vez que traduz uma grave violação da sobredita norma legal.

V - Tal actuação, sem curar de apreciar se quem a requeria estava em tempo de o fazer, se tinha legitimidade para o efeito, bem como se estavam cumpridos todos os trâmites legais exigíveis, é susceptível de poder consubstanciar um pedido de indemnização por responsabilidade civil do Estado por se mostrarem verificados, assim, os pressupostos da ilicitude e da culpa, por uma denominada «faute de service» no exercício da função jurisdicional.

05-06-2018 - Revista n.º 5405/07.3TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) * - Pinto de Almeida - José Rainho

Servidão administrativa - Energia eléctrica - Energia elétrica - Instalações eléctricas - Instalações elétricas - Expropriação por utilidade pública - Princípio da igualdade - Cálculo da indemnização - Equidade - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Omissão de pronúncia

I - Não sendo a omissão de pronúncia uma questão de conhecimento oficioso, é de considerar que a falta de apreciação de uma questão suscitada pela recorrente na apelação impede a sua apreciação na revista.

II - A indemnização por implantação de servidão administrativa de passagens de linhas eléctricas (art. 37.º do Decreto-Lei n.º 43.335) tem como objectivo compensar o proprietário do prédio por ela onerado, em concretização do princípio da igualdade de todos perante os encargos, razão pela qual abrange os prejuízos directamente causados pela instalação de postes mas também os advenientes da depreciação do valor do prédio decorrente do seu atravessamento por linhas de alta tensão.

III - Tendo o art. 37.º do Decreto-Lei n.º 43.335 como objectivo a satisfação da justa indemnização e não sendo possível calcular exactamente o seu valor, justifica-se o recurso à equidade, sendo que, neste domínio, o STJ apenas pode intervir para controlar a adequação e a coerência dos critérios empregues.

05-06-2018 - Revista n.º 110/04.5TBPRL.E3.S2 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Salazar Casanova - Távora Vítor

Expropriação por utilidade pública - Admissibilidade de recurso - Declaração de utilidade pública - Caducidade - Benfeitorias - Cálculo da indemnização - Decisão interlocutória - Recurso de revista - Oposição de julgados

I - Nos termos do art. 66.º, n.º 5, do CExp/99, não cabe revista do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida em sede de expropriação por utilidade pública, salvo quando a mesma seja sempre admissível, como sucede, além de outros, no caso de contradição jurisprudencial previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

II - A razão de ser dessa limitação recursória prende-se com o facto de tal fixação passar por três níveis decisórios – o acórdão arbitral, a decisão em sede de recurso para o tribunal judicial da 1.ª instância e o acórdão da Relação –, não se justificando assim um 4.º grau de jurisdição.

III - Além disso, tem-se vindo a entender que a referida restrição compreende também a impugnabilidade de decisões interlocutórias ou de questões respeitantes a vícios formais ou substanciais dessa decisão de fixação da indemnização como questões menores que são no confronto com esta.

IV - Nesse quadro, a decisão sobre pretensão de declaração de caducidade da declaração de utilidade pública, suscitada ao abrigo do disposto no art. 13.º, n.os 3 e 4, do CExp/99, não assume natureza meramente instrumental da decisão arbitral que fixa a indemnização, tanto mais que pode ocorrer em situações em que nem sequer tenha sido promovida a arbitragem, não obstante o seu efeito preclusivo de subsequente promoção desta ou da subsistência de arbitragem já realizada sem remessa ao tribunal, não estando, por isso, abrangida pela norma de irrecorribilidade prescrita na 2.ª parte do n.º 5 do art. 66.º do CExp/99, ficando, portanto, sujeita aos termos gerais de admissibilidade da revista.

V - De resto, tal declaração de caducidade deve ser requerida, em primeira linha, perante o tribunal judicial da 1.ª instância competente para conhecer do recurso da decisão arbitral, não se justificando assim a supressão do 3.º grau de jurisdição.

VI - No caso em que, em sede de recurso da decisão da 1.ª instância que recuse o conhecimento da pretendida declaração de caducidade, por se considerar incompetente em razão da matéria, a Relação confirme aquela decisão mas com o fundamento em que tal pretensão fora suscitada por meio inidóneo e inoportuno, não cabe revista desta decisão nos termos do n.º 1 do art. 671.º do CPC, mas, quando muito, nos casos excepcionais preconizados no n.º 2 do mesmo normativo, nomeadamente com fundamento em contradição jurisprudencial ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do mesmo Código.

VII - Do acórdão da Relação que confirme a decisão do tribunal judicial da 1.ª instância no sentido de que o valor das benfeitorias realizadas no bem expropriado se encontra já englobado no valor da indemnização arbitrada, não devendo ser autonomizadas para acrescer a este valor, não cabe revista nos termos do art. 66.º, n.º 5, 2.ª parte, do CExp/99, salvo nas situações em que ela seja sempre admissível, como sucede em caso de contradição jurisprudencial conforme o disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

VIII - A não verificação da invocada contradição jurisprudencial, como sucede no presente caso, obsta ao conhecimento do objeto da revista.

07-06-2018 - Revista n.º 1389/15.2T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) * - Maria da Graça Trigo - Rosa Tching - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Expropriação por utilidade pública - Oposição de julgados - Matéria de facto - Solos - Determinação do valor - Indemnização

Constando do acórdão recorrido que o valor do solo e a actividade nele desenvolvida foram duas das parcelas consideradas para fixar o valor da indemnização devida à expropriada e afirmando-se, no acórdão fundamento, que os danos advenientes da cessação da exploração económica do terreno expropriado não seriam tidos em conta porque a mesma não se verificava ao tempo da declaração de utilidade pública, é de concluir pela inexistência de similitude entre as situações fácticas consideradas num e noutro aresto e, consequentemente, pela inexistência de uma contradição decisória conducente à admissão da revista.

05-07-2018 - Revista n.º 1260/04.3TBLSD.P1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Salazar Casanova - Távora Vítor

Expropriação - Recurso de revista - Rejeição de recurso

O recurso de revista interposto em processo de expropriação onde se suscitam questões relacionadas com a determinação do valor da justa indemnização não é admitido, salvo se ocorrer algum dos casos em que o recurso de revista é sempre admissível, o que em concreto não se verifica – arts. 66.º, n.º 5, do CExp. e 629.º, n.º 2, do CPC.

12-07-2018 - Revista n.º 8927/13.3TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Acácio das Neves - Garcia Calejo

Recurso de revista - Expropriação - Oposição de julgados - Rejeição de recurso

O recurso de revista em processo de expropriação deve ser rejeitado se a oposição de acórdãos, invocada como fundamento de admissibilidade – arts. 55.º do CExp e 629.º, n.º 2 al. d), do CPC –, não ocorre: em concreto, ambos os acórdãos aplicaram os índices de construção ditados por diferentes instrumentos urbanísticos e valorizam as parcelas a expropriar mediante aplicação das percentagens estabelecidas no art. 26.º, n.º 7, do CExp.

12-07-2018 - Revista n.º 257/14.0TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção - Roque Nogueira (Relator) - Alexandre Reis - Pedro Lima Gonçalves

Princípio da intangibilidade da obra pública - Direito de propriedade - Restituição de imóvel - Pressupostos - Violação de lei - Dolo - Embargo de obra nova - Decisão judicial - Direito à indemnização - Via de facto - Município - Expropriação - Disposição de bens alheios - Acto administrativo - Ato administrativo - Ilegalidade - Sanação - Culpa - Abuso do direito - Enriquecimento sem causa

I - O princípio da intangibilidade da obra pública encerra, conceitualmente, a ponderação das consequências da violação do princípio da legalidade da Administração Pública, quando apesar da sua actuação à margem da lei, redunde na prossecução do interesse público.

II - No direito francês o princípio da intangibilidade da obra pública e a teoria da via de facto são conhecidos desde o século XIX: "L'ouvrage public mal planté ne se détruit pas": foi criação da jurisprudência francesa, concretamente, a partir do Arrêt Robin de la Grimaudie, de 7.7.1853.

III - A via de facto, traduz clara violação do direito de propriedade, como afloração de um direito fundamental (art. 62.º da CRP e art. 17.º n.º 1, da DUDH).

IV - No caso, não pode ser atendida a pretensão do réu Município, porquanto a sua actuação ilegal não assenta em procedimento afectado por erro desculpável; bem ao invés, o réu actuou de forma dolosa, em deliberada atitude ofensiva do direito de propriedade dos autores que, apesar de ter sido defendido em juízo e aí reconhecido no expedito meio cautelar de que lançaram mão, não o impediu de dispor sem indemnização dos bens imóveis de que se apossou.

V - Por aplicação do princípio referido em II, não consagrado em lei escrita, a restituição do bem objecto da expropriação de facto só dá lugar à indemnização aos lesados e não à restituição do bem, se existir, apesar da violação da lei, clara desproporção entre o benefício público da obra ou afectação do bem pela entidade pública que cometeu a ilegalidade, e o custo e as consequências de tal restituição, devendo esta ser decretada em casos de grosseira violação da lei.

VI - Há violação grosseira do direito de propriedade dos autores, lesados pela actuação do réu, se tendo este procedido a expropriação de facto, nem sequer acatou a decisão judicial proferida em procedimento cautelar de embargo de obra nova que sancionou a ilegalidade da sua continuada actuação.

11-09-2018 - Revista n.º 324/12.4TBFAF.G2.S2 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) * - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Expropriação - Assento - Ofensa do caso julgado - Oposição de julgados - Acórdão fundamento - Decisão implícita - Cálculo da indemnização - Trânsito em julgado - Matéria de facto

I - A regra geral tem sido sempre a da irrecorribilidade para o STJ do acórdão da Relação que, em processo de expropriação, tenha por objecto a fixação da indemnização (art. 46.º, n.º 1, do CExp/76, art. 66.º, n.º 5, do CExp/99 e Assento – actualmente com valor de AUJ – de 30-05-1995, que fixou a mesma orientação relativamente à vigência do CExp/91).

II - Contudo, o princípio da irrecorribilidade tem as excepções previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, designadamente quando estejam em causa as hipóteses de ofensa do caso julgado e de contradição de julgados. Quanto ao primeiro fundamento, basta a possibilidade da ofensa ocorrer para que o recurso seja admissível (ainda que circunscrito à apreciação dessa questão); já no que se refere ao segundo fundamento, a admissibilidade do recurso está dependente da verificação de efectiva contradição.

III - Não ocorre ofensa do caso julgado quando a primeira das sentenças proferidas nos autos foi anulada pela Relação, a segunda foi revogada por esse mesmo tribunal e a terceira não transitou em julgado por dela ter sido interposto recurso de apelação.

IV - Formando-se o caso julgado sobre a decisão e não sobre os seus fundamentos (de facto ou de direito), não há ofensa do caso julgado relativamente à decisão da matéria de facto contida em acórdão anterior, podendo, quando muito, estar em causa um erro de direito na interpretação e qualificação dos factos, que não pode ser sindicado pelo STJ em recurso de revista admitido ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.

V - O elemento teleológico da interpretação impõe que o regime especial de admissibilidade do recurso de revista previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC se estenda, por maioria de razão, às hipóteses em que a contradição de julgados ocorre entre um acórdão da Relação (acórdão recorrido) e um acórdão do STJ (acórdão fundamento).

VI - Para efeitos de verificação de contradição de acórdãos, a oposição relevante é apenas a que se revela frontal nas decisões em equação e não a meramente implícita ou pressuposta, não relevando igualmente a argumentação acessória ou lateral.

VII - Em consequência, não existe oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento quando apenas este último se ocupou expressamente da questão do momento a atender para a fixação da justa indemnização devida aos expropriados na vigência do CExp/76, enquanto no acórdão recorrido a questão foi apenas considerada de forma implícita.

13-09-2018 - Revista n.º 679/14.6TBALQ.L1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) * - Rosa Tching - Rosa Ribeiro Coelho

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Expropriação - Expropriação total - Auto-estrada - Poluição - Vista

I - O acórdão da Relação que julga procedente o pedido de expropriação total admite recurso de revista, por não lhe ser aplicável o disposto no art. 66.º, n.º 5, do CExp, não constituir uma decisão interlocutória e não recair unicamente sobre a relação processual.

II - O pedido de expropriação total deve ser reconhecido sempre que os cômodos fruídos antes do fracionamento tenham sofrido uma redução tal que não é adequado obrigar o particular a manter a propriedade daquilo que já não tem o mesmo interesse económico ou já não pode assegurar as vantagens anteriormente facultadas.

III - Deve ser deferido o pedido de expropriação total formulado na consideração do seguinte quadro provado: (i) as parcelas expropriadas localizavam-se em AUGI e integravam um prédio urbano com a área de 3.960 m²; (ii) de acordo com o PDM, as parcelas inseriam-se em “Espaço Canal” e “Espaço Urbano”; (iii) em consequência da ablação expropriativa, sobrou do prédio a área de 748 m²; (iv) a parte sobrança configura uma faixa de 20 metros, paralela ao lanço de uma auto-estrada, emparedada, do lado norte, por um muro de 12 metros de altura e a 40 cm da casa de habitação, sem sol e sem vistas, sujeita a poluição sonora, atmosférica e visual e ao risco de despenhamento de veículos.

04-10-2018 - Revista n.º 10879/08.2TMSNT.L1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator) - Pedro Lima Gonçalves - Cabral Tavares - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação - Decisão arbitral - Recurso da arbitragem - *Reformatio in pejus* - Caso julgado

I - Em processo de expropriação, se apenas os expropriados recorrerem da decisão arbitral, não pode o tribunal fixar montante indemnizatório inferior ao atribuído nessa decisão, por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

II - Tendo sido aceites os elementos e os critérios constantes do relatório de avaliação para atribuição da indemnização pela expropriação, não é possível ripristinar os valores mais favoráveis ao expropriado relativos a meros factos instrumentais da decisão arbitral, como o valor do kg de azeitona ou o valor do sistema de rega, com fundamento na formação de caso julgado.

04-10-2018 - Revista n.º 203/13.8TBTMC.G1.S1 - 6.ª Secção - Henrique Araújo (Relator) - Maria Olinda Garcia - Catarina Serra

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Expropriação - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - Revista excepcional - Revista excepcional - Dupla conforme

I - Embora o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC se refira à contradição de acórdãos da Relação, admite-se que a contradição também pode estender-se a acórdão do STJ, desde que não seja de jurisprudência uniformizada, pois a contradição com esta jurisprudência fundamenta o recurso ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC.

II - Com efeito, justificando-se o recurso no caso de contradição entre dois acórdãos da Relação, por maioria de razão se deve atender, para tal, à contradição de acórdão da Relação com um do STJ.

III - A revista excepcional, prevista no art. 672.º do CPC, apenas é admissível desde que o recurso, em termos gerais, o possa ser, mas por efeito da dupla conforme, prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, deixa de ser possível.

IV - Por conseguinte, se o acórdão não admitir recurso para o Supremo por outro motivo – conforme sucede no caso de acórdão da Relação que, em sede de processo de expropriação fixa o valor da indemnização devida (cfr. art. 66.º, n.º 5, do CExp) – não é possível a revista excepcional.

22-11-2018 - Revista n.º 1046/14.7TBMTJ.L1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldes (Relator) * - Maria do Rosário Morgado - Sousa Lameira - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação - Cálculo da indemnização - Valor de mercado - Competência dos tribunais de instância - Matéria de facto - Matéria de direito - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Anulação de acórdão - Princípio da oficiosidade - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Dispõe o art. 27.º do CExp que apenas deverá atender-se ao critério previsto no seu n.º 3 (método do rendimento) quando não seja possível aceder a elementos relacionados com os valores de transação de outros prédios da mesma zona, nos 3 anos anteriores, corrigidos pelos serviços fiscais, nos termos dos n.os 1 e 2 (método comparativo).

II - Se, porventura, a Administração Tributária não facultar tais elementos constitui dever das instâncias promover a sua apresentação, como passo essencial para fixar o valor da justa indemnização, ultrapassando a inércia da entidade expropriante.

III - Transparecendo dos autos ter a Autoridade Tributária remetido diversos elementos respeitantes ao valor da venda de alguns prédios, tinham as instâncias à sua disposição elementos pertinentes para efeitos de aplicação do critério do n.º 3 do art. 27.º do CExp, sendo certo que, se considerassem que tais elementos não eram suficientes, sempre poderiam solicitar outros elementos para instruir os autos com os necessários à aplicação do critério legal prioritário.

IV - A integração jurídica deve ser posterior à consolidação da matéria de facto, tarefa que é competência exclusiva das instâncias, pelo que não se verificando tal circunstancialismo, e tendo os recorrentes cumprido os ónus a que se refere o art. 640.º do CPC, deve o acórdão recorrido ser anulado e os autos devolvidos à Relação.

19-12-2018 - Revista n.º 2374/12.1TBGMR.G1.S2 - 2.ª Secção - Abrantes Gerales (Relator) - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Decisão interlocutória - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Meios de prova - Indeferimento - Extemporaneidade - Expropriação

I - Estando em causa uma decisão interlocutória que recai apenas sobre a relação processual – como a que, no caso, indeferiu os meios de prova por extemporaneidade – a admissibilidade da revista está condicionada pelo n.º 2 do art. 671.º do CPC: a) casos em que o recurso é sempre admissível; b) casos em que o acórdão esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido AUJ com ele conforme.

II - Ainda que se verifique uma contradição entre os acórdãos em confronto, a revista não é admissível quando as decisões não foram proferidas “no domínio da mesma legislação”, como sucede no caso em que o acórdão fundamento foi proferido no domínio do CExp/91, fazendo uma interpretação do art. 56.º desse diploma e o acórdão recorrido fez uma interpretação do art. 58.º do actual CExp, tendo sido proferido no domínio deste, que foi aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09 e revogou expressamente, no seu art. 3.º, o CExp/91.

22-01-2019 - Revista n.º 1529/11.0TBPMS-B.C1.S2 - 7.ª Secção - Sousa Lameira (Relator) - Helder Almeida - Oliveira Abreu

Decisão arbitral - Expropriação por utilidade pública - Recurso da arbitragem - Alegações de recurso - Cálculo da indemnização - Solos - Trânsito em julgado - Objecto do recurso - Objeto do recurso

I - Os acórdãos arbitrais elaborados no âmbito das expropriações têm natureza judicial, sendo-lhes consequentemente aplicáveis, em matéria de recursos, as mesmas disposições que o CPC contém para as decisões judiciais, salvo disposição em contrário.

II - O poder de cognição do juiz, no caso de recurso, está delimitado pelas alegações do recorrente e pelo decidido no acórdão arbitral, que transita em tudo o que seja desfavorável para a parte não recorrente, envolvendo a falta de recurso concordância com o decidido pelos árbitros.

III - Tendo a expropriante impugnado o acórdão arbitral, pugnando pela classificação e avaliação da parcela expropriada como "solo para outros fins", isso implica, necessariamente, a sua não aceitação quer da classificação e avaliação desta parcela como "solo apto para a construção", quer de todos os parâmetros de cálculo da indemnização que possam depender dessa classificação, não transitando, por isso, qualquer questão nesse âmbito.

07-02-2019 - Revista n.º 228/11.8TBMCD.G1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora) * - Rosa Ribeiro Coelho - Bernardo Domingos - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Decisão arbitral - *Reformatio in pejus* - Expropriação por utilidade pública - Recurso da arbitragem - Alegações de recurso - Caso julgado material - Indemnização - Trânsito em julgado - Extensão do caso julgado - Autoridade do caso julgado - Recurso de revista - Ofensa do caso julgado - Objecto do recurso - Objeto do recurso

I - Tendo o recurso sido recebido excecionalmente ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 66.º, n.º 5, do CExp (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09) e dos artigos 629.º, n.º 2, al. a), parte final, e 671.º, n.º 3, ambos do CPC, o seu objeto está restringido à apreciação da questão que justificou a sua admissão, ou seja, a ofensa do caso julgado, não podendo, por isso, ser apreciadas ou conhecidas quaisquer outras questões que se não conxionem diretamente com este fundamento.

II - Os acórdãos arbitrais elaborados no âmbito das expropriações têm natureza judicial, sendo-lhes consequentemente aplicáveis, em matéria de recursos, as mesmas disposições que o CPC contém para as decisões judiciais, salvo disposição em contrário.

III - O poder de cognição do juiz, no caso de recurso, está delimitado pelas alegações do recorrente e pelo decidido no acórdão arbitral, que transita em tudo o que seja desfavorável para a parte não recorrente, envolvendo a falta de recurso concordância com o decidido pelos árbitros.

IV - Na parte não impugnada por via de recurso, o tribunal não pode decidir de forma diversa daquela que decidiram os árbitros, pois se o fizer ofende a autoridade do caso julgado formado pelo acórdão arbitral.

V - O caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado.

VI - Tendo a expropriada pugnado por uma indemnização de maior valor e tendo a expropriante aceitado o valor da indemnização fixado no acórdão arbitral, formou-se caso julgado sobre este valor que, por força da proibição da reformatio in pejus, contida no art. 635.º, n.º 5, do CPC, passou a ser o valor mínimo da indemnização a atribuir à expropriada, na medida em que a decisão do tribunal ad quem não pode ser mais desfavorável à recorrente que a decisão recorrida.

07-02-2019 - Revista n.º 3263/14.0TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora) * - Rosa Ribeiro Coelho - Bernardo Domingos - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão - Oposição entre os fundamentos e a decisão - Omissão de pronúncia - Expropriação

I - O acórdão da Relação que concede razão à recorrente expropriante fazendo uso, na determinação da indemnização pela expropriação, de critérios consagrados em Plano de Pormenor, ao invés do Plano Director Municipal, e que omite pronúncia sobre chamada de atenção dos recorridos acerca da forma de litigância daquela, não é nulo, por contradição entre os fundamentos e a decisão e por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

II - Não revelando os factos provados que o solo expropriado se inseria em zona de densidade média, pressuposto de aplicação do índice de construção superior previsto no PDM, improcede o recurso de revista.

12-02-2019 - Revista n.º 499/12.2TBCHV.G1.S1 - 6.ª Secção - José Raíno (Relator) - Graça Amaral - Henrique Araújo - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Cálculo da indemnização - Reserva Agrícola Nacional - Reserva Ecológica Nacional - PDM

I - A lei adjectiva civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.

II - Nos processos de expropriação, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso, não cabe recurso para o STJ, do acórdão do tribunal da Relação que fixa o valor da indemnização devida.

III - É admissível recurso de revista, nos processos expropriativos que fixam o valor da indemnização devida, se o acórdão objecto do recurso de revista, sufraga entendimento jurídico contrário com outro, transitado em julgado, proferido pela Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, o que não é o caso quando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, perfilham idêntica interpretação e aplicação do n.º 3 do art. 27.º do CExp, ao reconhecer, o acórdão fundamento, no cálculo do valor da indemnização devida pela parcela de terreno a expropriar, cujo solo foi classificado como “solo para outros fins”, que a localização das parcelas, o nível de infraestruturas de que dispõem, a contiguidade, a área com ocupação urbana, conferem a estes solos um valor que não pode ser determinado pelo seu mero rendimento agrícola, outrossim, o acórdão recorrido, no enquadramento jurídico que o sustenta, conquanto reconheça que, no caso em apreço, a circunstância de, nas proximidades da parcela a expropriar, inserida em área integrada em REN e classificado, pelo PDM aplicável, como espaço agrícola não integrado em RAN, evidenciando utilização para fins agrícolas, existirem áreas urbanas e de ocorrer um movimento de alastramento dessa urbanização, não basta para dar como demonstrado ou indiciado que num futuro próximo esse movimento iria absorver a totalidade do prédio, importando, atenta a facticidade demonstrada

que o valor atribuído tenha em consideração, não só os respectivos rendimentos agrícolas, mas também uma majoração dos mesmos de 50%, pelo facto de essa área marginalizar com rodovia pavimentada.

28-02-2019 - Revista n.º 1380/05.7TBALQ.L2.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) * - Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação por utilidade pública - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Questão fundamental de direito - Fundamentação - Actualização - Atualização

I - A admissibilidade da revista ao abrigo da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC pressupõe a existência de uma contradição decisória expressa (e não meramente implícita) relativamente a uma questão essencial para a resolução dos litígios abordados no acórdão fundamento e no acórdão recorrido (o que deve ser aferido por referência às respectivas fundamentações), razão pela qual as situações apreciadas num e noutro aresto terão que ser nuclearmente idênticas.

II - Não tendo a questão da actualização da indemnização sido diferentemente decidida nos acórdãos em cotejo e resultando as diferenças entre as decisões do núcleo factual em que os arestos assentaram a aplicação dessa solução, é de concluir pela inexistência de um dissídio interpretativo sobre a mesma questão jurídica.

07-03-2019 - Revista n.º 913/13.0TBCHV.G1.S2 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator) - Pedro de Lima Gonçalves - Fátima Gomes

Expropriação - Cálculo da indemnização - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Regime aplicável - Oposição de acórdãos

I - A admissibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização (como é o caso dos autos) em processo de expropriação depende da verificação de alguma das situações previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, ex vi do disposto no art. 66.º, n.º 5, do CExp.

II - O recurso não é admissível se a situação prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, invocada pela recorrente, não se verifica por os acórdãos em confronto terem aplicado e interpretado de forma igual o disposto no art. 28.º, n.º 6, do CExp à determinação da indemnização.

19-03-2019 - Revista n.º 1062/15.1T8AMT.P1.S1 - 1.ª Secção - Acácio das Neves (Relator) - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação - Bem imóvel - Loteamento clandestino - Compropriedade - Direito à indemnização - Caso julgado - Abuso do direito

I - Num loteamento clandestino, o uso individualizado por cada comproprietário de áreas limitadas do terreno não lhe retira a qualidade de comproprietário de uma quota ideal sobre a totalidade do imóvel, em concreto expropriado.

II - O caso julgado formado sobre a questão de saber quem tem direito à indemnização pela expropriação impede a reedição e conhecimento da questão no recurso de revista.

III - Os comproprietários que viram essa qualidade reconhecida naquele caso julgado e que reclamam o pagamento de indemnização não litigam com abuso do direito pelo facto de não terem reagido contra a decisão arbitral que os não contemplou.

02-04-2019 - Revista n.º 664/14.8T8MTS-A.P1.S1 - 6.ª Secção - Maria Olinda Garcia (Relatora) - Raimundo Queirós - Ricardo Costa - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação por utilidade pública - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Ofensa do caso julgado - Anulação de sentença - Oposição de julgados - Alçada - Valor da causa - Despacho de mero expediente - Reclamação para a conferência

I - O despacho mediante o qual o relator concretiza, a pedido do recorrente, as razões pelas quais entende não ser de admitir o recurso deve ser tido como um despacho de expediente, pelo que é insusceptível de reclamação para a conferência.

II - O acórdão da Relação que determina a anulação da sentença apelada cumpre-se ipso facto por força da regra da prevalência das decisões dos tribunais superiores, sendo, como tal, dificilmente concebível que se pudesse fundamentar a admissão da revista com base na ofensa do caso julgado formado por aquele aresto.

III - A admissão da revista ao abrigo da previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC pressupõe, ademais, que o recurso não esteja vedado à parte por razões estranhas ao valor da causa, o que não se verifica se este não exceder a alçada da Relação.

11-04-2019 - Revista n.º 8298/13.1TBCSC.L2.S1 - 2.ª Secção - Bernardo Domingos (Relator) - João Bernardo - Abrantes Galdes

Expropriação por utilidade pública - Cálculo da indemnização - Avaliação fiscal - Laudo - Prova pericial - Ampliação da matéria de facto - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Questão relevante - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A contradição de julgados relevante para a aplicação do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC tem de ser uma oposição frontal, não bastando uma oposição implícita ou pressuposta, e tem de referir-se a questões que se tenham revelado essenciais para a sorte do litígio em ambos os processos, desinteressando para o efeito questões marginais ou que respeitem a argumentos sem valor determinante para a decisão emitida.

II - Estando em causa a questão jurídica de saber se a aplicação do critério definido no art. 27.º, n.º 1, do CExp pressupõe que as informações prestadas pelos Serviços de Finanças respetivos indiquem as concretas características dos prédios envolvidos e que serão comparados com o prédio expropriado, existe esta contradição se o acórdão recorrido afirmou que o desconhecimento dessas características não obsta à aplicação de tal normativo e o acórdão fundamento considerou que a falta de demonstração das mesmas impede a aplicação, em concreto, desse critério de cálculo do valor do prédio.

III - O critério de cálculo referido em II só pode funcionar adequadamente se os elementos fiscais aí referidos “forem completos, incluindo a área, o volume da construção e o valor unitário do solo, e se as avaliações fiscais forem idóneas à correção das declarações de preço das transações.”

IV - Sendo a indemnização a medida do ressarcimento do prejuízo sofrido pelo proprietário ou titular de outros direitos reais afetados pela expropriação, não pode deixar de atender-se ao valor de mercado que o solo expropriado tinha na altura da DUP daquela, sendo de excluir, quer um montante tão reduzido que a torne meramente simbólica, quer um valor que seja determinado por fatores especulativos ou de outra ordem e ponha em causa a equivalência que deve existir entre o prejuízo decorrente da expropriação e o seu ressarcimento.

V - O entendimento segundo o qual na fixação do montante indemnizatório é de atribuir particular relevo ao laudo pericial, com especial destaque para o emitido pelos peritos designados pelo tribunal dada a sua particular isenção, não é ditado pela lei, sendo antes um critério a seguir pelas instâncias na apreciação da prova produzida e na subsequente fixação da factualidade provada.

VI - Os relatórios periciais são meios de prova a ponderar pelas instâncias, pelo que a mera reprodução do seu conteúdo na factualidade dada como provada não permite que o STJ daí extraia factos a usar na decisão, tendo cabimento a correspondente ordem de ampliação da matéria de facto nos termos do n.º 3 do art. 682.º do CPC.

02-05-2019 - Revista n.º 1650/06.7TBLLE.E2.S1 - 2.ª Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) * - Catarina Serra - Bernardo Domingos - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de colonia - Direito à indemnização - Expropriação - Decisão arbitral - Prazo de interposição do recurso - Trânsito em julgado - Nulidade processual - Inconstitucionalidade - Princípio da confiança - Aplicação da lei no tempo

I - A (re)extinção do regime da colonia pelo DR n.º 13/77/M, de 18-10 foi integrada pela atribuição de direitos de remição ao colono, rendeiro ou colono-rendeiro e ao senhorio, sendo o valor da indemnização a atribuir determinado nos termos desse diploma, regulamentado pelo DR n.º 16/79/M, de 14-09 que consagrou uma remissão para o CExp.

II - A circunstância de a notificação da decisão arbitral não conter a indicação da faculdade de interposição de recurso, constituindo uma nulidade processual, teria de ter sido arguida nos termos e prazos previstos nos arts. 201.º e 205.º do CPC então em vigor, pelo que tendo os requeridos tomado conhecimento (ou devido tomar conhecimento caso agissem com a devida diligência) dessa nulidade em momento anterior, competia-lhes proceder à respectiva arguição.

III - Ainda que o processo tenha avançado na 1.ª instância com admissão do recurso da decisão arbitral e conclusão de um relatório de avaliação das edificações construídas no prédio, o facto do acórdão recorrido ter considerado ulteriormente que a decisão arbitral tinha transitado em julgado, não viola os princípios da confiança, da certeza ou da segurança jurídicas constitucionalmente consagrados.

19-06-2019 - Revista n.º 375/14.4T8SCR.L2.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Paula Sá Fernandes - Maria dos Prazeres Beleza

Expropriação por utilidade pública - Servidão *non aedificandi* - Danos reflexos - Obras - Interpretação da lei - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Oposição de julgados

I - A questão da indemnizabilidade de outros danos em sede de processo expropriativo reflete-se no montante da indemnização devida, pelo que a revista não deve ser admitida à luz do n.º 5 do art. 66.º do CExp; contudo, verificando-se contradição decisória, deve o STJ conhecer da revista ao abrigo da previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

II - O processo especial de expropriação destina-se unicamente a indemnizar o expropriado pelos prejuízos sofridos em consequência directa e necessária do acto ablativo.

III - A oneração da parte não expropriada com uma servidão *non aedificandi* resultante da construção de uma via rodoviária constitui uma consequência directa da expropriação e tem como resultado a diminuição do respectivo valor, sendo, em todo o caso, certo que a interpretação do n.º 2 do art. 29.º do CExp não exclui do seu âmbito a ressarcibilidade, no âmbito do processo de expropriação, de danos indirectos.

04-07-2019 - Revista n.º 87/12.3TBVFL.G1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Alexandre Reis - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Expropriação por utilidade pública - Danos - Indemnização - Princípio da igualdade - Ressarcimento - Dano

I - Em conformidade com o art. 29.º, n.º 2, do CExp (aprovado pelo DL n.º 168/99, de 18-09), só são ressarcíveis no processo expropriativo a depreciação e os outros prejuízos ou encargos que estejam causalmente ligados à divisão do prédio objecto de expropriação.

II - Os danos que afectem prédio distinto do prédio objecto de expropriação não são ressarcíveis no processo expropriativo, pois, além de uma solução diversa carecer de suporte legal, conflituaria com o princípio constitucional da igualdade e com a ideia de “processo adequado”.

11-07-2019 - Revista n.º 150/15.9T8AMT.P2.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) * - Bernardo Domingos - João Bernardo

Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Expropriação - Oposição de julgados - Interposição de recurso - Junção de documento - Acórdão fundamento

I - A lei adjectiva civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.

II - Nos processos de expropriação, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso, não cabe recurso para o STJ, do acórdão do tribunal da Relação que fixa o valor da indemnização devida.

III - A simples referência a jurisprudência variada nas alegações de revista, no sentido e em apoio da solução que a recorrente sustenta, não se confunde com a invocação do fundamento específico da revista pela contradição ou oposição entre o acórdão recorrido e outro acórdão, pois, não é por se citarem vários acórdãos, sufragando a mesma solução de determinada questão de direito que, só por si, se invoca a contradição de julgados.

IV - Com o requerimento de interposição de recurso deve o recorrente juntar obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeição, cópia, ainda que não certificada, do acórdão fundamento, constituindo a respectiva junção um requisito de admissibilidade do recurso, cuja falta dita a imediata rejeição do recurso, e nem se diga que a mera remissão para a Base de Dados em que se encontram publicados os acórdãos indicados pela recorrente satisfaz as exigências legais, pois, se assim fosse, o legislador não teria deixado de o dizer. Não o tendo feito, não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

19-09-2019 - Revista n.º 180/16.3T8AMT-A.P1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) * - Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revista - Oposição de julgados – Pressupostos - Questão relevante - Matéria de direito - Nulidade de acórdão - Competência da Relação - Competência do Supremo Tribunal de Justiça – Expropriação Laudo - Valor probatório

I - A contradição de julgados relevante a que se refere o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC tem de ser uma oposição frontal, não bastando uma oposição implícita ou pressupostos e tem de referir-se a questão que se

tenha revelado essencial para a sorte do litígio em ambos os processos, desinteressando para o efeito questões marginais ou que respeitem a argumentos sem valor determinante para a decisão emitida.

II - Estando em causa uma aparente contradição quanto à diversidade do valor atribuído pelos acórdão em confronto ao laudo pericial maioritário elaborado pelos peritos no âmbito de um processo de expropriação, não se verifica oposição de julgados por tal não configurar uma questão de direito.

III - Não se está perante regra legal que haja sido interpretada e aplicada de modo diverso ou contraditório nas decisões judiciais em confronto mas perante uso que, quando muito poderá qualificar-se de não totalmente coincidente, daquele critério, sempre no campo da livre apreciação que ao julgador cabe fazer das provas produzidas.

IV - Os vícios de nulidade do acórdão da Relação, sendo fundamentos da revista, e não de recorribilidade, apenas são conhecidos pelo STJ se o recurso for admitido.

03-10-2019 - Revista n.º 167/06.4TBMFR.L1.S2 - 2.ª Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) - Catarina Serra - Bernardo Domingos - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação - Recurso de revista - Oposição de acórdãos - Anulação de acórdão - Insuficiência da matéria de facto

I - Em processo de expropriação, o recurso de revista interposto com fundamento em contradição efectiva entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento quanto à forma de calcular a indemnização de terrenos expropriados classificados como “solos para outros fins”, deve ser admitido – art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

II - O acórdão recorrido deve ser anulado e substituído por outro que se pronuncie sobre os factos pretendidos incluir pelos apelantes na matéria de facto provada por relevarem na determinação do valor real dos prédios expropriados e na fixação do conseqüente valor indemnizatório.

24-10-2019 - Revista n.º 1228/05.2TBALQ.L1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Paulo Ferreira da Cunha - Maria Clara Sottomayor

Expropriação por utilidade pública - Expropriação por utilidade pública irregular - Princípio da intangibilidade da obra pública - Responsabilidade extracontratual - Adjudicação - Irregularidade - Direito de propriedade - Acção de reivindicação - Acção de reivindicação - Determinação da indemnização - Indemnização - Dano emergente - Lucro cessante

I - A ocupação de parcelas de prédios rústicos ao abrigo de uma declaração de utilidade pública expropriativa cuja irregularidade impediu a adjudicação do direito de propriedade à entidade expropriante, pode justificar, consoante as circunstâncias, a procedência de um pedido de reivindicação das parcelas ou, mediante a aplicação do princípio da intangibilidade da obra pública, a procedência de um pedido de indemnização pelos danos causados.

II - Afastada pelos interessados a pretensão de natureza reivindicativa, numa situação em que a irregularidade do procedimento expropriativo por utilidade pública resultou de erro na identificação das parcelas a expropriar, o qual não foi sanado por iniciativa da entidade expropriante, a quantificação da indemnização dos danos emergentes e dos lucros cessantes deve ser feita mediante a aplicação das normas gerais da responsabilidade civil extracontratual, e não das previstas no CExp.

07-11-2019 - Revista n.º 2239/10.1TBOAZ.P1.S2 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldes (Relator) * - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Alegações de recurso - Conclusões - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Ónus de concluir - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Expropriação - Oposição de julgados

I - O art. 639.º, n.º 1, do CPC exige que o recorrente condense os fundamentos das suas alegações de recurso em conclusões, que tal como resulta do disposto no art. 635.º, n.º 4, do CPC, exercem a função de delimitação do objeto do recurso.

II - Perante um quadro normativo diferente e não se verificando uma relação de identidade entre as questões que foram objeto de um e outro aresto, nem uma coincidência entre os elementos de facto da causa quanto à questão da classificação da área da parcela expropriada como espaço canal, inexistente qualquer contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento que justifique a admissibilidade da revista, nos termos do art. 66.º, n.º 5, do CExp, e art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

07-11-2019 - Revista n.º 658/09.5TBAMD.L2.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora) - Rosa Ribeiro Coelho - Catarina Serra

Expropriação - Processo – Indemnização - Parte sobranter - Servidão *non aedificandi*

Em processo de expropriação, a justa indemnização a fixar pela expropriação deve incluir a depreciação da parte sobranter da parcela de terreno expropriada, decorrente da sua oneração com uma servidão *non aedificandi* – arts. 23.º, n.º 1, e 29.º, n.º 1, ambos do CExp.

10-12-2019 - Revista n.º 87/12.3TBVFL.G1.S2 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Expropriação - Oposição de julgados - Ónus de alegação - Conclusões - Alegações repetidas

Não havendo contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, não se verifica o fundamento especial de recorribilidade previsto na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, pelo que deve ser rejeitado o recurso de revista.

05-02-2020 - Revista n.º 4090/11.2TBGMR.G1.S1 - 7.ª Secção - Ilídio Sacarrão Martins (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Expropriação - Oposição de julgados - Questão relevante - Rectificação - Retificação - Reforma da decisão - Rejeição de recurso - Ofensa do caso julgado

I - O recurso de revista do acórdão do tribunal da Relação que em processo de expropriação fixa o valor da indemnização devida só é admissível nos casos previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC.

II - Entre os requisitos de uma contradição relevante para efeitos da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC está o de que a contradição entre os dois acórdãos seja frontal e o de que a questão, sobre que a contradição recai, seja uma questão essencial ou fundamental para a decisão do caso.

III - A decisão de indeferimento de um requerimento de rectificação deve considerar-se definitiva, por aplicação analógica do art. 617.º, n.os 1 e 6, do CPC.

05-02-2020 - Revista n.º 1225/05.8TBALQ.L2.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Olindo Geraldes - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação - Indemnização - Erro de cálculo - Recurso de revista - Inadmissibilidade - Trânsito em julgado

I - Desde que, em caso de recurso e antes de este subir, não foi requerida junto da Relação a retificação de um pretensão “erro material/de cálculo” que lhe é imputado quanto à determinação da indemnização devida pela expropriação, essa retificação não está, logicamente, pendente de qualquer decisão da Relação.

II - Tendo a retificação sido suscitada apenas no recurso de revista interposto contra o acórdão da Relação, mas tendo esse recurso sido considerado inadmissível pelo Supremo, também o Supremo não se pôde ocupar da apreciação do suposto erro.

III - Deste modo, transitou em julgado o acórdão da Relação tal como se encontra, não se impondo à Relação qualquer pronunciamento posterior sobre a existência do suposto erro.

IV - A interpretação da lei processual no sentido de levar às conclusões que antecedem não implica a violação de qualquer preceito constitucional.

05-05-2020 - Revista n.º 8927/13.3TBCSC.L1.S2 - 6.ª Secção - José Raíno (Relator) - Graça Amaral - Henrique Araújo - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Servidão administrativa - Energia eléctrica - Energia elétrica - Instalações eléctricas - Instalações elétricas - Dano - Direito à indemnização - Concessionário - Prédio serviente - Cálculo da indemnização - Valor de mercado - Expropriação

I - O prejuízo da desvalorização de um imóvel/terreno emergente da diminuição da sua capacidade edificativa, em resultado da constituição de uma servidão administrativa referente à construção de uma linha elétrica de alta tensão, é passível de indemnização, à luz do disposto no art. 37.º do DL n.º 43335 de 19-11-1960.

II - Com efeito, a referência ali feita a ou quaisquer prejuízos provenientes da construção das linhas só pode ser entendida no sentido de o dever de indemnização da concessionária da linha elétrica abranger não só os demais prejuízos ali expressamente referidos, relativos à redução de rendimento e à diminuição da área das propriedades, como também e da mesma forma, todos e quaisquer outros prejuízos provenientes da

construção das linhas, como seja a desvalorização do imóvel resultante da redução da capacidade edificativa do imóvel sujeito à servidão.

III - Tal prejuízo deve ser aferido à luz do critério do valor do mercado definido no n.º 1 do art. 23.º do CExp, aplicável ao caso em face do disposto no n.º 3 do art. 8.º deste diploma, in casu, em função da diferença entre os valores dados como provados relativos aos valores do imóvel, em função da sua capacidade edificativa, antes e depois da servidão.

02-06-2020 - Revista n.º 3612/15.4T8VFR.P1.S2 - 1.ª Secção - Acácio das Neves (Relator) - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação por utilidade pública - Caso julgado - Área expropriável - Despacho - Adjudicação - Trânsito em julgado - Decisão arbitral - Cálculo da indemnização - Objecto do recurso - Objecto do recurso - Impugnação da matéria de facto

I - No caso de recurso interposto por expropriado que sustente a atribuição de uma indemnização de montante superior à fixada na decisão arbitral, designadamente por ser maior a área da parcela a expropriar, os critérios de avaliação que a decisão arbitral tomou em consideração e que, no conjunto, estiveram na base do montante fixado, estão todos sujeitos a reponderação judicial tendo em vista determinar se a justa indemnização é aquela que foi fixada na decisão arbitral ou aquela que os expropriados consideram ser a devida.

II - A circunstância de o despacho de adjudicação previsto no art. 51.º, n.º 5, do CExp ter adjudicado à expropriante a propriedade de uma parcela de terreno com a área de 997 m2, não possui força de caso julgado que vincule o tribunal da Relação, em virtude do recurso interposto pelo expropriado, quando se veio a provar que tal parcela tem a área de 1 408,40 m2.

III - Estando a fixação do valor indemnizatório intimamente conexas com a área efectivamente expropriada, obviamente que a determinação da sua exacta dimensão é questão fulcral que deve poder ser esclarecida em qualquer etapa do procedimento expropriativo.

18-06-2020 - Revista n.º 4496/08.4TBMAL.P2.S1 - 7.ª Secção - Ilídio Sacarrão Martins (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Ferreira Lopes

Ação executiva - Ação executiva - Oposição à execução - Impossibilidade objectiva - Impossibilidade objectiva - Expropriação - Abuso do direito - Excepção peremptória - Excepção perentória

I - A indemnização expropriativa avaliada com base no valor da construção do prédio expropriado (já demolido) não abrange, necessariamente, o custo da reconstrução de tal prédio em que o expropriante foi condenado previamente numa acção declarativa.

II - Porém, não indo os exequentes ter qualquer custo com a reconstrução, que não é possível efectuar, verifica-se, por força do disposto no art. 790.º, n.º 1, do CC, uma impossibilidade objectiva (resultante de um acto dos poderes públicos) da obrigação exequenda, que constitui fundamento da oposição previsto na al. g) do art. 729.º do CPC.

III - Ainda que se entendesse que não havia extinção da obrigação exequenda por impossibilidade objectiva, sempre se verificaria um manifesto abuso de direito, na medida em que não deixaria de repugnar à consciência ético-jurídico dominante que os exequentes tivessem vindo dar à execução uma sentença em que reclamam o custo de uma reconstrução que não iriam poder efectuar devido à expropriação do terreno.

IV - O abuso de direito, nos termos do art. 334.º do CC, configurando uma excepção peremptória que impede a realização coactiva da prestação, também constituiria fundamento de oposição à execução, nos termos da al. g) do art. 729.º do CPC.

30-06-2020 - Revista n.º 392/14.4T8CHV-A.G1.S1 - 1.ª Secção - António Magalhães (Relator) - Jorge Dias - Maria Clara Sottomayor

Expropriação - Indemnização - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de acórdãos - Oposição de julgados - Valor de mercado

I - Nos termos do n.º 5 do art. 66.º do CExp (1999), aplicável ao caso dos autos, não cabe recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixar o valor da indemnização; regra de irrecorribilidade que é, porém, excepcionada nas hipóteses previstas nas diversas alíneas do n.º 2 do art. 629.º do CPC.

II - No caso dos autos, vindo a recorrente invocar a situação prevista na alínea d) do referido n.º 2 do art. 629.º do CPC, compulsados atentamente o teor do acórdão recorrido e o teor do acórdão-fundamento, verifica-se que – não obstante a imprecisão terminológica da norma do n.º 4 do art. 26.º do CExp (1999),

que se reflecte também em certa imprecisão da terminologia usada tanto no acórdão recorrido como no acórdão-fundamento – a expressão "custo de construção" desta última norma foi, em ambos os acórdãos, interpretada no mesmo sentido, i.e., como valor de mercado normativamente entendido, nos termos do n.º 5 do mesmo art. 26.º.

III - Assim, não existindo contradição de julgados, pressuposto de admissibilidade do recurso nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, indefere-se a presente impugnação para a conferência.

14-07-2020 - Revista n.º 7487/09.4TBCSC.L2.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Rosa Tching - Catarina Serra

Expropriação por utilidade pública - Cálculo da indemnização - Depósito das quantias devidas - Ofensa do caso julgado - Interpretação de sentença - Extensão do caso julgado - Interpretação do negócio jurídico - Negócio formal - Admissibilidade de recurso - Incidentes da instância - Liquidação - Decisão que põe termo ao processo

I - O alcance do caso julgado depende da interpretação das decisões judiciais.

II - A interpretação das decisões judiciais deve fazer-se de acordo com os princípios e com as regras gerais da interpretação dos negócios jurídicos (arts. 236.º ss. do CC) – e, dentro das regras de interpretação dos negócios jurídicos, de acordo com as regras de interpretação dos negócios formais do art. 238.º do CC.

10-09-2020 - Revista n.º 5129/05.6TBVFX.L2.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Maria dos Prazeres Beleza

Expropriação - Servidão administrativa - Acção constitutiva - Acção constitutiva - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Aplicação da lei no tempo - Ofensa do caso julgado - Cálculo da indemnização - Caso julgado - Caso julgado formal - Sentença - Fundamentos

I - Não existindo norma legal especial que regule a aplicação no tempo das normas sobre recorribilidade para o STJ das decisões proferidas em processos como o presente, abrangidos pelo regime geral das expropriações, entende-se que – de acordo com o princípio geral de aplicação imediata das leis processuais – o regime de recorribilidade é aquele que se encontra em vigor à data da prolação do acórdão recorrido, i.e., o regime do art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999.

II - Tendo sido invocado o fundamento de violação de caso julgado, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, o recurso é admissível, circunscrito unicamente à apreciação da questão da alegada ofensa do caso julgado.

III - Confrontando a sentença invocada com o acórdão recorrido, conclui-se que ambas as decisões convergem no entendimento de o cálculo da indemnização em causa, na presente acção de constituição de servidão administrativa, dever seguir o critério enunciado no art. 16.º, n.º 1, do DL n.º 11/94, ou seja, ser fixada em função da efectiva redução do respectivo rendimento ou de quaisquer prejuízos objectivamente apurados e derivados da ocupação desses prédios, ainda que posteriores ao exercício desta.

IV - Ainda que se entendesse existir divergência no critério relativo ao cálculo de indemnização acolhido pela sentença e pelo acórdão recorrido, tal não redundaria em ofensa do caso julgado, uma vez que a estrutura do caso julgado se caracteriza pela não impugnabilidade e pela irrevogabilidade da sentença, e se reporta à decisão e não aos seus fundamentos, salvo quando constituam premissa determinante da decisão.

V - No caso dos autos, quando os onerados interpuseram recurso de apelação em relação à sentença, com o fundamento, entre outros, de que a determinação da indemnização devida pela servidão tinha desrespeitado os critérios legais aplicáveis, não se formou caso julgado sobre o valor da indemnização decidido e, consequentemente, sobre os critérios e pressupostos que a fundaram, ficando o tribunal de recurso com ampla liberdade de determinação dos critérios relevantes no escrutínio daquele valor.

11-11-2020 - Revista n.º 814/14.4TBALQ.L1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Rosa Tching - Catarina Serra

Decisão arbitral - Expropriação - Indemnização - Ofensa do caso julgado - Contradição de julgados - Oposição de julgados - Identidade da questão essencial de direito - Unidade económica - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Inadmissibilidade - Reclamação para a conferência

I - O alcance do caso julgado da decisão arbitral não apresenta particularidades em relação ao caso julgado da decisão judicial, alcançando não só a decisão propriamente dita como os seus fundamentos necessários.

II - Com o recurso interposto para impugnação do valor fixado pelo tribunal arbitral para a indemnização por expropriação são postos em causa todos os fundamentos da decisão arbitral.

III - Apenas se verifica contradição de julgados quando o acórdão recorrido está em oposição frontal com outro proferido no domínio da mesma legislação e respeitante à mesma questão essencial de direito.

IV - Tendo o acórdão recorrido apreciado a indemnização por expropriação de prédio componente de uma unidade produtiva/económica e não havendo sinal de que os prédios em causa no acórdão fundamento estivessem subordinados a qualquer fim produtivo/económico comum, não pode concluir-se pela identidade da questão essencial de direito.

26-11-2020 - Revista n.º 2214/16.2T8BCL.G2.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) - Bernardo Domingos - Rijo Ferreira

Expropriação - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Solos - Valor de mercado - Direito à indemnização

I - Em processo de expropriação, o recurso de revista interposto com fundamento em contradição efectiva entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, quanto à forma de calcular a indemnização de terrenos expropriados classificados como “solos para outros fins”, deve ser admitido – art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

II - Mostrando-se provado que o solo é classificado como “solo para outros fins”, o cálculo da indemnização atende preferencialmente ao critério do valor de mercado, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 23.º, n.º 5, e 27.º, n.º 1, do CExp.

III - O proprietário do terreno expropriado recebe como indemnização um valor por metro quadrado igual àquele que será obtido pelo proprietário do prédio contíguo ou vizinho não expropriado, se este resolver vendê-lo, desde que as características naturais de ambos os terrenos sejam idênticas.

10-12-2020 - Revista n.º 1240/05.1TBALQ.L2.S1 - 7.ª Secção - Ilídio Sacarrão Martins (Relator) - Nuno Pinto Oliveira (vencido quanto à admissibilidade da revista) - Ferreira Lopes

Expropriação - Cálculo da indemnização - Inflação - Desvalorização da moeda

I - A indemnização é um dos pressupostos da expropriação, que faz extinguir o direito de propriedade da titularidade do expropriado e a sua substituição, *ex novo*, na esfera jurídica da entidade expropriante.

II - Na atualização do valor calculado pelos peritos avaliadores, para fixação da indemnização, tendo em conta os índices de preços no consumidor excluindo a habitação, é entendimento unânime que devem ser ponderadas as flutuações do valor da moeda de modo a proteger o expropriado contra o fenómeno da desvalorização, compensando-o do dano decorrente da depreciação do montante indemnizatório, decorrente da inflação que se verificou no período em causa (desde a DUP até ao pagamento).

III - A justa indemnização, em matéria de expropriação, visa apenas ressarcir o prejuízo que para o expropriado advém da expropriação, devendo o expropriado receber aquilo que conseguiria obter pelos seus bens se não tivesse havido expropriação, sendo que deve ser atualizada porque se calcula com referência à data da declaração de utilidade pública.

IV - O critério legal de atualização encontrado, pelo legislador, foi o da evolução do índice de preços no consumidor, entendendo-se que possibilita a efetiva atualização da indemnização decorrente da expropriação, dado que reflete de modo tendencialmente exato as alterações do valor dos bens no mercado.

V - Nos termos do art. 24.º, n.º 1, do CExp, o montante da indemnização só é calculado e fixado à data da decisão final, tendo por base o valor do bem, à data da DUP, indicado pelos peritos no seu laudo e, atualizado de acordo com a evolução de preços no consumidor, com exclusão da habitação.

VI - Em processo de expropriação por utilidade pública, “o quantum indemnizatório” a prestar ao expropriado, só existe definido à data da decisão final, tendo em conta o valor do bem de acordo com a evolução do índice de preços e por referência ao valor base que tinha à data da DUP.

VII - O expropriado na data da decisão final onde se fixa a indemnização, deve ter um poder de aquisição correspondente ao que tinha à data da DUP e, esse poder aquisitivo coincide nos dois momentos quando aplicada, à atualização do montante calculado face à avaliação dos peritos, a evolução do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação.

VIII - Se na atualização fossem excluídos os períodos de inflação negativa (deflação) o poder de aquisição na data da decisão final não seria coincidente com o que tinha à data da DUP, mas seria superior, pois que o expropriado receberia um montante com valor real superior ao valor de mercado do bem na data da DUP.

23-02-2021 - Revista n.º 1052/09.3TBAMH-C.L1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Maria Clara Sottomayer - Alexandre Reis

Expropriação - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Ofensa do caso julgado - Oposição de acórdãos

I - Nos termos do art. 40.º, n.º 1, da LOSJ, “os tribunais judiciais têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional”.

II - Assim, e tendo em conta a tríade identitária (sujeitos, pedido e causa de pedir) exigida no art. 581.º, n.º 1, do CPC, difícil ou impossível é verificar-se a exceção do caso julgado, ou autoridade do caso julgado, entre decisão proferida pelo tribunal administrativo e decisão a proferir por tribunal judicial.

III - Não é a mesma a questão fundamental de direito do acórdão recorrido e do alegado acórdão fundamento, alegadamente contraditório, quando o acórdão recorrido julgou im procedentes as questões suscitadas e decidiu de mérito e fixou a indemnização pela expropriação, o alegado acórdão contraditório julgou verificar-se uma causa de prejudicialidade do conhecimento das questões alegadas que, no caso, era a verificação de caso julgado.

IV - Ou seja, não existe contradição quando o acórdão recorrido decidiu de mérito fixando indemnização e, o acórdão fundamento apenas se pronunciou pela verificação da exceção do caso julgado, não se pronunciando sobre a real questão que era a de saber se “a indemnização a que a expropriante ali foi condenada abrange a perda definitiva da propriedade em relação aos expropriados, passando a integrar o domínio público”.

V - No caso, não se verifica uma relação de identidade entre a questão apreciada no acórdão recorrido e o outro aresto que alegadamente serviria de contraponto.

23-02-2021 - Revista n.º 28/13.OTBCBC.G1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Maria Clara Sottomayor - Alexandre Reis

Domínio público hídrico - Dominialidade - Presunção - Propriedade privada - Ónus da prova - Expropriação - Domínio público - Domínio privado - Circulação automóvel

I - O reconhecimento da propriedade privada sobre parcelas de leitos ou margens de águas pertencentes ao domínio público hídrico veio a ser consagrado legalmente através do DL n.º 468/71, de 05-11, onde foi estabelecida uma presunção ilidível de dominialidade (art. 8.º).

II - A Lei n.º 54/2005, de 15-11, manteve tal presunção de propriedade do Estado, ampliando as possibilidades da sua ilisão, consignando o reconhecimento da propriedade privada sobre terrenos inseridos nesse domínio, sem recurso a probatio diabolica da propriedade anterior a 1864 ou 1868 (art. 15.º).

III - Não resulta da letra, nem do espírito da lei, a exclusão do âmbito de incidência da al. c) do n.º 5 do art. 15.º da Lei 54/2005, a possibilidade de prova da titularidade privada de prédios sítos na margem de rios que, não sendo águas do mar, estão sujeitos às autoridades marítimas.

IV - O acto expropriativo não tem como consequência necessária ou automática o ingresso no domínio público de todo e qualquer bem. O domínio público do Estado sobre bens imóveis só se verifica com a concreta afectação do imóvel ao fim que determinou a expropriação, ou seja, com a colocação do mesmo a desempenhar a função que justifica a sua sujeição ao regime jurídico-administrativo da dominialidade pública. Nessa medida, o que não seja afecto ao fim público visado pela causa determinante da expropriação, ficará no domínio privado da expropriante, ainda que essa entidade seja o próprio Estado.

V - Situando-se os prédios objecto de expropriação para além da margem do rio Douro e da própria estrada da circunvalação do Porto (Estrada Nacional n.º 12), sendo antes confinantes com a mencionada via, cuja construção foi a causa determinante da declaração de utilidade pública, porque não foram afectos ou destinados à circulação rodoviária (não integrados funcionalmente a esse fim público), é de concluir que não integraram o domínio público rodoviário.

23-03-2021 - Revista n.º 16389/18.2T8PRT.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

Expropriação por utilidade pública - Cálculo da indemnização - Fundamentos - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Revista excepcional - Pressupostos - Rejeição de recurso

I - O princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais sofre várias exceções, daí que o acórdão recorrido, proferido em processo expropriativo, tem como limite recursório o tribunal da Relação, quando está em causa a fixação do valor da indemnização devida, conforme decorre do art. 66.º, n.º 5, do CExp, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível o recurso para o STJ nos termos do art. 629.º, n.º 2, do CPC.

II - O recurso para o Supremo cuja interposição é vedada pelo art. 66.º, n.º 5, do CExp é todo aquele que se refere à fixação da indemnização, seja com fundamento na discordância dos critérios legais que a decisão recorrida adotou ou interpretou, seja com base na discordância relativamente à matéria de facto em que assentou.

III - A excepcionalidade do recurso de revista tem, necessariamente, de encerrar situações em que perpassa dos autos uma dupla conformidade entre as decisões da 1.ª instância e do tribunal da Relação, pelo que, não sendo admissível a revista, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se excluída a admissibilidade da revista excepcional.

22-04-2021 - Revista n.º 1994/06.8TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ocupação de imóvel - Indemnização - Expropriação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Processo equitativo - Conclusões

I - As conclusões do recurso não devem constituir um repositório de repetições face ao que ficou alegado, mas antes proceder a um sumário conclusivo daquilo que se alegou.

II - Por isso, se as alegações se houveram no âmbito da norma do art. 640.º, n.º 1, do CPC, podem as conclusões remeter resumidamente para a forma como a impugnação foi efectuada no corpo das alegações.

29-04-2021 - Revista n.º 3332/13.4TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção - Vieira e Cunha (Relator) - Abrantes Geraldes - Tomé Gomes

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Objeto do recurso - Questão relevante - Dever de fundamentação - Expropriação

I - Quando o recurso de revista é sempre admissível, por o acórdão recorrido estar em contradição com outro, da mesma ou de diferente Relação (ou do STJ), no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, o objeto desse recurso é, em concreto, a questão com julgados contraditórios.

II - As razões (de facto ou de direito), os argumentos, os fundamentos, os motivos, os juízos de valor ou os pressupostos em que a recorrente funda a sua posição, não têm de ser objeto de pronúncia individualizada.

04-05-2021 - Revista n.º 1052/09.3TBAMD-C.L1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Maria Clara Sottomayor - Alexandre Reis - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Nulidade de acórdão - Reforma de acórdão - Indeferimento - Inconstitucionalidade - Objeto - Interpretação da lei - Despacho sobre a admissão de recurso - Reclamação

I - O art. 66.º, n.º 5, do CExp limita o recurso para o Supremo: não pode ser interposto recurso de questões referentes aos vícios formais ou substanciais que sejam instrumentais em relação à decisão que fixa a indemnização nem interposto recurso de acórdão que aprecie posteriormente tais questões.

II - Ainda que não fosse aplicável o art. 66.º, n.º 5, do CExp, sempre se teria de entender, de acordo com as regras gerais, que do acórdão posterior, que indefere as nulidades ou o pedido de reforma, não caberia recurso autónomo de revista.

III - Com efeito, o CPC não prevê o recurso do acórdão que indefere as nulidades ou o pedido de reforma: se as questões forem suscitadas no âmbito do recurso do acórdão, não cabe recurso da decisão de indeferimento (art. 617.º, n.º 1, do CPC); se forem suscitadas posteriormente, por desse acórdão não caber recurso, os juízes da Relação proferem decisão definitiva sobre as questões suscitadas (art. 617.º, n.º 5, do CPC *ex vi* art. 666.º); não existe uma terceira via.

22-06-2021 - Reclamação n.º 184/14.0T8PBL.C1-A.S1 - 1.ª Secção - António Magalhães (Relator) - Jorge Dias - Maria Clara Sottomayor

Recurso de revista - Recurso de acórdão da Relação - Admissibilidade de recurso - Expropriação - Indemnização - Oposição de julgados - Pressupostos - Acórdão recorrido - Acórdão fundamento - Rejeição de recurso

I - Vigora a regra da irrecorribilidade do acórdão do tribunal da Relação que fixe indemnização em sede de expropriações por utilidade pública.

II - No caso de invocação de contradição do acórdão recorrido com outro acórdão do tribunal da Relação, transitado em julgado, permite-se o recurso para o STJ (art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC), desde que entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento se verifique: (i) identidade do quadro factual, (ii) identidade da questão de direito expressamente resolvida, (iii) identidade da lei aplicável, (iv) carácter determinante da resolução daquela questão para a decisão final e, por fim, (v) oposição concreta de decisões.

07-10-2021 - Revista n.º 1138/13.0TBSLV.E1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias

Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Revista excecional - Requisitos - Dupla conforme - Cálculo da indemnização - Expropriação - Duplo grau de jurisdição - Rejeição de recurso

I - O princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais sofre várias exceções, daí que, o acórdão recorrido, proferido em processo expropriativo, tem como limite recursório o tribunal da Relação, quando está em causa a fixação do valor da indemnização devida, conforme decorre do art. 66.º, n.º 5, do CExp, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível o recurso para o STJ nos termos do art. 629.º, n.º 2, do CPC.

II - O recurso para o Supremo cuja interposição é vedada pelo art. 66.º, n.º 5, do CExp é todo aquele que se refere à fixação da indemnização, seja com fundamento na discordância dos critérios legais que a decisão recorrida adotou ou interpretou, seja com base na discordância relativamente à matéria de facto em que assentou.

III - A excecionalidade do recurso de revista tem, necessariamente, de encerrar situações em que perpassa dos autos uma dupla conformidade entre as decisões da 1.ª instância e do tribunal da Relação, pelo que, não sendo admissível a revista, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se excluída a admissibilidade da revista excecional.

19-10-2021 - Revista n.º 2580/17.2T8MAI.P1-A.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Nuno Pinto de Oliveira - Ferreira Lopes - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Expropriação - Decisão arbitral - Autoridade do caso julgado - Ofensa do caso julgado - Oposição de julgados - Declaração de utilidade pública - Indemnização - Avaliação - Prédio rústico - Identidade de factos - Acórdão recorrido - Acórdão fundamento - Reclamação para a conferência - Revista excecional - Rejeição de recurso

I - No âmbito do processo de expropriações, o objeto do processo tem correspondência com o prédio ou parcela do prédio sobre que incide a declaração de utilidade pública.

II - A decisão que num anterior processo de expropriação definiu um critério de avaliação e fixou o valor da indemnização de uma parcela de um prédio rústico não exerce autoridade de caso julgado relativamente a outro processo de expropriação onde igualmente está em discussão o critério de avaliação e o valor da indemnização de outra parcela do mesmo prédio.

28-10-2021 - Revista n.º 25/19.2T8ARC.P1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldês (Relator) - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso - Revista excecional - Expropriação - Indemnização - Determinação do valor - Dupla conforme - Rejeição de recurso - Despacho do relator - Arguição de nulidades - Competência do relator - Omissão de pronúncia - Constitucionalidade - Reclamação para a conferência

I - Nos termos do art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC, ao relator incumbe verificar se alguma circunstância obsta ao conhecimento do recurso, o que significa, no caso de ser interposta revista excecional, verificar se algum facto além da dupla conforme obsta ao conhecimento do recurso.

II - Verificando que existe algum facto além da dupla conforme que obsta ao conhecimento do recurso, o dever - o único dever - do relator é proferir o despacho de inadmissibilidade do recurso, ficando-lhe vedado determinar a sua remessa à Formação referida no art. 672.º, n.º 3, do CPC.

10-03-2022 - Revista n.º 3782/15.1T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) - Rijo Ferreira - João Cura Mariano

* Sumário elaborado pelo(a) relator(a).

A partir de Janeiro de 2020, todos os sumários foram elaborados pelo(a) relator(a).